

### Universidade de Brasília Instituto de Relações Internacionais

Camila Serrano Giunchetti

# GLOBALIZAÇÃO E DIREITOS HUMANOS ESTUDO ACERCA DA INFLUÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE AS INSTITUIÇÕES DOMÉSTICAS: O CASO DO PRESÍDIO "URSO BRANCO" (RO)

Brasília Dezembro de 2010

#### Camila Serrano Giunchetti

## GLOBALIZAÇÃO E DIREITOS HUMANOS ESTUDO ACERCA DA INFLUÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE AS INSTITUIÇÕES DOMÉSTICAS: O CASO DO PRESÍDIO "URSO BRANCO" (RO)

Tese apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Doutora pelo Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais do Instituto de Relações Internacionais da Universidade de Brasília na área de concentração Política Internacional Contemporânea Orientador: Estevão C. de R. Martins Co-orientador: Eduardo José Viola

Brasília Dezembro de 2010

Giunchetti, Camila Serrano.

Globalização e Direitos Humanos. Estudo acerca da influência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre as instituições domésticas: o caso do presídio "Urso Branco" (RO) / Camila Serrano Giunchetti. -- 2010.

195 f.: en.

Tese (doutorado) – Universidade de Brasília, 2010.

- Política Internacional 2. Direitos Humanos 3. Corte
   Interamericana de Direitos Humanos
- I. Título

#### Resumo

Esta tese analisa a influência da Corte Interamericana de Direitos Humanos - órgão do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos -, sobre as instituições domésticas, a partir do estudo do caso das medidas provisórias decretadas (MPs) em favor dos presos, visitantes e funcionários da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva, conhecida como "Urso Branco" (UB), localizada em Porto Velho, Rondônia. Referidas medidas estão em vigor há mais de oito anos e têm como principal objetivo preservar a vida de pessoas em um ambiente hostil, no qual se verificaram ondas de homicídios executados de formas particularmente cruéis, que vitimaram quase uma centena de pessoas em dez anos. A tese começa com uma contextualização do objeto de estudo. No capítulo um, discorre-se sobre a centralidade do modelo de Estado Democrático de Direito (EDD) para a estabilidade do sistema internacional e para a liberdade individual, além de conter considerações sobre o potencial de contribuição dos mecanismos de proteção coletiva dos direitos humanos para avanço do modelo. No segundo capítulo, identifica-se o principal desafio, no plano jurídico, para a proteção dos direitos humanos no Brasil: a ausência de uma legislação que vincule os meios coercitivos domésticos às decisões de órgãos internacionais e promova a coordenação dos poderes constituídos de diferentes níveis da Federação. O terceiro capítulo, dedicado à reflexão sobre o potencial de contribuição da Corte IDH para o reforço das instituições democráticas no Brasil, é dividido em quatro seções. Na primeira, são apresentadas as funções jurídicas da Corte IDH, tal como previstas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Na segunda, especula-se sobre a forma pela qual a Corte IDH pode se integrar ao complexo de indivíduos, organizações e instituições que promovem a proteção dos direitos humanos no país. Na terceira, são identificados os tipos de dinâmicas domésticas que podem ser geradas pela Corte IDH (antecipadas e não antecipadas). Na última seção, partindo do pressuposto de que a Corte IDH é esfera de influência política, e não de autoridade jurídica, apresentam-se fatores intrínsecos e extrínsecos que podem afetar a sua credibilidade e, consequentemente, sua capacidade de alterar a realidade. Na segunda parte, são apresentados os resultados da pesquisa empírica. No capítulo quatro, são reconstituídos os fatos que delineiam o caso em diferentes planos. No cinco, são identificados os direitos potencialmente violados. No seis, são desenvolvidos indicadores para avaliação da eficácia da influência da Corte IDH para a mudança de práticas de agentes públicos responsáveis pela preservação da vida dos presos. O capítulo sétimo, dividido em duas seções, é dedicado à descrição das dinâmicas domésticas incentivadas pelas MPs sobre o UB. Na primeira seção, discorre-se sobre os trabalhos da Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, mecanismo de supervisão das medidas de proteção implementadas pelo Estado brasileiro, identificado nesta tese como o principal canal de irradiação da influência da Corte sobre as instituições domésticas. Na segunda seção, analisam-se as dinâmicas não antecipadas: o pedido de intervenção federal, a decretação de estado de emergência e a interdição parcial do UB. O estudo realizado demonstrou que as MPs exerceram influência sobre as instituições domésticas responsáveis pela proteção da vida dos presos e lançou luzes sobre quais foram os canais pelos quais essa influência foi exercida.

Palavras-chave: Direitos Humanos, Globalização, Corte Interamericana de Direitos Humanos, Instituições Domésticas, Eficácia.

#### **Summary**

This thesis results from research on how the Inter-American Human Rights Court, a body operating under the Organization of American States, has influenced changes in domestic institutions. It focuses on a case study examining interim measures issued to protect inmates, visitors and employees of the José Mário Alves da Silva detention house, known as "Urso Branco" (UB), located in Porto Velho, Rondônia. The measures in question, in force for over eight years, have preserved life in a hostile environment, where waves of killings were carried out in particularly cruel ways. Almost a hundred people have been murdered in the prison in a ten-year period. The first section of the thesis is devoted to a description of the context in which the study is situated. The first chapter explains the centrality of the rule of law to the stability of the international system and for personal freedom. It also reflects on the potential contribution of human rights collective protection mechanisms to the advancement of the rule-of-law model. The second chapter deals with the principal legal challenge for the protection of human rights in Brazil: the absence of a bill that permits national legal enforcement of international decisions and promotes the coordination across the powers of the State at different levels of the Federation. The third chapter, reflecting on the potential contribution of the IHRC to the strengthening of democratic institutions in Brazil, is divided into four sections. The first describes the IHRC legal functions, as set forth in the American Convention on Human Rights. The second offers considerations on the manner in which the IHRC can be integrated in the complex formed by individuals, organizations and institutions that promote the protection of human rights in the country. The third identifies various internal dynamics, both anticipated and otherwise, that may be generated by the IHRC. The last section, assuming that the IHRC is a sphere of political influence rather than a sphere of legal authority, presents some intrinsic and extrinsic factors that may affect the credibility of the Court and, by consequence, its ability to influence realities on the ground. The second section presents the results of the empirical research. In chapter four, the facts that outline the case in different dimensions are reconstituted. In chapter five, the rights potentially violated in UB are identified. In chapter six, indicators for evaluating the effectiveness of the influence of the IHRC to changing practices of civil servants responsible for protecting the live of the prisoners are developed. Chapter seven is devoted to describing the dynamics encouraged by the provisional measures, and is divided into two sections. The first contains the presentation of the work performed by the Special Committee of the Council for the Defense of the Rights of the Human Person, the supervisory mechanism of the measures implemented by the Brazilian State. The Special Committee was created in response to an specific IHRC's demand and is identified here as the main channel by which the IHRC exercises its influence on the domestic institutions in an intentional manner. In the second section of chapter seven, relevant dynamics not anticipated by the Court are analyzed: the request for federal intervention, the state of emergency, and the partial interdiction of the prison. The study concludes with a discussion of how the provisional measures in the UB case influenced domestic institutions responsible for protecting the live of people who enter the prison and casts light on the channels through which this influence was exercised.

Key-words: Human Rights, Globalization, Inter-American Human Rights Court, Domestic Institutions, Effectiveness.

#### **AGRADECIMENTOS**

Ao professor Antônio Augusto Cançado Trindade e ao Rômulo Figueira Neves, pelo incentivo para iniciar o doutorado, enquanto eu ainda estava no Instituto Rio Branco.

Aos professores Antônio Jorge Ramalho da Rocha, Carlos Pio, Eduardo José Viola, Estevão Chaves de Rezende Martins e Maria Helena de Castro Santos por marcarem de maneira indelével minha formação. A experiência acadêmica acumulada no Programa de Pós-Graduação do Instituto de Relações Internacionais da Universidade de Brasília foi decisiva para a escolha de mapas mentais que hoje me ajudam a melhor compreender o mundo.

Aos professores Estevão e Eduardo, ainda pelo privilégio de ter usufruído, de forma customizada, de décadas acumuladas de experiências das mais ricas e de reflexões originais. Tenho certeza de que as várias horas de conversas com ambos, em ambientes sérios e descontraídos, gerarão frutos além desta tese.

Ao Carlos Pio, que se sabe divisor de águas em minha vida, exímio mestre, capaz de conferir ordem ao caos mental que reina nesses dias de excesso de informação e pouca reflexão, pela leitura cuidadosa das primeiras versões e pelas valiosas sugestões de aprimoramento.

Ao Ministério das Relações Exteriores, por ter tornado possível a apresentação desta tese, apoiando-me sempre que se fez necessário.

À Conselheira Márcia Maria Adorno Cavalcanti Ramos, pelo exemplo de sensibilidade no trato das questões relativas aos direitos humanos e pela chance de poder começar a vivenciá-las na prática.

Ao Secretário Carlos Eduardo da Cunha Oliveira, pelas horas de "conversas fiadas", que tanto me ajudaram a sistematizar reflexões esparsas sobre temas intricados da agenda internacional dos direitos humanos.

À tríade Mariana Bertol Carpanezzi, Fernanda Viana de Carvalho e Julia Faria Camargo, com quem dividi as dores de crescimento durante o doutorado, pelos diálogos despretensiosamente instigantes, pelo companheirismo e pelo bom humor, que tanta cor conferiu a todo o processo.

À Patrícia Sampaio Chueiri, minha irmã adotiva, pelo afeto e pelo incentivo cotidianos, além das sugestões para tornar a tese menos hermética.

Às acadêmicas Karolina Alves Pereira Castro e Teresa Amélia Arruda Barroso, minhas assistentes de pesquisa, que sempre me surpreenderam com sua competência e agilidade para encontrar e organizar informações de difícil obtenção e sistematização. À Karolina, agradeço, ainda, a escuta atenta, as argutas indagações e a trabalhosa elaboração de gráficos, tabelas, figura e anexos. Esta tese, de alguma forma, é dedicada a vocês.

Ao André Luiz de Almeida e Cunha, Diretor do Departamento de Políticas Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional, à Cristina Timponi Cambiaghi, Assessora Internacional da Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República, e aos funcionários da Secretaria de Justiça do Estado de Rondônia, pelo fornecimento de informações e de documentos. Ao André Cunha, sou grata, ainda, pela revisão da parte

empírica (que, de nenhuma forma, significa responsabilidade por eventuais equívocos). Aproveito para deixar registrada a minha admiração por seu talento e dedicação na condução dos trabalhos da Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana sobre o Urso Branco.

À Odalva de Araújo Otavio, pela gentileza constante e pela competência que impediram que a burocracia universitária se tornasse um fardo desnecessário.

Ao monge Sato e à Célia de Moraes, por me introduzirem na arte de enxergar a face oculta do "outro", postura indispensável no campo dos direitos humanos.

O exemplo de trabalho árduo e de perseverança, a despeito de todas as adversidades, vindo de meus pais, foi profundamente inspirador. O carinho de minhas avós Itália e Nadir, da mesma forma que o do restante de minha família e amigos, está na base – até onde posso me lembrar – da cadeia infinita no tempo e no espaço de interdependências (causalidades a partir de casualidades) que tornaram possível a apresentação desta tese.

## **SUMÁRIO**

	STA DE ABREVIAÇÕES	
	FRODUÇÃO	
PR	IMEIRA PARTE: CONTEXTUALIZAÇÃO	. 18
1	A Importância do Estado Democrático de Direito (EDD) para o Sistema	
Inte	rnacional Contemporâneo e o Papel dos Mecanismos Internacionais de Proteção	
dos	Direitos Humanos para Avanço dos EDDs	
2	Desafios Jurídicos para o Cumprimento de Sentenças Internacionais no Brasil	
3	A Corte IDH e o Brasil	. 38
	3.1 Funções da Corte IDH	41
	A) Função Consultiva	. 42
	B) Função Contenciosa	. 43
	C) Atuação em Situações de Urgência	47
	3.2 Integração Potencial da Corte IDH ao Complexo de Indivíduos, Organizaçõ	
e	Instituições que Promovem os Direitos Humanos no Brasil	49
	3.3 Influência Antecipada e Não Antecipada da Corte IDH	51
	3.4 Fatores Intrínsecos e Extrínsecos que Afetam a Credibilidade da Corte IDH	
SE	GUNDA PARTE: O CASO URSO BRANCO	
4	Descrição Analítica dos Fatos	
5	Direitos Potencialmente Violados	
6	Indicadores de Resultados	133
7	Dinâmicas Domésticas Incentivadas pelas Medidas Provisórias sobre o Urso	
Brai	nco	
	7.1 Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana 165	
	7.2 Pedido de Intervenção Federal	172
	A) Decretação de Situação de Emergência	
	B) Interdição Parcial do Presídio	176
CO	NCLUSÕES 1	182
AN	EXO I – QUADRO-RESUMO DAS RESOLUÇÕES DECRETADAS PELA	<b>\</b>
CO	RTE IDH SOBRE O "URSO BRANCO"1	196
AN	EXO II – SUPOSTAS VÍTIMAS DE HOMICÍDIO PRATICADO NO URS	O
BR	ANCO	
AN	EXO III – PRINCIPAIS TEMAS DISCUTIDOS NAS REUNIÕES DA	
	MISSÃO ESPECIAL DO CDDPH2	
RE	FERÊNCIAS 2	236

## LISTA DE ABREVIAÇÕES

**ACUDA** Associação Cultural e de Desenvolvimento do Apenado

AGU Advocacia-Geral da União

**Art.** Artigo

**CCD** Companhia de Controle de Distúrbios da Polícia Militar de Rondônia

**CDDPH** Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana

**CEJIL** Centro para a Justiça e o Direito Internacional

**CF** Constituição da República Federativa do Brasil

**CJP** Comissão Justiça e Paz da Arquidiocese de Porto Velho

**CNPCP** Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa

**CDDPH ou Comissão** Humana para monitoramento das medidas provisórias sobre o Urso

**Especial** Branco

Comissão IDH ou Comissão Interamericana de Direitos Humanos

**CIDH** 

**Corte IDH ou Corte** Corte Interamericana de Direitos Humanos

**CPI** Comissão Parlamentar de Inquérito

**CEDH** Corte Européia de Direitos Humanos

**DEOSP** Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia

**DEPEN** Departamento Penitenciário Nacional

**DUDH** Declaração Universal dos Direitos Humanos

**EC** Emenda Constitucional

**EDD** Estado Democrático de Direito

**Estado** País

**Estado brasileiro** República Federativa do Brasil no exercício de sua capacidade jurídica

internacional

**FEBEM** Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor

**FUNPEN** Fundo Penitenciário Nacional

GIR Grupo de Intervenção Rápida da Polícia Militar de Rondônia

**IDDH** Instituto de Desenvolvimento e Direitos Humanos

**INFOPEN** Sistema Integrado de Informações Penitenciárias

**IPL ou IP** Inquérito Policial

**Itamaraty** Ministério das Relações Exteriores

JG Centro de Justiça Global

**LEP** Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)

MJ Ministério da Justiça

MP ou MP-RO Ministério Público de Rondônia

**MPF** Ministério Público Federal

MPs Medidas Provisórias decretadas pela Corte Interamericana de Direitos

Humanos

MRE Ministério das Relações Exteriores

OAB Ordem dos Advogados do Brasil

OAB-RO Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rondônia

**OEA** Organização dos Estados Americanos

ONG Organização Não Governamental

ONU Organização das Nações Unidas

PCC Primeiro Comando da Capital

**PGE** Procuradoria-Geral de Rondônia

PL Projeto de Lei

**PRONASCI** Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania

RO Rondônia

**SDH** Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

**SEAD** Secretaria da Administração de Rondônia

**SEAPEN** Secretaria de Administração Penitenciária de Rondônia

**SEJUS** Secretaria de Justiça de Rondônia

**SIDH** Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos

STF Supremo Tribunal Federal

**SUPEN** Superintendência de Assuntos Penitenciários de Rondônia

TJ Tribunal de Justiça de Rondônia

UE União Européia

Urso Branco Casa de Detenção José Mário Alves da Silva, localizada em Porto Velho,

Rondônia

**VEP** Primeira Vara de Execução e Contravenção Penal da Comarca de Porto

Velho, Rondônia

### INTRODUÇÃO

Uma das principais marcas da globalização contemporânea é o crescente impacto das dinâmicas internacionais sobre as instituições nacionais. Tem sido cada vez mais difícil traçar com precisão uma linha divisória entre política doméstica e política internacional. Indivíduos, grupos, organizações, instituições e regimes¹ participam do que se tem convencionado denominar "política global"², irradiando sua influência sobre diferentes espaços e atuando nos mais variados temas: finanças, comércio, poluição, drogas, terrorismo, fluxos migratórios, etc. Os direitos humanos estão dentre os temas que se tornaram (ou melhor, voltaram a se tornar) globais³ com o fim da Guerra Fria. Durante a "década de conferências das Nações Unidas"⁴, inaugurada pela Cúpula Mundial sobre a Criança (1990), realizaram-se encontros internacionais sobre variados aspectos do tema⁵, além de uma conferência abrangente, em 1993 (a Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, realizada em Viena).

O fim da Guerra Fria também abriu espaço para a multiplicação de mecanismos jurisdicionais para a solução de conflitos: o Tribunal Permanente de Revisão do Mercado

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Regime internacional são "normas, regras, princípios e processos de tomada de decisão em torno dos quais as expectativas dos atores convergem em uma dada questão das relações internacionais" (KRASNER, Stephen. *International regimes*. Ithaca: Cornell University Press, 1983, p. 2). Os regimes internacionais conferem um grau de previsibilidade às, até então, anárquicas relações internacionais (ver, por exemplo: KEOHANE, Robert O. *After hegemony*: cooperation and discord in the world political economy. Princeton: Princeton University Press, 2005).

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Expressão utilizada por Held e McGrew para se referir às novas dinâmicas que governam o mundo, em substituição aos conceitos tradicionais de "política doméstica" e de "política internacional", que aludem a uma distinção clara entre o que está dentro e o que está fora das fronteiras nacionais, ou o que pode ser considerado "política territorial" e "política não-territorial" (em: HELD, David; MCGREW, Anthony. *Global transformations*: politics, economics and culture. Stanford : Stanford University Press, 1999, pp. 49 e ss).

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Alusão à expressão que intitula o livro de Lindgren Alves: *Os direitos humanos como tema global* (2 ed. São Paulo : Perspectiva, 2007). Os direitos humanos já tinham figurado na agenda internacional como um tema global quando da criação das Nações Unidas, como será visto no primeiro capítulo.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Ver: ALVES, José Augusto Lindgren. *Relações internacionais e temas sociais*: a década das conferências. Brasília : Instituto Brasileiro de Relações Internacionais, 2001. A "década das conferências" se refere a um periodização conceitual, que vai de 1990 a 2001, e não exatamente a um período de 10 anos.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Na "década de conferências das Nações Unidas" foram realizadas a: Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio de Janeiro, 1992, cujos aspectos sociais são destacados por Lindgren Alves, em: *Relações internacionais e...*, pp. 59 e ss.); Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (Cairo, 1994); Conferência Mundial sobre os Direitos da Mulher (Pequim, 1995); Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Social (Copenhague, 1996); II Conferência Mundial sobre Assentamentos Humanos ou Habitat II (Istambul, 1996); III Conferência Mundial das Nações Unidas sobre Racismo, Xenofobia e Intolerância Correlatas (Durban, 2001).

Comum do Sul; o Sistema de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio; o Tribunal Internacional sobre o Direito do Mar; o Tribunal Penal Internacional; e o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos. Esses mecanismos se somaram à Corte Internacional de Justiça, instalada em 1946, antes do período de divisão ideológica do mundo, e a esforços regionais que, devido a sua limitação geográfica, conseguiram angariar esforços para sua constituição durante os anos da Guerra Fria: o Tribunal de Justiça das Comunidades Européias (instalado em 1952), a Corte Européia de Direitos Humanos (instalada em 1959) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (instalada 1979).

A aparente universalização e crescente disposição à colaboração internacional após a Queda do Muro de Berlim fomentaram visões otimistas sobre o futuro da humanidade, como a do juiz Cançado Trindade, ex-Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante "Corte IDH") e atual juiz da Corte Internacional de Justiça:

Decorridas quatro décadas e meia da experiência acumulada na proteção internacional da pessoa humana, adentramo-nos hoje, enfim, na era dos direitos humanos, os quais se mostram presentes em todos os domínios da atividade humana. Podemos hoje testemunhar um notável reconhecimento generalizado da identidade dos objetivos do direito público interno e do direito internacional no tocante à proteção do ser humano<sup>6</sup>.

O entusiasmado pelo potencial de cooperação internacional para avanço dos direitos humanos, no entanto, arrefeceu após os atentados terroristas de 11 de setembro de 2001<sup>7</sup>. A partir de então, retrocessos na proteção dos direitos civis e políticos em sociedades onde a própria idéia de direitos humanos havia sido concebida – e onde ela mais havia avançado e se consolidado como realidade vivenciada por quase todos os cidadãos<sup>8</sup> –, motivaram declarações desesperançadas, como a de Lindgren Alves:

\_

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> No prefácio de: ALVES, José Augusto Lindgren. Os direitos humanos..., p. xxv.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Atentados terroristas da Al-Qaeda às torres gêmeas do edifício "World Trade Center", em Nova Iorque, e ao Pentágono, em Washington. A fim de combater o terrorismo, os Estados Unidos e alguns países europeus aprovaram e implementaram medidas de restrição à liberdade de expressão, à liberdade de movimento, à privacidade e, até mesmo, à integridade pessoal (por exemplo, a humilhação de iraquianos na prisão de Abu Gharaib, em Bagdá, e a tortura de presos na cadeia de Guantânamo, em Cuba, sob tutela norte-americana).

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> A relativização do discurso dos direitos humanos pelas sociedades que mais haviam ajudado a difundi-lo no período anterior aos atentados terroristas, signatárias dos principais tratados sobre direitos humanos, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional sobre Direitos

Não [vivemos] ou [continuamos] a viver na "era dos direitos", visualizada por Bobbio<sup>[9]</sup>. Neste início de século, mais do que na primeira metade da década passada, o mundo voltou a se revelar mais moldado pelo realismo de Hobbes do que sequer inspirado pelo idealismo de Kant<sup>10</sup>.

Sem consenso entre especialistas da área sobre os rumos da proteção internacional dos direitos humanos na atualidade, a presente tese se propôs a estudar o que poderia estar ocorrendo, na prática, com os mecanismos de cooperação e quais estariam sendo, se algum, os reflexos por eles gerados nas instituições nacionais, a partir da crença de que análises empíricas podem lançar luzes e, em conjunto, propiciar interpretações mais acuradas sobre o funcionamento atual do sistema internacional e sobre suas tendências. Apesar do alcance modesto – quando isoladamente considerado –, o método estudo de caso se apresenta, portanto, como o mais adequado para a finalidade proposta.

O mecanismo internacional escolhido para análise foi a Corte IDH, órgão do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (doravante "SIDH"), por ser o único órgão internacional de força supostamente<sup>11</sup> cogente sobre as instâncias brasileiras.

O SIDH foi criado em 1959, no âmbito da Organização dos Estados Americanos (doravante "OEA")<sup>12</sup>, a partir da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, de 1948<sup>13</sup>, para funcionar como um mecanismo regional de garantia coletiva dos direitos humanos<sup>14</sup>. Seus principais órgãos são a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante "Comissão IDH")<sup>15</sup>, que lhe deu origem, e a mencionada Corte<sup>16</sup>.

Econômicos, Sociais e Culturais (1966), a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984), enfraquece sua força moral.

<sup>11</sup> Como será abordado nos capítulos dois e três, o ordenamento jurídico brasileiro não dispõe de legislação capaz de atrelar os meios coercitivos internos às decisões da Corte IDH.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Alusão ao título do livro de BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro : Campos, 2004.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> ALVES, José Augusto Lindgren. *Os direitos humanos...*, p. xxiii.

A Carta da OEA inscreveu o respeito aos direitos fundamentais em seu preâmbulo, no rol de princípios (art. 3°, j), em seu capítulo sobre normas sociais e no referente à distribuição de competências de seus órgãos. Na mesma reunião de criação da OEA, foram decididas a elaboração de um projeto de Convenção sobre Direitos Humanos e a criação de uma Corte Interamericana, o que veio a ocorrer nos anos subseqüentes. A OEA é a sucessora da União Pan-Americana, que, por sua vez, sucedeu a União Internacional das Repúblicas Americanas para a Pronta Coleta e Distribuição de Informações Comerciais, todas com sede em Washington (informações sobre a história da OEA podem ser encontradas em: http://www.oas.org/pt/sobre/nossa\_historia.asp, acessadas em 23 de julho de 2010).

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> A Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, aprovada em abril de 1948, chega a anteceder, em alguns meses, a Declaração Universal, aprovada em dezembro daquele ano.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> A existência de sistemas regionais de proteção aos direitos humanos não é incompatível com a proteção global. O sistema global e os sistemas regionais, tais como o europeu, o americano e o africano, reforçam-

A Corte IDH, sediada em São José, na Costa Rica, é o órgão judiciário do Sistema e sua função precípua é a aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 ("Convenção Americana")<sup>17</sup>. É formada por sete juízes eleitos pela Assembléia Geral da OEA, para atuar a título pessoal, durante mandato, renovável por uma única vez, de seis anos.

São vinte e um os países que aceitaram se submeter à jurisdição da Corte IDH: Argentina (1984)<sup>18</sup>; Barbados (2000); Bolívia (1993); Brasil (1998); Chile (1990); Colômbia (1985), Costa Rica (1980), Equador (1984); El Salvador (1995); Guatemala (1987); Haiti (1998); Honduras (1981); México (1998); Nicarágua (1991); Panamá (1990); Paraguai (1993); Peru (1981); República Dominicana (1999); Suriname (1987); Uruguai (1985); Venezuela (1981).

O caso da Corte IDH escolhido para o estudo da capacidade do órgão internacional de influenciar, na atualidade, as instituições (regras formais e informais) domésticas, para que haja um maior respeito aos direitos humanos, foi o de violação do

se mutuamente. O sistema global deve ser entendido como o padrão mínimo de regras e procedimentos mundialmente aceitáveis, que pode ser ampliado e aprofundado pelos sistemas regionais de proteção, criados por grupos de países com características históricas e culturais mais semelhantes.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> A Comissão IDH foi criada pela Resolução VII da V Reunião de Consulta dos Ministros de Relações Exteriores, realizada em Santiago (Documento OEA/Ser.C/II.5). O mandato da Comissão IDH foi definido pelo Estatuto de 1960 (OEA/Ser.L/V/II) e incrementado, em 1962 e em 1965, pelas Resoluções IX da VII Reunião de Consulta dos Ministros de Relações Exteriores (OEA/Ser.C/II.8) e XXIII da II Conferência Interamericana Extraordinária (OEA/Ser.C/I.13). A Comissão IDH foi elevada a órgão consultivo da OEA pelo Protocolo de Buenos Aires de 1967, que reformou a Carta da OEA (informações sobre a história da Comissão IDH podem ser encontradas em: http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/a.Introd.Port.htm, acessadas em 2 de agosto de 2010).

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Antonio Augusto Cançado Trindade considera que houve cinco etapas de desenvolvimento do SIDH. A primeira corresponderia aos antecedentes do sistema e teria sido marcada pela mescla de instrumentos de conteúdo e efeitos jurídicos variados (convenções e resoluções orientadas a determinadas situações ou categorias de direitos). A segunda, de formação do SIDH, teria se caracterizado pela criação da Comissão IDH, em 1959, e pela expansão gradual de suas faculdades. A terceira, chamada de "institucionalização convencional", teria evoluído a partir da entrada em vigor, em meados de 1978, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que criou a Corte IDH. A quarta etapa, que teria começado a partir do início da década de oitenta, corresponderia à consolidação do sistema, mediante a jurisprudência da Corte IDH e a adoção dos dois Protocolos Adicionais à Convenção Americana: um sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988) e, outro, sobre a Abolição da Pena de Morte (1990). Nos anos noventa, ainda de acordo com a classificação de Cançado Trindade, teria tido início a quinta etapa: a do fortalecimento do SIDH, na qual passou a ocorrer uma atuação mais ativa dos órgãos que lhe compõem (em: *O Sistema Interamericano de Direitos Humanos no Limiar do Novo Século*: recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção. Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: legislação e jurisprudência. São Paulo : Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, 2001).

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Capítulo VIII da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Sobre as funções da Corte IDH, ver capítulo três desta tese.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Entre parênteses, ano em que o país aceitou a jurisdição da Corte IDH.

direito à vida de um grupo social particularmente vulnerável e marginalizado, composto por pessoas privadas de liberdade, sob tutela do Estado.

Como qualquer outro objeto das Ciências Sociais, o da presente análise possui variadas dimensões, as quais poderiam justificar abordagens e enquadramentos teóricos distintos, propostos por disciplinas acadêmicas concorrentes e complementares.

De início, identificam-se duas ordens de questões: as que se inserem dentro do espectro normativo ("o que deve" ou "deveria ser")<sup>19</sup> – inerentes a qualquer debate que envolva o reconhecimento e a proteção de direitos –, e as decorrentes do plano fático ("o que é" ou "como é").

Em relação à primeira ordem de questões, as especulações que imediatamente surgem são: quais os valores fundamentais que devem ser fixados na forma de "direitos humanos"? Como essas fixações devem ser politicamente construídas para adquirir validade? Uma vez que esses valores sejam plasmados em instrumentos juridicamente válidos, como sanar as inevitáveis antinomias que emergirão quando da necessidade de resolução de problemas concretos? Quais os recursos jurídicos e os mecanismos políticos que podem ou que "devem ser" colocados à disposição das pessoas quando esses valores, ditos "fundamentais", forem ameaçados ou efetivamente violados, a fim de que se possa fazer cessar imediatamente a ameaça ou a violação que estiver em curso? Quais os recursos jurídicos e os mecanismos políticos que podem ou que "devem ser" colocados à disposição das pessoas para reparar ou compensar as violações de direitos humanos que já tenham ocorrido ou para evitar que essas violações voltem a ocorrer contra essas mesmas pessoas ou contra outras?

Se o objeto da preocupação acadêmica forem os condicionantes empíricos que informam o tema, outras questões se colocarão. O pesquisador ou a pesquisadora pode, por exemplo, buscar saber quais as razões por trás de eventuais diferenças entre a realidade prisional de um e de outro país. Ou, então, mensurar e descrever, por meio de indicadores que repute confiáveis, a quantidade e o perfil dos presos, sua distribuição

dupla acepção.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Importante notar que o termo "normativo" tem acepções distintas nos campos das Relações Internacionais e do Direito. Nas Relações Internacionais, significa visão de mundo, opções políticas e maneira de construir teorias guiadas preponderantemente por valores e pela vontade de estabelecer padrões de comportamento. No Direito, "normativo" é o adjetivo para aquilo que se refere às normas em vigor, entendidas como regras juridicamente vinculantes. O termo "normativo", aqui, pode ser entendido em sua

geográfica, a qualidade das instalações prisionais, o acesso a serviços essenciais, como assistência à saúde e assistência jurídica, dentre outras variáveis. Pode, ainda, interessar-se por analisar as instituições que regem as relações entre as pessoas encarceradas e o sistema prisional e o quanto essas se adequam (ou não) ao que "deveria ser". Ou, então, buscar descobrir a eficácia dos recursos jurídicos e dos mecanismos políticos que eventualmente sejam previstos para fazer cessar as ameaças ou as efetivas violações dos direitos humanos, para reparar essas violações (quando for possível) ou para compensálas (quando não for possível repará-las), ou, então, para evitar que violações semelhantes voltem a ocorrer (contra as mesmas vítimas ou contra outras pessoas em situações semelhantes).

Seja qual for a dimensão de análise escolhida no gradiente normativo-empírico (ou no do "mundo do dever ser-mundo do ser", como preferem designar os juristas), um estudo sobre os direitos e os instrumentos político-jurídicos de proteção de pessoas particularmente vulneráveis, como é o caso das pessoas encarceradas, poderia ser realizado no âmbito de disciplinas acadêmicas com fronteiras bem delimitadas por suas tradições conceituais e metodológicas, tais como o Direito, a Ciência Política, a Sociologia, a Antropologia, a Filosofia.

Tratá-lo do ponto de vista das Relações Internacionais, como aqui se pretende, recomenda a adoção de postura transdisciplinar, que ressalte a importância das dimensões doméstica e internacional nos planos normativo e empírico, simultaneamente. Ou seja, implica analisar o objeto de estudo a partir do ponto de vista da "política global"<sup>20</sup>.

Adotando esse ponto de vista, o primeiro aspecto que chama a atenção é a discrepância entre os parâmetros internacionais vigentes no Brasil – em particular, os parâmetros constantes das normas acordadas no âmbito do SIDH aplicáveis à situação das pessoas encarceradas –, e o tratamento efetivamente conferido aos reclusos no país.

Ao que parece, essa tensão tem origem no fato de a sociedade brasileira mostrarse, em geral, pouco conhecedora, ou convencida, da importância da proteção às pessoas privadas de liberdade, apesar de o Brasil ter assinado as principais convenções

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Ver nota de rodapé nº 2.

internacionais que tratam da matéria. Pesquisa de opinião recente<sup>21</sup> apontou que parcela significativa (43%) dos entrevistados concorda com a assertiva: "bandido bom é bandido morto"<sup>22</sup>. Em consonância com esse indicador, a realidade do sistema prisional brasileiro tem-se apresentado caótica<sup>23</sup>.

Analisar, portanto, a proteção dos direitos humanos de pessoas vulneráveis, como as privadas de liberdade, do ponto de vista das Relações Internacionais, implica, em primeiro lugar, a tarefa de identificar o fenômeno da divergência entre os padrões internacionalmente estabelecidos (o que ou como "deveria ser") e o tratamento efetivamente conferido a essas pessoas (o que ou como "é"), com foco nos elementos que revelam os canais de comunicação e a interdependência entre a política doméstica e a política internacional.

O caso escolhido para análise foi o das medidas provisórias decretadas pela Corte IDH<sup>24</sup> em favor, em um primeiro momento, dos presos e, posteriormente, também dos visitantes e funcionários, da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva, conhecida como "Urso Branco", localizada em Porto Velho, Rondônia. Referidas medidas estão em vigor há mais de oito anos e têm como objetivo principal preservar a vida de pessoas em um ambiente hostil, no qual se verificaram ondas de homicídios executados de formas particularmente cruéis, que vitimaram quase uma centena de pessoas em dez anos.

A pesquisa realizada buscou responder às seguintes perguntas orientadoras: (i) no período analisado, houve mudança nas instituições domésticas que resultaram em práticas

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> Direitos humanos dependem mais da família, diz brasileiro. São Paulo, *Folha de São Paulo*, 12 de dezembro de 2008. Disponível em: <a href="http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u478443.shtml">http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u478443.shtml</a>>. Acesso em: 28 de outubro de 2010.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> A mesma pesquisa revelou que apenas um terço da população acredita que os direitos dos reclusos, ressalvado o direito de locomoção, devem ser totalmente respeitados.

Nesse sentido, ver *Relatório Final*. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. Junho de 2008 (disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/grupos-de-trabalho/sistema-prisional/CPIsistemacarcerario.pdf, acesso em 3 de agosto de 2009).
No ordenamento jurídico brasileiro, "medida provisória" é a espécie legislativa de iniciativa do chefe do

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> No ordenamento jurídico brasileiro, "medida provisória" é a espécie legislativa de iniciativa do chefe do Poder Executivo (prevista na Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 62). As versões em português da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no entanto, usam a expressão "medidas provisórias" para se referir às medidas judiciais urgentes para a proteção do ser humano, denominadas "medidas provisionales", em espanhol, "provisional measures", em inglês, e "mesures provisoires", em francês. Alguns autores brasileiros, buscando contornar o problema da possível ambigüidade, têm usado a expressão "medidas provisionais". No entanto, devido ao caráter oficial da versão em português dos referidos documentos e pelo fato de o primeiro (Convenção Americana) ter sido expressamente incorporado ao ordenamento jurídico nacional, a expressão "medidas provisórias" será a utilizada ao longo desta tese.

mais respeitosas do direito à vida daqueles que ingressam no presídio "Urso Branco"? (ii) em caso afirmativo, essas mudanças decorreram, dentre outros fatores, da atuação da Corte IDH?; (iii) se sim, quais foram os canais pelos quais o órgão jurisdicional internacional exerceu sua influência sobre as instituições domésticas?

A primeira parte da tese, composta por três capítulos, é dedicada à contextualização do objeto de estudo. Nela, são apresentados elementos e conceitos úteis à compreensão do caso, ao qual se dedica a segunda parte. No primeiro capítulo, discorre-se sobre a centralidade do modelo "Estado Democrático de Direito" (doravante "EDD") para a estabilidade do sistema internacional e para a liberdade individual, e são tecidas considerações sobre o potencial de contribuição dos mecanismos de proteção coletiva dos direitos humanos para avanço do modelo ou para o melhor funcionamento dos EDDs, por meio de influência para a eliminação de núcleos de autoridade ilegítima nas sociedades contemporâneas. No segundo capítulo, apresenta-se o principal desafio, no plano jurídico, para a proteção dos direitos humanos: a ausência de uma legislação que atrele os meios coercitivos domésticos às decisões de órgãos internacionais e promova os arranjos institucionais internos para coordenação dos poderes constituídos e dos diversos entes da Federação. O terceiro capítulo, dedicado à reflexão sobre o potencial de contribuição da Corte IDH para o reforço das instituições democráticas no Brasil, é dividido em quatro seções. Na primeira, são apresentadas as funções jurídicas da Corte IDH, tal como previstas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Na segunda, especula-se sobre a forma pela qual a Corte IDH pode se integrar ao complexo de indivíduos, organizações e instituições capazes de promover a efetiva proteção dos direitos humanos no território nacional. Na terceira, são identificados os tipos de dinâmicas domésticas que podem vir a ser geradas pela Corte IDH (antecipadas e não antecipadas). Na última seção, partindo do pressuposto de que a Corte IDH é esfera de irradiação de influência política, muito mais do que de autoridade jurídica, apresentam-se fatores intrínsecos e extrínsecos que podem afetar a credibilidade da Corte IDH e, por via de consequência, sua capacidade de influenciar atores que podem mudar a realidade.

A segunda parte – composta por cinco capítulos –, é o núcleo da tese, onde se apresentam os resultados da pesquisa empírica realizada e se aplicam os conceitos teóricos desenvolvidos na primeira parte. No capítulo quatro, são reconstituídos os fatos

que delineiam o caso em diferentes planos (evolução da situação no presídio e as reações da sociedade civil organizada, do governo do estado de Rondônia, do governo federal, dos ministérios públicos, federal e estadual, do Poder Judiciário estadual e da própria Corte IDH). No capítulo cinco, são identificados os direitos potencialmente violados no presídio Urso Branco, com vistas a esclarecer em que áreas a Corte IDH pode influenciar no sentido de fortalecer o cumprimento de regras legitimamente estabelecidas (e, em última instância, o funcionamento do EDD em uma região periférica do Brasil). No capítulo seis, são apresentados indicadores para avaliação da eficácia da influência da Corte IDH para mudança de práticas de agentes públicos responsáveis pela preservação da vida das pessoas que ingressam no Urso Branco. Naquele capítulo, poderá ser constatado, por exemplo, que, dos oito anos em que as medidas provisórias do Urso Branco estão em vigor, em quatro, o índice de mortalidade criminosa esteve abaixo do índice nacional (esse fato é ainda mais notável quando se verifica que não há homicídios no Urso Branco nos últimos três anos, o que pode indicar que o histórico de morticínios sistemáticos naquele estabelecimento prisional foi definitivamente superado). O sétimo capítulo, dividido em duas seções, é dedicado à descrição das dinâmicas domésticas incentivadas pelas medidas provisórias sobre o Urso Branco. Na primeira, discorre-se sobre os trabalhos da Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH)<sup>25</sup>, mecanismo de supervisão das medidas de proteção implementadas

-

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> O CDDPH é um órgão colegiado, criado, no âmbito do Ministério da Justiça, pela Lei nº 4.319, de 16 de março de 1964. Dele participam representantes de setores que promovem o respeito aos direitos humanos no Brasil. O Conselho tem por principal atribuição receber denúncias e investigar, em conjunto com as autoridades competentes locais, violações de direitos humanos como chacinas, extermínios, assassinatos de pessoas ligadas à defesa dos direitos humanos, massacres, abusos praticados em operações policiais, etc. O Conselho pode constituir comissões especiais de inquérito e atuar por meio da edição de resoluções. O CDDPH também promove estudos nas áreas da defesa e da promoção dos direitos humanos e presta informações a organismos internacionais de defesa dos direitos humanos, quando solicitado. No início, o Conselho era composto por nove membros: o Ministro da Justiça, que o presidia, o líder do governo no Senado Federal, o líder do governo na Câmara dos Deputados, dois membros do Conselho Federal da Ordem os Advogados do Brasil, dois catedráticos de Direito Constitucional, o Presidente da Associação Brasileira de Imprensa e o Presidente da Associação Brasileira de Educação. Apesar de sua competência abrangente, os membros do CDDPH não se reuniram de 1969 a 1979. Em 1980, o Conselho voltou a se reunir e começou a tratar de casos de desaparecimentos políticos. Pouco depois, no entanto, os conselheiros julgaram que o tema havia sido definitivamente resolvido pela lei de anistia de 1979 e que o CDDPH não poderia ser transformado em "agencia de busca de desaparecidos". Somente em 1986, o Conselho foi efetivamente reativado, voltando a cumprir suas atribuições originais. A partir de 1994, os conselheiros passaram a adotar a prática de convidar personalidades das áreas de proteção e de promoção dos direitos humanos para participar das reuniões e das comissões como "convidados permanentes", conforme autorizado pela lei federal que instituíra o CDDPH. A atuação do CDDPH também passou a ser fortalecida

pelo Estado brasileiro, identificado nesta tese como o principal canal de irradiação da influência da Corte sobre as instituições domésticas e como uma forma desta exercer influência de maneira antecipada na realidade. Na segunda seção do sétimo capítulo, analisam-se as dinâmicas relevantes para o caso Urso Branco que não haviam sido antecipadas pela Corte: o pedido de intervenção federal do Ministério Público Federal perante o Supremo Tribunal Federal, a decretação de estado de emergência pelo governo de Rondônia e a interdição parcial do Urso Branco pelo Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais de Porto Velho.

A tese se encerra com um capítulo onde são apresentadas as principais conclusões do estudo realizado e são propostas algumas hipóteses que podem vir a ser objeto de investigação futura. Antes, porém, de passar aos capítulos que compõem a tese, convém tecer alguns esclarecimentos sobre o objeto de estudo.

O direito à liberdade, que inclui a liberdade de locomoção, é a base que sustenta o projeto político que inaugurou a Idade Contemporânea no Ocidente, cujos eventos mais marcantes foram as revoluções americana (1776) e francesa (1789).

O direito à liberdade, no entanto, como todos os demais direitos na contemporaneidade (inclusive os ditos "fundamentais", como é o caso dos direitos humanos), não é absoluto: quando existirem boas razões e essas razões estiverem previstas em leis legitimamente estabelecidas, as pessoas poderão ser privadas de sua liberdade de ir e vir<sup>26</sup> pelo Estado<sup>27</sup>.

c

com a participação, nas reuniões, de autoridades estaduais, como secretários de segurança pública, procuradores gerais de justiça dos estados, etc. (essas e outras informações em: http://www.direitoshumanos.gov.br/conselho/pessoa\_humana/historico. Acesso em 25 de outubro de 2010). 

A privação da liberdade de ir e vir (muitas vezes designada apenas como "privação da liberdade") implica deter uma pessoa em um lugar público ou privado – por mandado de uma autoridade judicial ou administrativa –, do qual não pode sair, independentemente de sua vontade. São exemplos de tipos de privação de liberdade: a detenção provisória; a custódia antes que se apresente ordem judicial (custódia policial); a custódia antes do julgamento (prisão preventiva); o cumprimento de pena após sentença condenatória definitiva; a detenção administrativa; a detenção de adolescentes infratores; a internação psiquiátrica; a detenção como sanção disciplinar no âmbito militar (em: ASSOCIAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA. *Monitoramento de locais de detenção*: um guia prático. Brasília : Secretaria dos Direitos Humanos, 2006. p. 21).

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> Estado será usado nesta tese para designar o conjunto de entes federados e de poderes constituídos que conformam um país. A palavra "governo", nesta tese, refere-se exclusivamente ao Poder Executivo. A privação de liberdade é um ato complexo, para o qual concorrem todos os poderes constituídos (Legislativo, Executivo, Judiciário e Ministério Público). No campo do Direito Internacional Público, "Estado" é o termo técnico para se referir ao sujeito de direito (composto pelo conjunto de entes federados e de poderes constituídos) capaz de assumir obrigações no plano internacional.

Atualmente, predomina na comunidade jurídica internacional o entendimento de que a privação de liberdade deve ser usada com moderação. Os padrões acordados internacionalmente aconselham os Estados a lançar mão, sempre que possível, de medidas alternativas, como o serviço comunitário, para punir os infratores. Os padrões internacionais correntes também recomendam que os Estados evitem o uso da prisão preventiva. A detenção arbitrária (*i.e.*, aquela que não segue os parâmetros estabelecidos em lei) é proibida pelo Direito Internacional e pelas constituições dos EDDs.

Como conseqüência da privação de liberdade, as pessoas deveriam perder apenas seu direito de locomoção, mas não os outros direitos que sejam compatíveis com a condição de detenção (como direito à vida, à integridade pessoal<sup>28</sup>, à educação, à saúde, ao convívio familiar, ao voto, etc)<sup>29</sup>.

As pessoas privadas de liberdade se encontram em situação de maior vulnerabilidade, uma vez que sua segurança e bem-estar dependem quase que exclusivamente das decisões e das medidas que são adotadas pelos agentes públicos encarregados de legislar sobre e de administrar o sistema carcerário como um todo, assim como por zelar pelo correto funcionamento do estabelecimento prisional no qual se encontrem. Por essa razão, é pacífico – tanto no Direito Internacional quanto nos sistemas jurídicos dos EDDs –, que a responsabilidade do Estado em relação aos presos é de natureza objetiva<sup>30</sup>.

A responsabilidade objetiva é aquela que independe da comprovação da culpa ou do dolo dos agentes públicos: existindo nexo entre a violação do Direito e a conduta

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> A integridade pessoal inclui a integridade física, emocional, psicológica e moral.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> Para mais informações sobre os parâmetros internacionais que regem a situação de detenção, ver: RODLEY, Nigel S. *The treatment of prisioners under internacional law*. 2 ed. New York: Oxford University Press, 1999.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> Ver, por exemplo, o voto do juiz Cançado Trindade, concordante à resolução de medidas provisórias de 7 de julho de 2004 sobre a Penitenciária Urso Branco relativa ao Brasil (disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/votos/urso\_vse\_04\_cancado.doc>, acesso em 18 de setembro de 2010: A Corte Européia de Direitos Humanos, que tem reiteradas vezes alertado que: "as pessoas detidas estão em uma posição vulnerável e as autoridades têm o dever de protegê-las" (conforme, por exemplo, entre outros, Corte Européia de Direitos do Homem [CEDH], caso Orhan vs. Turquia, sentença de 18/06/02, Série A, n° 3645, par. 326; e conforme também CEDH, caso Aksoy vs. Turquia, sentença de 26/11/96, par. 61; CEDH, caso Angelov vs. Bulgária, sentença de 23/05/02, par. 110). A Corte Européia tem insistido que "cabe ao Estado ser responsável por quaisquer lesões sofridas na prisão, que a obrigação é particularmente rigorosa quando esse indivíduo morre" (CEDH, caso Paul e Audrey Edwards vs. Reino Unido, sentença de14/03/02, Série A, n° 3449, par. 56; CEDH, caso Avsar vs. Turquia, sentença de 10/07/01, Série A, n° 2637, par. 391; CEDH, caso Keenan vs. Reino Unido, sentença de03/04/01, Série A, n° 2421, par. 91 [traduções da autora]).

(comissiva ou omissiva) do agente, o Estado passa automaticamente a ser considerado juridicamente responsável, devendo responder pelo dano causado.

Embora não seja uma característica exclusiva do Brasil, a população brasileira, conforme anteriormente mencionado, mostra-se pouco convencida da importância da proteção dos direitos dos presos<sup>31</sup>: a pesquisa de opinião realizada no ano em que se comemoravam os 60 anos da Declaração dos Direitos Humanos<sup>32</sup> apontou que parcela significativa dos entrevistados (43%) concorda com a frase: "bandido bom é bandido morto". Essa crença, como mencionado, traduz-se em uma realidade prisional que viola sistematicamente os direitos dos presos<sup>33</sup>.

Na raiz da percepção da população brasileira acerca dos direitos dos presos pode estar o mesmo dilema – em nova roupagem – que vem sendo enfrentado desde o surgimento da idéia dos direitos humanos na contemporaneidade. Afinal, a concepção de que existiria um elemento comum a todas as pessoas, denominado genericamente de "dignidade", é fruto de lutas de um setor social específico – os homens brancos norteamericanos ou a burguesia francesa –, contra as relações coloniais britânicas ou contra o absolutismo francês<sup>34</sup>, e não fruto de lutas sociais abrangentes para a emancipação de todos os seres humanos contra todo e qualquer tipo de opressão.

Apesar do discurso desde o início universalizante, a universalização de fato dos direitos humanos tem sido uma conquista histórica. Como esclarece Bobbio, por mais que hoje sejam reputados fundamentais, os direitos humanos são "direitos nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas"<sup>35-36</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> O artigo de Joshua D. Greene, The Secret Joke of Kant's Soul (em: SINNOTT-ARMSTRONG, Walter (ed.). *Moral Psychology*. v. 3. Cambridge: MIT Press, 2008) relaciona algumas pesquisas no campo da psicologia social que apontam para o predomínio de uma postura vingativa em relação àqueles que infringiram a lei.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> Ver nota de rodapé n°21.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> Ver nota de rodapé n° 23.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> Costuma-se identificar o século XVIII como o momento histórico em que ocorreu o reconhecimento de que as pessoas são titulares de uma categoria especial de direitos que decorrem de sua mera condição humana. Nesse período, no contexto do ideário do Iluminismo e dos eventos históricos das revoluções americana e francesa, que nele se inspiraram, surgiram as primeiras declarações de direitos humanos, como a Declaração de Direitos da Virgínia (EUA, 1776) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (França, 1789). As Declarações de Direitos da Inglaterra de 1215 e de 1689 situam-se no período que Frédéric Rouvillois chama de "pré-história dos direitos humanos" (em: *Les déclarations des droits de l'homme*. Paris : Flammarion, 2009).

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> BOBBIO, Norberto. A era dos..., p. 5.

Depois da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), foram aprovados, por exemplo, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), o Pacto Internacional

Atualmente, há estudos que indicam que o caráter evolutivo dos direitos humanos acompanha o próprio caráter evolutivo do fenômeno moral. Esses estudos apontam que as disposições morais mais básicas do ser humano não são fruto de uma dedução racional de regras de conduta a partir de imperativos categóricos atemporais, mas sim adaptações que ocorrem em resposta a demandas e a oportunidades criadas pela vida social<sup>37</sup>.

As demandas e oportunidades contemporâneas, no entanto, parecem ainda não ter sido suficientes para fazer com que parcela significativa da população considere – em definitivo – que todos os integrantes da espécie *Homo sapiens*, inclusive aqueles que infringiram as leis –, são "humanos". O senso comum ainda parece considerar que o "outro", recluso, se constitui algo ontologicamente distinto do "eu", livre.

Essa percepção, além de incongruente com o discurso corrente dos direitos humanos e, do ponto de vista biológico, equivocada, é injusta e contraproducente.

Injusta, porque a teoria criminológica crítica tem demonstrado, por meio de estudos empíricos, que é possível identificar um padrão de repressão que seleciona indivíduos das camadas sociais inferiores, que já estavam excluídos da sociedade. Os selecionados pela justiça penal costumam ser pessoas da cor negra ou parda, jovens e com baixo grau de instrução<sup>38</sup>. Isso parece particularmente verdadeiro em Rondônia,

sobre Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Todos os Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984) e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989). Um pouco antes da DUDH, fora aprovada a Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio (1948).

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> Ver, por exemplo: GREENE, Joshua D., *The secret joke...* 

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> Os adeptos do chamado "labeling approach" explicam como ocorrem as profecias auto-realizáveis no campo penal, a partir dos estigmas sociais (ver, por exemplo: BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2002). A trajetória do traficante João Guilherme Estrella, que veio a ser conhecido, após sua captura, como "Johnny", corrobora essa hipótese. O rapaz, oriundo da classe média alta carioca, tornou-se conhecido traficante de drogas nos anos 1980 e 1990. Apesar de ter chegado a ser o maior distribuidor de cocaína no Rio de Janeiro de 1988 a 1995, operando em uma conexão que começava no Mato Grosso e se estendia até Amsterdã, e de ter assumidamente corrompido autoridades públicas, contou com o beneplácito da opinião pública e com a aplicação de uma pena branda pela Juíza de Direito encarregada da análise de seu processo. Diferentemente do que geralmente ocorre em casos semelhantes que envolvem rapazes de origem pobre, ao Johnny, ao invés de condenação à prisão, foi aplicada a pena de medida de segurança (recolhimento em manicômio para tratamento de sua saúde). Além disso, Johnny pôde trabalhar durante o cumprimento da medida de segurança. Menos de dois anos depois de internação no Manicômio Judiciário Heitor Carrilho, já estava livre. João Guilherme Estrella tornou-se músico e reintegrou-se à sociedade (em: FIUZA, Guilherme. Meu nome não é Johnny. São Paulo: Record, 2007. A trajetória de "Johnny" foi registrada por Mauro Lima, no filme "Meu nome não é Johnny", estreado em 2007). O relato da história de João Guilherme Estrella tem por objetivo ilustrar, por meio de um caso concreto, como operam as premissas da teoria do "labeling approach". No relato não está embutida uma crítica ao tratamento conferido ao ex-traficante. Pelo

onde se encontra o Urso Branco: aproximadamente 73% da população carcerária não completou o ensino fundamental e 77% é composta por negros ou pardos<sup>39</sup>.

Contraproducente, porque as precárias condições carcerárias fortalecem grupos criminosos que atuam dentro e fora dos estabelecimentos penais. A cooptação de novos integrantes pela "venda" da segurança que deveria ser provida pelo Estado fortalece as facções criminosas que podem vir a ameaçar a estabilidade de instituições democráticas<sup>40</sup>.

contrário, acredita-se que se atenção semelhante fosse conferida a outros jovens infratores, é bastante possível que os índices de reincidência criminosa fossem mais baixos no Brasil.

Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional, Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (INFOPEN), relatório 6/08 (relativo ao primeiro semestre de 2008).

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> Philip Alston, por exemplo, relata que no Rio de Janeiro já se chegou à paradoxal situação em que as autoridades policiais perguntam aos detidos a qual gangue querem se filiar (Comando Vermelho ou Amigos dos Amigos), a fim de que possa ser escolhida a carceragem na qual será colocado (em: Report of the Special Rapporteur on extrajudicial, summary or arbitrary executions, Philip Alston. A/HRC/11/2/Add.2. 23 de março de 2009. p. 26). Dessa forma, as delegacias e outros estabelecimentos prisionais acabam funcionando como verdadeiras "escolas do crime": criminosos comuns são transformados em membros de organizações criminosas e, ainda de dentro do presídio ou quando de volta às ruas, aumentam a insegurança pública. Apesar de inúmeras evidências a favor da existência desse ciclo de retroalimentação da criminalidade nas ruas pelo próprio sistema penitenciário, a opinião pública continua apoiando medidas menos efetivas - ou francamente contrárias ao objetivo propalado de aumento da segurança pública -, como a diminuição da maioridade penal e o endurecimento das penas privativas de liberdade, ao invés de medidas de recuperação dos presos. As escolhas, nesse campo, não parecem guiadas pela razão orientada à obtenção dos fins desejados. Se essa prevalecesse, deveriam ser favorecidas políticas que melhorassem as condições prisionais. Paixões humanas como a raiva e a vingança ainda parecem sobrepor-se à razão no campo penal (ver: GREENE, Joshua D., The secret joke..., pp. 50-55; LAKOFF, George. Don't think of an elephant!: know your values and frame the debate. White River Junction: Chelsea Green Publishing, 2004; LAKOFF, Geroge. Whose freedom?: the battle over America's most important idea. New York, Picador, 2006. Nesses trabalhos, fazendo uso de estudos de neurociência, os autores Greene e Lakoff demonstram como as decisões reputadas "racionais" ocorrem, na verdade, inconscientemente e sob influência de emoções que os indivíduos nem imaginam possuir).

## PRIMEIRA PARTE: CONTEXTUALIZAÇÃO

A primeira parte desta tese é composta por três breves capítulos. Nela, não se pretende apresentar de forma exaustiva os determinantes da estrutura do sistema internacional, tampouco as capacidades dos Estados para atuação nesse sistema, como poderia se esperar de uma tese clássica em Relações Internacionais. Seu objetivo limitase a contextualizar o estudo de caso, apresentado na segunda parte, demonstrando de que forma ele se comunica e qual pode ser a sua relevância para o sistema internacional, assim como qual é o significado da atuação da Corte IDH, de um modo geral, e, também, para o caso específico do Brasil, onde se verifica uma importante lacuna jurídica no que tange à implementação de sentenças internacionais.

O cenário construído, do qual partem os pressupostos apresentados, como poderá ser percebido, baseia-se em uma visão liberal internacionalista de mundo<sup>41</sup>. O caminho percorrido para alcançar o objetivo principal da tese (o de verificar a influência da Corte IDH sobre as instituições domésticas no caso Urso Branco) começa com uma breve retomada da importância do modelo de Estado Democrático de Direito (EDDs) para o sistema internacional na atualidade. A crença nessa importância está em linha com os postulados da teoria da paz democrática, de inspiração kantiana.

Ainda no primeiro capítulo, especula-se sobre o potencial de colaboração dos mecanismos internacionais de proteção coletiva dos direitos humanos para avanço das instituições democráticas domésticas (i.e., fortalecimento dos EDDs) e, por via de conseqüência, para a estabilidade do sistema internacional.

Em seguida, é apresentado o principal desafio, no plano jurídico, para se dar cumprimento, no Brasil, às determinações de órgãos jurisdicionais internacionais, como as da Corte IDH: a *lacuna legis* que impede que sejam atrelados às decisões

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> Denominação utilizada por David Held, Anthony McGrew, David Goldblatt e Jonathan Perraton (em: *Global transformations*: politics, economics and culture. Stanford: Stanford University Press, 1999. p. 448) e que, nesta tese, refere-se ao conjunto das seguintes obras: ROSENAU, James N. *Distant proximities*: dynamics beyond globalization. New Jersey: Princeton University Press, 2003; LEIS, Héctor Ricardo; VIOLA, Eduardo. *América del Sur en el mundo de las democracias de mercado*. Rosário: Homo Sapiens Editiones/Centro para la Apertura y el Desarrollo de América Latina – CADAL, 2008;

e FRIEDMAN, Thomas L. *O mundo é plano*: uma breve história do século XXI. Rio de Janeiro : Objetiva, 2007.

internacionais os meios coercitivos que existem para se dar cumprimento às ordens judiciais domésticas, somada à ausência de um foro permanente de articulação de todos os poderes constituídos de diferentes níveis da Federação, com o mesmo propósito.

A partir da identificação do principal problema, no plano jurídico, para a eficácia das recomendações e das decisões de organismos internacionais, passa-se às reflexões sobre a maneira pela qual a Corte IDH, a despeito da falta de legislação específica, pode vir a ser integrada ao complexo de indivíduos, organizações e instituições responsáveis pela implementação dos direitos humanos no Brasil. No terceiro capítulo, busca se evidenciar o poder leve (*soft power*) da Corte IDH, que atua como esfera de irradiação de influência política, mais do que de autoridade jurídica. Esse poder é exercido por meio da construção de narrativas que persuadem e atraem indivíduos capazes de conferir efetividade a suas resoluções. Essa influência pode ocorrer, como será argumentado, por meios previsíveis e imprevisíveis (influência antecipada e não antecipada) e é condicionada por fatores intrínsecos e extrínsecos, ilustrados naquele capítulo.

A compreensão dos limites e potenciais de atuação da Corte IDH, nos planos sistêmico e doméstico, propiciada pelos primeiros capítulos, deverá ressaltar a pertinência e a importância do estudo do caso Urso Branco para o campo das Relações Internacionais.

## 1 A Importância do Estado Democrático de Direito (EDD) para o Sistema Internacional Contemporâneo e o Papel dos Mecanismos Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos para Avanço dos EDDs

A globalização contemporânea é um fenômeno multidimensional, impulsionado por dinâmicas militares, econômicas, climáticas, socioculturais, tecnológicas, dentre outras. Seu motor continua sendo a geração, ou a expectativa de geração, de prosperidade econômica, a qual se funda no incremento da produtividade dos indivíduos e das empresas localizadas em cada país<sup>42</sup>.

Por mais que tenham ganhado relevo após o fim da Guerra Fria<sup>43</sup>, as dinâmicas relacionadas aos direitos humanos continuam ocorrendo à margem dos principais processos da globalização. Sua importância aumenta apenas quando associados a outras dimensões (*e.g.*, direitos humanos e comércio, direitos humanos e meio ambiente, direitos humanos e integração), atingindo seu ápice quando associados ao tema da segurança internacional.

Essa associação (direitos humanos e segurança) esteve mais fortemente presente quando da criação das Nações Unidas (1945). A tragédia humanitária que representou a Segunda Guerra Mundial favoreceu o surgimento da convicção nos líderes norte-americano e britânico (Franklin D. Roosevelt e Winston Churchill) de que a convivência pacífica entre as nações continuaria precária se não fossem estabelecidos mecanismos internacionais que permitissem aos países agir em conjunto em prol do respeito aos direitos individuais quando esses fossem violados.

Essa percepção não era, obviamente, compartilhada por todos os países. A União Soviética, por exemplo, que havia se aliado às potências ocidentais durante a Segunda Guerra, mantinha um regime autoritário em seu próprio território.

20

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> KRUGMAN, Paul. *Internacionalismo pop.* Rio de Janeiro : Campus, 1997; CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. Rio de Janeiro : Ed. Paz e Terra, 1999; FRIEDMAN, Thomas L. *O mundo é plano...*; e LEIS, Ricardo H.; VIOLA, Eduardo. *Américada del Sur...*.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> Ver nota de rodapé nº 5.

Apesar de todas as resistências, no entanto, a configuração de poder mundial e os interesses imediatos dos países à época<sup>44</sup> acabaram resultando na inserção, pelos representantes dos países presentes à Conferência de São Francisco<sup>45</sup>, do respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais dentre os propósitos (propalados, mas não traduzidos na atuação) das Nações Unidas, conforme artigo 1°, parágrafo 4, *in fine*, de sua carta fundadora<sup>46</sup>:

Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião. (sem destaque no original)

Esse propósito, conforme consignado no plano normativo (e, novamente, não traduzido no plano fático), deveria estar baseado no respeito aos princípios da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, conforme se depreende do artigo 55, alínea "c" do mesmo documento:

Com o fim de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no *respeito do princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos*, as Nações Unidas promoverão: (...) o respeito universal e efetivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião. (sem destaque no original)

<sup>44</sup> 

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> A descrição e análise dessas dinâmicas e interesses fugiriam do escopo desta tese. Um panorama inicial pode ser encontrado em: SARAIVA, José Flávio Sombra (org.). *Relações Internacionais*: dois séculos de história. vol. I. Brasília : Instituto Brasileiro de Relações Internacionais, 2001.

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> Oficialmente a conferência chamava-se "Conferência das Nações Unidas para uma Organização Internacional". A Conferência ocorreu de 25 de abril a 26 de junho de 1945 e tinha por objetivo criar os instrumentos necessários para gerenciar a paz no pós-guerra. A grande hegemonia numérica em São Francisco foi dos países americanos (22 dos 51 fundadores das Nações Unidas: África do Sul, Arábia Saudita, Argentina, Austrália, Belarus, Bélgica, Bolívia, Brasil, Canadá, Chile, China, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Dinamarca, Egito, El Salvador, Equador, Estados Unidos, Etiópia, Filipinas, França, Grécia, Guatemala, Haiti, Holanda, Honduras, Índia, Irã, Iraque, Iugoslávia, Líbano, Libéria, Luxemburgo, México, Nicarágua, Noruega, Nova Zelândia, Panamá, Paraguai, Peru, Polônia, Reino Unido, República Dominicana, Síria, Tchecoslováquia, Turquia, Ucrânia, União Soviética, Uruguai e Venezuela). De acordo com Sombra Saraiva, o predomínio dos países americanos na Conferência contribuiu para que a nova ordem internacional fosse tributária do ideário pan-americano de pacifismo e de cooperação internacionais entre Estados soberanos, sem ignorar a existência da desigualdade de *status* e de responsabilidades entre as potências (para mais informações sobre a Conferência de São Francisco, ver: *Relações Internacionais...*, pp. 250 e ss).

Uma interpretação sistemática da Carta de São Francisco conduz, portanto, à conclusão de que a idéia-força que inspirou a elaboração da Carta da ONU (embora não necessariamente correspondente à vontade real dos governantes dos países fundadores das Nações Unidas) consistia em criar uma "sociedade liberal solidária de Estados", na feliz expressão de Hurrel<sup>47</sup>.

Esse modelo teria – no plano teórico (o qual jamais chegou a se configurar na prática) –, como unidade básica de funcionamento, organizações políticas soberanas (princípios da "igualdade" e da "autodeterminação dos povos", inscritos no artigo 55 da Carta), estruturadas a partir do respeito aos "direitos humanos" (artigo 1°, parágrafo 4°) ou aos "direitos do homem" e às "liberdades fundamentais" (artigos 1°, parágrafo 4°, e 55, alínea "c"), para cuja concretização os Estados deveriam cooperar (artigo 1°, parágrafo 4, *in fine*).

O modelo político, no plano lógico, mais adaptado à consecução dos objetivos das Nações Unidas – de acordo com a interpretação sistemática acima proposta – deveria ser o do Estado Democrático de Direito (EDD), embora essa expressão não constasse explicitamente da Carta (o que, aliás, que seria impossível, dadas as visões irreconciliáveis das potências da época acerca dos modelos adequados para organização do Estado).

Esse modelo, que não comporta uma definição unívoca, é assentado, em linhas gerais, na crença de que os indivíduos são livres e que, nessa qualidade, somente devem se sujeitar a leis legítimas<sup>48</sup>, assim como gozar de mecanismos eficazes para coibir o exercício arbitrário do poder, quando necessário.

-

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> HURRELL, Andrew. *On global order*: power, values and the constitution of international society. Oxford: Oxfordo University Press, 2007, p. 5. O contexto ao qual o autor se refere ao cunhar a expressão não é o da criação das Nações Unidas, mas a expressão serve perfeitamente para descrever o projeto político propalado pelos representantes das nações reunidas em São Francisco em 1945.

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> O conteúdo do que seriam "leis legítimas" sempre foi e deverá continuar sendo altamente debatido nos campos do Direito, da Ciência Política, da Filosofia, etc. Os determinantes da realidade mudam com o passar dos anos, assim como a consciência moral coletiva (ver nota de rodapé nº 37). É natural, portanto, que a compreensão do que sejam "leis legítimas" acompanhe essas mudanças. O debate sobre esse tema abrange tanto o conteúdo como a forma de aprovação das leis. Nesta tese, tende-se a considerar legítimas as leis que estejam conforme os princípios estabelecidos na DUDH, de 1948, e que, no espírito daquela Declaração, busquem preservar o máximo de liberdade individual e de possibilidade de participação na vida pública, conjugadas com a solidariedade, que permite a construção e a manutenção de laços sociais, com vistas a uma convivência harmônica entre os indivíduos.

A realidade do sistema internacional sempre divergiu muito do modelo teórico que subjaz da Carta da ONU. Poucos anos depois da adoção da Carta, a China caiu sob regime autoritário (1949), fazendo com que dois dos cinco membros do Conselho de Segurança das Nações Unidas (União Soviética e China) passassem a obstruir (velada ou abertamente) qualquer iniciativa internacional de relevo em prol dos direitos individuais.

No entanto, como esclarece Lindgren Alves:

Embora seja comum supor, e dizer, que os países socialistas foram – e os remanescentes ainda o são – os mais refratários à idéia de controle internacional e os mais apegados à defesa do conceito tradicional de soberania, a verdade é que todos os Estados-membros das Nações Unidas relutaram muito em instituir e admitir a competência da CDH [Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas] para agir em casos concretos e em aceitar a criação de mecanismos capacitados a opinar sobre sua atuação doméstica<sup>49</sup>.

Os próprios Estados Unidos, por exemplo, somente aderiram ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos em 1992.

Apesar de todas as resistências, das mais diversas ordens, no entanto, a comunidade internacional foi paulatinamente criando mecanismos coletivos de promoção, proteção e garantia dos direitos humanos (doravante "mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos")<sup>50</sup> e avançando na direção de criação das bases que podem um dia viabilizar o funcionamento do modelo de convivência internacional inscrito na Carta da ONU. Hoje, existem dezenas de mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos, das mais diferentes naturezas.

Esses mecanismos são geralmente agrupados em duas categorias: mecanismos convencionais, previstos em tratados de direitos humanos, e mecanismos não-convencionais, estabelecidos por decisões de organizações internacionais.

O mecanismo mais comumente definido nos tratados de direitos humanos é o de envio, pelos Estados-parte das convenções internacionais, de relatórios periódicos sobre a implementação das obrigações assumidas. Tais relatórios são geralmente avaliados por órgãos estabelecidos nos termos dos próprios tratados – os chamados "comitês de tratado" –, tais como o Comitê de Direitos Humanos, para supervisão do Pacto

-

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> ALVES, José Augusto Lindgren. Os direitos humanos... p. 6.

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> Para uma boa descrição e avaliação dos processos de criação de mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos, ver: ALVES, José Augusto Lindgren. *Os direitos humanos...* 

Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, e o Comitê para Eliminação da Discriminação Racial, para a supervisão da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

Além do mecanismo de envio e de avaliação de relatórios periódicos, alguns tratados de direitos humanos dispõem de dispositivos ou de protocolos adicionais, normalmente opcionais, pelos quais se reconhece aos comitês de tratado a competência para receber petições individuais. É o caso da Declaração Facultativa da citada Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, do Protocolo Opcional ao mencionado Pacto Internacional sobre Direito Civis e Políticos, do Protocolo Adicional à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e do Protocolo Opcional à Convenção contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

Mais recentemente, tem adquirido importância a indicação de relatores ou de especialistas independentes, que atuam no âmbito dos procedimentos especiais do Conselho de Direitos Humanos, assim como o estabelecimento de grupos de trabalho ou de representantes especiais do Secretário-Geral das Nações Unidas, para temas ou países em relação aos quais se considera particularmente grave a situação dos direitos humanos.

Em outubro de 2010, estavam em vigor 31 procedimentos temáticos e oito referentes à situação dos direitos humanos em países ou regiões, a saber: Especialista Independente sobre a questão das obrigações relacionadas ao acesso à água potável e saneamento; Especialista Independente sobre a questão dos direitos humanos e a extrema pobreza; Especialista Independente sobre a situação dos direitos humanos no Burundi; Especialista Independente sobre a situação dos direitos humanos no Haiti; Especialista Independente sobre a situação dos direitos humanos na Somália; Especialista Independente sobre a situação dos direitos humanos no Sudão; Especialista Independente sobre direitos humanos e solidariedade internacional; Especialista Independente sobre os efeitos do débito estrangeiro e outras obrigações internacionais financeiras dos Estados sobre o gozo dos direitos humanos, em particular sobre o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais; Grupo de Trabalho sobre afrodescendentes; Grupo de Trabalho sobre detenção arbitrária; Grupo de Trabalho sobre o uso de mercenários como meio de impedir o exercício do

direito dos povos à autodeterminação; Relator Especial dos direitos humanos em Myanmar; Relator Especial dos direitos humanos na República Democrática da Coréia; Relator Especial dos direitos humanos no Cambodia; Relator Especial dos direitos humanos nos territórios palestinos ocupados; Relator Especial para moradia adequada; Relator Especial sobre a independência dos juízes e dos advogados; Relator Especial sobre a promoção e a proteção do direito à liberdade de opinião e de expressão; Relator Especial sobre a promoção e a proteção dos direitos humanos no combate ao terrorismo; Relator Especial sobre a situação dos direitos humanos e liberdades fundamentais dos povos indígenas; Relator Especial sobre as formas contemporâneas de escravidão, incluindo suas causas e suas consequências; Relator Especial sobre o direito à educação; Relator Especial sobre execuções extrajudiciais, sumárias e arbitrárias; Relator Especial sobre formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância relacionada; Relator Especial sobre liberdade de religião ou de crença; Relator Especial sobre o direito à alimentação; Relator Especial sobre o direito de desfrutar os mais altos padrões de saúde mental e física; Relator Especial sobre os direitos dos migrantes; Relator Especial sobre os direitos humanos das pessoas deslocadas internamente; Relator Especial sobre os efeitos adversos do movimento e da descarga de produtos tóxicos e perigosos e outros resíduos na fruição dos direitos humanos; Relator Especial sobre tortura e outros tratamentos ou punições cruéis, desumanos ou degradantes; Relator Especial sobre tráfico de crianças, prostituição e pornografia infantil; Relator Especial sobre tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças; Relator Especial sobre violência contra a mulher, suas causas e suas consequências; Relator Especial sobre a situação dos defensores de direitos humanos; Especialista Independente sobre a questão das minorias; Especialista Independente sobre os direitos culturais; e Representante Especial do Secretário-Geral sobre direitos humanos e corporações transnacionais e outras empresas<sup>51</sup>.

Atualmente, podem-se identificar dois papéis principais que são desempenhados pelos mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos. Em relação aos

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> Informações extraídas da página do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (em: http://www2.ohchr.org/english/bodies/chr/special/index.htm, http://www2.ohchr.org/english/bodies/chr/special/themes.htm e http://www2.ohchr.org/english/bodies/chr/special/countries.htm. Acesso em 25 de outubro de 2010).

Estados que se constituem formalmente sob a forma de EDDs, sua função é reforçar as instituições democráticas domésticas, no sentido de favorecer o cumprimento das leis nacionais legítimas que coincidam com os parâmetros internacionais de proteção dos direitos humanos.

Em relação aos Estados que não se organizam (de fato ou, nem mesmo, formalmente) sob a forma de EDDs, os mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos podem funcionar como esferas de influência – legítima, do ponto de vista da comunidade internacional, e contestada, do ponto de vista dos governantes dos Estados em questão – para favorecer o surgimento de um novo rearranjo local de forças, o qual venha a se pautar pelo respeito aos direitos individuais.

Da perspectiva das sociedades que já se organizam de forma democrática e pautada pelo respeito às leis legítimas (*i.e.*, das sociedades que adotam o EDD como modelo de organização política), a atuação dos mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos pode auxiliar na superação de núcleos remanescentes de relações arcaicas de poder dentro de seu próprio território.

Em outras palavras, os mecanismos internacionais podem ser aliados de forças democráticas locais para a redução de esferas de autoridade, onde ainda predomine o exercício arbitrário ou ilegal do poder, induzindo ao aperfeiçoamento das instituições e, conseqüentemente, a um melhor funcionamento do modelo político escolhido.

Assim, para as sociedades que escolheram se organizar sob a forma de EDD, o funcionamento dos mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos, como é o caso da Corte IDH, não deveria jamais ser percebido como ameaça à soberania<sup>52</sup>. Ao

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> A tensão entre o princípio da autodeterminação dos povos (preservação da soberania) e a defesa dos direitos humanos gerou recentemente forte onda de críticas à postura adotada pelo Brasil em casos que envolvem violações sistemáticas de direitos humanos em outros países. Essa tensão ficou bastante visível em manifestações que marcaram a visita do presidente do Irã Mahmoud Ahmadinejad ao Brasil, em 23 de novembro de 2009, e a visita do presidente brasileiro a Cuba, nos dias 23 e 24 de fevereiro de 2010. Nesses episódios, foi recriminado o silêncio do Brasil em relação (i) à violenta repressão aos manifestantes iranianos que contestaram o resultado das eleições de junho de 2009, (ii) à perseguição aos baha'is e (iii) ao desrespeito aos direitos das mulheres, no caso do Irã, e em relação às restrições à liberdade de expressão e de participação na vida política, vigentes há mais de cinco décadas, em Cuba. Além desses casos, críticas também se têm dirigido à postura abstencionista adotada pelo Brasil no Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, em Genebra, e na Assembléia Geral da mesma organização, em Nova York, na votação de resoluções que condenam violações de direitos humanos na Coréia do Norte, em Myanmar, no Sudão (Darfur), na Bielorússia e no Irã (com exceção dos casos pontuais de aprovação de resoluções contra Myanmar e Coréia do Norte nas 61ª e 62ª Sessões do Conselho de Direitos Humanos, em 2006 e 2007, e, contra o primeiro país, também na 63ª Sessão, em 2008). Para um panorama das críticas à política externa

contrário, esses mecanismos, ao contribuírem para a redução do uso arbitrário do poder, podem, justamente, reforçar aquele poder soberano que, nas constituições dos EDDs, reside no povo.

Em ambos os casos (sociedades que se organizam sob a forma de EDD e sociedades que não adotam este modelo), é possível afirmar que, do ponto de vista da estabilidade do sistema internacional, a atuação eficaz dos mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos se configura como um objetivo desejável.

Sem pretender entrar na descrição da evolução, dos condicionantes e dos problemas contemporâneos que afetam os mecanismos internacionais de proteção de direitos humanos (que não são poucos), para os fins desta tese importa ter presente que o cumprimento das sentenças da Corte IDH não contraria os interesses nacionais (entendidos como o cumprimento das leis aceitas pela sociedade brasileira), como se

brasileira na área de direitos humanos, ver: VIOLA, Eduardo, LEIS, Héctor Ricardo. Mito cubano da esquerda e direitos humanos. Estado de São Paulo, São Paulo, 24 de março de 2010. Disponível em: <a href="http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20100324/not\_imp528432,0.php">http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20100324/not\_imp528432,0.php</a>. Acesso em: 27 de março de 2010. Uma lição para o Itamaraty. Estado de São Paulo, São Paulo, 20 de março de 2010. Disponível em: < http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20100320/not\_imp526819,0.php>. Acesso em: 20 de março de 2010. Poyngyang faz plano brasileiro fracassar na ONU. Estado de São Paulo, São Paulo, 19 de março de 2010. Disponível em: <a href="http://www.estadao.com.br/noticias/internacional,pyongyang-faz-plano-brasileiro-">http://www.estadao.com.br/noticias/internacional,pyongyang-faz-plano-brasileirofracassar-na-onu,526463,0.htm>. Acesso em: 20 de março de 2010. LLOSA, Mário Vargas. A decepcionante visita de Lula. Estado de São Paulo, São Paulo, 7 de março de 2010. Disponível em: <a href="http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20100307/not\_imp520557,0.php">http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20100307/not\_imp520557,0.php</a>. Acesso em: 10 de março de 2010. MAGNOLI, Demétrio. Fotografias de Havana. Estado de São Paulo, São Paulo, 4 de março de 2010. Disponível em: <a href="http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20100304/not\_imp519156,0.php">http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20100304/not\_imp519156,0.php</a>. Acesso em: 10 de março de 2010. Marisa Serrano critica Lula por não ter defendido os direitos humanos em Cuba. Agência Senado, Brasília, de março 2010. Disponível de <a href="http://www.senado.gov.br/agencia/verNoticia.aspx?codNoticia=99733&codAplicativo=2&codEditoria=2">http://www.senado.gov.br/agencia/verNoticia.aspx?codNoticia=99733&codAplicativo=2&codEditoria=2</a> >. Acesso em: 10 de março de 2010. Álvaro Dias critica a política externa brasileira. Agência Senado, de 2010. março de Disponível http://www.senado.gov.br/agencia/verNoticia.aspx?codNoticia=99668&codAplicativo=2>. Acesso em: 10 de março de 2010. CHADE, Jamil. Lula falará de direitos humanos com Ahmadinejad, diz ministro. Estado de 2010. Disponível São Paulo, São Paulo, de março <a href="http://www.estadao.com.br/noticias/internacional,lula-falara-de-direitos-humanos-com-ahmadinejad-diz-direitos-humanos-com-ahmadinejadministro,517829,0.htm>. Acesso em: 10 de março de 2010. GUALDONI, Fernando. Las contradicciones de País, Madri, de fevereiro de 2010. Disponível 26 http://www.elpais.com/articulo/internacional/contradicciones/Lula/elpepiint/20100226elpepiint\_5/Tes>. Acesso em: 21 de março de 2010. SIMON, Roberto. Silêncio diante de violações é diretriz do Itamaraty. de São Paulo, São Paulo, 26 de fevereiro de 2010. Disponível <a href="http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20100226/not\_imp516472,0.php">http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20100226/not\_imp516472,0.php</a>. Acesso em: 10 de março de 2010. FARAH, Tatiana, JUNBLUT, Cristiane, OLIVEIRA, Eliane. Silêncio em Cuba vale críticas a Lula. Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2010. Disponível http://www.mre.gov.br/portugues/noticiario/nacional/selecao\_detalhe3.asp?ID\_RESENHA=674164>. Acesso em: 10 de março de 2010. Polêmicas marcaram política externa no governo Lula. Folha de São Paulo. São Paulo. 23 de novembro de 2009. Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/folha/bbc/ult272u656114.shtml>. Acesso em: 10 de março de 2010.

poderia supor, em uma análise superficial de seu papel (e de outros mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos). Pelo contrário, o interesse das sociedades organizadas sob a forma de EDD – de ver prevalecer as leis legitimamente instituídas – pode ser reforçado pela atuação da Corte IDH.

O mais correto nos contenciosos internacionais de direitos humanos – se fosse considerado o fenômeno político que o subjaz, mais do que a formalidade jurídica que atribui ao Estado a personalidade jurídica no pólo passivo perante a Corte IDH – seria dizer-se que, no banco dos réus, estão os indivíduos que usurpam ou abusam do poder (ao invés de o Estado como um todo) e, no pólo ativo, aqueles cuja liberdade ou direitos fundamentais foram violados ou ameaçados.

É com essa perspectiva em mente que foi realizado o estudo do caso Urso Branco, apresentado na segunda parte.

# 2 Desafios Jurídicos para o Cumprimento de Sentenças Internacionais no Brasil

De acordo com o *caput* do artigo primeiro da Constituição brasileira, o Brasil é um país que se organiza, no plano normativo, de forma republicana e federativa, inspirado pelo ideal do EDD<sup>53</sup>.

Para que esse ideal se concretize no plano fático, no entanto, alguns desafios jurídicos devem ser superados. No que interfere na proteção dos direitos humanos, destaca-se a falta de uma legislação que atrele às decisões internacionais os meios coercitivos disponíveis para a execução de sentenças domésticas, esclareça as responsabilidades dos entes federados quando do descumprimento das obrigações internacionalmente assumidas e crie um mecanismo permanente de coordenação entre os vários poderes constituídos de todas as esferas da Federação para efetivo cumprimento das decisões internacionais (geralmente complexas, para cuja adequada implementação devem necessariamente concorrer diversos atores). Essa legislação poderia ser chamada de "lei-ponte", por facilitar a comunicação das sentenças internacionais com as instâncias domésticas.

Nos países que se organizam de forma federativa, apesar de haver uma autoridade central à qual é atribuída a competência pela representação externa<sup>54</sup> (e, portanto, à qual incumbe juridicamente a assunção de responsabilidades perante a comunidade internacional em nome de todos os entes federados e poderes constituídos, assim como a interação oficial com os organismos internacionais de proteção dos direitos humanos), as demais competências (em todos os âmbitos: administrativo, legislativo e judiciário) são distribuídas (e, algumas vezes, compartilhadas) com os outros entes da Federação.

No caso do Brasil, os entes federados são: a União, os estados (doravante "estados federados" para evitar confusão com os Estados, com inicial maiúscula, soberanos no

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> Artigo 1º da CF: "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

<sup>(...)&</sup>quot;.

54 No caso do Brasil, essa competência cabe à União, na figura do Presidente da República (artigo 84 da CF: "Compete privativamente ao Presidente da República: VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos; VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional").

plano internacional, aos quais se tem referido até aqui), os municípios e o Distrito Federal. A cada um desses entes coube a responsabilidade de legislar, administrar e aplicar leis que se referem a temas de direitos humanos.

A responsabilidade de legislar sobre assuntos penais, por exemplo, coube à União<sup>55</sup>. No entanto, a regra geral (*i.e.*, salvo os casos de crimes federais<sup>56</sup>) é a de que a aplicação da lei penal deve ser feita por autoridades judiciárias estaduais<sup>57</sup>, cabendo ao Poder Executivo estadual a administração do sistema penitenciário (salvo no caso dos estabelecimentos federais, destinados a presos que cometeram crimes federais ou presos de alta periculosidade, ainda que condenados por crimes comuns).

Em linhas gerais, constata-se a existência de uma intrincada distribuição de competências constitucionais que visam a resguardar a autonomia dos entes federados para legislar, administrar e aplicar leis em matéria de direitos humanos. Contudo, como é a União o ente federado que deve responder pelas eventuais rupturas de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, deveria haver "arranjos institucionais internos" adequados, que garantissem a possibilidade de órgãos federais promoverem a investigação de violações de direitos humanos, a punição dos responsáveis e a justa reparação às vítimas ou a seus herdeiros, nos casos em que o ente federado primariamente responsável pela violação (estados federados, municípios ou o Distrito Federal) não se desincumba de suas obrigações nesses domínios.

Esses "arranjos institucionais internos", necessários para dar efetivo cumprimento às normas internacionais, no entanto, ainda são incipientes no Brasil.

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> Artigo 22 da CF: "Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho".

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> Por exemplo, o artigo 109 da CF estabelece que: "Aos juízes federais compete processar e julgar: IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no país, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente". Na legislação esparsa, como a ambiental e de combate ao narcotráfico, é possível encontrar outras hipóteses de processamento penal pela justiça federal.

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> Artigo 125 da CF: "Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição".

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> Expressão cunhada por Marcos Vinícius Pinta Gama, em: *A inserção do Brasil no Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. Brasília : Instituto Rio Branco (tese do Curso de Altos Estudos), 2001.

Pesa o fato de – apesar de somente as sentenças estrangeiras exigirem o procedimento de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, "i"<sup>59</sup>), o que excluiria as sentenças da Corte IDH deste procedimento –, não haver, no país, instituições que atrelem de maneira clara e automática os mecanismos coercitivos domésticos às decisões internacionais, ou, então, que criem mecanismos especiais, capazes de compelir indivíduos e organizações, em qualquer nível da Federação, à execução das decisões internacionais<sup>60</sup>.

Igualmente, não existe, no Brasil, um foro permanente – não "ad hoc" – que promova a cooperação, de forma previsível, segura e efetiva, entre poderes constituídos, dos diversos níveis da Federação, para a execução das decisões internacionais. No caso do Urso Branco, como será demonstrado na segunda parte desta tese, houve a criação de uma Comissão Especial, no âmbito do CDDPH<sup>61</sup>, para essa finalidade, mas a iniciativa até agora não foi reproduzida em outros casos que tramitam perante o SIDH ou perante os mecanismos de proteção dos direitos humanos do sistema das Nações Unidas.

-

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> Artigo 105 da CF: "Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: (...) (i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias".

<sup>60</sup> O único tipo de obrigação que, em tese (devido ao fato de a forma de implementação já estar prevista na Convenção Americana sobre Direitos Humanos), deveria ser de mais fácil execução seria a obrigação de pagar indenização (artigo 68.2: "A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado"). No entanto, há que se ter presente que a Corte IDH normalmente condena os países a pelo menos três tipos de obrigação: obrigação de fazer cessar a violação ou de reparar materialmente os danos causados, obrigação de pedir desculpas, ou implementar outras formas de compensação moral, e obrigação de não repetição. Nessa última categoria, estão, muitas vezes, a revogação de leis, a edição de novas regulamentações, a realização de cursos de capacitação de agentes públicos em temas de direitos humanos, além da investigação dos fatos e a punição dos responsáveis pelas violações encontradas. A obrigação de fazer cessar o dano pode implicar a anulação de sentenças judiciais domésticas, quando essas forem consideradas incompatíveis com a obrigação internacional assumida pelo Estado, tal qual interpretada pela Corte IDH. A execução de uma sentença da Corte IDH é, portanto, tarefa complexa, que geralmente demanda a participação de vários poderes constituídos (Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público, de várias esferas da Federação). Por essa razão, a lacuna legis referente aos "arranjos institucionais internos" dificulta significativamente a implementação das decisões da Corte IDH. Até mesmo a obrigação de pagar as indenizações que venham a ser arbitradas pela Corte IDH (art. 68.2 da Convenção Americana) é de difícil implementação, pois, de acordo com as leis vigentes no Brasil, esse tipo de pagamento deve ser feito por precatórios, os quais devem ser pagos de acordo com a ordem estabelecida na legislação doméstica (geralmente, por ordem cronológica). Visando a contornar essa restrição, a Secretaria de Direitos Humanos tem sido autorizada, por meio de decretos presidenciais, a administrar rubrica orçamentária própria para essa finalidade (ver, por exemplo, decretos nº 6.185, de 13 de agosto de 2007, e nº 7.158, de 20 de abril de 2010). Mas essa solução pode vir a ser questionada por terceiros que se sintam prejudicados pela preferência que tem sido conferida ao pagamento do que é, em última instância, uma dívida pública como as demais.

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> Ver nota de rodapé nº 25.

De acordo com o artigo 2º da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1º da Convenção<sup>62</sup> não estiver garantido pelo sistema jurídico doméstico, os Estados:

> se comprometem a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições da Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e obrigações.

Desse dispositivo convencional, deduz-se que a ausência de norma constitucional ou infraconstitucional que esclareça a relação entre a Corte IDH e os poderes constituídos internamente pode vir a ser considerada atentatória à Convenção Americana.

A atuação do SIDH é subsidiária à dos órgãos nacionais. Isso equivale a dizer que ela somente é legítima quando esgotados os recursos internos disponíveis aos jurisdicionados dos territórios abrangidos<sup>63</sup>.

A regra da subsidiariedade poderia conduzir à conclusão de que as decisões da Corte IDH, inapeláveis pelos termos da própria Convenção<sup>64</sup>, devem sobrepor-se às decisões de instâncias judiciárias internas<sup>65</sup>.

sujeita a sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social".

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup> Artigo 1º da Convenção Americana: "Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja

Cançado Trindade explica a subsidiariedade do SIDH nos seguintes termos: "Como se sabe, estamos diante da regra de Direito Internacional em virtude da qual se deve dar ao Estado a oportunidade de reparar um suposto dano no âmbito de seu próprio ordenamento jurídico interno, antes que se possa invocar sua responsabilidade internacional; trata-se de uma das questões que, com maior freqüência, é suscitada no contencioso internacional, concernente tanto à proteção diplomática de nacionais no exterior, como à proteção internacional dos direitos humanos". E acrescenta: "O dever de provimento pelos Estados-partes de recursos internos eficazes, imposto pelos tratados de direitos humanos, constitui o necessário fundamento no Direito interno do dever correspondente dos indivíduos reclamantes de fazer uso de tais recursos antes de levar o caso aos órgãos internacionais. Com efeito, é precisamente porque os tratados de direitos humanos impõem aos Estados-partes o dever de assegurar às supostas vítimas recursos eficazes perante as instâncias nacionais contra violações de seus direitos reconhecidos (nos tratados ou no Direito interno), que, reversamente, requerem de todo reclamante o prévio esgotamento dos recursos de Direito interno como condição de admissibilidade de suas petições a nível internacional". (apud: PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 262). <sup>64</sup> Artigo 67: "A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença".

Artigo 68: "1. Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes".

No entanto, a Constituição Federal brasileira não é clara sobre a hierarquia das decisões da Corte IDH no ordenamento jurídico nacional.

Desde 2004, com a inclusão do parágrafo 3º no artigo 5º da Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional nº 45 (EC 45), os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, passaram a ser equivalentes às emendas constitucionais<sup>66</sup>.

Essa regra, contudo, não existia quando da incorporação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ao ordenamento jurídico interno, no início da década de 1990. Sendo assim, o status constitucional da Convenção Americana permanece questionável, ainda que uma corrente importante de autores já defendesse - com argumentos sólidos<sup>67</sup> – esse status antes do advento da EC 45, e continue a advogá-lo, com mais razão ainda na atualidade<sup>68</sup>.

As autoridades judiciárias dos tribunais superiores brasileiros têm oscilado sobre o tema. A decisão mais recente do Superior Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 466.343, julgado em 3 de dezembro de 2008, foi no sentido de que os tratados de direitos humanos gozam de hierarquia especial e privilegiada, mas não chegam a possuir caráter constitucional. Estariam, portanto, a meio caminho, sendo considerado "supra-legais" e "infra-constitucionais".

Diferentemente do sistema da União Européia, que conta com instituições reconhecidamente supranacionais - todos os países tiveram de reformar suas constituições para nelas incluir a prevalência das decisões do bloco, sejam as que já estavam em vigor quando da adesão do país ao bloco, sejam as viessem a ser adotadas posteriormente -, a supranacionalidade, melhor definida como transnacionalidade, do

<sup>&</sup>lt;sup>66</sup> Até dezembro de 2010, somente a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, haviam sido incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro de acordo com a regra do novo parágrafo 3º do artigo 5º da CF.

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> De acordo com Flávia Piovesan, "a hierarquia constitucional dos tratados de proteção dos direitos humanos decorre da previsão constitucional do art. 5°, parágrafo 2°, à luz de uma interpretação sistemática e teleológica da Carta, particularmente da prioridade que atribui aos direitos fundamentais e ao princípio da dignidade da pessoa humana. Essa opção do constituinte de 1988 se justifica em face do caráter especial dos tratados de direitos humanos e, no entender de parte da doutrina, da superioridade desses tratados no plano internacional" (em: *Direitos humanos e o direito...* p. 68).

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Ver: PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito...* pp. 72 e ss.

Sistema Interamericano tem sido construída na prática, de maneira não linear, por meio da jurisprudência da Corte IDH e de sua observância (quase que espontânea quando considerados os meios de constrangimento de que dispõe a Corte IDH), por parte dos Estados<sup>69</sup>.

A discussão sobre a hierarquia das convenções internacionais sobre direitos humanos tem ensejado debates doutrinários acalorados, os quais têm se refletido em decisões judiciais inovadoras<sup>70</sup>. O tema tem evoluído rapidamente e poderá ser definitivamente esclarecido em curto espaço de tempo<sup>71</sup>.

No que se refere à presente tese, no entanto, o maior desafio identificado no plano jurídico não é a falta de clareza sobre a hierarquia das decisões da Corte IDH em relação às decisões de instâncias judiciárias internas, mas, sim, a falta de legislação que atrele àquelas decisões os mecanismos coercitivos internos e esclareça as responsabilidade de cada ente federado no que tange aos compromissos internacionalmente assumidos, assim como crie um mecanismo permanente de coordenação entre todos os poderes constituídos de todas as esferas da Federação.

Esse aspecto é particularmente relevante quando se tratam de violações de direitos humanos cometidas no sistema penitenciário. No caso Urso Branco, por exemplo, como será demonstrado na segunda parte desta tese, a Corte IDH determinou ao Estado brasileiro que adotasse as medidas que fossem necessárias para preservação da vida e da integridade física dos presos, funcionários e visitantes.

Ocorre que o Urso Branco é um estabelecimento prisional estadual. Quais os mecanismos, se é que existe algum, poderiam ser acionados pelas autoridades federais (sobre quem recai, em última instância, a responsabilidade por dar cumprimento às

<sup>70</sup> A título de exemplo: voto do Ministro José Delgado do Superior Tribunal de Justiça, no RHC 18799, de maio de 2006, voto do Ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal, no HC 87.585-8, de março de 2008 e votos dos Ministros Celso de Mello, Cesar Peluso, Ellen Grace e Eros Grau, no mencionado RE 466.343, de dezembro de 2008.

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> Mesmo que se tome o Sistema Europeu de Direitos Humanos (SEDH), administrado pelo Conselho Europeu (que reúne 47 países) como parâmetro de comparação no lugar da UE, nota-se importante diferença. O SEDH, a despeito de não contar com o elemento de supranacionalidade que caracteriza os órgãos da UE, conta com um mecanismo mais sofisticado do que o do SIDH para a supervisão das decisões da Corte Européia de Direitos Humanos: o Comitê de Ministros do Conselho da Europa. No Sistema Interamericano, a supervisão das sentenças é feita pela própria Corte IDH.

<sup>71</sup> A sentença da Corte IDH no caso Júlia Gomes Lund e outro versus Brasil (conhecido como caso "Guerrilha do Araguaia"), aguardada para os próximos meses, poderá ensejar manifestação dos tribunais superiores sobre o tema.

obrigações assumidas na ordem internacional) para executar as determinações da Corte IDH, sem que haja violação do pacto federativo?

De início, verificam-se dois caminhos: federalização dos processos penais que apuram as responsabilidades pelos crimes de direitos humanos cometidos e intervenção federal. Ambos são vias excepcionais e, por afetarem drasticamente o pacto federativo, tendem a ser evitadas pelas autoridades públicas que poderiam trilhá-los.

A possibilidade de federalização dos crimes de direitos humanos surgiu com a promulgação da EC 45<sup>72</sup>.

O novo mecanismo permite ao Procurador-Geral da República, nas hipóteses de grave violação dos direitos humanos, requerer ao Superior Tribunal de Justiça o deslocamento da competência do caso para as instâncias federais (em qualquer fase, inquérito ou processo), com a finalidade de assegurar o cumprimento de tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil. Até o presente, no entanto, o instituto da federalização somente foi aplicado uma única vez<sup>73</sup>.

No caso dos crimes cometidos no Urso Branco, o Procurador-Geral da República, ao invés de trilhar o caminho do deslocamento de competência, preferiu interpor pedido de intervenção federal<sup>74</sup>, a qual, contudo, não foi julgada até o presente.

Soluções complementares à federalização prevista na EC 45 e à intervenção federal têm sido examinadas pelo Congresso. O projeto de lei (PL) da Câmara dos Deputados nº 4.667/2004 dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões dos organismos internacionais de proteção dos direitos humanos.

Já o PL do Senado nº 420/2009 pretende alterar a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para incluir entre os títulos executivos judiciais a sentença proferida pela Corte IDH e disciplinar o procedimento para seu cumprimento.

<sup>&</sup>lt;sup>72</sup> A EC 45 acrescentou o parágrafo 5º ao art. 109 da CF (que trata das competências dos juízes federais), com a seguinte redação: "Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal". A federalização dos processos relativos a violações de direitos humanos já era prevista como meta do Programa Nacional de Direitos Humanos desde 1996.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> IDC nº 2, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, em 27 de outubro de 2010.

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup> Descrição do instituto da intervenção federal e do pedido do Procurador-Geral da República de intervenção federal no sistema penitenciário rondoniano, constam do capítulo sete, segunda seção.

Ambos os projetos, no entanto, parecem insuficientes. O primeiro, composto por apenas quatro artigos, limita-se a estipular (o que parece ser redundante): (i) que as decisões de organismos internacionais produzem efeitos jurídicos imediatos no ordenamento jurídico interno; (ii) que o ente federado responsável pela violação dos direitos humanos deverá promover a reparação às vítimas (sem especificar se no termo "reparação" estão incluídas as obrigações de investigar os fatos e de punir os responsáveis, além de promover eventuais indenizações); e (iii) a possibilidade de a União promover ação regressiva contra as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente pelos atos que ensejem pagamento de indenizações.

O segundo PL visa a alterar dois artigos do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973). O primeiro artigo que se busca alteração é o art. 475-N, que trata dos títulos executivos judiciais. O objetivo é incluir dentre esses títulos as sentenças proferidas pela Corte IDH. O segundo artigo que se busca alterar é o art. 731, que trata da ordem de pagamento de precatórios. Nesse caso, pretende-se atribuir regime especial ao pagamento pela Fazenda Pública de quantia certa decorrente de sentença proferida pela Corte IDH. O prazo máximo de pagamento que se pretende é de 90 dias, independentemente da ordem de apresentação do precatório<sup>75</sup>.

Os dois projetos parecem falhar ao não dotar as sentenças internacionais de todas as formas de execução que são garantidas às sentenças domésticas, relativas não apenas a obrigações de pagar, mas também a obrigações de fazer. Essa omissão é ainda mais notável quando se tem presente que uma das principais causas de violação da Convenção Americana é a falha do Estado em investigar e punir as violações de direitos humanos.

O mais adequado seria que algum dos PLs previsse meios de a União (quando não for ela própria a violadora dos direitos humanos) compelir os estados federados ao cumprimento da prestação jurisdicional, nos casos em que não for cabível a federalização (a qual tende a ser interpretada restritivamente pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>76</sup>).

<sup>&</sup>lt;sup>75</sup> Sobre a prática que se tem adotado para pagamento de indenizações oriundas de sentenças da Corte IDH, ver nota de rodapé nº 60.

<sup>&</sup>lt;sup>76</sup> Como se depreende das razões de indeferimento do IDC nº 1, que visava à federalização do processo que apurava o homicídio de Dorothy Stang, ativista de direitos humanos assassinada no Pará.

A futura legislação também poderia prever a repartição de responsabilidades no caso de determinação de outros tipos de sanção internacional (que não apenas o pagamento pecuniário ou a obrigação de investigação e de processamento dos responsáveis), como a reintegração de posse, o oferecimento de cursos de capacitação de agentes públicos em temas de direitos humanos, a implantação de políticas públicas para evitar violações semelhantes, etc. Nesses casos, poderia ser bem-vinda a atuação de um foro permanente, que reunisse representantes de todos os poderes constituídos, dos diversos níveis da Federação, para que se favorecesse a cooperação, de forma previsível, segura e efetiva, para o cumprimento das decisões internacionais. Nenhum dos projetos sob consideração do Congresso, no entanto, prevê a criação desse foro<sup>77</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>77</sup> O CDDPH, que tem sido reformado para se adaptar aos princípios de Paris ("Princípios relacionados com o status de instituições nacionais de direitos humanos", aprovados pela Assembléia Geral das Nações Unidas — A/RES/48/134, de 20 de dezembro de 1993, disponíveis em: http://www.un.org/documents/ga/res/48/a48r134.htm. Acesso em: 4 de dezembro de 2010) poderia vir a ser considerado para assumir esse papel.

### 3 A Corte IDH e o Brasil

Na reflexão sobre a contribuição potencial da Corte IDH para o fortalecimento do EDD no Brasil há que se ter presente que, na América Latina, as relações entre governo e sociedade, particularmente entre governo e os cidadãos mais pobres e marginalizados, têm sido marcadas pelo uso ilegal e arbitrário do poder<sup>78</sup>.

Paulo Sérgio Pinheiro relembra que a grande esperança, durante as transições democráticas na América Latina, nos anos 1980, era que o fim das ditaduras iria significar a consolidação do Estado de Direito e a extensão a todos os cidadãos da proteção dos direitos humanos alcançada pelos militantes políticos que se insurgiram contra os regimes autoritários<sup>79</sup>. Não obstante, apesar de as sociedades latino-americanas terem experimentado a transição de ditaduras para governos civis, o integrante da Comissão IDH aponta que muitas das práticas autoritárias dos governos anteriores não foram afetadas pelas mudanças políticas ou pela institucionalização de eleições<sup>80</sup>.

Existe, de fato, um grande descompasso entre o que foi estabelecido nas constituições dos países latino-americanos e a efetiva observância e aplicação das leis no continente. Graves violações de direitos humanos ocorrem todos os dias e a maioria dos perpetradores não são punidos ou de alguma outra forma responsabilizados por seus crimes<sup>81</sup>, especialmente quando se tratam de agentes públicos<sup>82</sup>.

A violência sistemática na América Latina pode chegar ao ponto de prejudicar a coesão social e ameaçar a estabilidade de algumas instituições democráticas<sup>83</sup>. No caso

-

<sup>&</sup>lt;sup>78</sup> As violações de direitos humanos descritas nos relatórios anuais da Comissão e da Corte Interamericanas de Direitos Humanos dão testemunho dessa realidade.

<sup>&</sup>lt;sup>79</sup> Em: MÉNDEZ, Juan E. *The (un)rule of law and the underprivileged in Latin America*. Indiana: University of Notre Dame Press, 1999, p. 1. <sup>80</sup> Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>81</sup> De janeiro de 2008 a novembro de 2010, a Corte IDH julgou 31 casos de violações de direitos humanos. Desses, 22 (70,96%) resultaram em condenação pelo descumprimento dos artigos 8° e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Os artigos 8° e 25 referem-se, justamente, ao acesso dos cidadãos ao sistema judiciário e à efetividade deste na apuração e responsabilização dos autores de violações de direitos humanos.

<sup>&</sup>lt;sup>82</sup> Sobre o tema: NEVES, Juliana Corbacho. *Os efeitos das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a responsabilização de agentes públicos*. Brasília : Centro Universitário de Brasília – UniCEUB (dissertação de mestrado), 2010.

<sup>&</sup>lt;sup>83</sup> Essa ameaça é, por vezes, perceptível em países onde se verifica maior atuação do crime organizado (como Colômbia, Cuba, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Paraguai, Suriname e Venezuela).

do Brasil, a violência indiscriminada contra a população de baixa renda, no que tem sido considerado "combate à criminalidade", pode muitas vezes acabar gerando efeito contrário e corroborar para o aumento da insegurança pública<sup>84</sup>. O mesmo processo pode derivar do funcionamento precário do sistema penitenciário brasileiro<sup>85</sup>. Apesar do endurecimento das ações das forças policiais, a perda de controle do Estado chega a ser total em algumas áreas das maiores cidades do país, como ficou evidente nas mega operações, envolvendo várias forças de segurança (Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Federal, Marinha e Exército), em comunidades cariocas, no final de novembro e início de dezembro de 2010.

Reforçar o respeito às leis – seja em favor do policial (que tem o direito de gozar de condições de trabalho seguras e de auferir salário suficiente para atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social <sup>86</sup>), seja em favor das classes desprivilegiadas (que têm o direito assegurado pela Constituição Federal de acessar serviços públicos básicos, como educação e saúde, que lhes permitam buscar uma vida digna), seja em favor da população como um todo (que tem o direito de viver uma vida livre do temor de ser vitimada a qualquer momento por ações criminosas) ou, até mesmo, em favor daqueles que cometerem, ou são suspeitos de terem cometido, crimes –, é fundamental para a preservação da coesão social, uma vez que propicia confiança e previsibilidade para a realização de aspirações individuais e coletivas. A erosão do tecido social prejudica o funcionamento do EDD, que pode vir a regredir para formas

<sup>&</sup>lt;sup>84</sup> Nesse sentido as conclusões do *Report of the Special Rapporteur on extrajudicial, summary or arbitrary executions*, Philip Alston (A/HRC/11/2/Add.2. 23 de março de 2009). O relatório deu ensejo à seguinte matéria: Relator Especial da ONU considera que as mortes causadas pela polícia brasileira continuam tendo taxas alarmantes. Rio de Janeiro, UNIC, 1° de julho de 2010 (disponível em: <a href="http://unicrio.org.br/relator-especial-da-onu-considera-que-as-mortes-causadas-pela-policia-brasileira-continuam-tendo-taxas-alarmantes-o-governo-tem-falhado-em-tomar-todas-as-medidas-necessarias/>. Acesso em: 24 de novembro

de 2010). A mesma conclusão consta do relatório anual de 2008 da Anistia Internacional (disponível em: <a href="http://www.hrw.org/en/world-report/2009/brasil">http://www.hrw.org/en/world-report/2009/brasil</a>>. Acesso em: 24 de novembro de 2010).

<sup>&</sup>lt;sup>85</sup> Ver nota de rodapé nº 40.

<sup>&</sup>lt;sup>86</sup> Art. 7º da CF: "Ŝão direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim".

autoritárias de dominação. A regressão de EDDs, por sua vez, insere elemento de instabilidade no sistema internacional<sup>87</sup>.

Não é por outra razão que o tema do combate à criminalidade tem ocupado espaço crescente em agendas bilaterais, principalmente com países da América do Sul, assim como em foros multilaterais<sup>88</sup>.

Tendo presente esse contexto, as seções a seguir fornecem elementos para uma reflexão mais aprofundada sobre se, e como, a Corte IDH pode contribuir para o fortalecimento das instituições democráticas domésticas, ajudando a combater núcleos onde ainda predomine o exercício arbitrário, abusivo ou ilegal do poder.

<sup>&</sup>lt;sup>87</sup> Conforme explicitado no capítulo primeiro. No campo das Relações Internacionais, os Estados em que há regressão do modelo de EDD, ou onde este modelo nunca chegou a ser tentado, têm sido rotulados de "failed states".

<sup>&</sup>lt;sup>88</sup> O tema consta, por exemplo, dos seguintes documentos recentes: (i) Atos assinados pelos Presidentes da República Federativa do Brasil e da República da Colômbia por ocasião da visita do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva à Colômbia (Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia sobre Cooperação Policial). Nota nº 644. Disponível: presidentes-da-republica>. Acesso em: 25 de novembro de 2010; (ii) Atos assinados por ocasião da visita do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva à Colômbia -19 e 20 de julho de 2008. Nota nº 406. Disponível em: da-visita-do-presidente>. Acesso em: 25 de novembro de 2010; (iii) Cúpula Extraordinária de Chefes de Estado e de Governo da União de Nações Sul-Americanas (UNASUL) - 28 de agosto de 2009. Nota nº <a href="http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a-">http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a-</a> Disponível em: imprensa/2009/08/28/cupula-extraordinaria-de-chefes-de-estado-e-de>. Acesso em: 25 de novembro de 2010; (iv) Documentos adotados por ocasião da I Reunião de Chefes de Estado da Comunidade Sul-Americana de Nações - 30 de setembro de 2005 (Declaração de Segurança Cidadã na América do Sul). 507. Disponível http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-aem: imprensa/2005/09/30/documentos-adotados-por-ocasiao-da-i-reuniao-de>. Acesso em: 25 de novembro de 2010; (v) Encontro dos Presidentes Evo Morales Ayma e Luiz Inácio Lula da Silva em Villa Tunari -Comunicado Conjunto - 22 de agosto de 2009. Nota  $n^{o}$ 406. Disponível <a href="http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a-imprensa/2009/08/24/encontro-dos-presidentes-a-imprensa/2009/08/encontro-dos-presidentes-a-imprensa/2009/08/encontro-dos-presidentes-a-imprensa/2009/08/encontro-dos-presidentes-a-imprensa/2009/08/encontro-dos-presidentes-a-imprensa/2009/08/encontro-dos-presidentes-a-imprensa/2009/08/encontro-dos-presidentes-a-imprensa/2009/08/encontro-dos-presidentes-a-imprensa/2009/08/encontro-dos-presidentes-a-imprensa/2009/08/encontro-dos-presidentes-a-imprensa/2009/08/encontro-dos-preside evo-morales-ayma-e-luiz>. Acesso em: 25 de novembro de 2010; (vi) IX Reunião da Comissão de Vizinhança e Integração Brasil-Colômbia. Nota nº 595. Disponível em: <a href="http://www.itamaraty.gov.br/sala-">http://www.itamaraty.gov.br/sala-</a> de-imprensa/notas-a-imprensa/2006/10/13/ix-reuniao-da-comissao-de-vizinhanca-e-integracao>. em: 25 de novembro de 2010; (vii) Reunión Extraordinaria de Ministros de Relaciones Exteriores y de Defensa de La Unasur - 27 de noviembre de 2009. Nota nº 623. Disponível em: <a href="http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a-imprensa/2009/11/28/reunion-extraordinaria-de-impren ministros-de-relaciones>. Acesso em 25 de novembro de 2010; (viii) Visita ao Brasil do Ministro das Relações Exteriores e Cultos da Bolívia, David Choquehuanca - 12 de março de 2009. Nota nº 111. Disponível <a href="http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a-">http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a-</a> em: imprensa/2009/03/12/64685541041-visita-ao-brasil-do-ministro-das-relacoes>. Acesso em: novembro de 2010; e (ix) Visita de Estado do Presidente Evo Morales Ayma ao Brasil - Brasília, 14 e 15 de fevereiro de 2007. Nota nº 64. Disponível em: <a href="http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a-">http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a-</a> imprensa/2007/02/15/visita-de-estado-do-presidente-evo-morales-ayma-ao>. Acesso em: 25 de novembro de 2010.

A primeira seção do presente capítulo é dedicada à descrição das funções jurídicas da Corte IDH, tal como estabelecidas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Em seguida, indo além do estabelecido na Convenção Americana, busca-se verificar como a Corte IDH pode, de fato - mesmo diante de ordenamentos jurídicos, como o brasileiro, que apresentam os desafios enumerados no capítulo dois -, ser integrada ao complexo de instituições, organizações e indivíduos responsáveis pela proteção dos direitos humanos no plano doméstico.

#### 3.1 Funções da Corte IDH

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, foi aprovada em 1969, por 11 países<sup>89</sup>. Hoje fazem parte da Convenção 25 países<sup>90</sup>.

A Convenção Americana aborda apenas os direitos civis e políticos correspondendo, no âmbito interamericano, ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos do sistema global - mas avançou bem além do pacto da ONU no que diz respeito aos mecanismos de implementação dos direitos consagrados, por meio do fortalecimento das competências da Comissão IDH, criada em 1959, e da instalação da Corte IDH. em 1979.

De acordo com a Convenção Americana, a Corte IDH tem a atribuição de<sup>91</sup>: (i) emitir opiniões consultivas sobre a interpretação da Convenção Americana ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos; (ii) julgar casos contenciosos, com base na Convenção Americana e em outros tratados de direitos humanos firmados no âmbito da OEA, desde que neles expressamente prevista essa atribuição<sup>92</sup>; e (iii) emitir resoluções solicitando a adoção de medidas urgentes pelos

Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Equador, Guatemala, Haiti, Honduras, Panamá, República Dominicana e Venezuela.

<sup>&</sup>lt;sup>90</sup> Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Chile, Dominica, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Uruguai e Venezuela.

<sup>&</sup>lt;sup>91</sup> Artigos 61 e ss.

<sup>&</sup>lt;sup>92</sup> Artigos 8 (direitos sindicais) e 13 (direito à educação) do Protocolo de San Salvador (conforme prevê o artigo 19 do Protocolo) e Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas.

Estados para reverter ou impedir que ocorram situações que afetem gravemente os direitos humanos.

### A) Função Consultiva

A função consultiva da Corte de São José é exercida por meio da emissão de pareceres, a pedido dos membros da OEA ou dos órgãos dessa organização enumerados no capítulo X de sua Carta, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires. As opiniões consultivas podem referir-se à interpretação das normas da Convenção Americana ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos, assim como à compatibilidade dessas com as oriundas dos ordenamentos jurídicos domésticos <sup>93</sup>.

Até dezembro de 2010, a Corte IDH havia emitido opiniões consultivas sobre: (i) quais tratados podem ser objeto de opinião consultiva da Corte IDH (OC-1/82); (ii) o efeito das reservas feitas em relação à entrada em vigor da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OC-2/82); (iii) restrições à pena de morte (OC-3/83); (iv) a proposta de modificação da constituição política da Costa Rica relacionada com a naturalização de pessoas (OC-4/84); (v) filiação obrigatória à entidade de classe para jornalistas (OC-5/85); (vi) conteúdo da expressão "leis" constante do artigo 30 da Convenção Americana (OC-6/86); (vii) a exigibilidade do direito de retificação ou de resposta (OC-7/86); (viii) a derrogação do "habeas corpus" (OC-8/87); (ix) garantias judiciais quando decretado estado de emergência (OC-9/87); (x) a interpretação da Declaração Americana sobre os Direitos e Deveres do Homem em relação ao artigo 64 da Convenção Americana (OC-10/89); (xi) as exceções à regra de esgotamento dos recursos internos (OC-11/90); (xii) a compatibilidade de um projeto de lei com o artigo 8.2. da Convenção Americana (OC-12/91); (xiii) certas atribuições da Comissão IDH (OC-13/93); (xiv) a responsabilidade internacional dos Estados pela edição e aplicação de leis que violam a Convenção Americana (OC-14/94); (xv) informes da Comissão IDH (OC-15/97); (xvi) direito de

<sup>&</sup>lt;sup>93</sup> Artigo 64 da Convenção Americana: "1. Os Estados membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires. 2. A Corte, a pedido de um Estado membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais".

assistência consular no marco da garantia do devido processo legal (OC-16/99); (xvii) a condição jurídica e direitos humanos das crianças (OC-17/02); (xviii) a condição jurídica e o direito dos migrantes indocumentados (OC-18/03); (xix) a legalidade e o exercício das atribuições da Comissão IDH (OC-19/05); o alcance do artigo 55 (sobre juiz "ad hoc") da Convenção Americana (OC-20/09).

### B) Função Contenciosa

A função contenciosa da Corte IDH está intrinsecamente ligada às atribuições da Comissão IDH<sup>94</sup>. Na Comissão IDH, devem-se distinguir entre competências derivadas, de um lado, da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e da Carta da OEA, válidas para todos os Estados-membros daquela organização, e, de outro, as competências derivadas da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, válidas apenas para os países que ratificaram a Convenção.

Entre as competências da Comissão IDH derivadas da Declaração Americana e da Carta da OEA, estão atribuições gerais de promoção e de proteção dos direitos humanos no hemisfério, tais como a elaboração de relatórios periódicos sobre a situação dos direitos humanos nos Estados-membros da OEA e o recebimento e o processamento de petições de indivíduos e organizações sobre denúncias de violações de direitos humanos (inclusive, de acordo com a praxe da Comissão, embora não haja previsão convencional, de petições individuais que visem à adoção de medidas cautelares urgentes pelos Estados, com base em violações de artigos constantes da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e da Carta da OEA).

Já, em relação aos países-signatários da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Comissão IDH tem poderes mais amplos. No marco normativo do Pacto de São José, cabe à Comissão, por iniciativa própria ou quando provocada por meio de petições apresentadas por indivíduos, organizações não governamentais (ONGs) ou

<sup>&</sup>lt;sup>94</sup> A Comissão IDH, como adiantado na introdução, é um órgão permanente da OEA com atribuições na área dos direitos humanos. Sua sede encontra-se em Washington. É composta por sete comissários eleitos em sua capacidade pessoal pela Assembléia-Geral da OEA para mandatos de quatro anos, com direito a uma reeleição.

países-parte da Convenção<sup>95</sup>, investigar e proferir recomendações sobre denúncias de violações de direitos humanos ocorridas no território dos Estados.

O requisito fundamental para o acesso à Comissão IDH é o prévio esgotamento dos recursos internos<sup>96</sup>. Essa regra pode ser excepcionada apenas em casos de denegação de justiça<sup>97</sup> ou de demora injustificada na prestação jurisdicional<sup>98</sup>.

Em casos urgentes, a Comissão IDH pode solicitar a adoção de medidas cautelares pelos Estados<sup>99</sup>, a fim de garantir a imediata proteção dos direitos humanos (essas medidas são equivalentes às medidas provisórias decretadas pela Corte IDH em situação de urgência, descritas na próxima seção). No caso de não cumprimento das medidas cautelares de forma satisfatória, a Comissão IDH pode interpor pedido de decretação de medidas provisórias perante a Corte IDH (procedimento descrito, conforme mencionado, na próxima seção).

Durante a tramitação das petições, compete à Comissão IDH buscar promover soluções amistosas entre as partes<sup>100</sup>. As recomendações devem ser emitidas apenas no caso de soluções amistosas não serem alcançadas 101.

<sup>95</sup> A Comissão IDH aceita petições entre Estados. Contudo, os Estados devem fazer uma declaração formal reconhecendo a competência da CIDH para analisar petições entre Estados. A Comissão admite apenas as petições inter-estatais quando ambos os Estados (demandante e demandado) tenham feito essa declaração. Ver capítulo dois, nota de rodapé nº 63.

<sup>&</sup>lt;sup>97</sup> Isto é, no caso de não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o recurso jurídico para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados ou não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotálos (conforme art. 46.2, "a" e "b" da Convenção Americana).

<sup>98</sup> Conforme artigo 46.2, "c" da Convenção Americana.

<sup>&</sup>lt;sup>99</sup> As medidas cautelares não estão previstas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Constam somente do regulamento da Comissão IDH (art. 25 do regulamento vigente, aprovado em outubro de 2009). Por essa razão, sua aplicação é, por vezes, questionada por países do membros do SIDH. O Brasil não costuma se opor à aplicação de medidas cautelares pela Comissão IDH.

<sup>&</sup>lt;sup>100</sup> Art. 48.1 da Convenção Ameruicana: "A Comissão, ao receber uma petição ou comunicação na qual se alegue violação de qualquer dos direitos consagrados nesta Convenção, procederá da seguinte maneira: (...) (f) pôr-se-á à disposição das partes interessadas, a fim de chegar a uma solução amistosa do assunto, fundada no respeito aos direitos humanos reconhecidos nesta Convenção". No caso em que se houver chegado a uma solução amistosa de acordo com as disposições do inciso 1, "f", do artigo 48, a Comissão redigirá, conforme dispõe o art. 49, um relatório que será encaminhado ao peticionário e aos Estados-partes da Convenção e, posteriormente, transmitido, para sua publicação, ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. O referido relatório conterá uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada. Se qualquer das partes no caso o solicitar, ser-lhe-á proporcionada a mais ampla informação possível.

Art. 50 da Convenção Americana: "1. Se não se chegar a uma solução, e dentro do prazo que for fixado pelo Estatuto da Comissão, esta redigirá um relatório no qual exporá os fatos e suas conclusões. Se o relatório não representar, no todo ou em parte, o acordo unânime dos membros da Comissão, qualquer deles poderá agregar ao referido relatório seu voto em separado. Também se agregarão ao relatório as exposições verbais ou escritas que houverem sido feitas pelos interessados em virtude do inciso 1, "e", do artigo 48. 2. O relatório será

Em relação aos Estados que aceitaram a cláusula facultativa de jurisdição obrigatória da Convenção Americana<sup>102</sup>, a Comissão IDH, caso haja o descumprimento de suas recomendações, poderá elevar o assunto à consideração da Corte IDH, iniciando um procedimento contencioso<sup>103</sup>.

Para os Estados que não aderiram à jurisdição contenciosa da Corte IDH ou em relação aos casos em que a Comissão IDH decide não encaminhar à Corte IDH, a sanção máxima aplicada é a publicação das conclusões da Comissão no relatório anual que esta apresenta à Assembléia Geral da OEA<sup>104</sup>.

Além da Comissão IDH, os Estados-parte da Convenção Americana que tenham aceitado a cláusula facultativa de jurisdição obrigatória também podem enviar casos à Corte IDH. O acesso dos indivíduos e das organizações não governamentais à Corte IDH, portanto, é mediado pela Comissão IDH ou pelos Estados<sup>105</sup>.

encaminhado aos Estados interessados, aos quais não será facultado publicá-lo. 3. Ao encaminhar o relatório, *a Comissão pode formular as proposições e recomendações que julgar adequadas*". (sem destaque no original)

Nos termos do Pacto de São José, a subordinação dos Estados à jurisdição compulsória da Corte depende da aceitação de uma cláusula facultativa — a chamada "cláusula facultativa de jurisdição obrigatória" (art. 62 da Convenção Americana: "1. Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção. 2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário-Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma aos outros Estados membros da Organização e ao Secretário da Corte. 3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêem os incisos anteriores, seja por convenção especial").

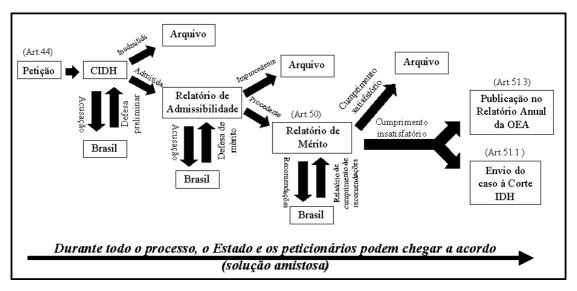
<sup>&</sup>lt;sup>103</sup> Essa decisão é discricionária, *i.e.*, depende dos critérios de conveniência e de oportunidade, decididos caso a caso, pela própria Comissão. Normalmente, a Comissão IDH eleva à consideração da Corte IDH os casos tidos como "emblemáticos", *i.e.*, casos que, por efeito demonstrativo, possam ajudar a coibir futuras violações.

<sup>&</sup>lt;sup>104</sup> Art. 51.3 da Convenção Americana: "Transcorrido o prazo fixado, a Comissão decidirá, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, se o Estado tomou ou não medidas adequadas e se publica ou não seu relatório".

<sup>105</sup> Art. 61.1 da Convenção Americana: "Somente os Estados Partes e a Comissão têm direito de submeter caso à decisão da Corte". Não obstante, desde a reforma do regulamento da Corte IDH de 2000, passou-se a garantir atuação direta dos indivíduos ou das organizações que os representem nos procedimentos contenciosos da Corte IDH, mediante a apresentação de argumentos (escritos e orais) e de provas. Essa relação direta entre a Corte IDH e os indivíduos ou organizações que os representem, no entanto, tem início somente depois de instaurado o procedimento contencioso (por iniciativa da Comissão IDH ou de algum Estado).

As sentenças da Corte são inapeláveis <sup>106</sup>, cabendo aos Estados encontrar os meios adequados para executar seus comandos, independentemente dos obstáculos fáticos ou jurídicos que possa enfrentar internamente, sob pena de o descumprimento de sua obrigação internacional ser incluído no relatório que a Corte IDH apresenta anualmente à Assembléia-Geral da OEA<sup>107</sup>.

Esquematicamente, o procedimento contencioso no SIDH, da fase de petição até o envio para julgamento pela Corte IDH, tomando o Brasil como exemplo de Estado demandado, pode ser assim resumido (os artigos citados são da Convenção Americana):



Fonte: elaboração da autora, a partir do texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

<sup>&</sup>lt;sup>106</sup> Art. 67 da Convenção Americana: "A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença".

<sup>107</sup> Art. 65 da Convenção Americana: "A Corte submeterá à consideração da Assembléia Geral da Organização, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre suas atividades no ano anterior. De maneira especial, e com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças".

### C) Atuação em Situações de Urgência

Em situações de urgência, a Corte IDH, de ofício, ou a pedido da Comissão IDH ou dos peticionários<sup>108</sup>, pode ordenar que o Estado adote as medidas provisórias (urgentes) que se fizerem necessárias para cessar imediatamente a violação, ou a ameaça de violação, de direitos humanos.

A faculdade de a Corte IDH decretar medidas provisórias está prevista no artigo 63(2) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos nos seguintes termos<sup>109</sup>:

Quando o caso já está em tramitação na Corte IDH, os indivíduos ou organizações não governamentais acreditados como peticionários do caso podem dirigir-se diretamente ao órgão e solicitar a decretação de medidas provisórias. Foi o que ocorreu, por exemplo, em 26 de junho de 2009, quando o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) peticionou à Corte solicitando a decretação de medidas provisórias no âmbito do caso Júlia Gomes Lund e outros vs Brasil ("Guerrilha do Araguaia"), as quais foram negadas em 15 de julho. Mais informações sobre este pedido constam do capítulo quarto.

<sup>109</sup> O funcionamento das medidas provisórias encontra-se detalhado no artigo 27 do Regulamento da Corte IDH aprovado no LXXXV Período Ordinário de Sessões, celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009, in verbis: "Artigo 27. 1. Em qualquer fase do processo, sempre que se tratar de casos de extrema gravidade e urgência e quando for necessário para evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, ex officio, poderá ordenar as medidas provisórias que considerar pertinentes, nos termos do artigo 63.2 da Convenção. 2. Tratando-se de assuntos ainda não submetidos à sua consideração, a Corte poderá atuar por solicitação da Comissão. 3. Nos casos contenciosos que se encontrem em conhecimento da Corte, as vítimas ou as supostas vítimas, ou seus representantes, poderão apresentar diretamente àquela uma petição de medidas provisórias, as quais deverão ter relação com o objeto do caso. 4. A solicitação pode ser apresentada à Presidência, a qualquer um dos Juízes ou à Secretaria, por qualquer meio de comunicação. De qualquer forma, quem houver recebido a solicitação deverá levá-la de imediato ao conhecimento da Presidência. 5. A Corte ou, se esta não estiver reunida, a Presidência poderá requerer ao Estado, à Comissão ou aos representantes dos beneficiários, quando considerar possível e indispensável, a apresentação de informação sobre um pedido de medidas provisórias antes de resolver sobre a medida solicitada. 6. Se a Corte não estiver reunida, a Presidência, em consulta com a Comissão Permanente e, se for possível, com os demais Juízes, requererá do Estado interessado que tome as providências urgentes necessárias a fim de assegurar a eficácia das medidas provisórias que a Corte venha a adotar depois, em seu próximo período de sessões. 7. A supervisão das medidas urgentes ou provisórias ordenadas realizar-se-á mediante a apresentação de relatórios estatais e das observações correspondentes aos referidos relatórios por parte dos beneficiários de tais medidas ou seus representantes. A Comissão deverá apresentar observações ao relatório do Estado e às observações dos beneficiários das medidas ou de seus representantes. 8. Nas circunstâncias que estimar pertinentes, a Corte poderá requerer a outras fontes de informação dados relevantes sobre o assunto, que permitam apreciar a gravidade e a urgência da situação e a eficácia das medidas. Para os mesmos efeitos, poderá também requerer as perícias e relatórios que considerar oportunos. 9. A Corte ou, se esta não estiver reunida, a Presidência poderá convocar a Comissão, os beneficiários das medidas ou seus representantes e o Estado a uma audiência pública ou privada sobre as medidas provisórias. 10. A Corte incluirá em seu relatório anual à Assembléia Geral uma relação das medidas provisórias que tenha ordenado durante o período do relatório e, quando tais medidas não tenham sido devidamente executadas, formulará as recomendações que considere pertinentes" (em: http://www.corteidh.or.cr/reglamento.cfm. Acesso em 11 de agosto de 2010).

Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.

As medidas provisórias são medidas emergenciais, preventivas, precárias, temporais, não definitivas – em espera de que haja uma decisão firme, duradoura. Podem ser decretadas pela Corte IDH nos casos em que a demora de uma decisão final puder acarretar dano irreparável ao exercício dos direitos previstos na Convenção Americana.

O instituto das medidas provisórias no âmbito da Corte IDH foi inspirado nas medidas cautelares existentes nos ordenamentos jurídicos nacionais. No plano jurídico interno, verifica-se que o processo cautelar se desenvolveu principalmente para salvaguardar a eficácia *da função jurisdicional*. Quando transpostas para o direito internacional, no entanto, as medidas cautelares se liberaram do formalismo jurídico e ampliaram seu alcance:

no Direito Internacional dos Direitos Humanos – que é essencialmente um *direito de proteção* do ser humano – as medidas provisórias alcançam efetivamente sua plenitude, revestindo-se de um caráter, mais que cautelar, verdadeiramente *tutelar*<sup>110</sup>. (destaques no original)

As medidas provisórias sofreram importante processo de amadurecimento por meio da interpretação autorizada da Corte IDH<sup>111</sup>. Dentre as inovações introduzidas jurisprudencialmente, estão a expansão do rol de pessoas tuteladas (proteção de todos os membros identificáveis de uma comunidade, e não apenas aqueles identificados no curso do processo) e dos direitos passíveis de proteção (não apenas proteção do direito à vida, como no início, mas também do direito à integridade e à liberdade pessoal, dentre outros). As MPs do Urso Branco, como será demonstrado a partir do capítulo quarto, incorporam essas duas inovações jurisprudenciais: a proteção de um grupo flutuante de

-

<sup>&</sup>lt;sup>110</sup> Organización de los Estados Americanos..., p. x (tradução da autora).

<sup>111</sup> Como bem observa Hurrell: "o desenvolvimento de normas não reflete simplesmente a barganha periódica entre Estados. Ele com freqüência acontece internamente por meio de práticas das próprias instituições: preenchendo lacunas de tratados, desenvolvimento respostas para novos problemas, estabelecendo precedentes (mesmo onde precedentes não são formalmente admissíveis" (HURRELL, Andrew. Norms and ethics in international relations. Em: CARLSNAES, Walter; RISSE, Thomas; SIMMONS, Beth (ed.). *Handbook of international relations*. London - Thousand Oaks – New Delhi : SAGE Publications, 2006, p. 147 [tradução da autora]).

pessoas, isto é, de um grupo de pessoas não identificadas individualmente, porém passíveis de identificação (todos aqueles que, em algum momento e por qualquer motivo, se encontrarem no estabelecimento prisional) e a proteção à integridade pessoal, ao lado da proteção do direito à vida. A evolução extraordinária, nos últimos anos, do instituto das medidas provisórias é celebrada por Cançado Trindade:

[as medidas provisórias] revelam a dimensão preventiva da proteção internacional dos direitos humanos, são uma verdadeira garantia jurisdicional de caráter imediato e constituem um dos aspectos mais gratificantes do trabalho de salvaguarda internacional dos direitos fundamentais da pessoa humana 112.

# 3.2 Integração Potencial da Corte IDH ao Complexo de Indivíduos, Organizações e Instituições que Promovem os Direitos Humanos no Brasil

As decisões da Corte IDH, salvo as opiniões consultivas, são obrigatórias nos termos do artigo 68, inciso I, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos<sup>113</sup>. A Convenção Americana foi internalizada no Brasil por meio do Decreto nº 678 de 1992 que a promulgou (o decreto de aprovação foi o Decreto Legislativo nº 27, do mesmo ano). O reconhecimento da jurisdição da Corte IDH para fatos ocorridos depois de 10 de dezembro de 1998 ocorreu por meio do Decreto nº 4.463/02<sup>114</sup>, que o promulgou (a aprovação deu-se pelo Decreto Legislativo nº 89/98).

A regra insculpida no artigo 68, inciso I, portanto, passou a ser uma regra de direito interno a partir de 8 de novembro de 2002, data do último ato legislativo de incorporação do reconhecimento da competência da Corte IDH. Em outras palavras, desde aquela data, a Corte IDH passou a integrar formalmente o complexo de indivíduos,

<sup>113</sup> Artigo 68, I: "os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes".

Organización de los Estados Americanos. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Serie E*: medidas provisionales. n 2. Compendio: Julio 1996 – Junio 2000. Secretaría de la Corte. San José : 2000, p. vii (tradução da autora).

Art. 1º do Decreto nº 4.463/02: "É reconhecida como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, de acordo com art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998".

organizações e instituições encarregados de promover a governança na área dos direitos humanos no país<sup>115</sup>.

No entanto, como apontado no capítulo dois, o Brasil carece de um marco jurídico e de um foro de coordenação de agentes públicos adequados para a completa e fácil internalização das decisões da Corte IDH.

Face à carência de uma legislação que traduza de maneira clara e automática a autoridade jurídica de que goza a Corte IDH no plano internacional em igual autoridade jurídica no plano doméstico, as decisões daquela Corte têm sido tratadas, na prática, como "atos políticos internacionais". Nessa qualidade, têm-se comunicado com a ordem jurídica doméstica via Ministério das Relações Exteriores (doravante "MRE" ou "Itamaraty"), órgão ao qual compete a participação na política internacional 116.

Enquanto atos políticos, a eficácia das decisões da Corte IDH deve ser mensurada, portanto, por sua capacidade de persuadir os indivíduos (em especial, agentes públicos) a agir no sentido que determinam, ao invés de o quanto são capazes de acionar os meios coercitivos (de poder real) para compelir os indivíduos a agir no sentido que orientam (parâmetro que seria utilizado para auferir a eficácia de decisões judiciais domésticas).

Apesar de não serem capazes de colocar em marcha os meios coercitivos existentes no plano jurídico doméstico para compelir indivíduos a executar as sentenças judiciais nacionais (como prisão e arresto de bens), as decisões da Corte IDH, como será demonstrado por meio de um caso concreto, apresentado a partir do capítulo quarto, podem ser capazes de criar caminhos alternativos de acesso a recursos reais de poder, que acabam contribuindo, ao final, para a execução de seus termos.

<sup>115</sup> Integram esse complexo, por exemplo, advogados, defensores públicos, militantes da área de direitos humanos, ministérios públicos, ouvidores de polícia e do sistema penitenciário, magistrados, policiais,

secretários de justiça e de administração penitenciária, etc.

116 De acordo com artigo 27 da Lei 10.683, de 28 de maio de 2003: "Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes: XIX - Ministério das Relações Exteriores: a) política internacional; b) relações diplomáticas e serviços consulares; c) participação nas negociações comerciais, econômicas, técnicas e culturais com governos e entidades estrangeiras; d) programas de cooperação internacional; e) apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais". No caso do relacionamento do país com o SIDH, o Itamaraty acaba acumulando, de maneira inercial, novas atribuições: interlocução com órgãos públicos domésticos e, algumas vezes, sensibilização e coordenação desses órgãos para que se cumpra os compromissos internacionais assumidos (essa função pode ser chamada de "diplomacia interna"). Após o impulso inicial do Itamaraty, sua atuação, no que concerne às iniciativas domésticas necessárias para a produção de respostas do Estado no âmbito do SIDH, passa a ser complementar à da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, órgão ao qual incumbe o protagonismo na articulação dos órgãos públicos domésticos afetos aos temas tratados no SIDH.

Em síntese, diante da *lacuna legis* apontada, a Corte IDH acaba funcionando, de fato, como esfera de influência exercida por meio da construção de narrativas que visam a persuadir e a atrair a colaboração de indivíduos capazes de conferir efetividade a suas resoluções. Partindo dessa compreensão, foram identificados dois meios pelos quais pode ocorrer a influência da Corte IDH sobre as instâncias domésticas: antecipados e não antecipados. Além disso, considerando que um importante componente da capacidade de atração é a credibilidade, foram identificados fatores intrínsecos e extrínsecos que podem afetar essa qualidade da Corte IDH.

### 3.3 Influência Antecipada e Não Antecipada da Corte IDH

A influência da Corte IDH pode se irradiar sobre as instâncias internas por meios antecipados e por meios não antecipados.

O primeiro caso ocorre quando a Corte IDH estabelece as formas como devem ser atingidos os resultados esperados. Por exemplo, a Corte IDH pode determinar que, para que haja a preservação da vida e da incolumidade física de pessoas presas, seja providenciada a separação dos internos de acordo com seu perfil ou grau de periculosidade. Pode, ainda, determinar o recolhimento de armas de fogo em posse dos presos ou a criação de um mecanismo nacional de coordenação de órgãos públicos com competência na matéria (todas essas providências foram determinadas pela Corte IDH no caso Urso Branco, como se verá).

Já a influência não antecipada ocorre quando indivíduos e mecanismos políticojurídicos domésticos não previamente identificados pela Corte IDH entram em cena para favorecer o cumprimento dos objetivos de suas determinações da Corte (no exemplo acima, o objetivo seria a preservação da vida e da incolumidade física dos presos).

Para que dinâmicas não antecipadas pela Corte IDH possam ocorrer é necessário que indivíduos que tenham o potencial de contribuir para a consecução da finalidade das sentenças internacionais tomem conhecimento dos atos internacionais e se sintam motivados a agir no sentido que orientam.

O primeiro passo para aumentar as chances de que haja contribuição de agentes não previamente identificados, portanto, poderia ser uma maior divulgação das resoluções da Corte IDH. Essa maior divulgação pode ser objeto de ação deliberada do Itamaraty, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH), do CDDPH, de organizações da sociedade civil ou mesmo da própria Secretaria da Corte IDH. Os destinatários da comunicação, por sua vez, poderiam ser acadêmicos, pesquisadores ou agentes públicos em geral, como Procuradores da República, Promotores de Justiça, Magistrados, Gestores do Sistema Penitenciário, etc.

É possível presumir que quanto mais abrangente for a divulgação das determinações da Corte IDH, maiores serão as chances de que indivíduos não previamente identificados, mas com autoridade ou capacidade de influência sobre as dinâmicas político-jurídicas domésticas, sejam sensibilizados e se sintam motivados a colaborar para o cumprimento das sentenças da Corte IDH.

Além da maior divulgação das determinações da Corte IDH, outra variável que pode ser levada em consideração na análise da possibilidade de a Corte IDH favorecer a ocorrência de dinâmicas não antecipadas que atuem no sentido de incentivar o cumprimento de suas resoluções é o conhecimento qualitativo do SIDH por parte dos indivíduos que poderão vir a atuar como agentes de transformações domésticas. Quanto mais abrangente e consolidado for o conhecimento acerca do sistema internacional de proteção dos direitos humanos e, em especial, do SIDH, maiores deverão ser as chances de colaboração desses agentes na superação de entraves fáticos ou juridicamente complexos<sup>117</sup> que possam vir a impossibilitar ou prejudicar o cumprimento das determinações da Corte IDH. O Itamaraty, a SDH, o CDDPH, as organizações da sociedade civil e a Secretaria da Corte IDH poderiam, portanto, reforçar iniciativas nesse sentido<sup>118</sup>.

Sobre a inclinação de indivíduos não previamente identificados pela Corte IDH à colaboração, Rosenau apresenta uma abordagem que pode ser útil à análise. De acordo com esse autor, os indivíduos podem ser organizados ao redor de doze "mundos", conforme sua propensão de reação aos estímulos oriundos do sistema internacional: indivíduos localistas isolados (*insular locals*), localistas resistentes (*resistant locals*),

<sup>&</sup>lt;sup>117</sup> Como os mencionados no capítulo dois.

Pinta Gama, por exemplo, acredita que o Itamaraty poderia contribuir para a formação de juízes, advogados e integrantes do ministério público que, em sua maioria, desconhecem quase por completo o conjunto das obrigações assumidas pelo estado brasileiro perante os órgãos internacionais (em: *A inserção do Brasil no Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. Brasília : Instituto Rio Branco [tese do Curso de Altos Estudos], 2001.pp. 196-197).

localistas excluídos (*exclusionary locals*), localistas afirmativos (*affirmative locals*), cínicos alienados (*alienated cynics*), ilegais alienados (*alienated ilegals*), passivos circunstanciais (*circumstantial passives*), forçosamente passivos (*tuned-out passives*), globalistas afirmativos (*affirmative globals*), globalistas resistentes (*resistant globals*), globalistas especializados (*specialized globals*) e globalistas territoriais (*territoral globals*)<sup>119</sup>.

Ao se aplicar os conceitos de Rosenau à análise da disposição dos indivíduos não previamente identificados pela Corte IDH à colaboração, pode-se presumir que seria provável que indivíduos mais abertos aos "mundos distantes" (*i.e.*, "globalistas ativos", tais como os globalistas afirmativos, globalistas especializados e globalistas territoriais) se mostrassem mais propensos a participar do processo de tradução de atos internacionais (no caso específico, das resoluções da Corte IDH) em mudanças concretas de comportamentos no nível local.

Aplicando a linguagem de Rosenau, pode-se dizer que a divulgação das determinações da Corte IDH entre indivíduos mais sensíveis a estímulos "distantes" (*i.e.*, vindos de fora das fronteiras nacionais) poderia ser mais eficaz para motivá-los a agir no sentido de transformar esses estímulos em realidades "próximas" (ou locais) do que uma divulgação entre indivíduos de outros "mundos" 120.

### 3.4 Fatores Intrínsecos e Extrínsecos que Afetam a Credibilidade da Corte IDH

-

ROSENAU, James N. Distant proximities: dynamics beyond globalization. New Jersey: Princeton University Press, 2000 (traduções da autora). O termo "mundo" utilizado por Rosenau se refere a uma perspectiva predominante de vida, na qual as pessoas organizam suas prioridades entre as oportunidades disponíveis, os valores que elas possuem, as ameaças que lhe parecem sérias e as metas que almejam atingir. A distinção entre distante e próximo, entre local e global, é baseada na maneira pela qual as pessoas se relacionam com o espaço. As que priorizam horizontes próximos ocupam mundos locais e tendem a tratá-los como paisagens étnicas e tecnológicas, já os que priorizam horizontes distantes ocupam mundos globais e tendem a tratá-los como sua paisagem. As que estão no mundo privado têm uma orientação marcada por passividade ou alienação em relação aos eventos alheios a sua rotina e esfera privada, *i.e.*, estão desassociadas de questões locais ou globais.

120 Como será demonstrado na segunda parte desta tese, essa hipótese se verificou no caso Urso Branco, na

<sup>120</sup> Como será demonstrado na segunda parte desta tese, essa hipótese se verificou no caso Urso Branco, na medida em que houve a tomada de conhecimento das determinações da Corte IDH por parte de indivíduos "globalistas ativos", que gozavam de autoridade ou competência jurídicas ou, no mínimo, de capacidade de influenciar de maneira significativa as dinâmicas domésticas (Presidente da Comissão Especial do CDDPH e Procuradores da República).

Como tem sido argumentado até aqui, as decisões da Corte IDH funcionam, antes de tudo, como meio de influência política sobre as instituições, mais do que documentos capazes de acionar juridicamente os meios coercitivos domésticos. Na qualidade de pólos de irradiação de *soft power*, sua eficácia deve ser mensurada por sua capacidade de persuadir os indivíduos a agir no sentido que orientam.

A capacidade de persuasão da Corte IDH, por sua vez, depende da credibilidade de que goze junto aos indivíduos que devem executar – de maneira praticamente espontânea ou, no melhor cenário, com uma percepção de baixo custo em caso de inadimplência – suas decisões.

Dentre os incentivos que os indivíduos possam identificar para colaborar com a Corte IDH, pode estar a crença de que a Corte IDH é capaz de representar seus interesses legítimos de longo prazo, ainda que interfira negativamente em interesses de curto prazo (seus ou de suas organizações).

Nesta tese, identificam-se, ilustrativamente, dois fatores extrínsecos que podem afetar a credibilidade da Corte IDH: o processo de seleção dos juízes que a compõem e o financiamento de suas atividades.

Em relação ao primeiro aspecto, é possível supor que maior transparência e participação pública no processo de escolha dos juízes possa vir a aumentar o sentimento de representação legítima por parte dos indivíduos que serão responsáveis em última instância pela execução das determinações da Corte IDH no plano doméstico.

Hoje, o processo de eleição dos juízes ocorre na Assembléia-Geral da OEA, basicamente pelo sistema de troca de votos, e os cidadãos dos países sob a jurisdição da Corte IDH têm pouco, ou nenhum, acesso ao processo<sup>121</sup>. Por exemplo, não é comum os

<sup>121</sup> Os critérios para indicação e eleição dos juízes constam dos artigos 52, 53 e 54 da Convenção

membro da Organização dos Estados Americanos. Quando se propuser uma lista de três candidatos, pelo menos um deles deverá ser nacional de Estado diferente do proponente. Artigo 54: 1. Os juízes da Corte serão eleitos por um período de seis anos e só poderão ser reeleitos uma vez. O mandato de três dos juízes designados na primeira eleição expirará ao cabo de três anos. Imediatamente depois da referida eleição,

Americana, *in verbis*: "Artigo 52: 1. A Corte compor-se-á de sete juízes, nacionais dos Estados membros da Organização, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos. 2. Não deve haver dois juízes da mesma nacionalidade. Artigo 53: 1. Os juízes da Corte serão eleitos, em votação secreta e pelo voto da maioria absoluta dos Estados Partes na Convenção, na Assembléia Geral da Organização, de uma lista de candidatos propostos pelos mesmos Estados. 2. Cada um dos Estados Partes pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os propuser ou de qualquer outro Estado

países divulgarem amplamente a abertura da vaga para juiz da Corte IDH, a fim de que os eventuais interessados possam se apresentar. Tampouco existe um processo de seleção claro e transparente de seleção, pautado por critérios objetivos (como qualificação técnica, comprovada por experiência profissional e títulos acadêmicos, ou mesmo por meio de concurso público de provas e títulos). Se um processo rigoroso de seleção existe na maior parte das sociedades democráticas para recrutamento de juízes para atuar na esfera doméstica, com mais razão deveria existir um processo público e transparente para a seleção dos juízes que comporão a Corte IDH (os quais terão a prerrogativa de dar a palavra final em assuntos da mais alta relevância, como são os direitos individuais).

Em relação ao financiamento das atividades da Corte IDH, há que se ter presente que 40,83% do orçamento de 2010 era composto por recursos provenientes de fora do continente americano (17,14% da Agência Espanhola de Cooperação Internacional e 23,69% da Noruega). Essa situação repete o quadro verificado em anos anteriores (embora com índices variáveis entre os doadores)<sup>122</sup>.

Não é de todo improvável que, se as atividades da Corte IDH fossem financiadas integralmente pelos países-membros da Organização dos Estados Americanos (preferencialmente por aqueles que aceitaram a jurisdição compulsória do Tribunal), haveria menos espaço para dúvida quanto aos interesses que motivam sua existência como um órgão independente<sup>123</sup>. Embora muitas vezes avançada de maneira não muito elaborada, sem qualquer evidência empírica, o SIDH não têm conseguido escapar à crítica de que seu funcionamento poderia ser desvirtuado por interesses de países de fora da região<sup>124</sup>.

.

determinar-se-ão por sorteio, na Assembléia Geral, os nomes desses três juízes. 2. O juiz eleito para substituir outro cujo mandato não haja expirado, completará o período deste. 3. Os juízes permanecerão em funções até o término dos seus mandatos. Entretanto, continuarão funcionando nos casos de que já houverem tomado conhecimento e que se encontrem em fase de sentença e, para tais efeitos, não serão substituídos pelos novos juízes eleitos".

Em 2009, a Agência Espanhola de Cooperação Internacional foi responsável pelo financiamento de 25,75% do orçamento, enquanto que a Noruega foi responsável por 10,69%; em 2008, a Noruega não financiou a Corte IDH, mas a Agência Espanhola de Cooperação Internacional continuou a contribuir com o financiamento de 20% do orçamento; em 2007, a Agência Espanhola de Cooperação Internacional financiou 8,08% das despesas da Corte IDH e a Noruega, 35,82% (dados obtidos nos relatórios anuais da Corte IDH).

<sup>&</sup>lt;sup>123</sup> Críticas dessa natureza têm sido avançadas no diálogo para reforma do SIDH, empreendido no âmbito do OEA.

<sup>&</sup>lt;sup>124</sup> Essas críticas têm sido avançadas por alguns países nos debates da OEA no âmbito do diálogo para reforma do SIDH. A propósito, ver, por exemplo, o documento: "Questões e tendências fundamentais

Em relação aos fatores intrínsecos que podem afetar a credibilidade da Corte IDH, é possível identificar a qualidade técnico-jurídica das decisões e o potencial de alteração da realidade baseado em evidência, como fatores relevantes.

A primeira variável pode se desdobrar em dois aspectos: consistência com o estipulado na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e coerência com os julgados anteriores. Ambos os fatores podem afetar a percepção dos jurisdicionados acerca da qualidade técnica e da isenção da Corte IDH, influenciando o grau de confiança nos órgãos do SIDH. Interpretações jurídicas que não estejam solidamente lastreadas no texto da Convenção Americana ou que contrariem frontalmente a jurisprudência do próprio Tribunal (ainda que sejam fundadas no princípio *pro homine*<sup>125</sup> que deve informar os contenciosos de direitos humanos, caso essa fundamentação não seja feita de maneira muito cuidadosa), podem comprometer a previsibilidade em relação à abrangência dos compromissos assumidos e virem a ser consideradas usurpação da delegação de poderes conferida pelos países-membros aos juízes da Corte IDH, por meio da Convenção Americana.

O segundo fator decorre do imperativo moral da eficiência que deveria pautar a atuação de todo órgão público, nacional ou internacional (princípio insculpido, no âmbito interno, no artigo 37 da Constituição Federal no que tange à Administração Pública<sup>126</sup>). Em um mundo onde cada vez mais as informações estão disponíveis, não é recomendável que as decisões jurídicas (e não apenas as escolhas do Poder Executivo) sejam tomadas

identificadas pelo Presidente da Reunião", preparado sob a responsabilidade do Presidente da Reunião do México para o Fortalecimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, realizada na Cidade do México, em 25 e 26 de junho de 2008 (disponível em: http://docs.google.com/viewer?a=v&q=cache:QIdAPISxoBEJ:scm.oas.org/IDMS/Redirectpage.aspx%3Fclas s%3DCP/doc.%26classNum%3D4329%26lang%3Dp+%E2%80%9CQuest%C3%B5es+e+tend%C3%AAnci as+fundamentais+identificadas+pelo+Presidente+da+Reuni%C3%A3o%E2%80%9D&hl=pt-Presidente+da+Pt-

BR&gl=br&pid=bl&srcid=ADGEESifgyCiFvE6H5OLUVYhZe0t7dN69Yxo8TEt6sNxw\_2xHDXEk8hA4bN-KH8NjKwNl1FBXO2EskRLjasz8EoWmUjQMIBF0aXiNzpmHk-5cJcQMSnh4nFnmU6piy-

kyWTWY5M0Dqxx&sig=AHIEtbSWddaSDSXQRA1L1fbCcgPqXgZM3A. Acesso em 4 de dezembro de 2010). Os itens 9 e 10 do documento tratam da questão nos seguintes termos: "9.Tomou-se nota de que a maior parte do orçamento da Comissão não provém do orçamento ordinário alocado pela OEA, mas de fundos específicos contribuídos por fontes extra-regionais. 10. Comentou-se que o condicionamento de algumas contribuições poderia provocar distorções nas prioridades da Comissão e violar sua independência".

<sup>&</sup>lt;sup>125</sup> De acordo com esse princípio, as normas de direitos humanos, em caso de conflito ou de ambigüidade, devem ser interpretadas de forma a incrementar a proteção conferida ao indivíduo.

<sup>&</sup>lt;sup>126</sup> Art. 37 da CF: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)".

sem a ponderação de seus reflexos em vários domínios (social, econômico, político, ambiental, etc). Sem prejuízo da preponderância do estatuído nas normas em vigor, que deve pautar as interpretações das normas jurídicas, essas interpretações também podem ser lastreadas em análises de resultados de casos semelhantes, projeções de cenários, etc. Existem muitos caminhos para se cumprir as normas jurídicas estabelecidas. A Corte IDH, que mais do que sua congênere européia, costuma determinar obrigações de meio, deve, com mais razão, buscar levar todas essas dimensões em consideração, principalmente as evidências empíricas. Procedendo dessa maneira, deverá aumentar as chances de que as suas determinações sejam consideradas úteis e razoáveis, atraindo esforços espontâneos para seu cumprimento.

Embora potencialmente relevantes para o grau de influência que a Corte IDH possa exercer sobre os indivíduos capazes de dar cumprimento a suas determinações, a pesquisa empírica apresentada na segunda parte desta tese não tratou dessa dimensão de análise (fatores intrínsecos e extrínsecos de credibilidade da Corte IDH). A verificação da percepção dos indivíduos envolvidos na implementação das medidas provisórias sobre o Urso Branco acerca dos elementos intrínsecos e extrínsecos que afetam a credibilidade da Corte IDH demandaria aplicação de questionários qualitativos complexos, que fugiriam do escopo da tese. A menção a fatores ilustrativos que podem afetar a credibilidade da Corte IDH feita nesta seção teve o propósito de ressaltar a importância dessa dimensão de análise, a qual poderá ser incorporada em futuros estudos que compartilhem do pressuposto avançado neste trabalho, de que a Corte IDH, mais do que autoridade jurídica, atua como uma esfera de irradiação de influência política.

### SEGUNDA PARTE: O CASO URSO BRANCO

Como argumentado na primeira parte da tese, o Estado de Democrático de Direito (EDD) é o modelo de organização política incentivado pela Carta das Nações Unidas, por ser o que mais favorece a paz.

O estudo de caso apresentado nas próximas páginas buscou verificar se a Corte IDH atuou de forma a colaborar para fortalecer o modelo de EDD no Brasil e, em caso afirmativo, qual a forma que adquiriu essa colaboração.

O resultado da pesquisa realizada aponta para a conclusão de que o monitoramento da Corte IDH no presídio Urso Branco foi decisivo para que houvesse um rearranjo das relações entre o Governo do Estado de Rondônia e o Governo Federal, assim como entre o Poder Executivo e outros poderes constituídos (em especial, Poder Judiciário e os Ministérios Públicos, estadual e federal) de duas esferas da Federação (União e estado federado). Esse rearranjo contribuiu para a superação da lacuna legal no que tange à utilização de meios coercitivos para o cumprimento de decisões internacionais e à distribuição de competências dentro do pacto federativo (apontada no capítulo dois), em benefício do cumprimento das decisões da Corte IDH.

No caso Urso Branco, a influência da Corte IDH adquiriu as duas formas apontadas no capítulo três: antecipada (planejada) e não antecipada (não planejada). De forma planejada, a Corte IDH foi decisiva para a criação de uma rede<sup>127</sup> de agentes transformadores, que atuaram a partir de uma comissão especial, criada no âmbito do Conselho de Defesa da Pessoa Humana (CDDPH). De maneira não antecipada, incentivou o Ministério Público Federal (MPF) a interpor pedido de intervenção federal perante o Supremo Tribunal Federal (STF), o qual desencadeou a decretação de estado de emergência em Rondônia (RO) e a decisão judicial de interdição parcial do presídio. As

como com funcionários públicos, de distintos órgãos e níveis da Federação, com o intuito de administrar determinado tema (a propósito, ver: HELD, David; MCGREW, Anthony. *Global transformations*: politics... p. 53). A rede criada para o caso Urso Branco funciona a partir da realização de reuniões periódicas, no próprio estabelecimento prisional, com funcionários públicos estaduais e federais, magistrados, promotores de justiça, militantes de direitos humanos, etc (a lista completa de indivíduos costa

do capítulo sétimo, primeira seção).

As políticas de rede caracterizam-se pela conexão de agentes estatais com contrapartes em outros Estados ou com funcionários de organizações intergovernamentais, no caso, da Corte Interamericana, assim

dinâmicas políticas geradas, de maneira antecipada ou não, pelas decisões da Corte IDH, resultaram em mudanças nas instituições domésticas que acarretaram a melhora de indicadores de segurança no presídio.

No capítulo quarto, são reconstituídos os principais fatos, em diferentes planos, que conformam o caso Urso Branco. Buscou-se descrever o cenário que preponderava no presídio em cada um dos anos analisados, a reação das organizações de defesa dos direitos humanos aos graves eventos que marcaram sua história, as respostas dos órgãos do SIDH, as medidas emergenciais e de longo prazo que foram sendo adotadas por agentes e órgãos públicos ao longo dos anos e os resultados paulatinamente alcançados.

Em seguida, são identificados os direitos potencialmente violados no caso Urso Branco, com vistas a esclarecer em quais temas específicos a Corte IDH pode contribuir para o rearranjo das forças locais, de forma a fortalecer o funcionamento do EDD em uma área geográfica periférica em relação aos centros decisório e econômico do país.

No sexto capítulo, são apresentados indicadores para avaliação dos efeitos das resoluções da Corte IDH sobre as práticas domésticas que influenciam na proteção da vida das pessoas que ingressam no Urso Branco (presos, visitantes e funcionários). Naquele capítulo, poderá ser constatado, por exemplo, que, dos oito anos em que as medidas provisórias do Urso Branco estão em vigor, em quatro, o índice de mortalidade criminosa no estabelecimento prisional esteve abaixo do índice nacional de mortalidade criminosa em estabelecimentos penais. Esse fato é ainda mais notável quando se verifica que o resultado tem-se sustentado ao longo dos últimos três anos – nos quais não houve nenhuma morte criminosa no Urso Branco – o que pode indicar que o histórico de morticínios sistemáticos naquele presídio foi definitivamente superado.

O sétimo capítulo é dedicado à análise dos trabalhos da Comissão Especial do CDDPH, mecanismo inovador de supervisão de obrigações internacionais, criado para dar cumprimento a uma resolução da Corte IDH, e à apresentação das dinâmicas não antecipadas que foram geradas pela Corte IDH: o pedido de intervenção federal, a decretação de estado de emergência e a interdição do Urso Branco.

## 4 Descrição Analítica dos Fatos

A Casa de Detenção José Mário Alves da Silva, conhecida como "Urso Branco", é a maior unidade prisional da região Norte do Brasil. Foi inaugurada em 1996, em Porto Velho, Rondônia, para abrigar 360 presos provisórios (aqueles contra os quais não há sentença condenatória transitada em julgado<sup>128</sup>). Sua destinação foi desvirtuada desde o início, sendo internados no Urso Branco tanto presos condenados (primários e reincidentes) quanto presos provisórios<sup>129</sup>.

Até 2006, havia, no Urso Branco, distribuídas em três pavilhões, seis alas com 10 celas de vinte e cinco metros quadrados, projetadas para abrigar até seis pessoas. Naquele ano, foi construído um novo conjunto de celas, que veio a ser conhecido como "cofre". Esse conjunto é composto de quatro blocos, cada um com quatro celas, com capacidade também para seis reclusos cada<sup>130</sup>. Com a construção do "cofre", a capacidade instalada do Urso Branco passou de 360 para 456 vagas. Apesar desse limite, a população carcerária média no Urso Branco foi de 920 presos, no período compreendido entre a decretação das primeiras medidas provisórias, em junho de 2002, e a prolação da

O trânsito em julgado é a expressão técnico-jurídica para se referir ao momento em que a sentença judicial se torna firme, indiscutível e executável. De acordo com o inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Direito semelhante é previsto no artigo 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

As instalações das casas de detenção são mais simples do que as de penitenciárias. Nelas não costuma haver, por exemplo, espaços destinados à realização de atividades educacionais e laborais, pois são projetadas para abrigar pessoas por curto período de tempo. O inciso XLVIII do artigo 5º da Constituição Federal assegura o direito de que a pena seja cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado. Do dispositivo legal decorre que aos presos provisórios também deve ser assegurado o direito de separação, principalmente em relação aos presos apenados (já condenados). A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) assegura, de maneira expressa, no artigo 84, o direito do preso provisório ser mantido em estabelecimento penal distinto do dos condenados: "O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado". Por fim, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos determina, em seu artigo 5º, parágrafo 4º, que "Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas".

A salubridade dessas celas é questionável. O juiz da Vara de Execução e Contravenção Penal da Comarca de Porto Velho as interditou em 2008 até que fossem concluídas reformas que aumentassem a ventilação e diminuíssem a temperatura média verificada em seu interior (algumas mensurações constataram temperatura média de 40° graus, atingindo picos de 50° no verão). Os problemas estruturais verificados nas celas "cofre" são atribuídos ao fato de o projeto arquitetônico utilizado ter sido o mesmo do de celas projetadas para construção no Rio Grande do Sul, estado com uma das menores médias térmicas do país. Sobre a interdição do "cofre" e a determinação de reformas, ver a sentença prolatada no âmbito do processo nº 510.2008.012995-7, da VEP de Porto Velho (nota de rodapé 131).

sentença da Vara de Execução e Contravenção Penal da Comarca de Porto Velho, em 19 de dezembro de 2008, que interditou parcialmente o estabelecimento<sup>131</sup> (*i.e.*, proibiu o ingresso de novos presos sem autorização judicial específica), com um pico de 1.128 presos em junho de 2008.

Conforme relatos de funcionários do sistema penitenciário rondoniano, a superpopulação, a insuficiência de agentes penitenciários, o precário treinamento dos poucos agentes que havia, a fragilidade das instalações físicas (em especial dos pisos, paredes e cadeados), a insalubridade das celas, a escassez de água e, principalmente, a falta de separação dos presos provisórios dos condenados e de acordo com seu grau de periculosidade (impossível pelo fato de as celas serem interligadas por túneis e buracos nas paredes cavados pelos próprios detentos), combinados com a ociosidade dos presos (ausência de atividades laborais ou educacionais), criou o ambiente propício para que eclodisse, em 5 de novembro de 2000, a primeira rebelião no Urso Branco. Nessa rebelião, três pessoas morreram e outras 30 ficaram feridas<sup>132</sup>.

A partir de então, foi inaugurado um período no qual ondas de assassinatos passaram a ser recorrentes, algumas das quais com repercussão internacional, como foi o caso das rebeliões de 2002 e de 2004<sup>133</sup>.

Ao longo do ano de 2001, foram assassinados vinte presos no Urso Branco, em diferentes circunstâncias, sendo seis em um mesmo dia (11 de setembro de 2001).

O juiz da Segunda Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho, na sentença de pronúncia proferida no âmbito do processo nº 510.2008.012995-7, que apura as

<sup>1</sup> 

Processo nº 510.2008.012995-7, da Vara de Execução e Contravenção Penal da Comarca de Porto Velho. Mais informações sobre esse processo constam do capítulo sete, seção 1, letra "b".

<sup>&</sup>lt;sup>132</sup> A morte dos três reclusos foi investigada no inquérito policial nº 1116/2000-41 e no processo nº 501.2000.002874-4.

<sup>&</sup>lt;sup>133</sup> A título de exemplo, ver: BELLOS, Alex. 40 believed dead in Brazilian prison riot. *The Guardian*, Londres, 3 de janeiro de 2002. Disponível em: <a href="http://www.guardian.co.uk/world/2002/jan/03/alexbellos">http://www.guardian.co.uk/world/2002/jan/03/alexbellos</a>; ELIAS, Nacif. Enfrentamiento entre presos con 27 muertos en Brasil. La República. Montevideo: 4 de janeiro de 2002. Disponível em: <a href="http://www.larepublica.com.uy/justicia/67261-enfrentamiento-entre-">http://www.larepublica.com.uy/justicia/67261-enfrentamiento-entre-</a> presos-con-27-muertos-en-brasil>; Bid to end Brazil jail uprising. BBC, 20 de abril de 2004. Disponível em: <a href="em://news.bbc.co.uk/2/hi/americas/3642137.stm">stm</a>; Brasil - cárcel: se agrava el motín. BBC, 22 de Disponível abril de 2004. http://news.bbc.co.uk/hi/spanish/latin\_america/newsid\_3651000/3651233.stm. No end to Brazil hostage crisis. BBCNews. Londres. 28 de dezembro de 2005. Disponível http://news.bbc.co.uk/2/hi/americas/4563636.stm; Deal frees Brazil prison hostages. BBC News, Londres, 28 de dezembro de 2005. Disponível em: http://news.bbc.co.uk/2/hi/americas/4565496.stm. Todas as matérias foram acessadas em 4 de dezembro de 2010.

responsabilidades pela ocorrência da maior chacina no Urso Branco, ocorrida na virada do dia 1º para o dia 2 de janeiro de 2002, descreve a situação do presídio à época:

Grupos de presidiários alojados nos dois pavilhões existentes (onde ficavam as celas) detinham o poder de mando no cárcere, imposto pela violência generalizada contra os demais presos. Inclusive vinham chacinando, com requintes de crueldade, internos que caíssem em desgraça com as chefias criminosas que proliferavam no estabelecimento prisional.

Alguns desses presos passaram a se intitular "celas-livres", que no jargão do cárcere designa presos que exercem atividade laboral intramuros. Naquele presídio [Urso Branco], a expressão foi deturpada para distinguir, também, presos alheios ao controle da administração prisional, que ficavam noite e dia a perambular por setores da penitenciária, ou seja, fora das celas.

Chegou ao ponto de existirem presos "celas-livres" dos pavilhões, "celas-livres" da antiga enfermaria e "celas-livres" do prédio da administração.

Iniciativas de fuga em massa eram constantes, com presos lançando-se contra os muros em furiosa e desabalada carreira, munidos de cordas improvisadas com lençóis. A escavação de túneis para fugas representava rotina prisional.

As paredes de todas as dependências da unidade prisional, inclusive das celas, feitas de bloquetes de cimento, ocos, permitiam esconder armas, drogas e outros objetos proibidos, sem que fossem localizados nas revistas realizadas pela Polícia Militar e agentes penitenciários.

Somando-se ao quadro de desorganização, existiam os presos do "seguro", ou seja, presos ameaçados de morte pelos [outros] presos dos pavilhões. Esses presos ameaçados tinham débil garantia de vida, consistente em permanecerem agrupados e apartados em espaços denominados "seguro".

Mesmo os locais destinados aos presos do "seguro" tornaram-se obstáculos à correta administração prisional, devido à localização, precariedade das instalações e ao grande número, sempre crescente (ante assassinatos já ocorridos nos pavilhões) de custodiados que lá permaneciam alojados.

Após a rebelião ocorrida em novembro de 2000, a administração do presídio ficou sob a responsabilidade da Polícia Militar, que alternou diversos oficiais no cargo de diretor da unidade prisional, sem contudo conseguir impedir fugas e mortes constantes. No dia 13-11-2001, a administração do presídio retornou à SUPEN [Superintendência de Assuntos Penitenciários, órgão estadual encarregado da Administração Penitenciária à época dos fatos].

Nas celas dos pavilhões ("A" e "B"), projetadas para receber no máximo 360 presos, espremia-se a grande população carcerária, aproximadamente 700 custodiados. Essas celas não permitiam a separação dos presos de acordo com critério de periculosidade, pois conforme consta do Laudo de Exame em Local de Mortes Violentas "as celas de ambos os pavilhões, em sua maioria, se interligavam através de buracos abertos nas paredes laterais e no teto, permitindo o contato e a circulação dos presos entre as mesmas".

Durante o dia o serviço de carceragem era realizado por pequeno contingente de policiais militares e alguns agentes penitenciários. Ao cair da noite os agentes públicos não entravam nesses dois pavilhões, que se tornavam território sob domínio das chefias criminosas lá instaladas.

Presos dos pavilhões não se atreviam avançar para ceifar as vidas dos ameaçados presos do "seguro", alojados no prédio da antiga administração devido ao grande número destes — à época em torno de setenta —, pois o confronto implicaria, também, em muitas baixas entre aqueles.

As dependências destinadas ao funcionamento de atividades religiosas, denominadas de "igreja", transformaram-se em cela coletiva, abrigando quase 30 (trinta) presos.

Portanto, o presídio "Urso Branco" assemelhava-se a um grande galpão.

Preponderava a necessidade das paredes das celas dos pavilhões e do próprio piso serem fortalecidos. O serviço de vigilância pela carceragem tinha que funcionar em tempo integral. O fortalecimento do contingente militar e de agentes penitenciários na unidade prisional era urgente.

Era consenso comezinho entre os que atuavam na rotina prisional que jamais presos dos pavilhões e do "seguro" podiam ficar alojados em local comum, pois a ocorrência de mortes era certa. (destaques no original)

Nesse cenário, ocorreu o terceiro maior morticínio de presos registrado na história do Brasil, atrás apenas do massacre do Carandiru, quando foram assassinados cento e onze detentos (São Paulo, 1992)<sup>134</sup>, e da chacina da Casa de Custódia de Benfica, que vitimou de trinta a cinqüenta<sup>135</sup> presos (Rio de Janeiro, 2004): entre às 20h do dia 1° até às 8h do dia 2 de janeiro de 2002, vinte e sete presos foram mortos no Urso Branco.

Na ocasião, uma média de 2,07 presos ocupava o espaço projetado para um detento, e apenas um funcionário era responsável pela segurança de 10,33 presos<sup>136</sup>.

As versões sobre as responsabilidades dos agentes públicos envolvidos no episódio são divergentes. De acordo com a mencionada sentença da Segunda Vara do Tribunal do Júri, o morticínio decorreu de uma decisão imprudente da Direção do Presídio de remanejar os presos para atender a ordem judicial da Vara de Execuções Penais (VEP). A suposta imprudência da decisão residia no fato de que ela acarretava a mistura de presos ameaçados de morte com presos de alta periculosidade. Essa decisão teria partido de uma interpretação, posteriormente vista como equivocada, da ordem judicial da VEP. A ordem se referiria apenas aos presos que estavam fora das celas (os

São Paulo e ataques às forças policiais nas ruas da capital.

<sup>&</sup>lt;sup>134</sup> A organização criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC), criada em 1993, em presídios do estado de São Paulo, surgiu, de acordo com o propalado pelos presos, em resposta a esse massacre. Hoje, vale-se de condições precárias de custódia para extorquir a população carcerária. O PCC tornou-se um dos maiores grupos criminosos, comandando redes de tráfico de drogas e de armas, assim como violentas rebeliões dentro dos presídios, não apenas em São Paulo, mas também em outros estados da Federação. Em 2006, por exemplo, a organização liderou vários motins simultâneos em estabelecimentos prisionais do estado de

Nas notícias sobre a chacina de Benfica, o número de mortos não é informado com precisão, variando de 30 a 50. Ver, por exemplo: Rebelião termina com chacina em Casa de Custódia no Rio. Época Online, Rio de Janeiro, 1º de junho de 2004 (disponível em: http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDG64642-6009,00-

rebeliao+termina+com+chacina+em+casa+de+custodia+no+rio.html, acesso em 10 de julho de 2009).

<sup>&</sup>lt;sup>136</sup> Mais informações sobre a densidade carcerária no Urso Branco e sobre a relação de presos por agente de segurança constam do capítulo seis.

chamados "celas-livres") e não aos presos ameaçados de morte (os chamados presos do "seguro").

Tudo teria começado quando, por volta das 5h do dia 1º de janeiro, diversos presos investiram em desabalada carreira em direção aos muros da unidade prisional, em uma tentativa de fuga em massa. O movimento foi contido pela força pública, que evitou a fuga. Por volta das 12h do mesmo dia, a Companhia de Controle de Distúrbios (CCD), espécie de tropa de choque da Polícia Militar de RO, entrou nos pavilhões recolhendo os presos no pátio do banho de sol, exceto os presos do "seguro" (*i.e.*, os ameaçados de morte), que permaneceram separados. A CCD iniciou, então, uma revista minuciosa nas celas.

Antes de conduzir os presos de volta aos pavilhões revistados, 45 reclusos, considerados de alta periculosidade, foram separados, a pedido do Superintendente de Assuntos Penitenciários, do Gerente do Sistema Penitenciário, do Diretor-Geral do Urso Branco e do Diretor de Segurança, com a anuência verbal do magistrado da VEP.

Os 45 presos separados eram chamados, por aquelas autoridades públicas, de "bichos matadores", por serem tidos como os responsáveis pelas sucessivas mortes que haviam ocorrido até então no Urso Branco (três, em 2000, e vinte, em 2001<sup>137</sup>). Esses 45 presos, segundo as autoridades que administravam o sistema penitenciário, tinham ascendência sobre a massa carcerária e chefiavam ações de fuga, de homicídios e de escavações de túneis.

Os "bichos matadores" foram levados para celas que ainda estavam em obras. A intenção dos agentes públicos era transferir esses presos o mais rápido possível para o presídio de Nova Mamoré (em Guajará-Mirim, interior de RO). Essa intenção, no entanto, de acordo com a mencionada sentença, era "ilusória", pois o presídio de Nova Mamoré ainda estava em obras.

A separação dos "bichos matadores" era o primeiro passo para uma movimentação maior, com vistas a executar uma ordem judicial, emanada cerca de quinze dias antes, que mandava recolher os presos "celas-livres" nos pavilhões. A escolha do dia 1° de janeiro de 2002 para executar a ordem judicial, no entanto, demonstrou-se

-

<sup>&</sup>lt;sup>137</sup> Conforme pode ser verificado na lista completa de supostos homicídios ocorridos no Urso Branco, constante do Anexo II.

equivocada, na opinião do juiz da Segunda Vara do Tribunal do Júri, pois o presídio estava em clima de grande tensão, devido à frustrada tentativa de fuga no período da manhã daquele dia. De acordo com o juiz, a movimentação de presos em execução à ordem judicial emanada quinze dias antes justamente naquele momento teria acirrando os ânimos e favorecido a ocorrência da chacina daquela noite.

Dos 45 "bichos matadores", ainda no período da tarde, 15 foram colocados de volta nos pavilhões, sem nenhuma justificativa aparente. Dentre os presos retornados, estavam dois que comandariam a chacina de 27 presos poucas horas depois.

O remanejamento continuou com a transferência dos presos do "seguro", após a retirada dos "matadores", para as celas comuns, que ficavam dentro dos pavilhões, e para a "igreja". A idéia era, em seguida, recolher os "celas-livres" para as celas do "seguro".

Os presos do "seguro" foram colocados de cinco em cinco nas celas dos pavilhões. O fato de terem sido separados em pequenos grupos impossibilitou que se organizassem para se defender dos ataques que sofreriam naquela noite.

Logo após o remanejamento dos presos do "seguro" para as celas dos pavilhões e para a "igreja", a CCD teria encontrado um recluso portando arma de fogo neste último local. Esse fato deveria ter indicado para as autoridades que as revistas realizadas pela manhã não lograram êxito em localizar todos os objetos vulnerantes escondidos pelos presos, conforme opinou o juiz da Segunda Vara do Tribunal do Júri. O batalhão da CCD limitou-se a proceder à nova revista na "igreja" e, em seguida, retirou-se do presídio.

A partir desse momento, o presídio virou território de domínio exclusivo dos internos, uma vez que o número de agentes de segurança, como mencionado, era reduzido (mais de 10 presos sob a custódia de cada agente de segurança) e grande parte do contingente de segurança estava dedicada à supervisão dos "bichos matadores" que continuavam sendo precariamente contidos no prédio da administração.

Para o juiz da Segunda Vara do Júri, depois de ter sido encontrada uma arma de fogo na "igreja", o correto teria sido que todos os presos do "seguro" fossem retirados dos pavilhões e retornados para as dependências em que estavam antes. Essa providência não foi tomada e os presos ficaram entregues ao infortúnio e ao absoluto terror na "igreja".

Crônica de mortes anunciadas<sup>138</sup>: pouco tempo depois da saída da CCD, três reclusos, incluindo dois "bichos matadores" que haviam sido separados no grupo de 45 presos na parte da manhã e, depois, colocados de volta na parte interna da carceragem, comandaram os homicídios sistemáticos, realizados com armas artesanais conhecidas como "chunchos"<sup>139</sup> (armas cortantes e penetrantes fabricadas pelos reclusos). A ação estendeu-se, da noite de 1° de janeiro de 2002 até a manhã do dia seguinte, e deixou um saldo de, no mínimo, 27 mortos<sup>140</sup>.

Vinte e seis pessoas foram denunciadas pelo Ministério Público Estadual<sup>141</sup> pelos homicídios ocorridos entre os dias 1º e 2 de janeiro de 2002. Depois da pronúncia, dois acusados faleceram. Dos vinte e quatro denunciados sobreviventes, apenas três eram funcionários públicos (todos agentes penitenciários, um dos quais exercia a função de Diretor-Geral do Urso Branco). Os três funcionários públicos, juntamente com um preso denunciado, recorreram da sentença de pronúncia. Dos vinte acusados aptos para serem levados a julgamento, dezesseis tiveram audiências marcadas para maio de 2010. Antes do julgamento, porém, dois acusados fugiram e não foram julgados na data marcada. Dos quatorze que foram julgados, houve onze condenações e três absolvições. Os julgamentos dos demais pronunciados (*i.e.*, julgamento dos quatro que não haviam sido incluídos nas audiências de maio de 2010 e dos dois cujas audiências haviam sido marcadas, mas que haviam fugido) foram marcados para junho do mesmo ano. No dia 24, foram julgados os foragidos (à revelia) e mais um preso do grupo de quatro presos que não haviam sido

<sup>&</sup>lt;sup>138</sup> Alusão ao livro: MARQUÉZ, Gabriel Garcia. *Crônica de uma morte anunciada*. São Paulo : Editora Record, 1981, que conta a história de um crime que todos sabiam que seria perpetrado, menos a futura vítima.

<sup>&</sup>lt;sup>139</sup> Nos documentos pesquisados, encontram-se, também, as seguintes grafias para a palavra: "chuchos" e "chuços".

<sup>&</sup>lt;sup>140</sup> Segundo informado pela ONG Justiça Global à Comissão IDH, desde a rebelião de novembro de 2000, que vitimou três detentos e deixou outros 30 feridos, era impossível saber quantos e quem eram os presos internados no Urso Branco. Naquela rebelião, o arquivo interno do presídio, no qual constava o cadastro dos presos, foi totalmente destruído. Devido à falta de controle em relação ao número de pessoas que se encontravam no Urso Branco, foi levantada a suspeita de que o número de vítimas tenha sido maior do que o informado pelas autoridades públicas (os corpos poderiam estar desaparecidos) (conforme comunicado da JG à Comissão IDH, em 5 de março de 2002).

<sup>&</sup>lt;sup>141</sup> De acordo com o artigo 1º da Lei nº 8.625/93, o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". Cabe aos Ministérios Públicos estaduais a titularidade das ações penais públicas incondicionadas, isto é, o dever de promover a execução penal contra perpetradores de quase todos os tipos de crimes (em especial, ao que interessa à presente tese, cabe ao Ministério Público de RO a autoria das ações penais relativas a homicídios, torturas, maus tratos, lesões corporais, etc).

incluídos nas audiências de maio. Todos foram condenados. No dia 30 de junho, foi julgado outro preso do grupo dos quatro cujas audiências não haviam sido marcadas para maio. Esse também foi condenado. Em relação aos dois réus restantes do grupo dos quatro cujas audiências não haviam sido marcadas para maio, um morreu e, o outro, foragiu. Esse último, foi recapturado no Acre e aguarda julgamento desse preso deverá ser designado junto com os quatro denunciados que haviam recorrido ao Tribunal de Justiça, uma vez que os recursos da sentença de pronúncia foram todos indeferidos.

Em resumo, foram realizados dezoito julgamentos em primeira instância para apurar as responsabilidades pelo massacre de 2002. Nesses julgamentos, houve quinze condenações e três absolvições. Três acusados faleceram no curso ou antes da instauração dos processos e os cinco acusados restantes (sendo três deles agentes públicos) deverão ser julgados até o final de 2010. O Ministério Público de RO recorreu das três decisões absolutórias 143.

Verifica-se que, apesar da ampla cadeia de autoridades públicas responsáveis pelas decisões e ações que culminaram com o episódio da chacina de 27 presos entre o dia 1º e 2 de janeiro de 2002, somente três denunciados são funcionários públicos, e apenas um deles detinha poder de mando à época (o agente penitenciário que exercia a função de direção do presídio<sup>144</sup>). Por essa e outras razões, as ONGs Comissão de Justiça e Paz de Porto Velho (CJP) e o Centro de Justiça Global (JG), que representam os presos perante o procedimento que tramita na Corte IDH, têm acusado o Estado de "seletividade" na prestação jurisdicional<sup>145</sup>. As ONGs entendem que o massacre de 2002 somente foi possível porque as autoridades responsáveis pela segurança e pela administração do presídio colocaram os presos ameaçados de morte no mesmo ambiente que os demais presos, apesar de conhecerem os evidentes riscos da medida.

O Poder Judiciário de RO tem se demonstrado sensível à repercussão internacional do caso. Após a sentença de pronúncia, em 7 de maio de 2008, não tardou a marcar as audiências de julgamento. O Tribunal de Justiça de RO elaborou e distribuiu

<sup>&</sup>lt;sup>142</sup> Em dezembro de 2010.

<sup>&</sup>lt;sup>143</sup> Nenhum processo havia transitado em julgado até a data de finalização da redação desta tese.

<sup>&</sup>lt;sup>144</sup> Weber Jordano da Silva era Diretor-Geral do Urso Branco.

<sup>&</sup>lt;sup>145</sup> Contra-informe dos representantes dos beneficiários de 30 de julho de 2010, apresentado à Corte IDH.

material informativo<sup>146</sup> sobre as audiências realizadas em maio de 2010. Além disso, montou uma sala de imprensa e deu todo o apoio logístico necessário (inclusive com serviços de tradução) para que jornalistas nacionais e estrangeiros, assim como o público em geral que compareceu à sessão de julgamento, pudessem melhor compreender e divulgar a sessão de julgamento.

Apesar desses esforços, os quase nove anos transcorridos desde a ocorrência dos fatos até o julgamento dos primeiros processos em primeira instância podem caracterizar violação aos artigos 8° e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que garantem o direito à justiça em "prazo razoável".

Enquanto não finalizados todos os processos judiciais que apuram os 27 homicídios de ocorridos na virada do dia 1º para o dia 2 de janeiro de 2002, não se pode considerar que haja uma versão oficial sobre os fatos. Certo é que, ao lado dos presos que perpetraram os assassinatos, agentes públicos, desde os responsáveis pela administração do sistema carcerário e do presídio, passando pelos que detinham poder de comando dos agentes de segurança e, até mesmo, de forma indireta, os envolvidos na construção do estabelecimento prisional, os encarregados por seu controle externo (como o juiz da VEP e os promotores públicos), também podem ter alguma parcela de responsabilidade.

Na opinião dos presos, ilustrada pela voz de Braga, ficou a impressão de que:

a tragédia foi ocasionada por uma simples decisão, delegada pelo juiz substituto da VEP através do ofício 4794/01 de 20 de dezembro que determinou a extinção da "cela livre" (presos que podiam caminhar livremente

\_

O material faz referência, com destaque, às medidas provisórias da Corte IDH: "Corte Internacional – Desde que Rondônia se tornou alvo de cobrança da Corte da Organização dos Estados Americanos (OEA), o Estado vem sendo monitorado periodicamente pelas instituições que defendem os direitos humanos, que também acompanharão o julgamento dos réus acusados pelos 27 homicídios".

<sup>&</sup>lt;sup>147</sup> Não existe um tempo delimitado para o que deve ser considerado "prazo razoável" (ao qual se refere o artigo 8.1 da Convenção Americana). A Corte e a Comissão têm levado em consideração três elementos para definição do "prazo razoável" em cada caso concreto em que são chamadas a se manifestar: a complexidade do assunto em questão, a atividade processual do interessado e a conduta das autoridades públicas responsáveis pela tramitação processual. No cálculo do "prazo razoável" é feita uma análise global do procedimento (*i.e.*, é considerado o lapso temporal desde o início das investigações até o trânsito em julgado da sentença). A título de exemplo, no caso Suárez Rosero (sentença de 12 de novembro de 1997), a Corte IDH considerou que a tramitação do caso por mais de 50 meses tinha extrapolado o "prazo razoável". Já no caso Caso Genie Lacayo (sentença de 29 de janeiro de 1997), a Corte IDH considerou que a razoabilidade prevista no artigo 8.1 da Convenção Americana havia sido ultrapassada em prazo de cinco anos.

pelas alas) e das áreas de segurança, onde os condenados jurados de morte cumpriam pena $^{148}$ .

Para aquele ex-preso do Urso Branco, a responsabilidade pela chacina recai exclusivamente sobre o juiz da VEP:

Entre a determinação assassina a contra-gosto pelo juiz substituto e a execução da ordem, passaram-se quase 15 dias. Nesse intervalo houve várias contestações. O gerente do sistema penitenciário não queria cumprir a ordem. O diretor também não, empurraram com a barriga por vários dias, pois sabiam que iria acontecer uma tragédia. Até que não deu mais para segurar. Naquele dia, chegou a terrível CCD, o secretário da SUPEN e a ordem estapafúrdia. A CCD, aos tapas e bofetões, colocou sob protesto de 'vão nos matar', os quase defuntos. Colocou cinco, em cada cela de doze. Eram doze contra cinco, doze feras contra cinco indefesos cordeiros.

- Se matem, bando de filhos da puta, gritou um dos soldados. Os terríveis gritos passaram a ser ouvidos à distância. Alguns dos soldados se comoviam com a tragédia que começava. Os diretores também se lastimavam, não concordavam com a estapafúrdia ordem, mas em suas cabeças soava a ordem judicial, que deve ser cumprida, jamais contestada, como se o juiz fosse um Deus, que não erra jamais. A ordem era clara e ameaçadora, caso não fosse cumprida, seriam responsabilizados e processados.

Depois da carnificina, o juiz queria responsabilizar o diretor pelas mortes. E como sempre acontece nesses casos, o mais fraco, no caso o diretor, pagou o pato, foi exonerado 149.

A ordem judicial determinando que presos que estavam fora dos pavilhões fossem colocados em celas de fato existiu. Não está claro, porém, se a ordem se referia aos presos do "seguro" além dos "celas-livres".

Da decisão judicial<sup>150</sup>, é possível verificar que a ordem restringia-se aos "celas-livres", mas a versão segundo a qual a decisão judicial referia-se também aos presos do "seguro" acusados de morte – interpretação adotada pelo Diretor do presídio – foi noticiada pela imprensa<sup>151</sup>. O juiz da VEP, no entanto, negou-a veementemente e acusou o Diretor de estender indevidamente a ordem relativa aos "celas-livres" para os presos do "seguro"<sup>152</sup>. Essa última foi a versão acatada pelo juiz da Segunda Vara do Tribunal do Júri, responsável pela pronúncia dos acusados.

<sup>&</sup>lt;sup>148</sup> De acordo com notícia d'O Estado do Norte, de 3 de janeiro de 2002, reproduzida em: BRAGA Jorge Paulo de Freitas *Urso Branco*: a porta do inferno. 2 ed. Porto Velho: ABG Editora, 2007, p. 294.

<sup>&</sup>lt;sup>149</sup> Idem, pp. 311-312.

<sup>150</sup> Decisão judicial reproduzida em: BRAGA Jorge Paulo de Freitas *Urso Branco...*, p. 311.

<sup>&</sup>lt;sup>151</sup> BRAGA Jorge Paulo de Freitas *Urso Branco...*, p. 306.

<sup>152</sup> Ibidem.

Ainda no que concerne às responsabilidades de agentes públicos pela chacina, foi noticiada na imprensa a suspeita de que o diretor do presídio teria retardado a entrada da Polícia Militar para conter os amotinados<sup>153</sup> e, ainda, que a situação teria sido agravada pela falta de preparo dos agentes de segurança recém-contratados:

[a] quantidade de mortos no UB, durante a rebelião na madrugada de ontem [1º de janeiro de 2002], poderia ter sido menor, caso não faltasse experiência aos recém empossados agentes penitenciários que guardavam a casa de detenção. Com apenas um mês e meio de academia e menos de 30 dias exercendo suas funções no presídio, os agentes novatos passaram sua primeira experiência de rebelião nervosos. <sup>154</sup>

A calamitosa situação do Urso Branco não foi revertida nem mesmo depois da chacina de janeiro de 2002. Os assassinatos sistemáticos continuaram nos meses seguintes. Em meados de fevereiro, três presos foram mortos enquanto aguardavam transferência para o "seguro"<sup>155</sup>. Tentativas de homicídio também foram registradas: no dia 21 de fevereiro, a Polícia Militar conseguiu chegar a tempo de impedir o assassinato de mais três presos do "seguro". Esses detentos ficaram bastante feridos<sup>156</sup>.

Na madrugada do dia 9 de março, foram destruídas 11 celas<sup>157</sup>. Nos dias 9 e 10, dois presos foram brutalmente assassinados (um deles teve o corpo esquartejado)<sup>158</sup>.

Ser preso em Urso Branco passou a ser percebido como equivalente a uma sentença de morte ou à incitação ao cometimento de assassinato em legítima defesa, algo "assustador, horripilante, repugnante", para desespero dos detentos e de seus familiares 160.

\_\_\_

<sup>153</sup> Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>154</sup> Idem, p. 294.

<sup>155</sup> Relação completa de mortes criminosas ocorridas no Urso Branco consta do Anexo II.

<sup>156</sup> Comunicado da Justiça Global à Comissão IDH, em 5 de março de 2002.

<sup>157</sup> Informações constantes da primeira resolução da Corte IDH sobre o Urso Branco (ver Anexo I).

<sup>&</sup>lt;sup>158</sup> Na primeira resolução da Corte IDH sobre o Urso Branco consta que os dois presos morreram no dia 10 (ver Anexo I). No entanto, após auditoria nas listas públicas de mortes criminosas ocorridas no Urso Branco, constatou-se que um preso morreu no dia 9 e, outro, no dia 10 (ver Anexo II).

<sup>&</sup>quot;É assustador, horripilante, repugnante o que fazem com os seres humanos naquele lugar [Urso Branco]" (depoimento de Jorge Paulo de Freitas Braga, ex-interno, em *Urso Branco*: a porta do inferno. 2 ed. Porto Velho: ABG Editora, 2007, p. 199)

<sup>&</sup>lt;sup>160</sup> Um panorama do quadro de abusos no sistema penitenciário em geral já pode ser extraído da dedicatória do livro de Braga (*Urso Branco...*): "a todos aqueles que, por um deslize cometido conscientemente ou não, encontram-se nas prisões, nos calabouços, nas solitárias, nos tampões, nas Febem's [sic], nas Casas de recuperação sofrendo sanções ilegais, morais e físicas. Aos familiares, pais, esposas, irmãos, que sofrem juntos as humilhações, a quebra de cidadania, a indiferença, a arrogância dos maus agentes do Estado. Aos

O relatório da sentença de pronúncia do processo que apura as responsabilidades dos envolvidos no morticínio reconhecia que a situação no Urso Branco à época era a de "caos administrativo e estrutural" <sup>161</sup>.

Dada a continuidade da violência no presídio, a adoção insuficiente de medidas de contenção dos presos e o clima de tensão reinante, em 5 e em 12 de março de 2002, duas organizações não governamentais (ONGs) Comissão de Justiça e Paz de Porto Velho (CJP) e o Centro de Justiça Global (JG) apresentaram petições, para a Comissão IDH, pleiteando que esta solicitasse ao Estado brasileiro a adoção de medidas urgentes (chamadas de "medidas cautelares" no âmbito da Comissão IDH)<sup>162</sup> para a proteção dos presos, principalmente os presos do "seguro".

A Comissão IDH acatou o pedido das ONGs em 14 de março de 2002 e solicitou ao Estado brasileiro que, em prazo de 15 dias, adotasse todas as medidas cautelares necessárias para garantir a vida e a integridade física dos reclusos (do seguro e das demais celas), confiscasse as armas em seu poder e iniciasse investigações sérias e exaustivas para determinar as responsabilidades penais e administrativas pelas mortes ocorridas em 2002.

Após a solicitação ao Brasil de adoção de medidas cautelares, mais cinco reclusos foram assassinados (em 14 de abril e 2, 3, 8 e 10 de maio de 2002). Esse fato levou a Comissão IDH, em 6 junho do mesmo ano, a considerar as medidas solicitadas insuficientemente cumpridas pelo Estado brasileiro, elevando o assunto à consideração da Corte IDH.

filhos, vítimas maiores, que, não só perdem a presença dos pais presos, como também sepultam o futuro e a dignidade, tornando-se jovens ainda, potenciais marginais do amanhã. Às entidades (OAB, CJP, CDH, ACUDA; IGREJAS...), que travam uma luta desigual contra o poder, aos juízes de bom caráter, aos promotores públicos comprometidos com a verdadeira Justiça". Especificamente sobre o Urso Branco, Braga afirma: "Nas prisões comuns os presos apanham, nas penitenciárias também. No Urso Branco o castigo vai mais além. Colocam o preso que infringiu alguma norma nu no tampão e algemado. Passa dias e dias, o coitado passando frio, fome e fazendo as necessidades fisiológicas ali mesmo" (p. 146). Em síntese, diz Braga: "Estou arriscando matar ou morrer, sem precisão, por culpa do Estado. Estou no meio de feras" (p. 213). Sobre o que são as celas-tampão ver nota de rodapé 199. <sup>161</sup> Processo nº 501.2002.000549-6 da Segunda Vara do Tribunal do Júri. Sentença datada de 7 de maio de

<sup>162</sup> As medidas cautelares têm a mesma finalidade das medidas provisórias decretadas pela Corte IDH e podem ser solicitadas nas mesmas circunstâncias. No entanto, não gozam do mesmo grau de obrigatoriedade daquelas, uma vez que não estão previstas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (ver capítulo três).

A Corte IDH, em 18 de junho de 2002 – depois de mais um homicídio (em 10 de junho<sup>163</sup>) –, considerando que o pedido formulado pela Comissão IDH reunia os critérios estabelecidos no artigo 63(2) da Convenção Americana<sup>164</sup>, emitiu a *primeira resolução*, ordenando ao Estado brasileiro a adoção de medidas urgentes<sup>165</sup> para a proteção da vida e da integridade pessoal dos internos do Urso Branco<sup>166</sup>. Para tanto, o Estado deveria apreender as armas em poder dos presos. A Corte IDH também solicitou que o Estado remetesse lista completa com os nomes das pessoas que se encontravam presas no Urso Branco e relatórios periódicos sobre o cumprimento das medidas de proteção que viessem a ser adotadas. A Corte IDH determinou, ainda, que fossem conduzidas investigações sobre os homicídios ocorridos 167.

Observa-se que, divergindo da prática de sua congênere européia, a Corte IDH, já na primeira resolução, decretou obrigações de meio ao Estado brasileiro (i.e., relacionada à forma como deveriam ser garantidos os direitos previstos na Convenção Americana, e não apenas aos resultados que deveriam ser alcançados): a coleta de armas em poder dos presos, o envio de lista de presos e a elaboração e envio de relatórios periódicos sobre o cumprimento das medidas ordenadas.

A Corte Européia de Direitos Humanos (CEDH) normalmente confere aos Estados plena liberdade para escolher as medidas adequadas para dar cumprimento a suas decisões<sup>168</sup>. A Corte IDH, como se verifica na primeira resolução do Urso Branco, pode adotar postura mais intervencionista, buscando não apenas apontar o resultado que se espera das obrigações internacionalmente assumidas (como "garantir a vida"), mas também como o Estado deve alcançá-lo<sup>169</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>163</sup> A lista completa de homicídios cometidos no Urso Branco consta do Anexo II.

<sup>&</sup>lt;sup>164</sup> Mencionados no capítulo três, primeira seção, letra "c".

<sup>165</sup> Chamadas de "medidas provisórias" no âmbito da Corte IDH, conforme exposto no capítulo três,

primeira seção, letra "c". <sup>166</sup> O Estado brasileiro considerou-se intimado de referida resolução apenas no dia 24 de junho, data em que a Embaixada do Brasil em São José da Costa Rica recebeu a comunicação escrita da Corte IDH (conforme segundo relatório estatal, apresentando à Corte em setembro de 2002).

Relação completa e sistematizada das obrigações impostas ao Estado nesta primeira resolução da Corte IDH e nas seguintes constam do Anexo I.

<sup>168</sup> Esse tipo de liberdade pode ser verificada nas seguintes determinações constantes da primeira resolução da Corte IDH no caso Urso Branco: "adotar todas as medidas necessárias" e "investigar os crimes".

<sup>&</sup>lt;sup>169</sup> A autora acredita que essa postura – à exceção da determinação de obrigação de criação de mecanismo nacional de supervisão da implementação das medidas provisórias decretadas, constante a partir da segunda resolução da Corte IDH - deve ser adotada com cautela, pois a Corte IDH não dispõe de todas as informações relevantes para decidir quais as medidas mais eficazes. Normalmente, a Administração

O primeiro relatório estatal – elaborada pela Secretaria de Estado dos Direitos Humanos (que à época era vinculada ao Ministério da Justiça) – foi apresentado em 8 de julho de 2002. No relatório, o Estado informava do envio, "por decisão" do Ministério das Relações Exteriores <sup>170</sup>, da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e do Ministério da Justiça, de uma missão de investigação ao estado de RO, integrada por representantes do MJ, do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) e do MRE, com o objetivo de fazer cumprir as exigências da Corte IDH. Os membros da comitiva indicados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), vinculado ao MJ, prepararam um relatório minucioso sobre a situação do presídio, elaboraram recomendações práticas e realizaram uma reunião de sensibilização com os servidores.

No relatório à Corte IDH informou-se que o Governador do estado de RO havia sido recebido em audiência pelo Ministro da Justiça e pelo Secretário de Estado dos Direitos Humanos em 1º de julho de 2002 para tratar da recuperação das instalações do Urso Branco. O Governador, na ocasião, asseverou que sua administração estava à disposição do Governo Federal para dar cumprimento às decisões da Corte IDH e que instruíra seus assessores a colaborar com a missão conjunta que visitaria Porto Velho na semana seguinte.

O Estado também informava que a CCD estava fazendo a segurança do presídio; que haviam sido lotados no Urso Branco, desde março de 2002, quarenta e cinco novos agentes penitenciários selecionados por meio de concurso público; que estavam sendo finalizados dois presídios no interior de RO que gerariam, em conjunto, 188 novas vagas (um estaria pronto em 40 dias e, outro, em 90); a decisão do juiz da Vara de Execuções Penais (VEP) de realizar revistas periódicas no Urso Branco, sob a supervisão do Ministério Público (MP) e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para a retirada de armas; que o Conselho Penitenciário Estadual, que não se reunia desde 1999, havia sido convocado; que havia sido instaurada sindicância administrativa para apurar as

Pública nacional, porque mais próxima do problema e conhecedora de todas as implicações sistêmicas e custos envolvidos, estará em melhores condições de avaliar a conveniência e a oportunidade das medidas disponíveis e escolher as mais aptas para atingir o resultado almejado. A criação do mecanismo de supervisão, no entanto, parece bastante eficaz, ao, justamente, devolver às autoridades locais as atribuições de coordenação e de fiscalização para cumprimento das leis estabelecidas (interna e internacionalmenet).

<sup>&</sup>lt;sup>170</sup> Chama a atenção o protagonismo assumido pelo MRE na ocasião, que pode ser inferido do uso da expressão assinalada.

responsabilidades pelas mortes resultantes da rebelião de 1º de janeiro de 2002; que haviam sido instaurados inquéritos policiais para apurar as mortes subseqüentes; que o MP, na reunião do Conselho Penitenciário, havia requerido a designação de uma unidade policial civil especializada para apurar crimes ocorridos no sistema penitenciário; que se encaminhava, em anexo, lista atualizada em 29 de junho de 2002 dos presos que se encontravam no Urso Branco, conforme fora solicitado pela Corte IDH.

Nas observações ao primeiro relatório brasileiro, a Comissão IDH, com o apoio das ONGs representantes dos beneficiários (CJP e JG), denunciou castigos impostos aos presos como forma de retaliação aos que haviam relatado as condições do presídio àquelas organizações durante uma visita de inspeção. Entre os graves atos violatórios mencionados pelas ONGs, constavam espancamentos e torturas, assim como a retirada de facilidades de lazer (rádios e televisões) e o assassinato de um preso. Relatavam, ademais, que 308 reclusos teriam sido colocados de castigo no pátio da penitenciária, de 23 a 27 de junho de 2002. Durante esse período, os presos teriam permanecidos nus, fazendo suas necessidades fisiológicas no local e recebendo comida e água apenas esporadicamente. Vinte e dois reclusos se diziam ameaçados de morte na época. Diante da denúncia desses graves fatos, a Comissão IDH concluiu suas observações ao primeiro relatório brasileiro solicitando que a Corte IDH determinasse que o Estado reforçasse as medidas de proteção à vida e à integridade pessoal dos detentos.

Considerando de extrema gravidade os fatos denunciados pelas ONGs e informados pela Comissão IDH, a Corte IDH decidiu, em 29 de agosto de 2002, acatar o pedido de ampliação do escopo das medidas provisórias inicialmente solicitadas.

Na *segunda resolução*, além da reiteração das obrigações decretadas na primeira resolução, a Corte IDH determinou que o Estado adequasse as condições da penitenciária às normas internacionais de proteção dos direitos humanos aplicáveis à situação de privação de liberdade<sup>171</sup>; informasse o nome dos agentes penitenciários que se encontravam trabalhando no dia em que teriam ocorrido as retaliações denunciadas; e criasse um mecanismo apropriado para coordenação e supervisão do cumprimento das

<sup>&</sup>lt;sup>171</sup> Todas as normas internacionais de proteção dos direitos humanos aplicáveis à situação de privação de liberdade são normas de *soft Law*, tais como: Regras Mínimas para Tratamento de Presos; Corpo de Princípios para a Proteção de Pessoas sob Qualquer Forma de Detenção ou Prisão; Princípios Básicos para o Tratamento de Presos; Regras de Tóquio, todas editadas sob a égide das Nações Unidas.

medidas provisórias decretadas, "de maneira a garantir a comunicação livre entre os internos e as autoridades e organizações encarregadas de verificar o cumprimento das MPs e a evitar represálias em prejuízo dos reclusos" <sup>172-173</sup>.

Observa-se que a Corte IDH, na segunda resolução, decretou uma obrigação de meio ainda mais específica (e, de certa forma, ainda mais invasiva da esfera de discricionariedade do Estado) do que a coleta de armas em poder dos presos, decretada na primeira resolução: a criação de um mecanismo nacional de coordenação e de supervisão do cumprimento das medidas ordenadas.

Embora a Corte IDH não tenha descido a detalhes sobre como deveria ser a composição do mecanismo, a Corte indicou alguns parâmetros para seu funcionamento: livre circulação de informações entre presos e autoridades públicas e garantia de que os presos que prestassem informações não sofreriam retaliações.

A determinação de criação de um mecanismo nacional de supervisão do cumprimento das MPs foi uma estratégia inovadora adotada pela Corte IDH. Além disso, as medidas provisórias sobre o Urso Branco foram as primeiras decretadas em favor de toda uma população carcerária, o que faz do Urso Branco uma espécie de caso paradigmático (*leading case*). Depois do Urso Branco, houve ao menos seis outras medidas provisórias sobre violação dos direitos humanos em penitenciárias e duas em estabelecimentos de custódia para crianças e adolescentes. A partir das medidas provisórias do Urso Branco, a Corte IDH adotou como praxe determinar aos Estados a extensão dos efeitos das medidas provisórias a todas as pessoas que se encontrassem no mesmo estabelecimento (e não apenas ao indivíduo que por ventura tenha entrado com a petição no SIDH), mas em apenas um dos casos que se seguiram a Corte IDH repetiu a determinação de criação de um mecanismo nacional de coordenação e de supervisão das medidas provisórias: caso do "Centro Penitenciário da Região Centro Ocidental ('Penitenciária de Uribana')" contra a Venezuela.

-

<sup>&</sup>lt;sup>172</sup> Essa obrigação, como se verá adiante, somente foi cumprida pelo Estado em julho de 2004, com a criação da Comissão Especial do CDDPH.

<sup>&</sup>lt;sup>173</sup> Detalhes sobre as obrigações impostas ao Estado na segunda resolução constam do Anexo I.

Corte IDH. Assunto do Centro Penitenciário da Região Centro Ocidental: Penitenciária de Uribana relativo à Venezuela, 2 de fevereiro de 2007. A medida provisória está disponível em: <a href="http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/centro\_se\_01.pdf">http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/centro\_se\_01.pdf</a>>. Acesso em: 17 de setembro de 2010.

Depois do Urso Branco, mas antes do caso de Uribana, nas medidas provisórias sobre o "Internado Judicial de Monagas ('La Pica')" e o "Centro Penitenciário da Região Capital Yare I e Yare II" os dois na Venezuela, e sobre o "Complexo de Tatuapé (Febem)" no Brasil (SP), a Corte havia limitado-se a solicitar que o Estado promovesse a "supervisão periódica", sem, no entanto, determinar a criação de um "mecanismo", para que houvesse institucionalização da supervisão.

No caso das medidas provisórias sobre as penitenciárias de Mendoza (Argentina)<sup>178</sup>, a Corte IDH fora ainda mais modesta, limitando-se a estimar de grande importância a "coordenação efetiva e transparente entre autoridades provinciais e federais".

Na pesquisa realizada, não foi possível identificar como surgiu a idéia da Corte IDH de determinar a criação do mecanismo nacional de supervisão. Uma linha de pesquisa interessante poderia ser a que conduzisse à identificação dos indivíduos que a avançaram e as fontes nas quais se inspiraram, assim como esclarecesse como se deu o processo decisório *interna corporis* para sua adoção.

Como será argumentado nos capítulos seis e sete, o mecanismo nacional de supervisão foi o catalisador da influência da Corte IDH sobre as instituições domésticas no caso Urso Branco. As razões pelas quais a iniciativa de determinar a criação desse mecanismo não foi repetida nos demais casos analisados pela Corte, salvo no caso da Penitenciária de Uribana, são desconhecidas. Essas razões também poderiam ser objeto de investigação em futuras linhas de pesquisa. Intuitivamente, pode-se argumentar que os benefícios que foram auferidos pela instituição de um mecanismo nacional de supervisão

\_

Corte IDH. Caso do Internato Judicial de Monagas ("La Pica") relativo à Venezuela, 9 de fevereiro de 2006. A medida provisória está disponível em: <a href="http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/lapica\_se\_02.pdf">http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/lapica\_se\_02.pdf</a>>. Acesso em: 17 de outubro de 2010.

de março de 2006. A medida provisória está disponível em: <a href="http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/penitenciarioregion\_se\_01.pdf">http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/penitenciarioregion\_se\_01.pdf</a>>. Acesso em: 17 de setembro de 2010

<sup>&</sup>lt;sup>177</sup> Corte IDH. Assunto das crianças e dos adolescentes privados de liberdade no Complexo de Tatuapé – Febem relativo Brasil, 4 de julho de 2006. A medida provisória está disponível em: <a href="http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/febem\_se\_03\_portugues.pdf">http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/febem\_se\_03\_portugues.pdf</a>>. Acesso em: 17 de setembro de 2010.

<sup>178</sup> Corte IDH. Assunto das penitenciárias de Mendoza relativo à Argentina, 30 de março de 2006. A medida provisória está disponível em: <a href="http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/penitenciariamendoza\_se\_03.pdf">http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/penitenciariamendoza\_se\_03.pdf</a>>. Acesso em: 17 de setembro de 2010.

no caso Urso Branco poderiam, em tese, ser replicados nos demais casos da mesma natureza apreciados pela Corte IDH.

Ademais, é inquestionável que a Corte IDH atua em zona sensível, afetando a alocação de recursos escassos no âmbito doméstico (tempo, dinheiro, capital humano). Por essa razão, o cuidado na ponderação das conseqüências sistêmicas de suas determinações deve ser redobrado. No entanto, a determinação de criação de mecanismo nacional de supervisão parece atender justamente ao espírito da Convenção Americana e à preocupação da Corte IDH de não intervir de maneira excessiva nos assuntos domésticos. A obrigação de criação do mecanismo incentiva as autoridades nacionais e subnacionais a intensificar o diálogo e a trocar informações, facilitando o surgimento de soluções criativas, que venham a se demonstrar mais adequadas no curto e médio prazo, não apenas para superar a situação que ensejou a decretação das MPs, mas também situações semelhantes encontradas no país.

No caso do Brasil, o Estado houve uma demora de quase dois anos<sup>179</sup> para se criar o mecanismo de coordenação e de supervisão do cumprimento das MPs ordenado pela Corte IDH. A pesquisa realizada não foi capaz de identificar quais alternativas chegaram a ser consideradas pelas autoridades públicas brasileiras, antes de se decidir pela criação do mecanismo no âmbito do CDDPH. Fato é que, criado o mecanismo no âmbito do CDDPH, este promoveu um rearranjo das relações entre o Governo Federal e o Governo Estadual, e entre esses e outros poderes constituídos nos planos nacional e estadual (em especial, Judiciário e os Ministérios Públicos). Esse rearranjo se demonstrou eficaz na geração de mudanças na realidade do Urso Branco, como será demonstrado nos capítulos seguintes.

Retornando à descrição da evolução da situação do Urso Branco, no segundo relatório de cumprimento das medidas ordenadas pela Corte IDH, encaminhado pelo Estado brasileiro em 11 de setembro de 2002<sup>180</sup>, foram informados: a instauração de sindicância para apurar a denúncia de tortura praticada em 16 de julho; o envio de lista

1

<sup>&</sup>lt;sup>179</sup> A criação da Comissão Especial do CDDPH ocorreu apenas no segundo semestre de 2004, apesar de o CDDPH já ter enviado, no ano anterior, uma missão de acompanhamento da situação no Urso Branco, a qual pode ser considerada o antecedente mais próximo da Comissão Especial.

<sup>180</sup> O relatório foi para en la comissão Especial.

<sup>&</sup>lt;sup>180</sup> O relatório foi preparado pela Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, com base em informações prestadas pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, bem como no relatório (Ofício 1068/GAB/SUPEN) preparado pela Superintendência de Assuntos Penitenciários de RO. Foi recebido pela Corte em 17 de setembro de 2002.

para a Corte IDH de todos os policiais militares e dos agentes penitenciários que estavam em serviço naquele dia; inauguração do presídio de Nova Mamoré, na cidade de Guajará-Mirim, em 26 de julho de 2002, para onde haviam sido transferidos 54 presos de alta periculosidade; a celebração de convênio com a Associação Cultural e de Desenvolvimento do Apenado (ACUDA) para realização de atividades de fomento ao teatro e outras expressões artísticas; a intenção de celebração de outro convênio com a ACUDA para a instalação de um Núcleo de Apoio ao Preso e ao egresso (NAPE) para fomentar o desenvolvimento de atividades econômicas por detentos e egressos, bem como para receber queixas contra abusos cometidos por autoridades públicas; a realização de revistas nas celas que resultaram na apreensão de armas de fogo (oito revólveres); o regular andamento das investigações sobre as mortes ocorridas nos dias 1º e 2 de janeiro; a atuação do Ministério Público Federal (MPF), por meio de três Procuradores da República lotados em RO, na apuração de denúncias de abusos cometidos contra os presos; e o envio de lista atualizada das pessoas que se encontravam presas no Urso Branco.

No relatório apresentado em 11 de setembro de 2002, o Estado expressou seu entendimento de que era desnecessária a convocação de uma audiência pública, a ser realizada em São José, conforme haviam solicitado as ONGs, mas concordava com a manutenção das medidas provisórias por mais um bimestre (até novembro de 2002, quando o Estado brasileiro deveria entregar o terceiro relatório de cumprimento das MPs).

Em 13 de novembro de 2002, a Comissão IDH apresentou suas observações ao segundo relatório do Estado<sup>181</sup>. Essas observações foram baseadas em informações enviadas pelas ONGs JG e CJP, que realizaram vistas *in loco* no Urso Branco nos dias 26 de outubro e 5 de novembro de 2002. A Comissão considerou muito positivo o fato de não terem ocorrido mortes no presídio desde 23 de junho e reconheceu que houvera avanços importantes no que se referia à reforma das instalações. Por outro lado,

\_

<sup>&</sup>lt;sup>181</sup> A Comissão também fazia referência à uma comunicação do Estado datada de 3 de outubro. Tratava-se de um ofício da Secretaria de Direitos Humanos para o Itamaraty, por meio do qual aquela Secretaria manifestava seu entendimento de que a Corte IDH havia se precipitado ao emitir a segunda resolução de medidas provisórias cerca de duas semanas antes da data prevista para o recebimento do segundo relatório estatal. A Secretaria, na ocasião, considerava que as medidas relatadas no segundo relatório, que se fez acompanhar de extensos anexos, com informações minuciosas de diversas ações implementadas pelo Estado, demonstraria a que a emissão da segunda resolução era desnecessária.

manifestava preocupação com as denúncias de tortura praticada por policiais militares e agentes penitenciários; com a situação de cinqüenta presos que se encontravam nas celas do "seguro"; com o fato de as ONGs terem sido impedidas de entrar no Urso Branco por duas ocasiões; com a falta de atendimento médico adequado aos presos que se encontravam doentes; com a lentidão na tramitação de investigações relativas a denúncias de tortura; e com o aumento da densidade carcerária.

Quanto ao cumprimento da determinação de criação de mecanismo para supervisão das medidas provisórias ordenado pela Corte IDH na segunda resolução, a Comissão IDH informava que havia enviado carta ao Ministro das Relações Exteriores, com sugestões para instrumentalizá-lo, e não obtivera resposta até aquela data.

A Comissão também apontava problemas nas informações sobre os presos que se encontravam no Urso Branco (a lista nomeava os presos, mas não informava se os presos provisórios estavam separados dos apenados) e sobre os funcionários que prestavam serviço naquele estabelecimento.

A Comissão também registrou que considerava que a expressão "recomendações" utilizada pelo Estado para se referir às determinações da Corte IDH não se ajustava à natureza das decisões da Corte IDH e feria o estabelecido nos artigos 63.2 e 68.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assim como no artigo 25 do Regulamento da Corte IDH aplicável à época<sup>182</sup>. Para corroborar seu argumento, a Comissão IDH invocou a declaração da Corte IDH quando do descumprimento de medidas provisórias por Trinidad y Tobago<sup>183</sup> (na ocasião, a Corte IDH considerou o descumprimento das MPs como algo "grave" e que gerava responsabilidade internacional).

Na época em que a Comissão IDH apresentou suas observações ao segundo relatório do Estado, de fato, a densidade carcerária havia passado de 2,07 para 2,25 presos por vaga e, a relação de presos por agentes de segurança, de 10,33 para 13,52. Até então, o Estado não havia criado o mecanismo de monitoramento das MPs ordenado pela Corte.

<sup>183</sup> Caso Hilaire, Constantine y Benjamin y Otros vs. Trinidad y Tobago (sentença de 21 de junho de 2002).

-

<sup>&</sup>lt;sup>182</sup> Essa manifestação da Comissão IDH ilustra a tensão entre diferentes visões acerca da natureza e do relacionamento entre o sistemas jurídicos internacional e nacional, mencionada no capítulo três.

O fato mais significativo foi o estabelecimento de convênio entre o Governo Federal (por meio do DEPEN) e o Governo Estadual de RO, para liberação de verbas do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para a reforma física do Urso Branco (R\$ 1.123.862,54 do FUNPEN, ao qual seria acrescida a contrapartida de R\$ 124.873,62, provenientes do estado de RO).

O terceiro relatório estatal de cumprimento das medidas provisórias foi apresentado em dezembro de 2002. Esse relatório foi preparado pela Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania de RO. Nele, foram informadas diversas iniciativas, como: reforma do presídio, realização de mutirões nas áreas de saúde e jurídica, convocação de 150 policiais militares da reserva para reforçar a segurança no Urso Branco, criação de cargos comissionados para diretores de presídios, início da separação dos presos condenados dos presos provisórios, mudanças na forma de realização dos banhos de sol, formação de 167 agentes penitenciários na Academia de Polícia Civil (tendo sido 50 deles lotados no Urso Branco), criação de uma ouvidoria dentro da Superintendência de Assuntos Penitenciários do estado de RO (SUPEN) para receber reclamações dos internos, construção de celas de segurança para os presos do "seguro", aquisição de computadores e viaturas, intenção de fornecer uniformes para os internos condenados, perfuração de poços artesianos para melhorar o fornecimento de água, investigação das denúncias de tortura (em especial da relativa à represália que teria ocorrido no dia 16 de julho), instalação de portais detectores de metais, distribuição das refeições pelos agentes penitenciários, e não mais pelos presos "celas-livres", maior segurança para a realização das visitas, autorização de entrada de visitantes do sexo masculino e negociação de convênios com o DEPEN.

Apesar de o documento expressar, em diversas passagens, o firme propósito do Governo Estadual em normalizar a situação no Urso Branco, ele deixa transparecer certo desconforto das autoridades públicas com a atuação das ONGs de defesa dos direitos humanos. Em algumas passagens, classifica as denúncias das ONGs como "totalmente infundadas" ou as acusa de serem "perpetradas com o intuito de denegrir tão somente o esforço que vem sendo desenvolvido pelo Estado".

No documento, o Estado não se referia ao homicídio ocorrido no presídio em 12 de novembro<sup>184</sup>, mencionando apenas o assassinato de Marcelo Paixão, em 23 de junho de 2002.

Essa postura menos transparente do Estado na prestação de informações foi radicalmente alterada a partir do relatório seguinte, elaborado pela recém-reestruturada e rebatizada Secretaria Especial dos Direitos Humanos (agora vinculada diretamente à Presidência da República, e não mais ao Ministério da Justiça).

A partir do terceiro relatório, o Estado passou a adotar tom mais cordial e a valorizar o trabalho das ONGs peticionarias, considerando sua atuação importante para uma "gestão mais democrática dos assuntos públicos".

Apesar da implementação das iniciativas para diminuição da violência no Urso Branco informadas no relatório, ao longo de 2003 também houve ondas de homicídios, que vitimaram cinco reclusos (dois, em 2 de janeiro, um, em 9 de fevereiro, outro, em 10 de março, e, o último, em 22 de setembro 185).

Nos contra-informes apresentados à Corte IDH durante o ano de 2003, a Comissão IDH, auxiliada pelas ONGs peticionarias, continuava a denunciar a ocorrência de mortes violentas e obstruções ao acesso das ONGs ao presídio, embora registrasse avanços em relação à qualidade da alimentação servida, ao atendimento médico e ao funcionamento dos detectores de metais<sup>186</sup>.

O Estado restringiu-se a informar, em maio de 2003, em seu quarto relatório 187 (único relatório entregue ao longo de todo o ano), que o CDDPH havia enviado uma missão especial à RO, para inspeção no Urso Branco (a inspeção teria ocorrido no dia 13 de fevereiro) 188. O Estado informava ainda que, durante a visita *in loco*, haviam sido colhidas denúncias de maus tratos e que, no período da tarde, a comitiva havia sido recebida pelo Governador de RO, acompanhado do Secretário de Segurança e de um Deputado estadual. Informava também da realização de reuniões com o Superintendente

<sup>&</sup>lt;sup>184</sup> Homicídio de Manuel L. Nascimento, objeto do IPL nº 060/2002 (o nome da vítima consta do Relatório do MP-RO e do Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão IDH – ver Anexo II).

<sup>&</sup>lt;sup>185</sup> Ver Anexo II.

<sup>&</sup>lt;sup>186</sup> Comunicados de 11 de fevereiro e de 14 de outubro de 2003.

<sup>&</sup>lt;sup>187</sup> Preparado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

Além de representantes do Poder Executivo federal, a missão foi integrada por dois parlamentares.

do Sistema Penitenciário, com o juiz titular da VEP (acompanhado do promotor de justiça da mesma vara) e com o comandante-geral da Polícia Militar de RO.

No relatório, o Estado brasileiro reconhecia que o Urso Branco se encontrava em um estado "lastimável". Além disso, foi informado que, na 141ª reunião do CDDPH, na qual foram apresentados os resultados da visita *in loco* da comitiva, o plenário reconhecia o fracasso na implementação de medidas capazes de atenuar a crise carcerária no Urso Branco<sup>189</sup>.

A missão do CDDPH foi considerada pelo Estado como a materialização do mecanismo de coordenação e de supervisão das medidas que fora solicitado pela Corte IDH na segunda resolução.

No quarto relatório, o Estado também informou da criação de uma "Comissão de Presos" que passara a manter diálogo com a direção do presídio. Na primeira rodada de conversações da Comissão de Presos com a Diretoria, havia sido debatido o sistema de visitas de familiares.

Também foi informada a substituição do diretor do presídio e o acompanhamento da designação de novo diretor pelo Governo Federal (por meio de ofício do Ministro da Justiça ao Governo de RO).

O Estado brasileiro informava, ainda, que o DEPEN passara a condicionar o repasse de verbas a RO à apresentação de um plano para restauração dos estabelecimentos carcerários estaduais e de capacitação dos profissionais que atuavam na área, e que estava sendo iniciado o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), para coordenação das polícias.

O Estado reconhecia que o acesso aos serviços de saúde ainda era precário e informava do empenho que estava sendo realizado para que o tema recebesse maior atenção do Ministério da Saúde.

Informava-se, por fim, da intenção de criar uma Central de Apoio às Penas e Medidas Alternativas, e da instalação de uma pequena fábrica de bolas de futebol, com o apoio do Ministério dos Esportes, e de outra, também pequena, para a fabricação de material de limpeza.

<sup>&</sup>lt;sup>189</sup> Na reunião seguinte, no entanto, realizada em abril, o Estado já informava que os membros do CDDPH constataram "significativas melhoras".

O quarto relatório foi o primeiro relatório enviado à Corte IDH após a mudança das administrações federal e estadual, ocorridas em 1º de janeiro de 2003. A Secretaria dos Direitos Humanos, que havia sido criada em 1º de janeiro de 1999, e era vinculada ao Ministério da Justiça, fora transformada em Secretaria Especial dos Direitos Humanos, pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passando a ser um órgão da Presidência da República<sup>190</sup>, no mesmo mês em que o quarto relatório foi apresentado.

Conforme já assinalado, é notável a mudança de tom nos relatórios estatais a partir de então. Antes, a tônica do Estado era contestatória. Além disso, o Estado afirmava peremptoriamente que considerava que medidas de proteção já haviam sido suficientemente adotadas e que era desnecessária a realização de audiência pública para tratar do caso.

Na nova estratégia, o Estado reconhecia que alguns problemas ainda persistiam e fazia uso de expressões fortes, que denotavam sua vontade de transparência, como "estado lastimável" para se referir às condições do presídio ou o qualificativo "precários" para se referir aos serviços de saúde.

Outra mudança que se verifica no discurso do Estado é a ênfase que passou a ser conferida à forma de superação dos desafios no Urso Branco. No quarto relatório dizia-se que os problemas do presídio deveriam ser superados por meio de uma "orientação democrática", de forma "progressiva", "por intermédio do diálogo construtivo entre Governo e representantes da sociedade".

Em 2003, foram firmados convênios entre o Governo Estadual e o DEPEN para a ampliação da penitenciária Modelo Edvan Mariano Rozendo, conhecida como presídio "Urso Panda" (com previsão de 240 novas vagas, totalizando 360 vagas) e para a construção do presídio de Médio Porte de Porto Velho (que veio a ser inaugurado em 2008, com 100 vagas).

Em 2003<sup>191</sup> também foi criada a Delegacia Especializada para investigar os crimes ocorridos no sistema penitenciário<sup>192</sup>. A partir da criação da Delegacia

<sup>191</sup> Em 3 de março de 2003. A criação da Delegacia não foi informada à Corte IDH na ocasião, por razões desconhecidas.

83

<sup>&</sup>lt;sup>190</sup> A Secretaria sofreria ainda mais uma mudança, por meio de medida provisória, assinada pelo presidente da República no dia 25 de março de 2010, que a transformou em órgão essencial (e não mais especial) da Presidência, passando a ser denominada "Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República" (e não mais "Secretaria *Especial* dos Direitos Humanos").

Especializada, todos os inquéritos policiais relativos a homicídios, torturas, maus tratos e outros crimes registrados no Urso Branco passaram para sua competência.

A densidade carcerária do Urso Branco, no primeiro semestre de 2003, havia piorado em relação ao segundo semestre de 2002, passando de 2,25 para 2,30 presos por vaga. No segundo semestre de 2003, a situação agravou-se ainda mais, passando de 2,30 para 2,39 presos por vaga. A relação de presos por agente de segurança também se deteriorou ao longo do ano, passando de 13,52, no segundo semestre de 2002, para 14,03, no primeiro semestre de 2003, chegando a 19,98, no final do ano 193.

Quando a relação de presos por agente de segurança atingiu o pior nível no período avaliado<sup>194</sup>, com 21,56 presos sob a custódia de cada agente de segurança, e a densidade carcerária também era uma das piores, em torno de 2,34 presos por vaga, eclodiu a segunda maior rebelião já registrada no presídio. Nessa rebelião, transmitida ao vivo pela televisão local<sup>195</sup>, 170 visitantes foram feitos reféns e 12 presos foram brutalmente assassinados.

De acordo com a denúncia do Ministério Público de RO<sup>196</sup>, baseada nas informações apuradas no inquérito policial nº 57/2004 (doravante "IP 57/04"), a rebelião ocorreu entre os dias 18 e 23 de abril de 2004 (três homicídios no dia 18, três, no dia 19, três, no dia 20, e, cinco, no dia 21). Três presos, um, no dia 19, outro, no dia 20, e, o último, no dia 21, jogaram-se da caixa d'água, de uma altura de 20 metros, para onde tinham sido levados e onde estavam sendo executados os assassinatos<sup>197</sup>. Os três conseguiram sobreviver<sup>198</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>192</sup> Conforme mencionado, sua projetada criação constava do primeiro informe estatal enviado à Corte IDH, em julho de 2002.

<sup>&</sup>lt;sup>193</sup> Mais informações sobre a ocupação no Urso Branco e sobre a relação de presos por agente de segurança constam do capítulo seis.

<sup>&</sup>lt;sup>194</sup> Primeiro semestre de 2002 a primeiro semestre de 2010.

<sup>&</sup>lt;sup>195</sup> Um trecho da rebelião pode ser visto em: http://www.youtube.com/watch?v=RTCFkChBOJc (último acesso: 6 de julho de 2009).

<sup>&</sup>lt;sup>196</sup> O massacre foi investigado no âmbito do inquérito policial nº 57/2004-41, que deu ensejo ao processo nº 501.2004.000517-3. O Ministério Público de Rondônia apresentou denúncia relativa ao episódio em 30 junho de 2009. Notícias sobre a denúncia do MP podem ser encontradas em: Ministério Público denuncia 37 pessoas pela morte de 12 detentos no Presídio Urso Branco. *Rondônia ao Vivo*, Porto Velho, 30 de junho de 2009 (disponível em: <a href="http://www.rondoniaovivo.com/news.php?news=52140">http://www.rondoniaovivo.com/news.php?news=52140</a>, último acesso: 10 de julho de 2009).

<sup>&</sup>lt;sup>197</sup> Os corpos das pessoas mortas, decapitados ou sem os membros eram arremessados da caixa d'água. O local foi escolhido por ser o único que propiciava visibilidade para quem estava fora do presídio. A intenção dos presos era gerar um clamor social para melhoria das condições do presídio. Como mencionado, o episódio foi televisionado (ver nota de rodapé 195). Muitos familiares de presos que se

Consta do IP 57/04 que, em 18 de abril de 2004, os presos teriam iniciado um protesto para reivindicar melhores condições de internação, transferências e a mudança do diretor do estabelecimento<sup>199</sup>. Alguns reclusos aproveitaram o tumulto para atacar desafetos, utilizando-se de meios cruéis e causando intenso sofrimento às vítimas<sup>200</sup>. O episódio gerou grande comoção popular.

A Comissão IDH enviou um comunicado à Corte IDH ainda durante a rebelião (em 20 de abril de 2004), no qual foram anexadas informações prestadas pelas ONGs JG e pela CJP, sobre a tragédia que estava acontecendo. A Corte IDH reagiu prontamente, editando a *terceira resolução* (em 22 de abril de 2004, enquanto ainda ocorria o motim).

Na terceira resolução, a Corte IDH reiterou a determinação ao Estado brasileiro de adotar todas as medidas que se fizessem necessárias para salvaguardar a vida e a integridade pessoal dos presos. Pela primeira vez, a Corte estendeu aos visitantes a proteção decretada. A Corte também reiterou as demais obrigações constantes da segunda resolução, inclusive a de criação de um mecanismo nacional de monitoramente das medias provisórias que se fizessem necessárias<sup>201</sup>.

Como as duas primeiras resoluções não haviam surtido o efeito esperado (cessação dos homicídios sistemáticos no Urso Branco), a Corte IDH convocou as partes para uma audiência pública, em sua sede, em São José, Costa Rica<sup>202</sup>.

aglomeraram na porta do estabelecimento assim que tiveram notícia do início da rebelião desmaiaram ao ver, impotentes, as cenas de assassinatos. O desespero foi geral.

<sup>&</sup>lt;sup>198</sup> Apesar da altura de 15 metros, os presos resistiram à queda e foram atendidos na enfermaria do presídio. 199 Nos cartazes que os reclusos afixaram na caixa d'água do presídio, conforme pode ser visto no vídeo disponível em: http://www.youtube.com/watch?v=RTCFkChBOJc (último acesso: 6 de julho de 2009), havia, ainda, a reivindicação de oportunidades de trabalho, permissão de visita dos filhos menores de idade e fim das "celas tampão" (celas de castigo, sem janelas, úmidas e empesteadas com ratos e baratas. No livro Urso Branco: a porta do inferno. 2 ed. Porto Velho: ABG Editora, 2007, o autor define a cela tampão, na página 374, como "cela imunda, sem iluminação, insalubre onde põem os presos para castigá-lo e abatê-los moralmente; chiqueiro"). Havia 19 celas desse tipo no Urso (BRAGA, Jorge Paulo de Freitas. Urso Branco... p. 212).

<sup>&</sup>lt;sup>200</sup> O MP-RO chamou a atenção para o nível de selvageria das ações, que foram divulgadas na mídia televisiva ao vivo. Nas filmagens, era possível ver o dilaceramento de algumas vítimas e o desespero de outras jogando-se do alto da caixa d'água do presídio para tentar salvar suas vidas. As principais armas utilizadas foram os "chunchos". As vítimas, conforme o apurado pelo MP, não tiveram a possibilidade de se defender, devido à desproporcionalidade numérica dos agressores. <sup>201</sup> Ver Anexo I.

<sup>&</sup>lt;sup>202</sup> Observa-se que a faculdade de convocação de audiências públicas não está expressamente prevista na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Referência à possibilidade de convocação de audiências consta em termos genéricos (i.e., não especificamente para os procedimentos de medidas provisórias) apenas do Estatuto da Corte (artigo 24).

Na tarde da data marcada (28 de junho de 2004) foi realizada a audiência. Participaram, pelo Estado brasileiro: representantes do Ministério das Relações Exteriores (MRE), da Advocacia-Geral da União (AGU), do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (DEPEN) e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (então Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, SEDH). Representando os presos do Urso Branco, estiveram presentes integrantes e funcionários da Comissão IDH e das ONGs JG e CJP<sup>203</sup>.

Na manhã daquele mesmo dia, os representantes do Estado, da Comissão IDH e das ONGs haviam se reunido informalmente e alcançado entendimentos preliminares sobre a criação do mecanismo de coordenação e monitoramento das MPs<sup>204</sup>.

Durante a audiência, as partes expuseram seus argumentos em relação ao último motim ocorrido no presídio e informaram a Corte IDH sobre os entendimentos preliminares alcançados na parte da manhã para a criação do mecanismo de coordenação e supervisão das MPs. O Estado, dando continuidade à postura de transparência que vinha sendo adotada desde o quarto relatório, reconheceu a extrema gravidade da situação que acometia o Urso Branco.

Após a audiência pública, a Corte IDH emitiu a *quarta resolução* (em 7 de julho de 2004). Nessa resolução, constava a reiteração de todas as obrigações presentes na terceira resolução (com o acréscimo de que as medidas de segurança deveriam garantir a vida e a integridade pessoal também dos agentes de segurança, além das dos presos e dos visitantes, que já constavam da resolução anterior), inclusive a de criar o mecanismo de supervisão. Em relação a essa última obrigação, a Corte IDH solicitava informações por escrito sobre os desdobramentos da reunião informal realizada em São José, na manhã do 28 de junho<sup>205</sup>.

As informações solicitadas foram prestadas junto com o sétimo relatório estatal enviado à Corte, em 23 de julho de 2004. A criação do mecanismo, consubstanciada em uma Comissão Especial, foi formalizada quatro dias depois, por meio da Resolução nº 17 do Conselho de Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Humana (CDDPH).

<sup>&</sup>lt;sup>203</sup> Telegrama (ostensivo) BRASEMB São José, nº 330, de 21 de julho de 2004.

<sup>&</sup>lt;sup>204</sup> Idem

<sup>&</sup>lt;sup>205</sup> Mais informações sobre a quarta resolução constam do Anexo I.

Foram designados para fazer parte da Comissão Especial do CDDPH representantes de órgãos públicos (federais e estaduais) e da sociedade civil. Antes mesmo da formalização da Comissão Especial, os seus membros já haviam se reunido, em 21 de julho de 2004<sup>206</sup>.

Desde aquela data, a Comissão Especial do Urso Branco passou a se reunir periodicamente, em Porto Velho, nas dependências do Urso Branco, em intervalos de dois a seis meses. Até outubro de 2010, haviam sido realizadas 31 reuniões<sup>207</sup>.

O início de funcionamento da Comissão Especial foi o ponto de inflexão, a partir do qual a articulação entre as autoridades de diferentes níveis da Federação e de vários poderes constituídos tornou-se eficaz e começou a resultar em melhoria dos índices relacionados à segurança no cárcere<sup>208</sup>.

Nos cinco primeiros meses de trabalho da Comissão Especial, ainda houve o assassinato de seis presos (um deles assassinado por um policial militar, uma semana depois de editada a quarta resolução da Corte).

Em ano de 2004, provavelmente por impulso da Comissão Especial, foi firmado um convênio entre o Governo Estadual e o DEPEN para a recuperação e a ampliação do Urso Branco. Essas obras que ficaram prontas em meados de 2006 (convênio 2004/009, no valor de R\$ 1.312.757,70, oriundos do FUNPEN, com a contrapartida de R\$ 328.189,42, oriundos do estado de RO, totalizando R\$ 1.640.947,12). Também foram assinados cinco outros convênios que passariam, em pouco tempo, a mudar a realidade dos internos de Urso Branco: um para a implantação de um curso de pós-graduação em gestão penitenciária, com repasse do FUNPEN no valor de R\$ 151.172,92, outro, para implantação do projeto "Arca das Letras", com repasse do FUNPEN no valor de R\$ 11.700,00, outro, para a instalação de uma brinquedoteca para recepcionar as crianças que fossem visitar seus pais no presídio, com repasse do FUNPEN no valor de R\$ 29.759,43, outro, para implantar o projeto "Capacitar e Ressocializar", com repasse do FUNPEN no valor de R\$ 164.669,57, e, o último, para a reinstalação e manutenção da

207 Resumo sistematizado das informações relevantes das atas da Comissão Especial encontra-se no Anexo III.

 $<sup>^{206}\,\</sup>mathrm{Mais}$  informações sobre a Comissão Especial do CDDPH constam do capítulo sete.

<sup>&</sup>lt;sup>208</sup> Análises quantitativa e qualitativa dos trabalhos da Comissão Especial encontram-se nos capítulos seis e sete.

central de penas alternativas da comarca de Porto Velho, com repasse do FUNPEN no valor de R\$ 246.696,35.

A Comissão Especial do CDDPH começou seus trabalhos de maneira bastante intensa: reuniu-se cinco vezes nos cinco meses que se seguiram a sua criação, no segundo semestre de 2004 (em 21 de julho, 10 de agosto, 14 de setembro, 21 de outubro e 29 de novembro), tendo apresentado quatro relatórios à Corte IDH (em maio, julho, outubro e dezembro), que se somaram ao relatório que havia sido entregue em fevereiro de 2004, totalizando a entrega de cinco relatórios em 2004.

Em 2005, a Comissão Especial já tinha conseguido reverter parcialmente a situação de caos administrativo e estrutural, e conseguido ajudar a promover o lançamento de cartilha para qualificação dos agentes de segurança; o curso de capacitação de 236 agentes de segurança do sistema penitenciário rondoniano; o término de 30% da reforma do presídio; a instalação de detectores de metal no presídio; e a implantação do projeto "justiça itinerante" <sup>209</sup>.

Em 2005, foram firmados convênios para a implantação da Escola de Formação, Qualificação e Capacitação de Servidores Penitenciários, com repasse de R\$ 80.998,11 do FUNPEN (a Escola ficou pronta em 2006, mas foi posteriormente destruída, em um incêndio ocorrido em dezembro de 2008) e para a Capacitação dos Operadores do Sistema Penitenciário, com R\$ 146.790,91 de recursos do FUNPEN, totalizando o envio de R\$ 227.789,02 de verbas federais ao estado de RO, que teve de fornecer contrapartida de R\$ 253.098,89.

Controlada a crise no Urso Branco, a Comissão Especial do CDDPH diminuiu a intensidade de seus trabalhos e reuniu-se apenas três vezes ao longo de 2005 (em março, setembro e novembro).

Aquele ano foi o primeiro, desde 1999, em que não houve registro de mortes criminosas no estabelecimento (fato que somente voltaria a ser alcançado a partir de 2008<sup>210</sup>). Algumas celas, no entanto, continuavam interligadas, e os presos provisórios constantemente se misturavam com os condenados.

88

<sup>&</sup>lt;sup>209</sup> Projeto que levava serventuários e o juiz da VEP para dentro do presídio, para revisão de processos e soltura de presos cuja prisão estivesse irregular.

210 Mais informações sobre a evolução das mortes criminosas no Urso Branco constam do capítulo seis.

Ainda existiam presos na condição de "celas-livres". Os agentes de segurança não tinham equipamentos adequados para controlar os presos (*e.g.*, munições não letais). As celas ainda eram consideradas insalubres (sem banheiro adequado, registrando temperatura interna elevada, com infiltrações). Além disso, não havia colchões para os presos dormirem (as camas eram feitas de papelão) e foi registrado um surto de malária ao longo do ano.

Essas condições favoreceram a ocorrência de muitas fugas. A administração penitenciária demonstrava receio de que a necessária transferência de presos do Urso Branco para outras unidades prisionais pudesse motivar novas rebeliões, devido a oposição de lideranças criminosas<sup>211</sup>.

A densidade carcerária continuava aumentando: de 2,51 presos por vaga no segundo semestre de 2004, a densidade passou para 2,64 e 2,72 nos primeiro e segundo semestres de 2005.

A melhor notícia do ano foi a lotação de novos agentes de segurança no presídio: a relação de presos por agente de segurança, que já tinha melhorado do primeiro para o segundo semestre de 2004, de 21,56 para 16,13 presos por agente, continuou diminuindo até fechar o ano de 2005 em 9,68.

Apesar da ausência de mortes ao longo daquele ano<sup>212</sup>, alguns fatos motivaram a Corte IDH a decretar, em 21 de setembro de 2005, a *quinta resolução*, reiterando ao Estado as obrigações constantes da quarta resolução<sup>213</sup>. Os motivos que levaram a Corte IDH a decretar a quinta resolução foram: a falta de apresentação, pelo Estado, do décimo primeiro relatório sobre o cumprimento das medidas provisórias (descumprimento

-

<sup>&</sup>lt;sup>211</sup> Ver ata da Comissão Especial do CDDPH de 9 de novembro de 2005.

Observa-se que foram incluídos quatro nomes de pessoas supostamente mortas no ano de 2005 no relatório de admissibilidade da Comissão IDH. No entanto, após auditoria nas listas de mortes de vários órgãos públicos (mais informações a respeito dessas listas constam do capítulo seis), constatou-se que Edmilson Pereira (ou Ademilson Pereira da Silva) morreu no ano anterior (2 de janeiro de 2004). A morte de Edmilson Pereira foi investigada pelo IPL nº 0001/2004-1024 e pelo processo nº 0005173-32.2004.8.22.0501. Dimas Mariano Neto morreu em outro estabelecimento penal (Presídio Ênio Pinheiro), em 22 de fevereiro de 2005. A morte de Dimas Mariano Neto foi investigada pelo IPL nº 018/2005. Jorge Laranjeira Viana morreu por causa natural (problemas de saúde), em 30 de maio de 2005. A morte de Jorge Laranjeira foi investigada pelo IPL nº 0057/2005-1024 e pelo processo nº 501.2005.008634-6. Clemilson Rocha de Souza também morreu de causa natural (problemas de saúde), em 24 de setembro de 2005. A morte de Clemilson Souza foi investigada pelo IPL nº 0091/2005 e pelo processo nº 501.2005.009848-4.

Mais informações sobre a quinta resolução constam do Anexo I.

considerado grave pela Corte IDH)<sup>214</sup>; não apresentação de listas que demonstrassem a separação dos presos (o Estado apresentava apenas a lista geral de presos); o receio de que ocorressem novos episódios de violência, de acordo com as informações prestadas pelos representantes dos beneficiários (as ONGs informavam que as condições de segurança e de infra-estrutura eram precárias e poderiam levar a um novo motim, que colocasse em risco não apenas a integridade física dos presos, mas também dos agentes de segurança e dos visitantes; a ocorrência de mortes no segundo semestre de 2004 (i.e., após a decretação da resolução anterior da Corte IDH); e o fato de a Comissão Especial do CDDPH ter deixado transcorrer um prazo de quase seis meses sem reunir-se.

Esses motivos levam à concluir que, se o Estado tivesse sido menos negligente no que tange ao funcionamento da Comissão Especial e tivesse municiado a Corte IDH com informações sobre as ações que estavam sendo implementadas e sobre o resultado significativo alcançado (ausência de mortes), muito provavelmente a quinta resolução da Corte IDH poderia ter sido evitada.

O ano de 2006 foi o ano de inflexão na história do Urso Branco, quando foram criadas as condições que permitiram ao Estado a retomada de controle sobre o estabelecimento. Dentre os avanços logrados, registram-se: a realização de mais um concurso para contratação de agentes penitenciários<sup>215</sup>; a aquisição de armas não-letais para uso dos agentes penitenciários<sup>216</sup>; a transferência de recursos do FUNPEN por intermédio do DEPEN para equipar a Escola de Formação de Agentes Penitenciários (conforme previsto no convênio assinado no ano anterior<sup>217</sup>); a transferência dos presos do "gaiolão" <sup>218</sup> para outros presídios <sup>219</sup>; e a criação do Conselho da Comunidade <sup>220</sup>. Em

<sup>&</sup>lt;sup>214</sup> Em 2005, o Estado apresentou apenas dois relatórios (em maio e em novembro).

<sup>&</sup>lt;sup>215</sup> Ata da Comissão Especial de 27 de janeiro de 2006. Sem informação sobre número de agentes

<sup>Ata da Comissão Especial de 27 de janeiro de 2006.
Ata da Comissão Especial de 30 de novembro de 2006.</sup> 

<sup>&</sup>lt;sup>218</sup> Celas que ficavam do lado de fora dos pavilhões, que não eram de alvenaria. Constituíam-se de grades chumbadas ao chão (grades laterais e no teto). Os presos dessas celas ficavam expostos a sol e chuva.

Ata da Comissão Especial de 30 de novembro de 2006.

220 Ata da Comissão Especial de 26 de maio de 2006. Os Conselhos da Comunidade são órgãos colegiados que têm a função de contribuir na execução das penas privativas de liberdade, por meio da participação da sociedade civil na gestão prisional. Os Conselhos da Comunidade estão vinculados ao juízo da execução penal. A Ouvidoria do Sistema Penitenciário serve como órgão de apoio na interlocução dos Conselhos com o Departamento Penitenciário Nacional. Para fomentar a implantação de Conselhos da Comunidade por todo o país, o Ministério da Justiça criou, em 15 de fevereiro de 2006, por meio da Portaria Ministerial nº 164, a Comissão para Implementação e Acompanhamento dos Conselhos da Comunidade.

2006, também foram perfurados poços artesianos e utilizados carros-pipa para melhorar o abastecimento de água no presídio<sup>221</sup>.

Quanto à separação dos presos, embora nas reuniões da Comissão Especial de 27 de janeiro de 2006 e de 17 de março de 2006 a administração do presídio tenha informado que 90% dos presos haviam sido separados, esses, em pouco tempo, encontravam maneiras para se misturarem novamente.

Em 2006 também houve maior presença do juiz da vara de execuções no presídio. Por meio do projeto "justiça itinerante", foi concedido o benefício de progressão de regime para aproximadamente 400 presos. O resultado imediato foi a significativa diminuição da densidade carcerária: de 2,27 presos por vaga no primeiro semestre de 2006, para 1,62 presos por vaga no segundo semestre (observa-se que esse foi o melhor índice de densidade carcerária alcançado no período analisado<sup>222</sup>). Uma das consequências da diminuição da densidade carcerária foi a significativa melhora na relação de presos por agente de segurança (de 10,06 no primeiro semestre de 2006 para 6,27 no segundo<sup>223</sup>).

Um dos fatos mais importantes para que se conseguisse o controle em definitivo do presídio, verificado a partir de 2007, foi a transferência de 21 presos de alta periculosidade do Urso Branco para o presídio federal de Catanduvas, no Paraná, ocorrida em outubro de 2006. Essa transferência foi estimulada pela maior aproximação dos governos estadual e federal, no âmbito da Comissão Especial do CDDPH<sup>224</sup>.

A maior presença do Estado no Urso Branco, no entanto, gerou efeitos inesperados. No total, nove presos foram assassinados em diferentes circunstâncias ao longo do ano.

Em entrevista concedida à autora, o Diretor do DEPEN<sup>225</sup> cogitou a hipótese de que as mortes de 2006 pudessem ser atribuídas à maior hostilidade entre facões rivais internadas no Urso Branco naquele ano<sup>226</sup>. Quando da análise dos inquéritos policiais

<sup>223</sup> Mais informações a respeitos constam do capítulo seis.

<sup>&</sup>lt;sup>221</sup> Atas da Comissão Especial de 27 de janeiro de 2006 e de 30 de novembro de 2006.

<sup>&</sup>lt;sup>222</sup> Informações completas sobre a evolução da densidade carcerária constam do capítulo seis.

<sup>&</sup>lt;sup>224</sup> Mais informações sobre os trabalhos da Comissão Especial e da cooperação mais estreita entre os governos estadual e federal propiciada pela Comissão constam do capítulo sete. <sup>225</sup> André Luiz de Almeida e Cunha. Entrevista realizada em 26 de agosto de 2010.

O ano de 2006 foi um ano de grande violência nos estabelecimentos penitenciários de São Paulo. O PCC dominou vários presídios (ver nota 134). Um dos outros dois casos de medidas provisórias decretadas

instaurados para apurar as mortes ocorridas em 2006, no entanto, verificou-se que apenas um homicídio foi diretamente atribuído à briga entre facções rivais (o ocorrido em novembro de 2006). Três presos teriam sido mortos por colegas de cela; dois, para reivindicar ou impedir a transferência de presos; e, três, para chamar a atenção das autoridades públicas para os maus tratos a que os presos estariam sendo submetidos<sup>227</sup>. As motivações de três assassinatos não ficaram claras.

As evidências indicam que, paradoxalmente, as mortes ocorridas no ano de 2006 podem ter sido sintoma do maior controle estatal: houve significativo aumento do número de agentes de segurança no presídio, mas, como esses ainda não estavam suficientemente treinados, acabavam perdendo o controle em situações de crise e comentando imperícias ou abusos, o que, por sua vez, era utilizado pelos presos como justificativa para o cometimento de assassinatos reivindicatórios.

Por exemplo, após o assassinato do interno Jefferson Ferreira Lima (ou Jefferson Ferreira Silva) por arma de fogo encontrada em poder dos presos, foi realizada uma a "Operação Pente Fino", para apreensão de armas, drogas e outros objetos ilegais. As organizações da sociedade civil Instituto de Desenvolvimento e Direitos Humanos (IDDH) e Clínica de Direitos Humanos da Univille, em *amicus curiae* apresentado à Comissão IDH no âmbito do caso nº 12.568<sup>228</sup>, relatam que a operação, realizada no período de 2 a 7 de outubro de 2006, teria sido caracterizada por diversos atos de violência: presos retirados de suas celas e colocados, despidos, na quadra de futebol da unidade. Os presos teriam sido obrigados a passar seis dias dormindo ao relento, sem colchões, fazendo suas necessidades fisiológicas no mesmo local. A exposição contínua ao sol teria ocasionado graves queimaduras na pele dos detentos. Os familiares, impedidos de visitar os internos, também teriam sido agredidos pelos agentes penitenciários durante os dias em que se realizada a operação. Os três presos assassinados

contra o Brasil referia-se à situação do presídio de Araraquara, tomado por essa onda de rebeliões (informações sobre as MPs de Araraquara estão no final da presente seção). Não há indícios, no entanto, que as mortes no Urso Branco possam estar relacionadas diretamente à rebelião do PCC.

Um dos corpos foi encontrado com o seguinte bilhete dentro da boca: "A quem encontra, entregue a imprença (sic). Isso aconteceu por causa da oprimição (sic) e dos espancamento (sic) que não param. E pelo mal trato de nossas visitas. Assinado: cadeia".

<sup>&</sup>lt;sup>228</sup> Em: http://www.iddh.org.br/v2//upload/00b2216d458d7242e47158f91b51d367.pdf (acesso em 28 de agosto de 2010). Mais informações sobre a tramitação do caso nº 12.568 ("Urso Branco") na Comissão Interamericana encontram-se a seguir.

com a escusa de chamara a atenção das autoridades públicas para os maus tratos a que estavam submetidos (inclusive o preso encontrado com um bilhete na boca) aconteceram justamente depois desse episódio.

Além das operações de revista (executadas com os abusos mencionados), a maior atuação do Estado para aumentar a segurança também ocorria por meio da transferência de presos. Essas transferências também geravam revoltas e foram justificativas até mesmo para a realização de uma greve de fome pelos presos. Como cogitou o juiz da Vara de Execuções Penais à época<sup>229</sup>: "é possível que os próprios presos estejam se lesionando em repúdio à transferência dos presos considerados líderes para o Presídio Federal, exigindo a saída da direção e a volta dos presos".

Essa dinâmica de aumento da violência intramuros devido à maior atuação (ou mesmo diante da mera iminência de atuação) estatal, já tinha sido identificada pelas ONGs representantes dos beneficiários em julho daquele ano: "várias tentativas de transferências de 'lideranças' foram feitas, mas acabaram canceladas ou desfeitas por conta de rebeliões reivindicando o retorno dos 'líderes'".

Corrobora a hipótese de que os homicídios de 2006 tenham sido sintoma da retomada de controle do presídio o episódio de tentativa de assassinato dos presos Jamildo F. Anhes e Wilson S. da Silva, no dia 27 de novembro. De acordo com o relatório do acórdão de 10 de dezembro de 2009 do Tribunal de Justiça de RO, no recurso de sentença criminal condenatória em 1º grau, no âmbito do processo nº 501.2006.016393-9, a tentativa de homicídio ocorreu "para chamar a atenção das autoridades a fim de pressioná-las a mudar a direção do presídio e a trazer para o Urso Branco os presos transferidos para o presídio de Catanduvas-PR"<sup>232</sup>.

Do ponto de vista do procedimento internacional que tramitava perante a Comissão IDH, o ano de 2006 também foi marcante. Em 21 outubro, a Comissão, que

<sup>&</sup>lt;sup>229</sup> Doutor Sérgio Willian Teixeira.

<sup>&</sup>lt;sup>230</sup> Conforme ata da Comissão Especial de 30 de novembro de 2006.

<sup>&</sup>lt;sup>231</sup> Contra-informe dos representantes dos beneficiários das medidas provisórias de 6 de julho de 2006.

<sup>&</sup>lt;sup>232</sup> Conforme mencionado, 21 presos de alta periculosidade do Urso Branco foram transferidos para o presídio federal de Catanduvas, no Paraná, em outubro de 2006.

mantinha a tramitação da petição de denúncia das ONGs CJP e JG, desde 2002, aprovou o Relatório de Admissibilidade nº 81/06<sup>233</sup>.

A partir de então, a Comissão IDH iniciou a análise da responsabilidade do Estado brasileiro pelas denúncias de violação dos direitos estabelecidos na Convenção Americana de Direitos Humanos (i.e., análise de mérito). O caso recebeu o nº 12.568. A fase de mérito poderá culminar com a formulação, pela CIDH, de recomendações ao Estado brasileiro<sup>234</sup>. Conforme descrito no capítulo três, caso o Estado não cumpra satisfatoriamente as recomendações que venham a ser emitidas, a Comissão IDH poderá elevar o caso à apreciação de mérito pela Corte IDH<sup>235</sup> ou optar por publicar o relatório de mérito no informe anual que apresenta à Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos<sup>236</sup>.

Considerando que, apesar de o Estado ter finalmente retomado o controle do presídio no final de 2006, as mortes e outros crimes ocorridos no Urso Branco podem ser atribuídos, direta ou indiretamente, à ação inadequada ou à omissão culposa de agentes estatais, além do fato de que não se avançou suficientemente na apuração desses crimes e na punição dos responsáveis no âmbito, respectivamente, da Polícia Civil e do Judiciário (a despeito dos julgamentos em primeira instância dos processos relativos ao massacre de 2002, já relatados), é bastante provável que a Comissão IDH emita relatório de mérito, sugerindo a responsabilidade do Estado pela violação dos artigos referentes aos direito à vida (artigo 4°), à integridade pessoal (artigo 5°) e à prestação jurisdicional (artigos 8° e 25) da Convenção Americana.

<sup>&</sup>lt;sup>233</sup> A análise pela Comissão IDH de denúncias de violação de normas do SIDH é feita em duas etapas. Em um primeiro momento, a Comissão verifica se foram esgotados todos os recursos internos (nacionais) disponíveis às supostas vítimas, uma vez que o sistema internacional deve atuar somente de maneira subsidiária aos sistemas jurídicos domésticos. Ultrapassada a fase de admissibilidade, a Comissão procede à análise de mérito da demanda. Se essa for considerada procedente, a Comissão solicita ao Estado que implemente uma série de recomendações, com vistas a sanar as violações encontradas.

No âmbito do caso, os peticionários alegam que "as mortes ocorridas na penitenciária demonstram o descaso das autoridades brasileiras em relação à vida das pessoas privadas de liberdade e [que] não há vontade das autoridades brasileiras em prevenir novas mortes ou sequer investigar efetivamente os incidentes ocorridos na penitenciária para condenar os responsáveis". Afirmam que no Urso Branco não são respeitadas as normas internacionais de proteção dos direitos humanos e que as vítimas vivem em situação de insalubridade e insegurança (Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no caso nº 394-02, parágrafos 14 e 15). <sup>235</sup> Sobre a modalidade "caso contencioso", ver capítulo três, seção 1, letra "b".

<sup>&</sup>lt;sup>236</sup> Todo o procedimento de tramitação das denúncias de violações de direitos humanos está previsto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e nos estatutos e regulamentos da Comissão e da Corte Interamericanas.

Tendo em vista que a responsabilidade do Estado pelo respeito aos direitos dos presos é de natureza objetiva (*i.e.*, o Estado é responsável pela preservação da vida e da integridade das pessoas sob sua tutela, independentemente da demonstração de culpa ou de dolo na conduta comissiva ou omissiva de seus agentes) e que os inquéritos policiais e os processos penais relativos aos crimes ocorridos no Urso Branco continuam tramitando lentamente (o que caracterizaria, em tese, uma violação continuada dos artigos 8º e 25 da Convenção Americana), não é negligenciável a chance de que o Estado não consiga cumprir com as recomendações que venham a ser emitidas pela Comissão IDH para a reparação integral, a cessação das violações e a implantação de medidas de não repetição (os três tipos de recomendações normalmente feitas pela Comissão IDH), no prazo normalmente estipulado para tanto (três meses).

Se assim for, como já mencionado, a Comissão IDH poderá iniciar procedimento contencioso contra o Brasil na Corte IDH ou publicar relatório de mérito no informe anual que ela apresenta à Assembléia-Geral da OEA (conforme artigo 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Como o caso Urso Branco envolve a responsabilidade do Estado em um tema em relação ao qual os problemas na grande maioria dos países do continente são crônicos<sup>237</sup>, a possibilidade de que a Comissão IDH decida enviar o caso à Corte IDH é significativa.

Para o Brasil, a maior exposição do caso Urso Branco e um eventual descumprimento das recomendações da Comissão IDH ou, ainda pior, da Corte IDH, pode prejudicar sua imagem e seu capital político em foros internacionais, em especial, no âmbito da OEA. Esse custo tende a ser alto para uma potência de nível médio, como a brasileira, cujos principais mecanismos de influência no cenário internacional são justamente sua imagem e capacidade de resolução pacífica de conflitos (internos e externos)<sup>238</sup>.

Voltando à descrição da evolução da situação no Urso Branco, em 2006 foram firmados convênios entre o Governo Federal e o Governo Estadual para liberação de

<sup>&</sup>lt;sup>237</sup> CARRANZA, Elías (Coord.). *Cárcel y justicia penal en América Latina y El Caribe:* cómo implementar el modelo de derechos y obligaciones de las Naciones Unidas. São José: ILANUD, 2008.

A propósito, ver: "The soft-power power", entrevista concedida pelo chanceler brasileiro Celso Amorim, a Susan Glasser, na Foreign Policy, edição de dezembro de 2010 (disponível em: http://www.foreignpolicy.com/articles/2010/11/29/the\_soft\_power\_power. Acesso em: 2 de dezembro de 2010).

verbas do FUNPEN para a construção de um presídio masculino em Ariquemes (R\$ 4.979.263,10 de repasses do FUNPEN, com contrapartida de R\$ 497.926,31 do estado de RO), instalação de unidades médicas nos presídios de RO (R\$ 175.604,74 de repasses do FUNPEN, com contrapartida de R\$ 35.121,00) e dois projetos de ressocialização de presos ("Arca das Letras", com R\$ 38.421,00 de repasses do FUNPEN e "Reconstruindo a Dignidade", com R\$ 98.733,59 de repasses do FUNPEN e contrapartidas de R\$ 4.269,00 e R\$ 10.970,40, respectivamente). Os dois projetos de ressocialização foram encerrados sem o cumprimento dos objetivos a que se destinavam. Os encerramentos ocorreram devido a problemas de gestão na Secretaria de Justiça do estado de RO (SEJUS). Os recursos federais foram enviados ao estado, mas, por falta de execução dos projetos, foram retornados aos cofres públicos federais.

Em 2006, a Comissão Especial do CDDPH reuniu-se cinco vezes (em janeiro, março, maio, julho e novembro) e foram apresentados quatro relatórios estatais à Corte IDH (em fevereiro, junho, setembro e dezembro).

As últimas mortes no Urso Branco ocorreram em 2007, ano em que foi inaugurada a ampliação do estabelecimento prisional vizinho ("Urso Panda"<sup>239</sup>). Apesar da ampliação do Urso Panda, a densidade carcerária do Urso Branco permaneceu alta ao longo do ano: 2,07 e 2,20 presos por vaga nos primeiro e segundo semestres de 2007, respectivamente. Apesar do aumento da população carcerária, a relação de presos por agente de segurança melhorou, devido à contratação de novos funcionários: de 6,27 presos por agente no primeiro semestre de 2007, atingiu-se o índice de 6,04, no segundo<sup>240</sup>.

A tendência de aumento dos atos de violência no presídio para demonstrar a insatisfação dos presos, verificada em 2006, em reação ao maior controle do Estado arrefeceu no ano seguinte. Segundo o então presidente do Conselho Penitenciário de RO<sup>241</sup>, o motim no qual morreu um preso, em 9 de julho, não estava baseado numa pauta de reivindicações:

96

<sup>&</sup>lt;sup>239</sup> Mais informações sobre a geração de vagas em RO durante o período de vigência das MPs constam do capítulo seis.

240 Para mais informações sobre a evolução da densidade carcerária e da relação de presos por agente de

segurança, ver capítulo seis. <sup>241</sup> Gabriel Tomasete.

Não há motivo aparente. Os presos se rebelaram contra uma postura séria da direção, pois não há facção criminosa dentro do Urso Branco e eles estão desarticulados<sup>242</sup>.

Apesar da diminuição significativa de mortes em 2007 – quando comparadas às ocorridas no ano anterior –, alguns dos eventos ocorrido naquele ano ainda foram graves: dois ou três dos homicídios foram perpetrados por funcionários públicos (o de 9 de julho de 2007 e um ou dois em dezembro). De qualquer maneira, houve a diminuição de 66% no número de mortes ocorridas em 2007 quando comparado com o número de homicídios ocorrido em 2006. A diminuição dos assassinatos pode estar relacionada à maior qualificação – embora ainda insuficiente – de agentes de segurança. A melhor qualificação teria sido propiciada pela Escola de Agentes Penitenciários, em funcionamento desde 2006.

De qualquer forma, a impressão que fica da análise das circunstâncias dos homicídios ocorridos no Urso Branco em 2007 é a de que houve uma mudança no perfil da violência: os presos não mais morriam por agressão de seus pares, mas sim por agressões de servidores públicos. O homicídio de 9 de julho de 2007, por exemplo, ocorreu quando, após reprimir um início de motim durante a entrega do café da manhã, os presos – já dominados e desarmados –, foram levados à quadra de esportes, onde foram obrigados a permanecer despidos. Na quadra, teriam sido alvejados por diversos tiros a esmo, de munição letal e não letal. Uma bala perdida atingiu e matou um dos internos que estava deitado, sem qualquer possibilidade de reação.

O outro homicídio perpetrado por agente público ocorreu em 4 de dezembro, em represália ao assassinato de um agente penitenciário na mesma data<sup>243</sup>, durante um motim que reivindicava a cessação de práticas de torturas e de maus tratos<sup>244</sup>. Há dúvidas sobre

\_

<sup>&</sup>lt;sup>242</sup> Rebelião em presídio deixa um morto em Rondônia. *Tudo Rondônia*, Porto Velho, 9 de julho de 2007. Disponível em: <a href="http://www.tudorondonia.com.br/ler.php?id=2951">http://www.tudorondonia.com.br/ler.php?id=2951</a>>. Acesso em: 11 de setembro de 2010.

<sup>&</sup>lt;sup>243</sup> Inquérito Policial nº 163/07. No Anexo II foram relacionadas todas as pessoas que morreram por causa criminosa no Urso Branco, inclusive esse agente penitenciário. Ele, no entanto, foi a única vítima morta no Urso Branco que não era preso.

<sup>&</sup>lt;sup>244</sup> De acordo com informações prestadas pelos representantes dos beneficiários à Corte IDH em 18 de dezembro de 2007.

se o outro preso morto na mesma data<sup>245</sup> também não teria sido assassinado por agentes penitenciários<sup>246</sup>.

A qualificação insuficiente dos funcionários públicos não parecia limitar-se aos agentes de segurança: o ano de 2007 também foi marcado pela constante troca de diretores do Urso Branco<sup>247</sup>.

Apesar da nítida necessidade de maior capacitação dos gestores do sistema penitenciário e dos agentes de segurança para maior respeito dos direitos humanos, em 2007, o curso que foi realizado foi o de tiros (R\$ 592.027,38 de recursos do FUNPEN e contrapartida de R\$ 65.780,82 do estado de RO).

No ano também foram firmados convênios para implantação do Programa de Acompanhamento das Penas e Medidas Alternativas do estado de RO (R\$ 152.784,00 do FUNPEN, com contrapartida do estado de RO no valor de R\$ 16.976,00) e para aquisição e instalação de sistema de circuito fechado de TV em penitenciária (R\$ 1.223.573,40 do FUNPEN, com contrapartida de R\$ 135.952,60 do estado de RO). Esse último também foi encerrado sem execução, devido à baixa capacidade de gestão de recursos financeiros e humanos por parte da SEJUS. Tal qual ocorrera no ano anterior com dois projetos de ressocialização, os recursos do FUNPEN que foram colocados à disposição do estado de RO para implantação do circuito de segurança eletrônica tiveram de ser retornados aos cofres públicos federais, pois o estado de RO não adotou, por mais de três anos, as providências necessárias para sua utilização.

Em 2007, o Estado apresentou três relatórios à Corte IDH (em abril, agosto e dezembro). A Comissão Especial do CDDPH reuniu-se seis vezes ao longo do ano (em

-

<sup>&</sup>lt;sup>245</sup> Geraldo H. L. Filho.

<sup>&</sup>lt;sup>246</sup> As informações prestadas pelos representantes dos beneficiários à Corte IDH em 18 de dezembro de 2007 foram inconclusivas e o Estado não apresentou informações completas sobre esses fatos em seus relatórios à Corte IDH.

<sup>&</sup>lt;sup>247</sup>Ver: Justiça determina afastamento de diretores do "Urso Branco" a pedido do Ministério Público. Rondônia Jurídico, Porto Velho, 25 de iulho de 2007. Disponível <a href="http://www.rondoniajuridico.com.br/ler\_noticia.asp?cod=478">http://www.rondoniajuridico.com.br/ler\_noticia.asp?cod=478</a>>. Acesso em: 11 de setembro de 2010. Diretores do Urso Branco foram afastados pela justiça porque não possuem qualificação para o cargo e são acusados de brutalidade. Rondônia Jurídico, Porto Velho, 25 de julho de 2007. Disponível em: <a href="http://www.rondoniajuridico.com.br/ler\_noticia.asp?cod=480">http://www.rondoniajuridico.com.br/ler\_noticia.asp?cod=480</a>>. Acesso em: 11 de setembro de 2010. "Somente em 2007, em menos de seis meses, quatro diretores já foram exonerados sob a acusação de prática de tortura. Até agora o Estado não investigou e nem julgou os responsáveis pelos crimes ocorridos nos últimos anos naquele presídio". Brasil responderá em audiência na OEA sobre violações dos direitos humanos no presídio Urso Branco. Tudo Rondônia, Porto Velho, 9 de outubro de 2007. Disponível em: <a href="http://www.tudorondonia.com.br/ler.php?id=4216">http://www.tudorondonia.com.br/ler.php?id=4216</a>>. Acesso em: 11 de setembro de 2010.

fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro). No final segundo semestre, houve a troca da presidência da Comissão Especial<sup>248</sup>, que veio a significar um ponto de inflexão nos trabalhos da Comissão Especial, como será demonstrado no capítulo sete.

Apesar dos avanços logrados pela Comissão Especial, que já estavam gerando impactos no número de homicídios ocorridos no presídio, os efeitos da lei que limitou a progressão dos crimes hediondos<sup>249</sup> começaram a ser sentidos no Urso Branco no primeiro semestre de 2008: a densidade carcerária no final do primeiro semestre foi a terceira pior do período analisado<sup>250</sup>, sendo de 2,47 presos por vaga. Como consequência, houve também deterioração do número de presos por agente de segurança: de 6,56 presos por agente registrados no segundo semestre de 2007, para 8,23, no primeiro semestre de 2008.

Em virtude dos quatro assassinatos registrados em 2007 e do aumento da população carcerária, somados a fatores interna corporis, como a mudança de composição<sup>251</sup> e, principalmente, de presidência<sup>252</sup> da Corte IDH, foi baixada a sexta resolução relativa ao Urso Branco, em 2 de maio de 2008.

A partir de então, a Corte IDH alterou sua estratégia: passou a se concentrar apenas nos aspectos diretamente relacionados à salvaguarda da vida e da integridade pessoal de todos os que ingressem no Urso Branco (presos, funcionários e visitantes), em detrimento do acompanhamento da tramitação das investigações e dos processos relativos a crimes ocorridos no Urso Branco, assim como do acompanhamento da adequação do presídio aos parâmetros internacionais aplicáveis ao funcionamento de estabelecimentos de privação de liberdade.

<sup>&</sup>lt;sup>248</sup> André Luiz de Almeida e Cunha substituiu o Maurício Kuehne na presidência da Comissão Especial a partir da reunião de 25 de outubro de 2007.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007.

<sup>&</sup>lt;sup>250</sup> Início de 2002 até o primeiro semestre de 2010.

<sup>&</sup>lt;sup>251</sup> De 2002 a 2008, inclusive, a Corte IDH passou por quatro mudanças em sua composição.

<sup>&</sup>lt;sup>252</sup> Cecilia Medina Quiroga (Chile) assumiu a presidência da Corte IDH em 2008, em substituição ao juiz Sergio Garcia Ramírez (México), no ano em que o juiz Antonio Augusto Cançado Trindade (Brasil), sob cuja presidência foram decretadas as primeiras medidas provisórias sobre o Urso Branco, deixou definitivamente o órgão (o mandato do juiz brasileiro havia findado em 2006, porém ele ainda esteve vinculado à Corte IDH até 2008, para finalizar a análise de casos pendentes, conforme determina o art. 54.3 da Convenção Americana). A saída do juiz Antonio A. C. Trindade pode ter sido decisiva para o novo direcionamento jurisprudencial que assumiu o Tribunal. Trindade é um juiz ativista de linha jusnaturalista e exerceu grande influência nos posicionamentos jurisprudenciais da Corte IDH. Ver nota de rodapé 272.

O acompanhamento da implementação das obrigações de investigar os assassinatos e demais violações de direitos humanos e de punir os responsáveis, assim como de adequar o presídio aos padrões internacionais que regulamentam a matéria foi deixado exclusivamente a cargo da Comissão IDH, na análise que aquela está fazendo no âmbito do caso nº 12.568, referido anteriormente.

Como o mecanismo de monitoramento das medidas provisórias já estava em funcionamento, mas os representantes dos beneficiários haviam deixado de comparecer às reuniões em Porto Velho desde o final de 2007, alegando sua ineficácia, a Corte IDH solicitou ao Estado planejasse e implementasse as medidas de proteção da vida e da integridade pessoal das pessoas que ingressassem no Urso Branco com a participação dos beneficiários ou seus representantes<sup>253-254</sup>.

A sexta resolução inaugurou o primeiro período de vigência de MPs sem mortes no Urso Branco<sup>255</sup>. Não se pode descartar a hipótese de que a nova estratégia da Corte IDH tenha contribuído para o resultado alcançado. Desde a edição da resolução de maio de 2008, os itens da agenda da Comissão Especial do CDDPH foram paulatinamente reduzidos<sup>256</sup>. Em novembro, foi criada uma subcomissão apenas para tratar do acompanhamento dos procedimentos apuratórios no âmbito da Administração, da Polícia Civil e do Judiciário<sup>257</sup>. A Comissão Especial do CDDPH pôde, portanto, concentrar sua atuação para a resolução dos problemas mais urgentes e diretamente relacionadas à garantia da vida e da integridade pessoal das pessoas que ingressavam no Urso Branco.

Em 2008, a Defensoria Pública de Rondônia foi reforçada, com a contratação de novos defensores, selecionados por meio de concurso público<sup>258</sup>. Dois defensores, auxiliados por estagiários, foram designados para prestar atendimento aos presos do Urso Branco e, desde então, os serviços de assistência jurídica parecem ter se regularizado, conforme se depreende da análise das últimas atas das reuniões da Comissão Especial.

<sup>253</sup> Os representantes dos beneficiários voltaram a participar dos trabalhos da Comissão Especial no segundo semestre de 2009, após a realização da segunda audiência, em São José (informações sobre a audiência são fornecidas adiante).

<sup>258</sup> Atada reunião da Comissão Especial do CDDPH de 15 de fevereiro de 2008.

<sup>&</sup>lt;sup>254</sup> Informações detalhadas sobre a sexta resolução constam do Anexo I.

<sup>&</sup>lt;sup>255</sup> As datas que balizam essa periodização constam da tabela 2, no capítulo seis.

<sup>&</sup>lt;sup>256</sup> Ver resumo sistematizado dos temas relevantes das atas no Anexo III.

<sup>&</sup>lt;sup>257</sup> Mais informações sobre a subcomissão constam do capítulo sete.

No mesmo ano, o Governo Federal destinou recursos para a construção de dois novos presídios em Porto Velho: um com capacidade para 470 presos, com R\$ 15.248.513,46 fornecidos pelo FUNPEN e a contrapartida de R\$ 1.694.279,27 do estado de RO, e, outro, para 421 reclusos, com 99% dos recursos fornecidos pelo Governo Federal (R\$ 14.850.000,00, de início, complementados em 2010, totalizando aproximadamente R\$ 21.000.000,00) por meio do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI)<sup>259-260</sup>. Ainda em 2008 foram firmados convênios para reestruturação da Escola Penitenciária (R\$ 258.482,55 provenientes do FUNPEN e R\$ 28.780,28 como contrapartida do estado de RO), para construção de novos solários e de uma passarela no Urso Branco (R\$ 465.986,92 provenientes do FUNPEN, com contrapartida de R\$ 46.598,69 do estado de RO) e para aquisição de viaturas para transporte de presos (R\$ 1.800.000,00 do FUNPEN, com contrapartida de R\$ 276.610,00).

Em 2008, desencadeou-se uma série de dinâmicas não antecipadas pela Corte IDH que atuaram no sentido de favorecer o cumprimento de suas resoluções. Em outubro daquele ano, foi protocolizado um pedido de intervenção federal no sistema penitenciário de Rondônia pelo Procurador-Geral da República<sup>261-262</sup>. Esse pedido incentivou a decretação de estado de emergência no estado<sup>263</sup>. A partir de então, o juiz da Primeira Vara de Execução e Contravenção Penal de Porto Velho, atendendo a pedido do Ministério Público estadual (processo nº 510.2008.012995-7), decretou a interdição parcial<sup>264</sup> do presídio, com fundamento no art. 66, VII da Lei de Execução Penal<sup>265-266</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>259</sup> O Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania foi lançado em 2007. O programa articula políticas de segurança com ações sociais, prioriza a prevenção ao crime e busca atingir as causas que levam à violência, sem abrir mão das estratégias de ordenamento social e de segurança pública (em: http://portal.mj.gov.br/pronasci/data/Pages/MJE24D0EE7ITEMIDAF1131EAD238415B96108A0B8A0E7 398PTBRNN.htm, acesso em 15 de setembro de 2010).

<sup>&</sup>lt;sup>260</sup> Mais informações sobre a construção de presídios em Porto Velho constam do capítulo seis.

<sup>&</sup>lt;sup>261</sup> IF n° 5129 em tramitação no Supremo Tribunal Federal.

<sup>&</sup>lt;sup>262</sup> Mais informações sobre o pedido de intervenção federal constam do capítulo sete, seção 2, letra "a".

<sup>&</sup>lt;sup>263</sup> Informações sobre o estado de emergência constam do capítulo sete, seção 2, letra "a".

<sup>&</sup>lt;sup>264</sup> Por "interdição parcial" entende-se a proibição de entrada de novos reclusos, mantendo-se o estabelecimento em funcionamento.

<sup>&</sup>lt;sup>265</sup> "Art. 66. Compete ao Juiz da execução: (...)VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei" (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984).

266 Informações sobre a interdição do Urso Branco constam do capítulo sete, seção 2, letra "b".

Desde a interdição, decretada em 19 de dezembro de 2008, não podem mais ser enviados presos para o Urso Branco sem autorização judicial específica.

Como conseqüência da interdição do presídio pelo juiz da VEP, a densidade carcerária registrada em 31 de dezembro de 2008, que era de 2,25 presos por vaga, baixou para 1,95 no semestre seguinte<sup>267</sup>. A diminuição do contingente carcerário, somada à contratação de novos agentes penitenciários, melhoraram substancialmente a relação de presos por agente de segurança: de 7,82, no segundo semestre de 2008, para 4,85, no semestre seguinte<sup>268</sup>.

O último fato relevante de 2008 ocorreu na madrugada do dia 14 de dezembro: um incêndio destruiu os prédios sede da Secretaria de Estado de Justiça, da Secretaria de Estado de Ação Social e da Escola de Agentes Penitenciários, localizados na Esplanada das Secretarias, em Porto Velho. O fogo destruiu quase todos os arquivos da SEJUS, incluindo os procedimentos administrativos que apuravam faltas funcionais de servidores que atuaram no Urso Branco, e a Escola Penitenciária. Alguns dos procedimentos administrativos puderam ser reconstituídos<sup>269</sup>, mas a memória histórica do órgão público encarregado da gestão penitenciária no estado de RO ficou muito prejudicada<sup>270</sup>.

Em 2008, o Estado apresentou à Corte IDH quatro relatórios sobre o cumprimento das MPs (em maio, julho, outubro e dezembro), número igual ao de vezes que a Comissão Especial do CDDPH reuniu-se ao longo do ano (em fevereiro, junho, agosto e novembro).

Em 2009, apesar da ausência de mortes por um ano e meio e da melhora significativa da relação de presos por agente de segurança, a Corte IDH decidiu convocar as partes para uma segunda audiência pública em São José.

A decisão provavelmente decorreu do fato de que os representantes dos peticionários vinham insistindo, desde 6 de julho de 2006, na necessidade de realização de nova audiência. Também deve ter pesado na decisão da Corte IDH a denúncia de

<sup>&</sup>lt;sup>267</sup> Mais informações sobre a evolução da densidade carcerária constam do capítulo seis.

<sup>&</sup>lt;sup>268</sup> Mais informações sobre a evolução da relação presos por agente constam dos capítulos seis e sete.

Sobre o incêndio: Incêndio – Sinistro na madrugada destrói prédios da Sejus, Seas e Proerd em Porto Velho. *Rondônia ao vivo*. 14 de dezembro de 2008. Disponível em: http://rondoniaovivo.com/news.php?news=45474, acesso em 16 de setembro de 2010.

<sup>&</sup>lt;sup>270</sup> Por exemplo, não é mais possível saber o número de agentes penitenciários que trabalhavam no Urso Branco antes da decretação das MPs, devido à queima dos arquivos.

suposta tortura praticada em setembro de 2008<sup>271</sup> e o fato de ter havido mudanças na composição do Tribunal: a Corte IDH era integrada, em 2009, por juízes que não tinham assistido à audiência de 2004, sendo alguns deles adeptos de posicionamentos jurídicos divergentes dos que predominavam à época da primeira audiência<sup>272</sup>.

A audiência pública foi convocada por meio da sétima resolução, datada de 17 de agosto de 2009, para ocorrer no dia 30 de setembro de 2009<sup>273</sup>.

A audiência foi realizada na data marcada e contou com a participação dos representantes dos beneficiários, da Comissão IDH e do Estado, conforme determinava a resolução convocatória (e já havia ocorrido na primeira audiência).

Durante os debates públicos, o Estado apresentou um balanço dos avanços logrados desde a decretação da primeira resolução de medidas provisórias, em meados de 2002, e dos desafios que ainda considerava subsistir, dentre os quais: a falta de condenação dos culpados pelos crimes ocorridos no presídio, a superação em definitivo do déficit de vagas no sistema prisional rondoniano, a intermitência na distribuição e a baixa qualidade dos colchões e dos materiais de higiene pessoal oferecidos aos presos, a insuficiente implantação de projetos de ressocialização (escolarização e oferecimento de oportunidades de trabalho dentro do presídio) e falhas pontuais no fornecimento de serviços de assistência médica, psicossocial e odontológica.

<sup>&</sup>lt;sup>271</sup> Durante visita realizada em 8 de setembro de 2008, representantes do Ministério Público e o juiz da Vara de Execução Penal verificaram que 16 detentos da cela F-6 apresentavam graves sinais de lesões físicas (queimaduras nos joelhos). Os presos alegaram que, por ordem do diretor da penitenciária, quatro agentes de segurança os teriam obrigado a andar de joelhos no pátio sob sol forte. A tortura teria sido praticada para obtenção de informação sobre a posse de um telefone celular. As responsabilidades pelo episódio estão sendo investigadas pela 1ª Vara Criminal de Porto Velho-RO no Processo nº 0112671-51.2008.822.0501 (com base no Inquérito Policial nº 65/2008 preparado pela Delegacia Especializada em Delitos Cometidos no Sistema Penitenciário).

<sup>&</sup>lt;sup>272</sup> Dos sete juízes que compõem a Corte, três não compunham o Tribunal em 2004, portanto não assistiram à primeira audiência pública do Urso Branco: Leonardo A. Franco (Argentina), Margarette May Macaulay (Jamaica) e Rhadys Abreu Blondet (República Dominicana). Os quatro juízes que compunham a Corte em 2004 e 2009 e puderam assistir a ambas as audiências são: Cecilia Medina Quiroga (Chile), Diego García-Sayán (Peru), Sergio Garcia Ramírez (México) e Manuel E. Ventura Robles (Costa Rica). Os juízes que compunham o Tribunal em 2004, mas não em 2009 e, portanto, participaram apenas da primeira audiência foram: Antônio Augusto Cançado Trindade (Brasil), Alirio Abreu Burelli (Venezuela) e Oliver Jackman (Barbados). É possível que algum dos juízes que compunha o Tribunal tenha faltado às sessões de audiência sobre o Urso Branco (uma vez que o quórum mínimo para funcionamento do Tribunal é de apenas cinco juízes). A informação sobre eventuais ausências não está disponível nos arquivos públicos da Corte IDH. A nova composição do Tribunal demonstrou tendência mais legalista, passando, por exemplo, a interpretar restritivamente o artigo 63.2 da Convenção Americana, de forma a limitar as medidas provisórias àquelas estritamente necessárias para salvaguarda da vida e integridade pessoal (artigos 4º e 5º da Convenção Americana).

273 Detalhes da sétima resolução constam do Anexo I.

Os representantes dos beneficiários avançaram, na audiência, a tese de que controle do presídio estaria sendo garantido por meio da adoção de uma política de violência sistemática dos agentes penitenciários contra os presos. Como evidência de seu argumento, referiram-se à denúncia de tortura praticada contra os detentos encarcerados na cela F-6 e ao incidente que classificaram como de "tentativa de homicídio" praticado por agentes penitenciários contra quatro presos alocados na cela H-4, ocorrido menos de dois meses antes da audiência, em 8 de agosto de 2009<sup>274</sup>. As ONGs também levaram à audiência uma relação de 27 denúncias de tortura, lesão corporal, coação, abuso de autoridade, atentado violento ao pudor e tentativa de homicídio, colhidas em visita ao Urso Branco nos dias 24 e 25 de setembro de 2009.

O Estado refutou a acusação de que a segurança carcerária seria garantida por meio de violência sistemática contra os presos. Os representantes do Estado afirmaram que os episódios narrados se tratavam de casos isolados. Chamaram a atenção da Corte IDH para a existência de ampla rede de agentes públicos e privados que fiscalizava regularmente o presídio, entre os quais: delegado de polícia, juiz da vara de execuções penais, promotores de justiça estaduais e procuradores federais, defensores públicos, organizações sociais de defesa dos direitos humanos, páracos e familiares dos presos, além dos membros da Comissão Especial do CDDPH (esses, a cada dois ou três meses, aproximadamente). Os representantes do Estado brasileiro argumentaram que essa rede de agentes fiscalizadores, considerada "ampla", garantia a divulgação imediata de eventuais fatos criminosos, como torturas e maus tratos que viessem a ser infringidos aos presos. A existência e atuação dessa rede, portanto, coibia, na opinião propalada pelos representantes do Estado, a ocorrência de torturas ou maus tratos da forma sistemática, como alegavam as ONGs.

De posse das informações colhidas durante a audiência pública, a Corte IDH emitiu a *oitava resolução*, em 25 de novembro de 2009, na qual decidiu pela manutenção das medidas provisórias<sup>275-276</sup>.

Nessa data, os agentes penitenciários atiraram com munição não-letal nos presos da cela H-4 para controlar tumulto gerado a partir da retirada de um aparelho de televisão da cela, em cumprimento a uma ordem disciplinar. Um dos agentes fez disparos com munição letal em direção à cela, ferindo gravemente a mão direita de um dos presos. O episódio está sendo investigado pelo Inquérito Policial nº 43/09.

<sup>&</sup>lt;sup>275</sup> A Corte Interamericana solicitou que o Estado "continue adotando de forma imediata todas as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade de todas as pessoas privadas de

Para fundamentar sua decisão, a Corte IDH passou em revista quatro aspectos: condições físicas do presídio e número de pessoas nele internadas; adoção de medidas de proteção à vida e à integridade dos presos e das pessoas que trabalham no ou que visitam o presídio; andamento dos inquéritos policiais e dos processos que apuram as responsabilidades pelas mortes violentas e pelas denúncias de torturas e de maus tratos; e efeitos do pedido de intervenção federal no sistema prisional de RO<sup>277</sup>.

Em relação ao primeiro item, a Corte IDH reconheceu os avanços informados pelo Estado, como a reforma das instalações, o efetivo controle sobre os presos, a redução no número de internos e a criação de vagas no sistema penitenciário rondoniano<sup>278</sup>. A Corte IDH considerou, no entanto, que as medidas estatais continuavam insuficientes para resolver em definitivo o déficit de vagas no sistema carcerário.

Em relação às medidas de proteção à vida e à integridade dos presos e das pessoas que trabalham no ou que visitam o presídio, a Corte IDH elogiou a contratação e a capacitação de agentes penitenciários. No entanto, reiterou a necessidade de que houvesse maior controle e efetividade no desempenho das atividades desses funcionários, uma vez que persistiam as denúncias de torturas, maus tratos e de abusos sexuais contra os presos.

No que diz respeito à investigação dos crimes ocorridos dentro do presídio e à punição dos responsáveis por esses eventos criminosos, a Corte IDH limitou-se a reconhecer que a apuração dos fatos e a punição dos responsáveis são direitos das vítimas ou de seus familiares, mas evitou avaliar se esses direitos estavam ou não sendo observados pelo Estado. Nesse ponto, a Corte reiterou o entendimento exarado na sexta resolução, no sentido de que a manifestação sobre o tema das investigações e da persecução judicial dos responsáveis por crimes cometidos no Urso Branco implicaria

liberdade na Penitenciária Urso Branco, bem como de todas as pessoas que nela ingressem, entre elas os visitantes e os agentes de segurança que prestam serviços na mesma". Solicitou também que o Estado: (i) "realize as gestões pertinentes para que as medidas de proteção da vida e da integridade pessoal se planifiquem e implementem com a participação dos representantes dos beneficiários e que, em geral, os

mantenha informados sobre o andamento da sua execução"; (ii) "apresente seu próximo relatório sobre o cumprimento das medidas indicadas até 1º de março de 2010"; e (iii) continue informando à Corte, a cada três meses, sobre a implementação das MPs.

Mais informações sobre a oitava resolução constam do Anexo I.
 Informações sobre o pedido de intervenção federal constam do capítulo sete, seção 2.

<sup>&</sup>lt;sup>278</sup> Ver capítulo seis.

análise de mérito, vedada pelo instituto jurídico das medidas provisórias (o qual deve ser reservado estritamente às medidas urgentes para proteção da vida e da integridade física).

A Corte IDH avaliou como positivo o protocolo do pedido de intervenção federal no sistema penitenciário do Estado de Rondônia pelo Ministério Público Federal, assim como o trabalho conjunto das autoridades nacionais e estaduais para superação dos problemas encontrados.

Por fim, a Corte solicitou, na oitava e, até o momento, última resolução sobre o Urso Branco, que o Estado encorajasse e garantisse a participação dos representantes dos beneficiários no monitoramento do cumprimento das medidas provisórias de proteção<sup>279</sup>.

Em 2009, o Estado encaminhou à Corte IDH três relatórios sobre o cumprimento das MPs (em março, julho e setembro). A Comissão Especial do CDDPH reuniu-se cinco vezes (em março, maio, julho, setembro e novembro).

Ao longo do ano, foi firmado um Termo de Cooperação entre o Governo Federal e o Governo Estadual, por meio do qual foram colocadas à disposição do Governo Estadual 50 vagas no presídio federal de Porto Velho para preenchimento com presos do Urso Branco.

Os incidentes das celas F-6 e H-4, somados às denúncias de abusos entre e contra os presos (tortura, lesão corporal, coação, tentativa de homicídio e atentado violento ao pudor), sugerem que, tendo superado os problemas mais urgentes do Urso Branco, seria recomendável que o próximo passo do Estado fosse a concentração de esforços na capacitação dos agentes públicos (gestores do sistema penitenciário e agentes penitenciários).

O melhor preparo dos agentes públicos para evitar práticas de atos abusivos contra os presos poderá representar a garantia que a Corte IDH vem buscando de que as violações sistemáticas do direito à vida e à integridade pessoal, verificadas ao longo dos últimos oito anos, não mais se repetirão no Urso Branco.

Quando a Corte IDH estiver convencida de que os presos e demais pessoas que entram no presídio não mais correm perigo de vida ou de sofrer lesão a sua integridade física, poderá suspender o monitoramento das MPs, por meio da emissão de uma

-

<sup>&</sup>lt;sup>279</sup> Uma vez que os representantes dos beneficiários haviam deixado formalmente de participar das reuniões desde 15 de fevereiro de 2008, alegando sua ineficácia. Em fevereiro de 2010, os representantes dos beneficiários voltaram a participar dos trabalhos da Comissão Especial (ver nota de rodapé 253).

resolução específica, que encerre o acompanhamento do assunto, como ocorreu nos casos Araraquara e Febem (mencionados mais adiante).

O Estado parece estar atento à questão. Em dezembro de 2010, estavam em análise no DEPEN quatro projetos de convênio, sendo dois com impacto direto na qualificação de agentes públicos: um para aquisição dos equipamentos necessários para a reimplementação da Escola Penitenciária do estado de RO (destruída no incêndio de 2008<sup>280</sup>), com a liberação de R\$ 218.612,93 pelo FUNPEN e contrapartida do estado no valor de R\$ 24.290,33, e, outro, para capacitar 310 servidores que ocupam as funções de direção em unidades penais do estado de RO, com a liberação de R\$ 164.337,93 pelo FUNPEN e contrapartida do estado no valor de R\$ 18.619,71.

Os outros dois projetos de convênio tinham os seguintes objetivos: aparelhar oito unidades de saúde prisional no interior do estado de RO (com liberação de R\$ 354.140,46 do FUNPEN, sem necessidade de contrapartida pelo estado de RO) e equipar nove bibliotecas de unidades prisionais no estado de RO, dentre sendo uma delas no Urso Branco (com liberação de R\$ 232.696,23 pelo FUNPEN e contrapartida de R\$ 73.949,49 pelo estado de RO).

Desde a realização da segunda audiência em São José, foram registrados os seguintes avanços: a elaboração de um álbum com fotos dos servidores do sistema penitenciário com o objetivo de facilitar identificações nos casos de tortura e de maus tratos (a elaboração do álbum foi motivada pelos episódios ocorridos nas celas H-4 e F-6); dezoito julgamentos em primeira instância relativos à chacina de 2010; a contratação e treinamento de novos agentes penitenciários; a disponibilização na internet de ferramenta para o acompanhamento processual dos procedimentos relativos a crimes ocorridos no Urso Branco; a inauguração de novos espaços para banhos de sol no Urso Branco; a criação de uma subcomissão para acompanhar os projetos e as obras referentes à construção ou à reforma de presídios em RO; o aumento da freqüência na distribuição de água (passando para cinco vezes ao dia); a instalação da Ouvidora do Sistema Penitenciário; a reforma das "celas-cofre".

As ONGs, que voltaram às reuniões da Comissão Especial do CDDPH desde fevereiro de 2010, ainda denunciavam: a suspeita de cometimento de abusos sexuais

<sup>&</sup>lt;sup>280</sup> Informações sobre o incêndio constam da página 102.

contra um preso; a utilização pelos agentes penitenciários do Grupo de Intervenção Rápida (GIR) e pelos agentes de escolta de capuzes que impossibilitavam sua identificação; a permanência em serviço no Urso Branco de funcionários acusados de terem cometido abusos contra os presos; as condições, que consideravam precárias, de trabalho dos agentes penitenciários; a colocação de presos em celas de castigo sem que fossem instaurados procedimentos administrativos disciplinares; a salubridade das "celascofre"; a falta de atendimento médico adequado aos presos; a falta de apuração de 23 das 27 denúncias de tortura, lesão corporal, coação, abuso de autoridade e tentativa de homicídio colhidas nos dias 24 e 25 de setembro de 2009 (e levadas à audiência em São José); a ineficiente política de construção de vagas; e a seletividade da prestação jurisdicional<sup>281</sup>. Contestando as informações prestadas pelo Estado, as ONGs apontavam uma insuficiência de agentes penitenciários em serviço no Urso Branco.

Além do relatado pelas ONGs à Corte IDH nos contra-informes, podem ser somados à lista de problemas remanescentes no Urso Branco os seguintes temas levantados durante as reuniões da Comissão Especial do CDDPH: a má qualidade das refeições servidas no Urso Branco; a insuficiência dos itens de higiene pessoal e dos colchões distribuídos aos presos; e a necessidade de redefinição dos papéis que deveriam ser desempenhados por cada um dos integrantes da Comissão Especial.

Até 30 de outubro de 2010, haviam sido realizadas três reuniões da Comissão Especial do CDDPH no ano (fevereiro, maio e agosto) e entregues três relatórios estatais à Corte IDH (em março, junho e setembro). A densidade carcerária registrada em 30 de junho foi de 1,65 presos por vaga – a segunda melhor registrada no período analisado –, e a relação de presos por agente foi de 4,15 – a melhor no período analisado<sup>282</sup>.

Segue, a seguir, resumo dos principais acontecimentos relativos ao Urso Branco, agrupados ano a ano:

 em 2002: alguns reclusos detinham o poder de mando no presídio, em especial os "celas-livres", o serviço de segurança da carceragem era feito por pequeno contingente de policiais militares e de agentes penitenciários com baixa qualificação (aproximadamente 12 presos por agente de

-

<sup>&</sup>lt;sup>281</sup> Contra-informe de 30 de julho de 2010.

<sup>&</sup>lt;sup>282</sup> Mais informações sobre a evolução da densidade carcerária e da relação presos por agente de segurança constam do capítulo seis.

segurança ao longo do ano), esses agentes não entravam nos pavilhões. Ocorriam constantes tentativas de fuga e não raramente eram encontrados armas de fogo, drogas e outros objetos proibidos nas revistas às celas. Havia celas especiais denominadas de "seguro", nas quais os reclusos ameaçados de morte eram mantidos. A situação geral da penitenciária era de superlotação, com duas vezes mais presos do que permitia a capacidade instalada, a alimentação e a água eram racionadas, as celas estavam interligadas por túneis e buracos nas paredes. Os banhos de sol e as visitas dos familiares não ocorriam na frequência devida. Foi relatada grave retaliação da administração do presídio contra os presos que denunciaram as condições carcerárias a ONGs. Não havia registro confiável dos presos que ingressavam no estabelecimento. Morreram 39 pessoas ao longo do ano, sendo 27 em menos de 12 horas. A principal causa da chacina dos 12 presos parece ter sido um remanejamento inadequado e/ou inoportuno dos internos. O Governo Federal enviou uma missão a Porto Velho, logo após a chacina. Essa missão preparou relatório minucioso sobre a situação do presídio, elaborou recomendações práticas e foi responsável por uma reunião de sensibilização dos funcionários do Urso Branco. O Governo Federal (por meio do FUNPEN) liberou R\$ 1.123.862,54 para reforma do presídio. O Estado brasileiro negava ostensivamente a necessidade de realização de audiência pública e indicava sua expectativa de que a supervisão pela Corte IDH fosse suspendida em pouco tempo, em função das medidas de proteção informadas (dentre elas: a recuperação parcial das instalações, o reforço da segurança do presídio com a atuação da CCD, a lotação de novos agentes penitenciários, a finalização de dois presídios no interior de RO, a reativação do Conselho Penitenciário Estadual, a abertura de sindicância administrativa para apurar as responsabilidades pelas mortes resultantes da rebelião de 1º de janeiro de 2002 e pela retaliação aos presos, a instauração de inquéritos policiais para apurar as mortes ocorridas nos meses subsequentes à rebelião de janeiro, o requerimento do MP-RO para a designação de uma unidade policial civil especializada para apurar crimes

ocorridos no sistema penitenciário e a realização de mutirões de saúde e de assistência jurídica). O ofício enviado pela Comissão IDH ao Ministro das Relações Exteriores, com sugestões para instalar o mecanismo de supervisão das medidas provisórias ordenado pela Corte IDH não foi respondido pelo Estado brasileiro. A Corte IDH emitiu duas resoluções ao longo do ano. O Estado apresentou três relatórios. O último deles, apresentado no último mês dos mandatos presidencial e do governador do Estado, foi preparado pela Secretaria de Estado de Segurança de RO. Esse relatório deixava transparecer clima de hostilidade entre as ONGs de defesa dos direitos humanos e a Administração Pública Estadual.

em 2003: novas ondas de homicídios vitimaram cinco pessoas ao longo do ano. Apesar de algumas reformas, as celas continuavam a ser danificadas e interligadas pelos presos, o acesso das ONGs ao presídio foi negado em algumas ocasiões. A Comissão IDH reconheceu avanços em relação à qualidade da alimentação, ao atendimento médico e ao funcionamento dos detectores de metais. Foi enviada uma missão especial do CDDPH para inspeção no Urso Branco, logo após a assunção do novo Presidente da República. Durante a visita in loco, foram colhidas denúncias de maus tratos. Nota-se significativa mudança de tom e de postura adotados pelo Estado. Começa-se a buscar a transparência, e o Estado reconhece que o Urso Branco se encontrava em um estado "lastimável", ao mesmo tempo em que relatava terem ocorrido "significativas melhoras". O Estado considerou que a missão do CDDPH era a materialização do mecanismo de coordenação e de supervisão das medidas que fora solicitado pela Corte IDH na segunda resolução, em 2002. O DEPEN passou a condicionar o repasse de verbas federais a RO à apresentação de um plano para restauração dos estabelecimentos carcerários e de capacitação dos agentes públicos. O Estado brasileiro informou que estava sendo iniciado o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), para coordenação das polícias. O Estado brasileiro reconhecia que o acesso dos presos aos serviços de saúde

era precário e informava sua intenção de criar uma Central de Apoio às Penas e Medidas Alternativas e de instalar pequenas fábricas de bolas de futebol e de material de limpeza. Nesse ano, a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, que era vinculada ao Ministério da Justiça até então, fora transformada em Secretaria Especial dos Direitos Humanos, diretamente vinculada à Presidência da República. O Estado brasileiro passava a considerar que os problemas do Urso Branco deveriam ser superados por meio de uma "orientação democrática", de maneira progressiva, "por intermédio do diálogo construtivo entre Governo e representantes da sociedade". Foi apresentado apenas um relatório estatal em 2003. Foi criada a Delegacia Especializada para investigar os crimes ocorridos no sistema penitenciário. Foram firmados convênios entre Governo estadual e Governo Federal para a construção de dois presídios. A densidade carcerária do Urso Branco piorou no período e a relação de presos por agente de segurança também se deteriorou. Apesar disso – provavelmente devido ao baixo número de homicídios, quando comparado ao número de homicídios ocorridos no ano anterior -, não houve decretação de resolução da Corte IDH durante o ano.

em 2004: eclode a segunda maior rebelião no Urso Branco, que vitimou 12 pessoas, em abril. A rebelião ocorreu quando a relação de presos por agente de segurança atingiu o pior nível no período avaliado (21,56 presos sob a custódia de cada agente de segurança). A densidade carcerária estava em torno de 2,34 presos por vaga. Cento e setenta visitantes foram feitos reféns durante a rebelião. O episódio foi televisionado e gerou grande comoção popular. A Corte IDH emitiu duas resoluções ao longo do ano. Na primeira, convocou as partes para comparecer a uma audiência pública, em São José. A Corte estendeu aos visitantes e aos agentes de segurança a proteção que havia sido determinada nas resoluções de 2002. Em São José, além de participar da audiência pública na Corte, os representantes do Estado, da Comissão e das ONGs se reuniram informalmente e alcançaram

entendimentos preliminares sobre a criação do mecanismo de coordenação e de monitoramento das MPs (o qual havia sido solicitado desde a segunda resolução da Corte IDH). O mecanismo foi criado no âmbito do CDDPH em julho. Desde então, a Comissão Especial do CDDPH relativa ao Urso Branco passou a se reunir periodicamente, na maioria das vezes em Porto Velho, nas próprias dependências do presídio, em intervalos de dois a seis meses. A Comissão Especial reuniu-se cinco vezes ao longo do ano (entre julho e novembro). A criação da Comissão Especial deu novo impulso à articulação entre agentes públicos dos dois níveis da Federação (estadual e federal) de diversos poderes constituídos (em especial, Executivo, Judiciário e Ministério Público). Foram firmados convênios entre o Governo Estadual e o Governo Federal (por meio do DEPEN) para a recuperação e ampliação do Urso Branco, para a construção de uma brinquedoteca, para a implantação de projetos de capacitação de administradores penitenciários, para ressocialização dos presos e para reinstalação e manutenção da central de penas alternativas. Depois do motim de abril, ainda morreram mais seis pessoas, totalizando dezoito mortes criminosas no ano.

em 2005: pela primeira vez desde 1999, não se registram mortes criminosas no Urso Branco. Avançou-se na reforma do presídio. Foi lançada a cartilha para qualificação dos agentes de segurança, capacitados 236 desses agentes, instalados mais detectores de metal e realizado o projeto "justiça itinerante". Foram também firmados convênios para a implantação da Escola de Formação, Qualificação e Capacitação de Servidores Penitenciários e para a Capacitação dos Operadores do Sistema Penitenciário. A Comissão Especial do CDDPH reuniu-se três vezes ao longo do ano, mas apenas dois relatórios foram entregues à Corte IDH (maio e novembro). O atraso na entrega do 11º relatório, somado ao fato de celas continuarem insalubres e algumas delas interligadas, ao fato de os presos provisórios continuarem misturados com os condenados, ao fato de ainda haver presos na condição de "celas-livres", ao fato de os agentes de segurança não possuírem equipamentos adequados

para trabalhar, à falta de colchões, à ocorrência de surto de malária e ao fato de terem sido registradas muitas fugas, provavelmente foram os fatores que levaram a Corte IDH a editar a quinta resolução. A densidade carcerária continuava aumentando, tendo atingido quase três presos por vaga no final do ano (2,72). O aumento da densidade carcerária foi compensado com a lotação de novos agentes de segurança, e a relação de presos por agente de segurança fechou em 9,68 no ano.

Em 2006: o Estado retoma o controle sobre o presídio, porém são registrados excessos cometidos pelas forças de segurança, o que gera reação violenta por parte de alguns presos (9 homicídios ao longo do ano). Foi realizado mais um concurso para contratação de agentes penitenciários, houve a aquisição de armas não-letais para uso dos agentes penitenciários, foram transferidos recursos do FUNPEN para equipar a Escola de Formação de Agentes Penitenciários, os presos do "gaiolão" foram enviados para outros presídios e foi criado o Conselho da Comunidade. Foram perfurados poços artesianos e utilizados carros-pipa para melhorar o abastecimento de água. Houve maior presença do juiz da vara de execuções, por meio do projeto "justiça itinerante", que resultou em significativa diminuição da densidade carcerária: de 2,27 presos por vaga no primeiro semestre de 2006, para 1,62 presos por vaga no segundo semestre (melhor índice alcançado no período analisado). Por via reflexa, também houve significativa melhora na relação de presos por agente de segurança (6,27 no segundo semestre). Vinte e um presos de alta periculosidade foram transferidos para o presídio federal de Catanduvas, no Paraná. Os agentes de segurança ainda não estavam suficientemente treinados e foram realizadas operações de revistas com o emprego de práticas abusivas (em outubro, os presos teriam sido obrigados a passar seis dias dormindo ao relento, sem colchões, no mesmo local em que faziam suas necessidades fisiológicas). Foram firmados convênios entre o Governo Federal e o Governo Estadual para liberação de verbas do FUNPEN para a construção de um presídio masculino em Ariquemes, a instalação de unidades médicas nos presídios de RO e para dois projetos de ressocialização ("Arca das Letras" e "Reconstruindo a Dignidade"). Dois convênios não foram executados por problemas de gestão na Secretaria de Justiça do estado de RO. Foram apresentados quatro relatórios estatais à Corte IDH e a Comissão Especial reuniu-se cinco vezes. O caso "Urso Branco" foi admitido na Comissão IDH (Relatório de Admissibilidade nº 81/06) e passou a tramitar sob o número 12.568.

- em 2007: ocorrem os últimos quatro assassinatos no Urso Branco. Foi inaugurada ampliação do presídio "Urso Panda", com 240 novas vagas. A densidade carcerária do Urso Branco, no entanto, permaneceu por volta de dois presos por vaga. A relação de presos por agente de segurança melhorou em função da contratação de novos funcionários, baixando para 6,04 presos por agente, no segundo semestre. O movimento dos presos de contestação das ações que garantiam maior controle do Estado arrefeceu, mas o despreparo dos agentes de segurança ainda era evidente (dois ou três – a depender dos resultados das investigações que estão sendo conduzidas – dos quatro homicídios registrados no ano foram perpetrados por agentes públicos). Houve muitas trocas de diretores no Urso Branco. Foi realizado curso de tiros para capacitação dos agentes penitenciários, com recursos do FUNPEN. Também foram firmados convênios para implantação do Programa de Acompanhamento das Penas e Medidas Alternativas do estado de RO e para aquisição e instalação de sistema de circuito fechado de TV em penitenciária. Esse último também foi encerrado por falhas de gestão na SEJUS. O Estado apresentou três relatórios à Corte IDH, e a Comissão Especial se reuniu seis vezes ao longo do ano. No final do ano, as ONGs deixam de participar das reuniões da Comissão Especial, alegando sua ineficácia.
- em 2008: primeiro ano em que não ocorrem homicídios no Urso Branco, desde 2005. Registra-se, no entanto, denúncia de tortura contra dezesseis

detentos da cela F-6. A aplicação da lei que limitou a progressão dos crimes hediondos colaborou para que houvesse aumento da densidade carcerária no final do primeiro semestre (2,47 presos por vaga). Como conseqüência, houve também deterioração do número de presos por agente de segurança no primeiro semestre (8,23 presos por agente). Os homicídios registrados no final de 2007, o aumento da população carcerária e a mudança de composição e da presidência da Corte IDH, provavelmente foram os fatores que ensejaram a decretação da sexta resolução. A partir de então, a Corte IDH alterou sua estratégia: passou a se concentrar apenas nos aspectos diretamente relacionados à salvaguarda da vida e da integridade pessoal de todos que ingressam no Urso Branco, deixando a cargo da Comissão IDH (na análise que ela está fazendo no âmbito do caso nº 12.568) o acompanhamento das obrigações de investigar os assassinatos e as demais violações de direitos humanos e de punir os responsáveis, assim como da obrigação de adequar o presídio aos padrões internacionais que regulamentam a matéria. A Defensoria Pública de RO foi reforçada, com a contratação de novos defensores. Dois defensores, auxiliados por estagiários, foram designados para atender os presos do Urso Branco. Em novembro, foi criada a subcomissão para acompanhar o andamento dos inquéritos policiais, processos administrativos e judiciais relativos a crimes ocorridos no Urso Branco. O Governo Federal celebrou convênios destinando recursos para a construção de dois novos presídios em Porto Velho: um com capacidade para 470 presos e, outro, para 421 reclusos. Também foram firmados convênios para reestruturação da Escola Penitenciária (que havia sido destruída em incêndio no final do ano), para construção de novos solários e de uma passarela no Urso Branco e para aquisição de viaturas para transporte de presos. Em outubro, foi protocolizado um pedido de intervenção federal no sistema penitenciário de Rondônia, pelo Procurador-Geral da República, perante o Supremo Tribunal Federal. O pedido incentivou a decretação de estado de emergência. A partir de então, o juiz da Primeira Vara de Execução e Contravenção Penal de

Porto Velho, atendendo ao pedido do Ministério Público de RO, decretou a interdição parcial do Urso Branco. Desde a interdição (19 de dezembro de 2008), não podem mais ser colocados presos no Urso Branco sem autorização judicial específica. A decisão fez com que a densidade carcerária registrada em 31 de dezembro de 2008 fosse reduzida para 1,95 presos por vaga. A diminuição do contingente carcerário, somada à contratação de novos agentes penitenciários, melhoraram substancialmente a relação de presos por agente de segurança (4,85 no final do ano). Em dezembro de 2008, um incêndio nas instalações da SEJUS destruiu grande parte dos processos administrativos contra servidores públicos e outros documentos importantes, assim como a Escola Penitenciária. O Estado brasileiro apresentou à Corte IDH quatro relatórios sobre o cumprimento das medidas provisórias, e a Comissão Especial do CDDPH reuniu-se quatro vezes ao longo do ano.

em 2009: contínua ausência de homicídios, com a ocorrência de mais um episódio grave, que resultou no disparo com arma fogo de funcionário público contra os presos (incidente que foi classificado como de "tentativa de homicídio", praticada contra quatro presos alocados na cela H-4), e a ocorrência de denúncias de outros abusos. O Governo Federal colocou à disposição do Governo Estadual 50 vagas do presídio federal de Porto Velho, para preenchimento com presos do Urso Branco. Foi realizada a segunda audiência pública em São José, em setembro de 2009 (convocada por meio da sétima resolução da Corte IDH). Durante a audiência, o Estado apresentou um balanço dos avanços logrados desde a decretação da primeira resolução de medidas provisórias e dos desafios que ainda considerava subsistir. Os representantes dos beneficiários avançaram a tese de que controle do presídio estaria sendo garantido por meio de uma política de violência sistemática contra os presos. Citaram os episódios das celas F-6 e H-4 e mais 27 denúncias de tortura, lesão corporal, coação, abuso de autoridade e tentativa de homicídio, colhidas durante visita ao presídio nos dias 24 e 25 de setembro. O Estado chamou a atenção da Corte IDH para a existência de uma ampla rede de agentes públicos e privados que promoviam a fiscalização constante do presídio. De posse das informações prestadas durante a audiência pública, a Corte IDH emitiu a oitava resolução, na qual decidiu pela manutenção de sua supervisão sobre o presídio. Após a audiência, foi elaborado álbum com fotos dos servidores do sistema penitenciário com o objetivo de facilitar identificações nos casos de tortura e de maus tratos; houve a contratação e treinamento de novos agentes penitenciários; a disponibilização na internet de ferramenta para o acompanhamento do andamento das investigações policiais e dos processos administrativos e judiciais relativos a crimes ocorridos no Urso Branco; e a inauguração de novos espaços para banhos de sol no Urso Branco. O Estado encaminhou à Corte IDH três relatórios e a Comissão Especial do CDDPH reuniu-se cinco vezes ao longo do ano. A densidade carcerária, em dezembro, era de 1,99 presos por vaga e a relação de presos por agente de segurança era de 4,66.

em 2010 (até 31 de outubro): contínua ausência de homicídios. As ONGs voltaram a participar das reuniões da Comissão Especial. Foi criada uma subcomissão para acompanhar os projetos e as obras referentes à construção ou à reforma de presídios em RO. Houve aumento da freqüência na distribuição de água (cinco vezes ao dia). Foi instalada a Ouvidora do Sistema Penitenciário. Foi finalizada a reforma das celas "cofre", mas as ONGs apontaram falhas na parte elétrica, dentre outros problemas estruturais. Foram realizados os primeiros dezoito julgamentos, em primeira instância, dos responsáveis pelos homicídios de 1º de janeiro de 2002 (quinze condenações e três absolvições). Continua a haver demora na condução de inquéritos e na tramitação judicial de processos sobre crimes ocorridos no Urso Branco, em especial os relativos à conduta de agentes públicos. São registradas reclamações sobre a qualidade das refeições, dos materiais de higiene e dos colchões distribuídos. É identificada a

necessidade de regulamentação das atividades do GIR e da redefinição dos papéis dos membros da Comissão Especial. As ONGs apontam falhas no serviço médico e nas condições de trabalho dos agentes penitenciários. As ONGs pedem o envio de lista de funcionários públicos que estejam respondendo a processos de abuso contra os presos e o seu afastamento do presídio. Foram realizadas três reuniões da Comissão Especial e foram entregues três relatórios estatais à Corte IDH. A densidade carcerária caiu para 1,65 presos por vaga (verificada em 30 de junho) e a relação de presos por agente de segurança era de 4,15 (também verificada em 30 de junho).

Os principais elementos presentes nas oito resoluções decretadas pela Corte IDH sobre o Urso Branco foram resumidos e sistematizados no Anexo I<sup>283</sup>. Naquele documento, é possível encontrar mais informações sobre a situação do presídio em cada uma das fases de monitoramento pela Corte. Nele também são apontadas as discrepâncias entre as determinações da Corte IDH ao longo do tempo. A partir da análise das resoluções, foram identificadas as regularidades e elaborada uma tipologia composta por oito categorias:

Obrigação 1: adoção de medidas para garantir a segurança dentro do presídio;

**Obrigação 2**: investigação dos crimes ocorridos no presídio e processamento dos responsáveis;

**Obrigação** 3: apresentação imediata de informações sobre as medidas emergenciais adotadas para garantir a segurança dentro do presídio;

**Obrigação 4**: apresentação periódica de relatório sobre outras medidas adotadas para garantir a segurança dentro do presídio;

**Obrigação 5**: separação dos presos condenados dos presos provisórios e envio de lista de presos à Corte IDH;

**Obrigação 6**: adequação do presídio aos padrões internacionais aplicáveis à matéria;

<sup>&</sup>lt;sup>283</sup> O texto integral das resoluções da Corte Interamericana de Direitos Humanos pode ser acesso no endereço de internet: http://www.corteidh.or.cr/medidas.cfm.

**Obrigação 7**: fornecimento de lista de funcionários lotados no presídio à Corte IDH; e

**Obrigação 8**: criação de um mecanismo nacional de coordenação e de supervisão do cumprimento das medidas solicitadas ou inclusão dos representantes dos beneficiários no planejamento e implementação das medidas solicitadas.

Foram identificadas também as obrigações impostas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos: apresentação de comentários aos informes estatais (chamados nesta tese de "contra-informes") e participação no mecanismo de supervisão e monitoramento das medidas solicitadas.

A partir da terceira resolução, de 22 de abril de 2004, os representantes dos beneficiários (JG e CJP) adquiriram *locus standi* (*i.e.*, capacidade processual) perante a Corte IDH. Desde então, a Corte passou a solicitar-lhes que enviem diretamente seus comentários aos informes estatais (também chamados nesta tese de "contra-informes")<sup>284</sup> e a convocá-los para participar das audiências públicas. As obrigações atribuídas aos representantes dos beneficiários também foram incluídas nas tabelas sistematizadas das resoluções da Corte IDH constantes do Anexo I, em categoria à parte.

Finalmente, foi identificada no Anexo I uma categoria de obrigações comuns (que recaíam sobre o Estado, sobre a Comissão IDH e sobre os representantes dos beneficiários). Essas consistiam basicamente na participação nas audiências públicas e no envio de informação sobre a criação do mecanismo de monitoramento.

A sistematização das obrigações atribuídas a cada uma das partes do procedimento das MPs perante a Corte IDH serviu de parâmetro para análise das atas das reuniões da Comissão Especial do CDDPH e para a elaboração do Anexo III, como pode ser observado no volume II desta tese<sup>285</sup>.

Antes de passar à enumeração dos direitos potencialmente violados e à análise quantitativa e qualitativa dos principais fatores associados à melhoria das condições do Urso Branco, convém registrar que as MPs do Urso Branco não foram as únicas decretadas contra o Brasil.

-

<sup>&</sup>lt;sup>284</sup> Essas informações costumavam ser enviadas como anexo aos contra-informes da Comissão IDH.

<sup>&</sup>lt;sup>285</sup> Mais informações sobre os trabalhos da Comissão Especial e sobre a metodologia utilizada para elaboração do Anexo III constam dos capítulos seis e sete.

Desde o reconhecimento da jurisdição da Corte, em dezembro de 1998, foram decretadas medidas provisórias em duas outras situações<sup>286</sup>: Febem do Tatuapé (2005) e Presídio de Araraquara (2006). Os dois últimos estabelecimentos situavam-se no Estado de São Paulo (a Febem foi extinta após a decretação das medidas provisórias)<sup>287</sup>.

Tabela 1: Medidas Provisórias Decretadas Contra o Estado Brasileiro até

Dezembro de 2010

Assunto	Primeira Resolução de Decretação de MPs	Última Resolução de Decretação de MPs	Número de Resoluções de Decretação de MPs	Encerramento das MPs	Duração das MPs	Situação Atual
Penitenciária Urso Branco	18/06/02	02/05/08	8	-	8 anos	Em vigor
Complexo de Tatuapé da FEBEM	17/11/05	03/07/07	4	25/11/08	3 anos	Extinta
Penitenciária Dr. Sebastião Martins Silveira	28/07/06	30/09/06	2	25/11/08	2 anos e 4 meses	Extinta

Fonte: Elaboração da autora, a partir de informações constantes do site da Corte IDH (http://www.corteidh.or.cr/).

Além das medidas provisórias decretadas pela Corte IDH, houve um pedido de medidas provisórias contra o Brasil indeferido. Em 26 de junho de 2009, um dos peticionários do caso Júlia Gomes Lund e outros *vs* Brasil (conhecido como caso "Guerrilha do Araguaia")<sup>288</sup> solicitou à Corte IDH a decretação de medidas provisórias com o fim de suspender as atividades do Grupo de Trabalho (GT) instituído pela Portaria 567/09 do Ministério da Defesa, encarregado de coordenar e executar as atividades necessárias para a localização, recolhimento e identificação dos corpos dos guerrilheiros e militares mortos na Guerrilha do Araguaia.

O peticionário do caso argumentou que o GT poderia ocultar ou destruir provas essenciais para investigações, impossibilitar que os restos mortais das vítimas fossem entregues aos familiares ou de alguma outra maneira afetar o cumprimento de uma possível sentença condenatória da Corte IDH.

-

<sup>&</sup>lt;sup>286</sup> O termo "caso" não é a linguagem técnica mais adequada. A corte se refere a "assuntos", quando trata de medidas provisórias referentes a situações que não envolvem um caso contencioso em tramitação.

<sup>&</sup>lt;sup>287</sup> Devido às providências tomadas pelo Estado brasileiro (principalmente pelo governo paulista), as medidas provisórias referentes a esses casos foram revogadas em 2008.

<sup>&</sup>lt;sup>288</sup> Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL).

A solicitação foi negada em 15 de julho de 2009, com o fundamento de que o GT foi criado no marco de um processo judicial que tramitava perante vara da justiça federal do Distrito Federal, e era supervisionado pela juíza titular daquela vara. A Corte IDH também avaliou que as modificações relativas à forma de participação do Exército no GT e a criação de um grupo interministerial de supervisão de suas atividades eram garantias suficientes de que seu trabalho não ameaçaria os direitos das vítimas representados pelo peticionário em questão.

Em termos técnicos, a Corte IDH entendeu que não estava configurada "situação de extrema gravidade e urgência", que pudesse causar danos irreparáveis às vítimas, única hipótese em que estaria autorizada a decretar de medidas provisórias, conforme artigo 63.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

## 5 Direitos Potencialmente Violados

Na primeira parte desta tese, foi argumentado que o Estado Democrático de Direito (EDD) é o modelo de organização política incentivado pela Carta das Nações Unidas, por ser o que mais favorece a paz e a segurança internacional. Na ficção jurídica corrente, "o povo brasileiro", representado pelos membros da Assembléia Constituinte, adotou aquele modelo de organização social nos seguintes termos:

Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em *Estado Democrático de Direito* e tem como fundamentos: [...] (sem destaque no original)

Os EDDs diferenciam-se dos demais modelos de organização social pelo esforço contínuo de mediação das relações sociais pela estrita observância das leis legitimamente adotadas em seu determinado território. Como já enunciado, o objetivo principal desta tese é avaliar se a Corte IDH pode colaborar para fortalecer o EDD no Brasil e, em caso afirmativo, de quais as formas que essa colaboração pode adquirir. Tendo presente esse objetivo, convém ilustrar, à maneira das peças judiciais, alguns dos direitos públicos subjetivos que podem ter sido ou estar sendo ameaçados ou efetivamente violados no caso Urso Branco.

A identificação – ainda que não exaustiva – das normas jurídicas aplicáveis e dos indícios de sua observância ou inobservância permite construir um quadro aproximado acerca do quanto se tem conseguido fazer prevalecer, na prática, o modelo político escolhido pelo "povo brasileiro" e o potencial de contribuição da Corte IDH para consolidá-lo em um tema específico (direito à vida de reclusos) em uma região periférica do Brasil (RO).

O reconhecimento das normas jurídicas potencialmente aplicáveis deve começar pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos<sup>289</sup>, uma vez que é ela – como visto no capítulo três –, que legitima e delimita a atuação da Corte IDH (tanto do ponto de vista

<sup>&</sup>lt;sup>289</sup> Incorporada, como mencionado no capítulo três, ao direito brasileiro por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.

da própria Corte IDH, como do ordenamento jurídico dos países que aceitaram a cláusula facultativa de jurisdição obrigatória<sup>290</sup>).

A atuação da Corte IDH, no entanto, não se limita a induzir à observância da Convenção Americana: sua influência pode se irradiar para um complexo mais amplo de normas jurídicas que dizem respeito à proteção dos direitos humanos. Isso ocorre pela natureza interdependente e indivisível dessas normas.

Por exemplo, o artigo 5°, parágrafo 2°, da Convenção Americana estabelece que toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o devido respeito à "dignidade inerente ao ser humano" (disposição essa reforçada pelo artigo 11, parágrafo 1°, também da Convenção Americana, segundo o qual "toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade").

Dignidade, contudo, é um conceito aberto, cujo conteúdo é construído historicamente, por meio de normas cuja origem pode ocorrer no nível nacional ou internacional<sup>291</sup>. Assim, os dispositivos legais que tratam de conferir direitos que sejam considerados "fundamentais" – como os artigos 6° e 13 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos Sociais e Culturais, que estabelecem o direito de toda pessoa ao trabalho e à educação – poderão ser invocados para preencher aquele conceito jurídico aberto.

Dito de outra forma, o respeito aos direitos ao trabalho e à educação é instrumental para a garantia do direito à dignidade, assegurado no artigo 5° da Convenção Americana. A atuação da Corte IDH em favor do respeito ao artigo 5° da Convenção poderá, portanto, reversamente, contribuir para que haja uma maior observância dos artigos 6° e 13 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos Sociais e Culturais.

A irradiação dos benefícios da atuação da Corte IDH para um espectro mais amplo de normas também pode ocorrer em virtude da existência de um tema comum em distintos instrumentos jurídicos. Por exemplo, ao atuar para fazer prevalecer o direito previsto no mencionado artigo 5º da Convenção Americana, a Corte IDH também pode fomentar a observância de direitos previstos em duas convenções que aprofundam a temática da proteção à integridade pessoal: a Convenção contra a Tortura e outros

<sup>&</sup>lt;sup>290</sup> O já mencionado artigo 62.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Sobre a historicidade dos direitos humanos, ver a introdução.

Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes das Nações Unidas e a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

Importante reiterar que a Corte IDH não pode declarar a responsabilidade internacional do Estado pela quebra do pacto e das convenções internacionais acima citadas. O que se tem argumentado é que a observância dos direitos previstos nesses outros instrumentos internacionais pode ser reforçada, por estarem de alguma forma contidos ou relacionados com os direitos previstos na Convenção Americana, a partir da atuação da Corte IDH (o que poderia vir a ser considerado um "spill over effect").

A partir desse raciocínio, a identificação a seguir do marco jurídico vigente no Brasil cuja observância pode ser beneficiada pela atuação da Corte IDH incluiu todos os tratados de direitos humanos que, assim como a Convenção Americana, foram aprovados pelo Congresso Nacional e promulgados pelo Presidente da República, passando a integrar a ordem jurídica brasileira, somados às normas jurídicas de fontes exclusivamente nacionais — *i.e.*, normas jurídicas que não decorrem do processo de internalização de tratados, tais como as oriundas da Assembléia Nacional Constituinte, do Congresso Nacional e da Administração Pública brasileira. Dentro dessa última categoria (normas jurídicas de fontes domésticas), foram identificados dispositivos constitucionais, infra-constitucionais, assim como decretos e diretrizes de natureza administrativa.

Começando pelo corpo de normas que legitima e delimita a atuação da Corte IDH (conforme artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana, estatuto jurídico que a criou), é possível vislumbrar, em abstrato, a violação, *prima facie*, de seis artigos da Convenção Americana:

- (i) 1º (obrigação de respeitar os direitos);
- (ii) 2º (dever de adotar disposições de direito interno);
- (iii) 4° (direito à vida);
- (iv) 5° (direito à integridade pessoal);
- (v) 8° (garantias judiciais); e
- (vi) 25 (proteção judicial)

Dentre os tratados de direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro nos quais, em uma análise preliminar, podem ser encontrados direitos potencialmente aplicáveis à situação de detenção e que, portanto, podem vir a se

beneficiar, ainda que indiretamente, da atuação da Corte IDH no caso Urso Branco, destacam-se:

- (i) o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Nações Unidas);
- (ii) o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Nações Unidas);
- (iii) a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (Nações Unidas);
- (iv) Protocolo Facultativo ao Pacto de Direitos Civis e Políticos (Nações Unidas);
- (v) no caso de presos portadores de deficiência, a Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (OEA)
- (vi) a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes das Nações Unidas (Nações Unidas) e sua congênere aprovada no âmbito da OEA; e
- (vii) o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos na Área de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (OEA).

Dentre as normas jurídicas de fontes exclusivamente nacionais, destacam-se alguns princípios constitucionais fundamentais:

- (i) o da dignidade da pessoa humana (inciso III, do artigo 1º da CF);
- (ii) o do esforço para erradicação da marginalização (inciso III, artigo 3º da
   CF); e
- (iii) o da prevalência dos direitos humanos na condução das relações internacionais (inciso II, do artigo 4º da CF)<sup>292</sup>.

Somados aos princípios, é possível vislumbrar que a atuação da Corte IDH no caso Urso Branco também pode, em tese, favorecer a observância dos seguintes dispositivos constitucionais:

-

<sup>&</sup>lt;sup>292</sup> Embora esse princípio tenha por objeto, em um primeiro momento, a produção de efeitos extraterritoriais, também inclui efeitos internos: para que haja coerência e a chancelaria brasileira possa pautarse eficazmente pela prevalência dos direitos humanos na condução das relações internacionais, esses direitos devem ser respeitados no âmbito nacional.

- proibição da tortura e de tratamento desumano ou degradante (inciso III, (i) do artigo 5° da CF)<sup>293</sup>;
- cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a (ii) natureza do delito, a idade e o sexo do apenado (inciso XLVIII, do artigo 5° da CF);
- não extensão dos efeitos da pena para além da pessoa do condenado<sup>294</sup> (iii) (inciso XLV do artigo 5° da CF);
- (iv) respeito à integridade física e moral (inciso XLIX, do artigo 5° da CF);
- proibição de pena de morte, salvo em caso de guerra declarada, e de pena (v) cruel (inciso XLVII do artigo 5º da CF);
- comunicação da prisão de qualquer pessoa e do local onde se encontre (vi) imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou da pessoa por ele indicada (inciso LXII do artigo 5º da CF);
- (vii) informação ao preso de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado (inciso LXIII do artigo 5° da CF);
- (viii) indenização por erro judiciário ou por detenção além do tempo fixado na sentença (inciso LXXV do artigo 5° da CF);
- concessão de habeas-corpus sempre que alguém sofrer ou se achar (ix) ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (inciso LXVIII do artigo 5° da CF); e

<sup>&</sup>lt;sup>293</sup> Como concluiu o juiz da Primeira Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, no âmbito da ação civil pública, movida pelo Ministério Público rondoniano, a fim de que fossem promovidas reformas no presídio de Urso Branco (processo nº 001.2000.012739-7): "Se o Estado encarcera os indivíduos, sem prover-lhes o mínimo de estrutura física e digna (camas, remédios, saúde adequada, etc), a prisão se transforma em trato desumano e degradante, aproximando-se à tortura. O Estado não pode colocar o indivíduo em uma situação de absoluta dependência material e logo a seguir alegar que não detém recursos para solver sua subsistência mínima, em condições minimamente decentes" (sentença de 13 de abril de

<sup>2009).

294</sup> No caso do Urso Branco, pode-se vislumbrar a extensão da pena aos familiares dos presos, devido, por exemplo, aos constantes impedimentos em realizar visitas ou às difíceis condições pelas quais têm que passar para realizá-las, e ao não recebimento de pecúlio do INSS, nem de auxílio material do próprio preso, que poderia estar trabalhando de dentro da prisão, caso fossem observadas as obrigações do Estado constantes da LEP.

(x) vedação da privação da liberdade ou de bens sem o devido processo legal (inciso LIV do artigo 5° da CF).

É possível identificar também normas infra-constitucionais e de natureza administrativa que conferem direitos aos presos cuja observância pode, de maneira indireta e em tese, vir a ser reforçada pela atuação da Corte IDH. Dentre as leis infra-constitucionais, a mais importante é a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal – LEP).

De acordo com o artigo 1º da LEP, a reintegração do preso à sociedade deve ser uma das finalidades da pena<sup>295</sup>, o que equivale a dizer, do ponto de vista do preso, que ele tem direito a acessar os meios que garantam essa finalidade. De maneira mais específica, o artigo 41 traz um rol de direitos aos quais os presos fazem jus:

- (i) recebimento de alimentação suficiente e de vestuário;
- (ii) atribuição de trabalho e sua remuneração;
- (iii) acesso aos benefícios da previdência social;
- (iv) constituição de pecúlio;
- (v) proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, para o descanso e para a recreação;
- (vi) exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas que praticava anteriormente, desde que compatíveis com a execução da pena;
- (vii) assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- (viii) proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- (ix) entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- (x) visita do cônjuge, da companheira, de parentes e de amigos em dias determinados;
- (xi) chamamento nominal;
- (xii) igualdade de tratamento, salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- (xiii) audiência especial com o diretor do estabelecimento;

<sup>295</sup> "Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a *harmônica integração social do condenado e do internado*" (sem destaque no original).

- (xiv) representação e petição a qualquer autoridade em defesa de direito; e
- (xv) contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

Pode-se, ainda, identificar normas de natureza administrativa aplicáveis à situação de detenção cuja observação pode vir a ser favorecida, em tese, pela influência da Corte IDH sobre as instituições domésticas. Dentre elas, destacam-se as seguintes resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP):

- (i) Resolução nº 7, de 25 de março de 2003 (Diretrizes Básicas para as Ações de Saúde nos Sistemas Penitenciários);
- (ii) Resolução nº 5, de 19 de julho de 1999 (Diretrizes Básicas da Política Criminal e Penitenciária);
- (iii)Resolução nº 1, de 20 de março de 1995 (Aplicação das Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil); e
- (iv)Resolução nº 3, de 11 de março de 2009 (Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos Estabelecimentos Penais).

No Urso Branco, é possível que tenha sido (ou que esteja sendo) violada grande parte das normas jurídicas acima identificadas. Os problemas mais graves continuam sendo a lotação acima da capacidade instalada, a insalubridade das celas, a precariedade e insuficiência dos serviços médicos e odontológicos, a quase inexistência de atividades laborais e educativas, as agressões físicas e psicológicas em decorrência de abusos cometidos pelos presos entre si (e não evitados pelos agentes públicos) ou mesmo pelos próprios agentes públicos contra os presos.

Outro importante desafio que permanece em relação ao Urso Branco é a conclusão das investigações policiais e dos processos penais e administrativos que apuram as responsabilidades pelas mortes criminosas e por outras violações de direitos humanos, como torturas e maus tratos, ocorridas dentro do presídio.

O rol exemplificativo dos direitos dos presos constante do artigo 41 da Lei de Execução Penal transcrito acima pode servir como um parâmetro inicial de avaliação da situação do Urso Branco. Em relação aos direitos nele estabelecidos, a partir da análise

dos três últimos relatórios estatais e atas da Comissão Especial, é possível vislumbrar que ainda pode persistir a violação do direito a<sup>296</sup>:

- alimentação suficiente e vestuário: a despeito dos reiterados pedidos da Comissão Especial do CDDPH, até hoje não foi implantada a quarta refeição no Urso Branco. O Ministério Público de RO informou, na reunião da Comissão Especial de agosto de 2010, ter aberto inquérito civil público para analisar a regularidade do contrato de fornecimento de alimentação e a qualidade das refeições servidas<sup>297</sup>. O Estado não fornece vestuário aos presos.
- atribuição de trabalho e sua remuneração: apenas 36 internos do Urso Branco trabalham costurando bolas esportivas e, em troca, ganham remuneração e remissão dos dias de pena (um dia de pena para cada três dias de trabalho).
- proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação: as oportunidades de trabalho, como mencionado no item anterior, são muito limitadas. Também não há variedade de atividades recreativas. Há, apenas, um banho de sol, quatro vezes por semana, por aproximadamente duas horas. Durante esse período, os presos têm, tão-somente, acesso a uma bola para jogar futebol.
- exercício de atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas desenvolvidas anteriormente desde que compatíveis com a execução da pena: como mencionado no item anterior, as oportunidades de trabalho são insuficientes e não há oportunidade para realização de atividades recreativas ou desportivas além do futebol durante os banhos de sol. Não há distribuição de materiais para atividades artísticas, nem local apropriado para executá-las.

<sup>&</sup>lt;sup>296</sup> Em 19 de dezembro de 2008, o juiz da VEP, identificava, na sentença que interditou o presídio (ver nota de rodapé nº 131), que os presos estavam "sem estudo, sem trabalho, sem colchões, lençóis, uniformes, sem material de higiene, sem enfermaria com o adequado aporte de recursos material e humano (não h[avia] na unidade uma equipe se saúde completa), com pouca ou nenhuma atividade ressocializadora, enfim, inobservando as normas estatuídas na Lei de Execução Penal, que, diga-se, não são meramente programáticas". As falhas do Estado, em dezembro de 2010, pareciam continuar praticamente as mesmas. <sup>297</sup> Ver ata da reunião da Comissão Especial realizada em 10 de agosto de 2010.

assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa:
 das formas de assistência previstas na LEP, as únicas sobre as quais não
 têm havido reclamações nas últimas reuniões da Comissão especial são a
 jurídica e a religiosa (quanto às demais assistências – à saúde, educacional
 e social – as reclamações permanecem constantes).

A violação dos direitos previstos no artigo 41 da LEP pode ser entendida, em seu conjunto, como correspondente à violação da obrigação do Estado de respeitar a dignidade dos presos constante dos artigos 5° e 11 da Convenção Americana.

O escopo das medidas provisórias do Urso Branco, no entanto, é, hoje, mais limitado. A partir da sexta resolução, decretada em maio de 2008, a supervisão da Corte IDH, como mencionado no capítulo anterior, passou a se restringir às obrigações que digam respeito diretamente à proteção da vida e da integridade pessoal (entendida preponderantemente em sua dimensão física).

Por essa razão, no capítulo seguinte serão apresentados apenas os dados que digam respeito a esses dois aspectos (vida e integridade pessoal).

Antes, contudo, de passar à apresentação da evolução dos indicadores de resultados, convém observar que, tragicamente, o desrespeito aos direitos fundamentais dos presos não é situação isolada no Urso Branco.

A Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o Sistema Carcerário (CPI do Sistema Carcerário), após conduzir investigação minuciosa em estabelecimentos prisionais de todos os estados da Federação, constatou que:

Do ponto de vista psicológico, a tortura é ampla, de massa e quase irrestrita. Para comprovação das torturas psicológicas e o desrespeito à integridade moral dos reclusos, basta a existência de celas superlotadas; a falta de espaço físico; a inexistência de água, luz, material higiênico, banho de sol, lixo, esgotos, ratos, baratas e porcos misturados com os encarcerados; reclusos doentes sem atendimento médico amontoados em celas pobres e outras situações descritas nas diligências, fotografadas e filmadas (...) Infelizmente, a maioria dos estabelecimentos penais são verdadeiros campos de concentração<sup>298</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>298</sup> *Relatório Final*, Brasília, junho de 2008.

A aviltante situação a que é submetida a população carcerária brasileira, a quarta maior do mundo, composta por aproximadamente 473 mil pessoas<sup>299</sup>, também é objeto de atenção da opinião pública internacional<sup>300</sup>, de relatores especiais e de comitês de tratado. Além disso, foi tema de audiência pública no âmbito do 138° Período de Sessões da Comissão IDH, em 19 de março de 2010, realizada em Washington<sup>301</sup>.

A BBC chegou a chamar o sistema prisional brasileiro de "medieval"<sup>302</sup>. Em 2005, o Comitê das Nações Unidas contra a Tortura, após visitar grande número de casas de detenção nos estados de São Paulo, do Rio de Janeiro, da Bahia, de Minas Gerais, assim como no Distrito Federal, constatou existência de:

superpopulação endêmica, condições imundas de confinamento, calor extremo, privação de luz e o bloqueio permanentes (fatores com conseqüências graves na saúde para os internos), juntamente com a violência generalizada, bem como a falta de adequada fiscalização, o que leva à impunidade. Na verdade, há uma impunidade disseminada para os perpetradores do abuso. Além disso, o Comitê em várias ocasiões recebeu alegações que atestam a natureza discriminatória dessas condições, uma vez que elas afetam grupos vulneráveis, em especial, as pessoas de ascendência africana<sup>303</sup>.

-

Relatório CAT/C/39/2, de 3 de março de 2009.

<sup>&</sup>lt;sup>299</sup> Os Estados Unidos têm aproximadamente 2,2 milhões de presos, a China, 1,5 milhões e, a Rússia, 870 mil (em: CPI do Sistema Carcerário, *Relatório Final*, Brasília, junho de 2008).

<sup>300</sup> HAAS, Katherine, "Inhumane, Ineffective, Intolerable: Brazil's Prison System", Council on Hemispheric Affairs (em: http://www.coha.org/inhumane-ineffective-intolerable-brazil%E2%80%99sprison-system/, acesso em 31 de agosto de 2010); INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION, One in Five: The crisis in Brazil's prisons and criminal justice system, Human Rights Institute Report, fevereiro de 2010; Amnesty International Report 2010: The State of the World's Human Rights, AI Index: POL 10/001/2010 (em: http://thereport.amnesty.org/sites/default/files/air2010\_az\_en.pdf#page=31, acesso em 31 de agosto de 2010); BARRIONUEVO, Alexei, Rape of Girl, 15, Exposes Abuses in Brazil Prison System, New 12 dezembro **York** Times, de de http://www.nytimes.com/2007/12/12/world/americas/12brazil.html, acesso em 31 de agosto de 2010); Tackling the Chaos in Brazil's Prisons, The Economist, 22 de fevereiro de 2001 (em: http://www.economist.com/node/511505, acesso em 31 de agosto de 2010). Ver também nota de rodapé 133.

Durante a audiência, os peticionários relataram que o quadro de violações sistemáticas dos direitos humanos nas prisões brasileiras persistia, mesmo após o encerramento dos trabalhos e a apresentação do relatório da CPI sobre o sistema carcerário, que concluiu que a superlotação era a origem de todos os problemas: provocaria rebeliões, destruiria o patrimônio público, colocaria em risco os agentes estatais, misturaria presos sem considerar sexo, idade ou grau de periculosidade, impediria a reinserção social (80% dos presos não exercem nenhum tipo de trabalho) e acabaria favorecendo a reincidência.

BRANFORD, Becky, "Brazil's 'Medieval' Prisons," BBC News, 2 June 2004 (em: http://news.bbc.co.uk/2/hi/americas/3768145.stm, acesso em 28 de agosto de 2010).

Antes, em 2001, o Comitê contra a Tortura já tinha tecido diversas recomendações para que houvesse a melhoria do sistema penitenciário brasileiro<sup>304</sup>, as quais, transcorridos nove anos, ainda não foram satisfatoriamente implementadas. O Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas também, por duas ocasiões, em 1996 e em 2005, sugeriu a implementação de medidas para melhorar as condições carcerárias no Brasil<sup>305</sup>. Essas medidas, em sua maioria, também não foram implementadas, como pode ser constatado no relatório da CPI do Sistema Carcerário.

Além dos comitês de tratado, uma série de violações de direitos humanos dos presos também foi objeto de preocupação do Relator Especial das Nações Unidas sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrária, após visita ao Brasil, em 2007<sup>306</sup>, assim como já havia sido objeto de preocupação, sete anos antes, do Relator sobre Direitos Humanos e a Questão da Tortura<sup>307</sup>.

Apesar da continuidade de gravíssimas violações de direitos humanos no sistema penitenciário brasileiro como um todo, é possível constatar que houve, no Urso Branco, significativa melhora – acima da média nacional – no que diz respeito à garantia do direito à vida e à integridade pessoal, como é demonstrado no capítulo seis, a seguir.

<sup>&</sup>lt;sup>304</sup> Concluding observations of the Committee against Torture: Brazil. 16/05/2001. Documento A/56/44. Disponível em: http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/A.56.44,paras.115-120.En?OpenDocument, acesso em 1° de setembro de 2010.

<sup>&</sup>lt;sup>305</sup> Concluding Observations of the Human Rights Committee: Brazil. 24/07/1996. Documento CCPR/C/79/Add.66. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;a href="http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/9d8f4abc5536855fc12563ea0057e768?Opendocument">http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/9d8f4abc5536855fc12563ea0057e768?Opendocument>, acesso em 1° de setembro de 2010; e Concluding observations of the Human Rights Committee: Brazil. 01/12/2005. Documento CCPR/C/BRA/CO/2. Disponível em: <a href="http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/CCPR.C.BRA.CO.2.En?Opendocument">http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/CCPR.C.BRA.CO.2.En?Opendocument>">http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/CCPR.C.BRA.CO.2.En?Opendocument>">http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/CCPR.C.BRA.CO.2.En?Opendocument>">http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/CCPR.C.BRA.CO.2.En?Opendocument>">http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/CCPR.C.BRA.CO.2.En?Opendocument>">http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/CCPR.C.BRA.CO.2.En?Opendocument>">http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/CCPR.C.BRA.CO.2.En?Opendocument>">http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/CCPR.C.BRA.CO.2.En?Opendocument>">http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/CCPR.C.BRA.CO.2.En?Opendocument>">http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/CCPR.C.BRA.CO.2.En?Opendocument>">http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/CCPR.C.BRA.CO.2.En?Opendocument>">http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/CCPR.C.BRA.CO.2.En?Opendocument>">http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/CCPR.C.BRA.CO.2.En?Opendocument>">http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/CCPR.C.BRA.CO.2.En?Opendocument>">http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/CCPR.C.BRA.CO.2.En?Opendocument>">http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/CCPR.C.BRA.CO.2.En?Opendocument>">http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/CCPR.C.BRA.CO.2.En?Opendocument>">http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/CCPR.C.BRA.CO.2.En?Opendocument>">http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/CCPR.C.BRA.CO.2.En?Opendocument>">http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/CCPR.C.BRA.CO.2.En?Opendocument>">http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/CCPR.C.BRA.CO.2.En?Opendocument>">http://www.unhchr.ch/tbs/

setembro de 2010.

306 Report of the Special Rapporteur on extrajudicial, summary or arbitrary executions (4-14/11/2007), report A/HRC/11/2/Add.2.

307 Report of the Special Re

<sup>&</sup>lt;sup>307</sup> Report of the Special Rapporteur on Human Rights on the question of torture (20/8 - 12/9/2000), report E/CN.4/2001/66/Add.2.

## 6 Indicadores de Resultados

A partir da descrição analítica da evolução da situação no Urso Branco feita no capítulo quarto, é possível inferir que a Corte IDH exerceu influência significativa no curso dos eventos que afetaram o presídio. A cada resolução da Corte, o Estado aprofundava medidas existentes ou implementava novas medidas, cujos efeitos cumulativos culminaram com a cessação de assassinatos naquele estabelecimento prisional desde dezembro de 2007.

A cessação dos homicídios – por três anos ininterruptos (ou quatro anos intercalados, se considerarmos o ano de 2005) – pode ser entendida como o mais importante indicador de eficácia das medidas provisórias. Com certeza, estancar a prática de homicídios sistemáticos no Urso Branco, preservando o direito primordial à vida, era o principal objetivo da Corte IDH. A Corte IDH, porém, também almeja atingir outros resultados, mais ambiciosos, como se depreende de suas resoluções.

A Corte IDH deixou claro, quando da edição da última resolução (oitava resolução, de 25 de novembro de 2009), que pretende contribuir para fazer cessar definitivamente qualquer tipo de ameaça à integridade (ao menos à integridade física, ainda que não à integridade pessoal, que abrange outras dimensões humanas, como a integridade psicológica, emocional e moral<sup>308</sup>) dos presos, funcionários e visitantes do Urso Branco. Na opinião da Corte IDH – baseada em denúncias de abusos cometidos por agentes públicos (como é o caso de denúncias de torturas, de maus tratos e de coação) ou por outros presos (como é o caso de denúncias de atentado violento ao pudor) levadas à sua consideração na audiência pública de 2009 e nos contra-informes posteriores da Comissão IDH e dos representantes dos beneficiários das medidas provisórias –, os presos do Urso Branco ainda parecem estar vulneráveis.

A influência da Corte IDH para alteração das instituições domésticas no caso Urso Branco, considerando os dois objetivos mencionados (preservação da vida e da integridade física), deve, portanto, ainda ser considerada de "eficácia parcial".

<sup>&</sup>lt;sup>308</sup> Ver nota de rodapé nº 28.

A eficácia parcial da Corte IDH que se defende na presente tese não deve ser confundida com eficiência (ainda que esta também viesse a ser qualificada de "parcial"). Uma análise de eficiência deveria levar em conta se os meios empregados em nível nacional por decorrência da atuação da Corte IDH - como tempo, recursos financeiros e funcionários mobilizados para atingir os resultados esperados – foram usados de maneira a maximizar os efeitos buscados. Essa análise pressuporia a comparação dos meios empregados e dos resultados alcançado no Caso Urso Branco, de um lado, com os meios empregados e os resultados alcançados em casos semelhantes ou, na ausência de casos semelhantes que pudessem servir de parâmetro confiável, no confronto dos elementos encontrados no caso Urso Branco com os decorrentes de cenários elaborados a partir de escolhas hipotéticas plausíveis que poderiam ter sido feitas pela Corte IDH.

A pesquisa realizada, como mencionado, teve por objetivos verificar as formas de atuação e a eficácia da Corte IDH no caso Urso Branco. A análise de eficiência deve ser objeto de novas pesquisas (as quais poderão ser bastante úteis para aprimoramento da gestão dos assuntos públicos). Não obstante a delimitação do objetivo da tese (o qual, em outras palavras, é o de demonstrar que a atuação da Corte IDH pode colaborar para reverter situações complexas de violação de direitos humanos, influenciando as instituições domésticas, e esclarecer como essa colaboração foi materializada em um caso concreto), como subproduto da pesquisa realizada, emergiram elementos de reflexão sobre como melhorar sua eficiência, os quais são identificados na conclusão<sup>309</sup>.

Voltando ao principal indicador de eficácia das medidas provisórias decretadas pela Corte IDH no caso Urso Branco, o gráfico G1 abaixo, que mostra a evolução das mortes criminosas ocorridas no Urso Branco desde sua inauguração, evidencia a tendência de queda – apesar de não linear – dos homicídios praticados no presídio desde a emissão da primeira resolução da Corte IDH, em junho de 2002, até 4 de dezembro de 2010.

As informações sobre os homicídios praticados no Urso Branco foram obtidas a partir do confronto das denúncias constantes dos primeiros 27 contra-informes dos representantes dos beneficiários das medidas provisórias (Justiça Global e Pastoral da

que o efeito "cessação de homicídios" fosse alcançado de forma sustentável (aproximadamente cinco anos e meio) sugere que a eficiência na implementação das decisões Corte IDH poderia ser bastante melhorada.

<sup>&</sup>lt;sup>309</sup> No caso Urso Branco, há que se considerar que o relativamente longo lapso temporal transcorrido para

Terra) apresentados à Corte IDH, com os nomes fornecidos pelo Ministério Público de RO (relatório s/d, 2008), os constantes do Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão IDH referente à petição P-394-02 (transformada posteriormente no mencionado caso nº 12.568), os das listas elaboradas pela Delegacia Especializada em Crimes Cometidos no Sistema Penitenciário (23 de março de 2009, 15 de setembro de 2009 e informações adicionais de 17 de setembro de 2010), os mencionados como vítimas pela sentença de pronúncia referente ao processo nº 501.2002.000549-6 (datada de 7 de maio de 2009) e os mencionados como vítimas na denúncia do Ministério Público de RO referente ao IPL nº 057/2004 (datada de 30 de junho de 2009)<sup>310</sup>. O resultado da auditoria realizada nessas fontes consta do Anexo II. Em notas de rodapé foi adicionada a informação relativa à fonte ou às fontes de informação onde se encontra cada nome. Naquele anexo, é possível constatar que há algumas inconsistências entre as listas. Esse fato corrobora a tese de que imperava o "caos administrativo e estrutural" no Urso Branco<sup>311</sup>. A lista constante do Anexo II, apesar de todos os esforços empreendidos pela autora para saneamento das inconsistências, não é definitiva. A subcomissão da Comissão Especial do CDDPH, criada em novembro 2008, para acompanhar o andamento dos inquéritos policiais, processos administrativos e judiciais relativos a fatos ocorridos no Urso Branco está trabalhando para sanar as últimas inconsistências.

A falta de controle do Estado sobre informações da mais alta relevância, como nome dos presos que ingressavam no Urso Branco e registro dos falecidos, impossibilitou ao Estado questionar as informações apresentadas pelas ONGs. Algumas vítimas relacionadas pelas ONGs acabaram posteriormente sendo encontradas vivas. Por exemplo, quatro mortes registradas como tendo ocorrido no ano de 2005, foram equivocadamente consideradas como assassinatos ocorridos no Urso Branco no relatório de admissibilidade de Comissão IDH. Os representantes dos beneficiários enviaram uma lista de vítimas à Comissão, durante a fase de tramitação da petição P-394-02. Como o Estado não se encontrava em condições de apresentar contestação à lista – devido, como mencionado, à ausência ou desorganização dos registros sobre os presos ingressos, egressos e mortos no Urso Branco –, a Comissão IDH acabou presumindo a correção da

<sup>&</sup>lt;sup>310</sup> Os dois últimos documentos relacionam-se aos massacres de 2002 e 2004, respectivamente.

<sup>&</sup>lt;sup>311</sup> Como afirmou o juiz da Segunda Vara do Tribunal do Júri, no âmbito do processo nº 501.2002.000549-6, que apura as responsabilidades pelas mortes ocorridas na chacina de 2002 (ver capítulo quarto).

lista das ONGs. Ocorre que o confronto posterior dos dados constantes das fontes mencionadas revelou que Edmilson Pereira, Dimas Mariano Neto, Jorge Laranjeira Viana e Clemilson Rocha de Souza não morreram em 2005, ou, então, não faleceram no Urso Branco ou em decorrência de atos violentos<sup>312</sup>.

Esses nomes constantes do relatório de admissibilidade da Comissão IDH e outros que, sem dúvida, como foi esclarecido posteriormente, constaram de forma equivocada em alguma das fontes mencionadas acima foram excluídos do Anexo II. É o caso, por exemplo, de Pedro A. da Conceição, de Jamildo F. Anhes e de Wilson S. da Silva, que constavam da relação de vítimas fatais do ano de 2006 informadas pelo MP-RO. Esses nomes foram excluídos do Anexo II após o recebimento de informação da Delegacia Especializada dando conta de que o primeiro não fora morto no sistema prisional e os dois últimos haviam sido vítimas, na verdade, de tentativa de homicídio, da qual saíram com vida<sup>313</sup>.

É possível que a análise de cada um dos inquéritos ou processos relativos às mortes indicadas no Anexo II que está sendo conduzida pela subcomissão revele outros nomes equivocadamente considerados como de vítimas de homicídio ocorrido no Urso Branco<sup>314</sup>. De qualquer forma, eventual correção das informações constantes do Anexo II implicará, quase certamente, em diminuição, e não em acréscimo, do número de vítimas fatais de atos violentos perpetrados no Urso Branco<sup>315</sup>.

Feitas essas considerações sobre o método de elaboração e possíveis inconsistências do Anexo II, segue, abaixo, o provável número de homicídios perpetrados no Urso Branco, agregado por ano:

3

<sup>&</sup>lt;sup>312</sup> Ver nota de rodapé nº 212. O equívoco foi informado à Corte IDH e à Comissão IDH por ocasião da audiência pública realizada em 30 de setembro de 2009, em São José, e a informação foi reiterada por escrito em manifestações posteriores do Estado.

<sup>&</sup>lt;sup>313</sup> Conforme ofício s/n encaminhado ao Ministério das Relações Exteriores em 17 de setembro de 2010.

<sup>&</sup>lt;sup>314</sup> Os equívocos devem estar relacionados aos nomes indicados exclusivamente pelo MP-RO (uma vez que as três pessoas equivocadamente relacionadas como vítimas de assassinatos no Urso Branco em 2006 constavam apenas da relação elaborada por aquele órgão).

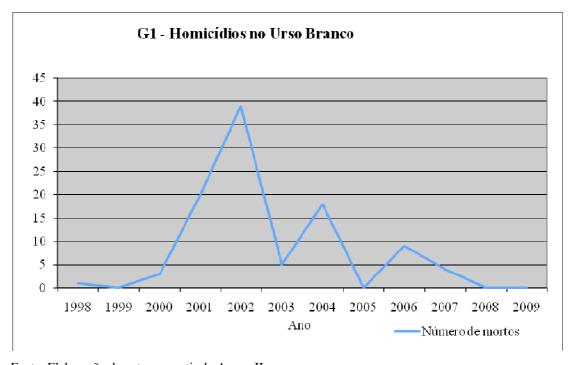
<sup>315</sup> Mesmo a suspeita das ONGs, levantada à época dos fatos, de que as vítimas do massacre de 2002

<sup>315</sup> Mesmo a suspeita das ONGs, levantada à época dos fatos, de que as vítimas do massacre de 2002 poderiam ser mais numerosas devido à falta de registro confiável acerca das pessoas que se encontravam presas no Urso Branco (conforme mencionado no capítulo quarto) não parece prosperar, pois não foram encontradas evidências de que o MP-RO ou a Polícia considerem essa hipótese como provável, tampouco insistência das ONGs nessa versão dos fatos nos contra-informes apresentados posteriormente à Corte IDH.

Tabela 2 – Número Provável de Homicídios Ocorridos no Urso Branco por Ano

Ano	Mortes no ano
1996	0
1997	0
1998	1
1999	0
2000	3
2001	20
2002	39
2003	5
2004	18
2005	0
2006	9
2007	4
2008	0
2009	0
2010 <sup>316</sup>	0
Total	99

Fonte: Elaboração da autora a partir do Anexo II.



Fonte: Elaboração da autora a partir do Anexo II.

Até 4 de dezembro de 2010.

No gráfico G1, vê-se que, após a emissão da primeira resolução, em 18 de junho de 2002, a tendência foi de queda dos homicídios praticados no Urso Branco. A queda, no entanto, não foi linear. Especulações sobre as causas para a falta de linearidade na queda do número de mortes criminosas no Urso Branco constam do capítulo quarto. Para melhor compreendê-las, segue abaixo a evolução de homicídios por período de vigência das resoluções da Corte IDH.

Tabela 3 – Periodização

Período	Lapso Temporal	Dias Transcorridos (aprox.)	Marco Temporal Inicial
1º Período	1996 – 17/06/02	2340	<ul> <li>Inauguração do presídio em 1996</li> </ul>
2º Período	18/06/02 - 28/08/02	70	• Primeira resolução da Corte IDH (18/06/02)
3º Período	29/08/02 - 21/04/04	592	• Segunda resolução da Corte IDH (29/08/02)
4º Período	22/04/04 - 06/07/04	74	• Terceira resolução da Corte IDH (22/04/04)
5º Período	07/07/04 - 20/09/05	407	• Quarta resolução da Corte IDH (07/07/04)
6º Período	21/09/05 - 01/05/08	940	• Quinta resolução da Corte IDH (21/09/05)
7º Período	02/05/08 - 24/11/09	562	• Sexta resolução da Corte IDH (02/05/08)
8º Período	$25/11/09 - \text{hoje}^{317}$	270	• Oitava resolução da Corte IDH (25/11/09)

Fonte: elaboração da autora a partir das informações constantes do capítulo quarto e do Anexo I.

OBS: A Corte IDH emitiu uma resolução em 17 de agosto de 2009, entre o sétimo e oitavo períodos. Essa resolução não foi considerada para os fins da periodização acima proposta, pois seu objeto limitou-se à convocação das partes para participar de audiência pública sobre o caso na sede da Corte IDH, sem determinar ou reiterar obrigações no sentido de que o Estado adotasse medidas que garantissem a segurança das pessoas que ingressavam no presídio.

Como a duração dos períodos é muito variada, foi calculado um índice de morte por dias transcorridos. Esse índice não é perfeito, pois não leva em consideração a densidade carcerária média de cada período (a qual não seria possível calcular, pois somente há informações disponíveis sobre o número de presos registrados em 30 de junho e em 31 de dezembro de cada ano). Como, no entanto, à exceção do segundo semestre de 2006, a densidade carcerária mantém-se praticamente inalterada até o início de 2009 (girando em torno de dois presos por vaga), ainda que fosse possível a inclusão dessa variável (densidade carcerária média no período), esta não alteraria de maneira significativa os resultados obtidos.

.

 $<sup>^{317}</sup>$  4 de dezembro de 2010.

Tabela 4 – Índice de Homicídios no Período por Dias Transcorridos

Período	Dias Transcorridos (aprox.)	Número de Mortes	Índice Mortes no Período por Dias Transcorridos
1º Período	2340	61	0,026
2º Período	70	1	0,028
3º Período	592	22	0,037
4º Período	74	0	0
5º Período	407	2	0,005
6º Período	940	13	0,014
7º Período	562	0	0
8º Período	270	0	0
Média	5255	99	0,013

Fonte: Elaboração da autora a partir das informações constantes dos Anexos I e II.

Excetuado o quarto período, que foi um período atípico - devido ao reduzido lapso temporal transcorrido entre a terceira resolução editada após o massacre de abril de 2004 e a realização da audiência pública, em junho daquele mesmo ano -, verifica-se que o índice de mortes por dias transcorridos cai consideravelmente depois da realização da primeira audiência pública.

Conforme relatado no capítulo quarto, participaram daquela audiência, realizada na sede da Corte IDH, representantes dos beneficiários das medidas, membros da Comissão IDH e funcionários da Secretaria de Direitos Humanos, do Departamento Penitenciário Nacional e do Itamaraty.

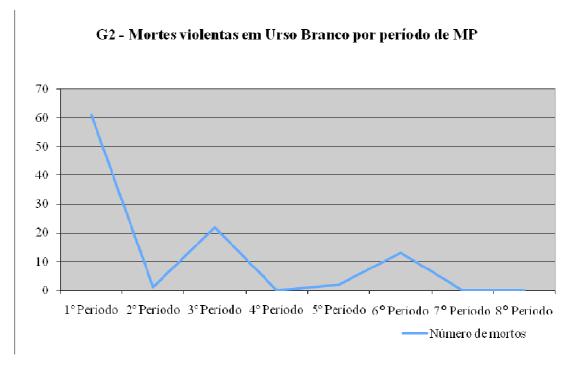
Na documentação analisada, verificou-se que a idéia de criação de uma comissão especial do CDDPH para se dedicar à resolução dos problemas do Urso Branco foi gestada na manhã do dia da audiência pública (28 de junho de 2004)<sup>318</sup>. A partir da realização daquela audiência, o embaixador do Brasil na Costa Rica<sup>319</sup> passou a se envolver mais com o caso Urso Branco. No expediente ostensivo de relato da audiência<sup>320</sup>, o embaixador opinou que o Governo Federal deveria envidar "maior empenho e urgência" para implementar o mecanismo nacional de supervisão das medidas provisórias solicitado pela Corte IDH e sugeriu quais deveriam ser os integrantes e as atribuições do mecanismo (com poucas mudanças, praticamente todas as sugestões do

<sup>&</sup>lt;sup>318</sup> Telegrama BRASEMB São José, nº 330, de 21 de julho de 2004.

<sup>319</sup> Embaixador Francisco Soares Alvim Neto.
320 Idem.

embaixador foram incorporadas na resolução de criação da Comissão Especial do CDDPH, em julho de 2004).

A possível associação entre a significativa diminuição das mortes violentas no presídio e a realização da audiência pública em São José (que culminou com a criação da Comissão Especial<sup>321</sup>) também pode ser visualizada no gráfico G-2, que apresenta a evolução de mortes violentas no Urso Branco por período de vigência das medidas provisórias. Nesse gráfico, verifica-se que o número de mortes, mesmo no momento de maior pico após a realização da audiência pública (5º período em diante), corresponde praticamente à metade do número de mortes verificado no 3º período e representa aproximadamente um terço das mortes verificadas no 1º período.



Fonte: Elaboração da autora a partir dos Anexos I e II.

Vê-se, portanto, que a audiência pública foi um mecanismo eficaz de influência da Corte IDH sobre as instituições domésticas.

<sup>&</sup>lt;sup>321</sup> Uma vez que, como se tem argumentado, a Comissão Especial favoreceu o diálogo e a cooperação entre autoridades de diferentes poderes constituídos e entes federados na busca de soluções para os problemas do Urso Branco, além de ter passado a desempenhar importante papel como fórum de prestação de contas e de transparência das iniciativas sob a responsabilidade dos atores envolvidos.

A eficácia da influência da Corte IDH sobre as instituições domésticas fica ainda mais evidente quando se compara a situação atual do Urso Branco – de ausência de mortes há três anos – com a do resto do país.

Com base em informações sobre a população carcerária e as mortes violentas ocorridas no sistema penitenciário disponíveis no site do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (Infopen)<sup>322</sup>, e sobre a população carcerária de Urso Branco informada pela Secretaria de Justiça do estado de RO (SEJUS)<sup>323</sup>, combinadas com as informações apresentadas no Anexo II, foram construídos os índices de "mortalidade criminosa no sistema penitenciário nacional" e o de "mortalidade criminosa no Urso Branco".

Os índices foram calculados pela autora a partir do ano de 2005, pois esse é o ano em que começaram a ser divulgadas as informações sobre população carcerária e mortes criminosas ocorridas no sistema penitenciário nacional pelo Infopen.

Tabela 5 – Mortalidade Criminosa no Sistema Penitenciário Nacional e no Urso Branco

	População Carcerária Nacional	Mortes Criminosas no Sistema Prisional Nacional	Índice de Mortalidade Criminosa no Sistema Prisional Nacional por 1000 presos	População Carcerária Média no Urso Branco <sup>324</sup>	Mortes Criminosas no Urso Branco	Índice de Mortalidade Criminosa no Urso Branco por 1000 presos
2005	268.105	16	0,060	964	0	0,000
2006	305.155	33	0,108	888	9	10,135
2007	373.123	53	0,142	973	4	4,111
2008	421.749	57	0,135	1076	0	0,000
2009	471.586	125	0,265	898	0	0,000

Fonte: Elaboração da autora a partir de dados primários do INFOPEN.

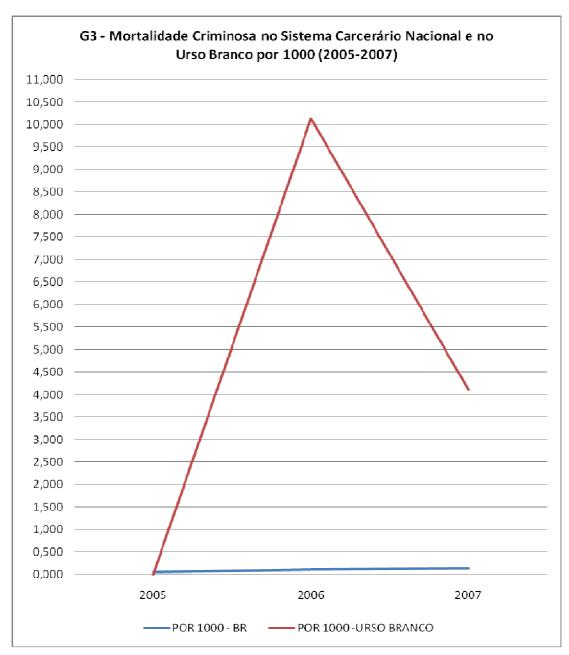
Descontado o ano de 2005, em que não houve homicídio no Urso Branco, o gráfico G-3 mostra a grande discrepância entre o nível de mortalidade criminosa no

<sup>322</sup> Endereço eletrônico: http://www.infopen.gov.br/.

<sup>323</sup> Informações sobre a população carcerária constam mais abaixo e do gráfico G5.

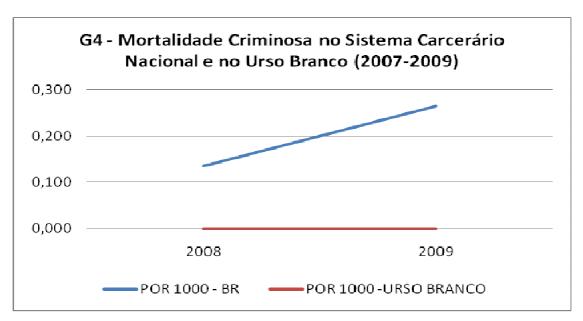
<sup>&</sup>lt;sup>324</sup> O valor foi obtido pela divisão por dois da soma da população carcerária verificada em 30 de junho e em 31 de dezembro de cada ano. Para a população carcerária no Urso Branco por semestre ver gráfico G3 abaixo.

estabelecimento rondoniano e a média nacional (até 10 vezes maior) em 2006 e 2007. Essa significativa discrepância não deixa dúvidas acerca da razoabilidade da escolha para intervenção da Corte IDH no caso Urso Branco (e não em outros estabelecimentos prisionais brasileiros, por exemplo).



Fonte: Elaboração da autora a partir da Tabela 5.

Em 2008, no entanto, há a inversão das tendências: o índice de mortalidade criminosa em estabelecimentos penais no Brasil começa a crescer e o do Urso Branco cai a zero (gráfico G4).



Fonte: Elaboração da autora a partir da Tabela 5.

A partir da constatação de que houve melhora inequívoca no indicador de segurança do cárcere, ao ponto de ser constatada a inversão do comportamento dos índices de mortalidade criminosa em nível nacional e no Urso Branco, passou-se à investigação dos fatores que poderiam ser associados a esse resultado.

A primeira suspeita foi de que pudesse ter havido diminuição significativa na densidade carcerária (número de reclusos por vaga) e que essa diminuição tivesse levado à gradativa pacificação do presídio. Essa suspeita decorreu do fato de a superpopulação ser costumeiramente apontada como a gênese de todos os principais problemas verificados em estabelecimentos de privação de liberdade no Brasil (essa hipótese foi avançada por muitos membros da Comissão Especial do CDDPH, em diversas reuniões da Comissão Especial, e também na sentença de interdição parcial do presídio 325).

.

<sup>&</sup>lt;sup>325</sup> Ver nota de rodapé nº 131.

As informações colhidas pela autora, no entanto, demonstraram que a densidade carcerária manteve-se praticamente constante até dezembro de 2008, quando houve a interdição parcial do presídio pela Vara de Execuções Penais (VEP)<sup>326</sup>.

Como não houve melhora (tendo havido até mesmo momentos de piora) no indicador de densidade carcerária até data posterior à melhora do índice de mortalidade criminosa no Urso Branco, o fator "densidade carcerária" foi descartado como relevante para explicar a queda de mortes criminosas verificada no Urso Branco.

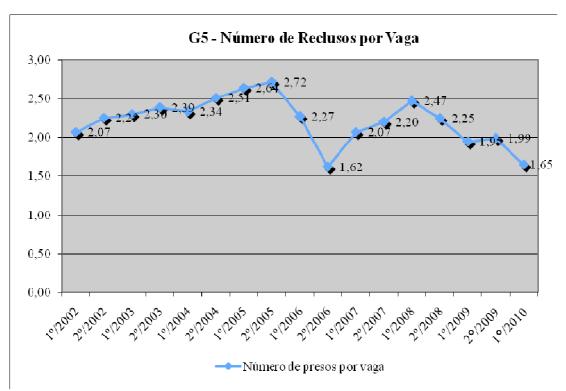
Tabela 6 – Densidade Carcerária

Semestre	Número de reclusos	Número de vagas	Número de reclusos
10/0000		2.50	por vagas
1°/2002	744	360	2,07
2°/2002	811	360	2,25
1°/2003	828	360	2,30
2°/2003	859	360	2,39
1°/2004	841	360	2,34
2°/2004	903	360	2,51
1°/2005	950	360	2,64
2°/2005	978	360	2,72
1°/2006	1036	456	2,27
2°/2006	740	456	1,62
1°/2007	943	456	2,07
2°/2007	1004	456	2,20
1°/2008	1128	456	2,47
2°/2008	1025	456	2,25
1°/2009	888	456	1,95
2°/2009	908	456	1,99
1°/2010	752	456	1,65

Fonte: elaboração da autora a partir de dados obtidos junto à Secretaria de Justiça do estado de RO.

OBS: As datas de referência foram 30 de junho (primeiro semestre) e 31 de dezembro (segundo semestre) de cada ano.

 $<sup>^{326}</sup>$  Mais informações sobre a interdição do Urso Branco constam do capítulo sete, seção 2, letra "b".



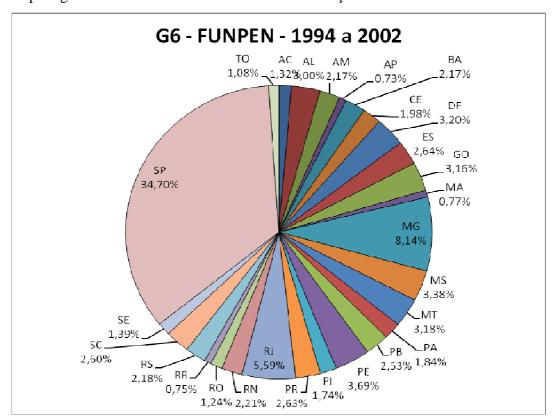
Fonte: elaboração da autora a partir a partir de dados obtidos junto à Secretaria de Justiça do estado de RO.

Apesar de prematuro concluir que a interdição parcial do Urso Branco, em dezembro de 2008, pelo juiz da VEP, gerará tendência sustentável de queda no número de presos (uma vez que a decisão pode ser revogada a qualquer momento), ela contribui para minimizar o problema da superpopulação, que é, como mencionado, considerado a origem da grande maioria, se não de todas, das graves violações de direitos humanos verificadas ao longo dos anos no Urso Branco.

A interdição pelo juiz da VEP, no entanto, somente poderá ser mantida se houver geração de vagas no sistema prisional de RO como um todo, em futuro próximo, pois os presos que deveriam ser internados no Urso Branco estão sendo enviados para outros estabelecimentos prisionais do estado, que passaram a funcionar muito acima de sua capacidade instalada. Esses estabelecimentos estão sob o risco de apresentar os mesmos problemas que se pretende evitar no Urso Branco, caso continuem recebendo excesso de presos.

Atento a essa situação, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) tem aumentado significativamente os investimentos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), criado em 1994, no Estado de Rondônia.

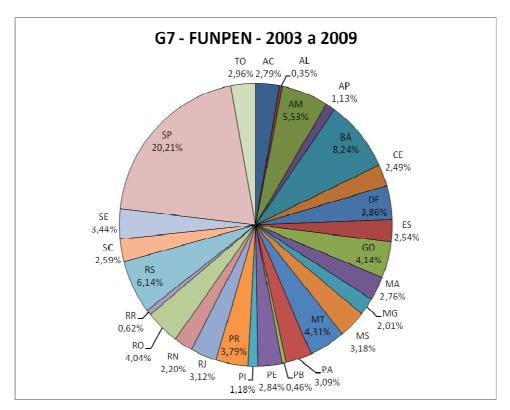
Esse aumento tem ocorrido em proporção superior ao crescimento da população carcerária verificada no período<sup>327</sup> e é também maior que o aumento dos repasses do FUNPEN para grande maioria dos outros estados da Federação<sup>328</sup>.



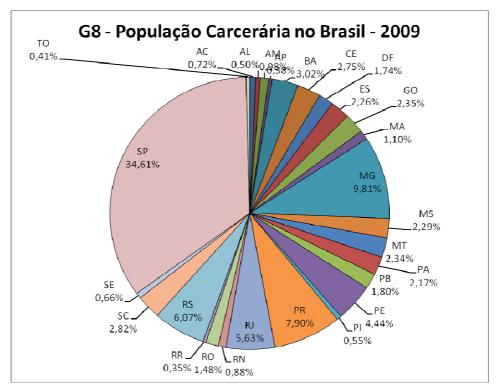
Fonte: Elaboração da autora a partir a partir de dados obtidos junto ao DEPEN.

<sup>&</sup>lt;sup>327</sup> Não foi possível identificar todos os estados nos quais teria ocorrido o mesmo fenômeno (aumento dos investimentos do FUNPEN em proporção maior que o aumento da população carcerária), pois as informações relativas à distribuição da população carcerária por estado da Federação não estão disponíveis na base de dados do Infopen para período anterior a 2002 (ver nota de rodapé 328). Embora não seja possível verificar qual foi o crescimento da população carcerária nos Estados, é possível verificar que em 2009 o percentual da população carcerária dos estados do AC e do TO, por exemplo, era muito inferior ao percentual dos investimentos realizados pelo FUNPEN entre os anos de 2003 e 2009, o que a concluir que é provável que possam ser encontrados outros estados além de RO nos quais os investimentos do FUNPEN tenham sido acima do crescimento carcerário durante o período de vigência das MPs do Urso Branco.

<sup>&</sup>lt;sup>328</sup> No Infopen não estão disponíveis os dados relativos à composição da população carcerária no período de 1994 a 2002 por estado da Federação. Foi possível obter apenas a informação relativa ao total da população carcerária no ano de 2002 (239.345) e da população carcerária de RO no mesmo ano (1.663) junto à Diretoria de Políticas Penitenciárias do DEPEN. A população carcerária de RO em 2002, portanto, representava 0,69% da população carcerária nacional.



Fonte: Elaboração da autora a partir a partir de dados obtidos junto ao DEPEN.



Fonte: Elaboração da autora a partir a partir de dados obtidos junto ao DEPEN.

Dos investimentos realizados pelo FUNPEN e por outras fontes do Governo Federal (PRONASCI), foram separados os que se destinavam especificamente à geração de vagas em Porto Velho após a decretação das medidas provisórias pela Corte IDH<sup>329</sup>, e chegou-se ao seguinte quadro<sup>330</sup>:

Tabela 7 – Investimentos do Governo Federal para a Geração de Vagas em Porto Velho Desde a Decretação das MPs

Obra	Data Convênio	Número de Vagas Geradas	Estádio	Origem dos Recursos
Ampliação da Penitenciária Modelo Edvan Mariano Rozendo (Urso Panda)	2003	240	Em funcionamento desde 2007.	90 % FUNPEN e 10% RO
Presídio de Médio Porte	2003	100	Em funcionamento desde 2008.	90 % FUNPEN e 10% RO
Ampliação do Urso Branco	2004	96	Em funcionamento desde 2006.	80 % FUNPEN e 20% RO
Presídio de Porto Velho	2008	470	Projeto em fase de licitação. Previsão de funcionamento: fev/2011.	90 % FUNPEN e 10% RO
Presídio Jovens e Adultos	2008	421	Projeto em fase de aprovação. Previsão de funcionamento: final de 2011.	99 % PRONASCI e 1% RO
Presídio Federal de Porto Velho	2009	50	Termo de Cooperação para uso de 50 vagas	100% Governo Federal <sup>331</sup>

Fonte: Elaboração da autora a partir a partir de dados obtidos junto ao DEPEN.

-

<sup>&</sup>lt;sup>329</sup> Apesar de nem todas as decisões envolvidas na celebração dos convênios mencionados a seguir terem sido documentadas, o acompanhamento da situação do Urso Branco por corte internacional foi o argumento determinante - segundo apurado em entrevista com o Diretor de Políticas Penitenciárias do DEPEN -, nas escolhas dos investimentos realizados pelo Governo Federal em RO. Outro argumento decisivo foi a protocolização do pedido de intervenção federal, pelo MPF, perante o STF, o qual, por sua vez, como se verá no capítulo sete adiante, faz referência expressa à existência das MPs da Corte IDH sobre o Urso Branco como uma das causas de pedir. Sobre a importância do pedido de intervenção federal para a liberação de recursos do PRONASCI para RO, ver a notícia: Em Brasília Cassol garante recursos para presídios no Ministério da Justiça, segundo a qual "no pleito [do Governador do estado de RO ao Ministro da Justiça, para inclusão de RO no PRONASCI], Cassol pediu ao ministro da Justiça que levasse em consideração as projeções de aumento da criminalidade local nos próximos anos; o fato de que mais de 80 por cento da população encarcerada na capital do estado tem idade entre 18 e 24 anos e a tramitação do pedido intervenção federal Estado de contra de Rondônia (em: o http://www.rondonia.ro.gov.br/noticias.asp?id=4562&tipo=Flash%20em%20Destaque, acessada em 21 de junho de 2009).

As informações foram obtidas junto à Diretoria de Políticas Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça.

<sup>&</sup>lt;sup>331</sup> Em 3 de março de 2009, foi firmado Acordo de Cooperação Federativa, por meio do qual o Governo Federal colocou à disposição do Governo Estadual a utilização de 50 vagas na Penitenciária Federal de Porto Velho, nos termos da lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, para recebimento de reclusos de alta periculosidade oriundos do Urso Branco. A negociação desse acordo deu-se no âmbito das gestões do Governador de Rondônia junto ao Governo Federal, a fim de minimizar os problemas do sistema penitenciário rondoniano, iniciadas após o pedido de intervenção federal interposto pelo MPF. Em 1º de julho de 2009, foram transferidos 39 presos para a penitenciária federal de Porto Velho.

Além dessas vagas, está em construção, desde fevereiro de 2009, um estabelecimento prisional na cidade rondoniana de Ariquemes. O presídio de Ariquemes está sendo construído com 90% de verbas federais e 10% de contrapartida do Estado de Rondônia. A obra deverá ser concluída em duas etapas. Na primeira, espera-se gerar 240 novas vagas para reclusos condenados e, na segunda  $80^{332}$ . A abertura de vagas em Ariquemes deverá influenciar para a redução do número de internos no Urso Branco, pois os reclusos que tiverem familiares naquela região poderão ser transferidos para lá ou internados diretamente naquela unidade. A inauguração da primeira etapa do presídio de Ariquemes é prevista para início de 2011<sup>333</sup>.

Quando todas as obras projetadas estiverem concluídas, terão sido geradas 1.361 vagas em Rondônia com auxilio do Governo Federal desde a decretação pela Corte IDH da primeira resolução decretando a adoção medidas provisórias relativas para o Urso Branco<sup>334</sup>.

Além dessas vagas, também está sendo planejada a construção de novos presídios pelo governo do Estado de Rondônia em parceria com as empresas que estão construindo as usinas hidrelétricas de Jirau e de Santo Antônio, no rio Madeira, próximo a Porto Velho. As usinas colocaram R\$ 20 milhões à disposição do Governo de RO para essa finalidade. Calcula-se que esse montante seja suficiente para a geração de aproximadamente 1.200 vagas. As primeiras 250 vagas construídas com verbas das usinas serão entregues, na capital do Estado, até o final de 2010, com a ampliação do presídio Ênio Pinheiro<sup>335</sup>.

<sup>332</sup> Cf. notícia veiculada em: http://www.rondonia.ro.gov.br/noticias.asp?id=6096&tipo=Mais%20Noticias (acessada em 13 de junho de 2009). Segundo informações prestadas por funcionários da SEJUS, em entrevistas à autora, a primeira etapa deverá ser finalizada em 2010 e, a segunda, em 2011. <sup>333</sup> Até a data de finalização desta tese, não havia previsão de entrega da segunda etapa.

<sup>&</sup>lt;sup>334</sup> A essas vagas podem ser acrescidas as vinte e uma vagas liberadas no Urso Branco com a transferência de presos daquele estabelecimento prisional para o presídio federal de Catanduvas, no Paraná, em outubro de 2006, ainda que a geração dessas vagas não tenha sido objeto de Termo de Cooperação específico.

<sup>&</sup>lt;sup>335</sup> Apesar de todos os esforços para abertura de vagas, impulsionados, principalmente, pelas dinâmicas geradas na Comissão Especial do CDDPH, o Estado de Rondônia deverá enfrentar sérios problemas de superpopulação carcerária em futuro próximo, se não houver significativos investimentos na construção de presídios, além dos previstos. Considerando que o déficit, em dezembro de 2008, era de 2.818 vagas (cf: Anuário do Departamento Penitenciário Nacional, Ministério da Justiça, 2009. p. 25) e que a taxa média de crescimento da população carcerária em Rondônia, nos últimos 3 anos foi de, aproximadamente, 6,33% ao ano (cf: Anuário do Departamento Penitenciário Nacional, Ministério da Justiça, 2009. p. 40), quando a última penitenciária estiver em funcionamento, supondo que isso ocorra em três anos, e que a taxa de crescimento da população carcerária continue constante, o déficit de vagas no sistema penitenciário deverá ser de cerca de 2.026 (não consideradas as vagas construídas com recursos das usinas, mencionadas no

Os dados acima, em especial os constantes do gráfico G7 e da tabela 7, fornecem um panorama dos investimentos do Governo Federal no estado de RO a partir da data da decretação das MPs. Como se depreende da evolução dos investimentos, a Corte IDH gerou um impacto significativo na alocação global de investimentos no setor penitenciário brasileiro.

Considerando que os recursos públicos são sempre limitados e que a Corte IDH, situada em São José, e composta por juristas de diversas nacionalidades, longe da realidade brasileira, não detém informações perfeitas e completas sobre a realidade brasileira, que lhe permitam avaliar o impacto global advindo da implementação de suas determinações, é de se perguntar se a sua interferência, é, de fato, desejável, considerando-se as prioridades da sociedade brasileira.

Como mencionado, a interdição parcial do Urso Branco, determinada pelo juiz da VEP e motivada pela existência das MPs, assim como a concentração de recursos repassados pelo Governo Federal no Urso Branco (ver tabelas 9 e 10 abaixo), gerou efeitos negativos, no curto prazo, em outros estabelecimentos penais da capital rondoniana, que deixaram de receber investimentos e tiveram que abrigar o excedente populacional do Urso Branco.

No entanto, ao se analisar os impactos da influência da Corte IDH nas instituições domésticas, é recomendável ter como horizonte de avaliação não apenas o curto prazo. Nesse prazo, o maior benefício auferido pela atuação da Corte IDH foi, indubitavelmente, a cessação de mortes em um estabelecimento que estava em condições caóticas. Esse resultado, por si só, já poderia, em tese, justificar a intervenção da Corte IDH, ainda que ela tenha gerado efeitos negativos em outros estabelecimentos penais do estado de RO, ou mesmo do Brasil, no curto ou médio prazo, desde que pesquisas empíricas demonstrassem que as dinâmicas negativas geradas em outros estabelecimentos não se sobrepuseram aos benefícios verificados no Urso Branco.

parágrafo seguinte). Esses dados não levam em consideração a possibilidade de aumento acima do esperado no número de reclusos, em virtude do crescimento acelerado de Porto Velho, devido à construção das usinas hidrelétricas Jirau e Santo Antônio. Deve-se considerar, ainda, que o índice de encarceramento em Rondônia é o terceiro maior do país. Enquanto a média nacional é de 235,62 reclusos para cada 100.000 habitantes, em Rondônia a média é de 400,25 reclusos por 100.000 habitantes (Anuário do Departamento Penitenciário Nacional, Ministério da Justiça, 2009. p. 48).

Mas o principal não é a avaliação de curto prazo. A atuação da Corte IDH, principalmente por meio da determinação de criação de um mecanismo nacional de supervisão e coordenação, como ocorreu no caso Urso Branco, pode ter colaborado para impulsionar uma mudança de mentalidade e ganhos de aprendizagem, cujos benefícios podem se irradiar para todo o sistema no médio e longo prazos.

Embora de difícil mensuração (o levantamento de informações confiáveis demandaria pesquisas qualitativas extensas), parece ter havido, nos membros da Comissão Especial do Urso Branco e nos administradores públicos de RO (em especial, gestores do sistema penitenciários e diretores de estabelecimentos prisionais), uma mudança de paradigma. Percebe-se no discurso corrente<sup>336</sup> consenso quanto à importância de se conferir um tratamento digno às pessoas encarceradas. Tem havido, igualmente, uma busca crescente, por parte desses agentes, por capacitação de qualidade<sup>337</sup>.

As dinâmicas domésticas impulsionadas pelas MPs do Urso Branco também têm gerado ganhos de aprendizagem. Os gestores públicos estaduais, por conta da necessidade de buscar soluções para a situação no Urso Branco, tiveram de aperfeiçoar a sua capacidade de elaborar e apresentar projetos para liberação de verbas pelo Governo Federal (a qual acaba sendo utilizada para apresentação de projetos para outros estabelecimentos prisionais estaduais), assim como encontrar soluções alternativas, incrementando o diálogo, a capacidade de sensibilização e as parcerias com indivíduos de órgãos públicos das mais variadas naturezas (Judiciário, Ministério Público, Legislativo), de organizações da sociedade civil (OAB-RO, ACUDA) ou mesmo de empresas privadas (usinas hidrelétricas). Esse aprendizado acaba, de uma forma ou de outra, paulatinamente, revertendo em benefícios para o sistema penitenciário como um todo (por exemplo, a criação de vagas para novos agentes penitenciários, iniciativa que demandou articulações entre vários órgãos do Executivo e a Assembléia Legislativa do estado, gerou a contratação e a capacitação de agentes que servem a todo o sistema penitenciários estadual)

-

<sup>&</sup>lt;sup>336</sup> Como se constata, por exemplo, nas atas das reuniões da Comissão Especial.

<sup>&</sup>lt;sup>337</sup> Como indica a última proposta de convênio entre Governo do estado de RO, via SEJUS, e DEPEN, para liberação de verbas do FUNPEN para capacitação de mais de 300 servidores, mencionada no capítulo quarto.

No nível do Governo Federal, as dinâmicas geradas pelas MPS do Urso Branco intensificam a interação do Brasil com o SIDH e incentivam o aperfeiçoamento de organizações públicas, como SDH, MRE e DEPEN, que acabam reforçando o regime brasileiro de proteção dos direitos humanos.

Voltando à análise da geração de vagas em RO, é possível perceber que todo o esforço dos governos Federal e Estadual, recorrendo até mesmo ao capital privado (das usinas hidrelétricas), ainda não surtiu todos os efeitos esperados sobre a população carcerária de Urso Branco, que ainda se mantém acima da capacidade instalada, apesar da significativa diminuição.

A partir da constatação de que as vagas já geradas em Porto Velho não dão conta de explicar a redução da mortalidade criminosa verificada no presídio nos últimos três anos, passou-se ao levantamento, com base na análise da documentação disponível<sup>338</sup>, de outros fatores que pudessem ser associados à eficácia parcial das MPs.

Dos elementos identificados, três despontam como de maior relevância para o resultado "cessação de homicídios": a manutenção dos presos em celas separadas; a transferência de presos que lideravam motins no Urso Branco para outros presídios; e o aumento de funcionários encarregados da segurança do presídio.

Não é possível isolar essas variáveis para mensurar a contribuição de cada uma em separado para melhora da segurança no cárcere, mas é possível constatar que a variação (para melhor) de todas se deveu a um maior envolvimento do Governo Federal. O maior envolvimento do Governo Federal, por sua vez, legitimou-se definitivamente e ganhou novo impulso com a institucionalização da cooperação e da supervisão das medidas provisórias por meio da criação da Comissão Especial do CDDPH, em julho de 2004, em cumprimento a uma determinação da Corte IDH.

Em relação à primeira variável, verifica-se que os convênios para repasse de recursos do FUNPEN para melhoria das instalações do Urso Branco, de forma a possibilitar a separação dos presos, cresceu quase 60%, sem considerar a inflação (de R\$ 1.812.736,16 para R\$ 2.889.149,49), depois do início das atividades da Comissão Especial, em julho de 2004.

<sup>&</sup>lt;sup>338</sup> Atas da Comissão Especial do CDDPH, informes estatais e contra-informes da Comissão IDH e dos representantes dos beneficiários.

Tabela 8: Convênio para Construção do Urso Branco

Ano N° do convênio Obieto			Valor (em R\$)		
Ano	N do convenio	Objeto	FUNPEN	RO	Total
1997	1997/053	Construção da Casa de Detenção de Porto Velho	1.350.000,00	135.000,00	1.485.000,00

Fonte: Elaboração da autora a partir a partir de dados obtidos junto ao DEPEN.

Tabela 9: Convênios para Reformas no Urso Branco entre 1997 e 2003

Ano	N° do convênio	Objete	Valor (em R\$)		
Allo	N do convenio	Objeto	FUNPEN	RO	Total
1998	1998/067	Implantação do Sistema de Comunicação e Segurança da Casa de Detenção de Porto Velho <sup>339</sup>	500.000,00	50.000,00	550.000,00
2001	2001/62	Aquisição e instalação de portais de detecção de metais	12.600,00	1.400,00	14.000,00
1 2002 1 2002/46 1		Reforma na Casa de Detenção de Porto Velho	1.123.862,54	124.873,62	1.248.736,16
		Total acumulado			1.812.736,16

Fonte: Elaboração da autora a partir a partir de dados obtidos junto ao DEPEN.

Tabela 10: Convênio para Reformas no Urso Branco entre 2004 e 2010

Ano	Ano N° do convênio Objeto		Valor (em R\$)		
Allo	N do convenio	Objeto	FUNPEN	RO	Total
2004	2004/009	Recuperação e ampliação do Urso Branco	1.312.757,70	328.189,42	1.640.947,12
2004	2004/036	Brinquedoteca	29.959,43	3.306,60	33.066,03
2008	2008/251440-12	Construção dos Solários e Passarela	465.986,92	46.598,69	512.585,61
2010 2010/024887 Imp		Reforma de Espaços para a Implantação do Projeto de Educação de Jovens e Adultos	632.295,66	70.255,07	702.550,73
		Total Acumulado			R\$ 2.889.149,49

Fonte: Elaboração da autora a partir a partir de dados obtidos junto ao DEPEN.

As transferências dos presos de alta periculosidade<sup>340</sup> do Urso Branco para penitenciárias federais também ocorreram depois que a Comissão Especial começou a se reunir: uma em outubro de 2006, quando 21 presos foram transferidos para o presídio federal de Catanduvas, no Paraná, e, outra, em julho de 2009, quando 39 presos foram

<sup>339</sup> Convênio não executado, por problemas de gestão na Administração Pública Estadual.

Os presos foram selecionados de acordo com o seu grau de influência na articulação de motins e assassinatos e envolvimento em extorsões a servidores e visitantes.

transferidos para o presídio federal de Porto Velho. Essas transferências foram discutidas, por exemplo, nas reuniões de 29/11/04, de 17/3/06, de 30/11/06, de 25/10/07, de 13/12/07 e de 05/06/08 da Comissão Especial, o que indica que a existência deste fórum contribuiu (talvez decisivamente, embora não se possa afirmar com segurança com base no material analisado) para que essa iniciativa fosse idealizada e concretizada.

Já a contratação e ou capacitação de agentes penitenciários foi discutida em quase todas as reuniões da Comissão Especial (ver Anexo III). Sua implementação, dado que demandava a articulação e o envolvimento de vários órgãos da Administração Pública e da Assembléia Legislativa, foi ocorrendo de forma paulatina, desde que a Comissão Especial foi constituída, por meio da adoção de medidas emergenciais (como a contratação temporária de militares da reserva) e de longo prazo (criação de vagas de agentes penitenciários e realização de concursos públicos). Antes do início das atividades da Comissão Especial, o número absoluto de agentes de segurança e o número relativo de presos por agente no Urso Branco pioravam a cada semestre<sup>341</sup>, como pode ser verificado na Tabela 11 e gráfico G 9, a seguir.

Tabela 11 – Relação de Reclusos por Agente de Segurança<sup>342</sup>

Semestre	Número de reclusos	Número de agentes	Número de reclusos por agente
1°/2002	744	72	10,33
2°/2002	811	60	13,52
1°/2003	828	59	14,03
2°/2003	859	43	19,98
1°/2004	841	39	21,56
2°/2004	903	56	16,13
1°/2005	950	96	9,90
2°/2005	978	101	9,68
1°/2006	1036	103	10,06
2°/2006	740	118	6,27
1°/2007	943	156	6,04

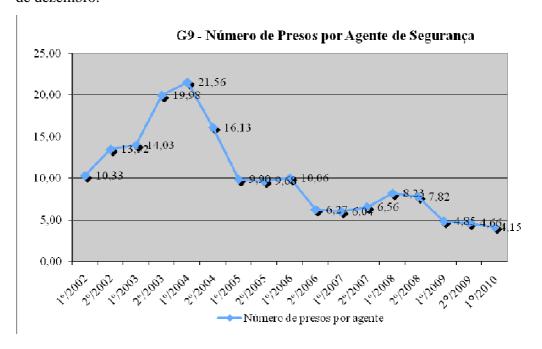
<sup>&</sup>lt;sup>341</sup> O que corrobora a hipótese de que a criação da Comissão Especial foi decisiva para a melhora dessa variável.

<sup>&</sup>lt;sup>342</sup> Os dados foram fornecidos pela Secretaria de Justiça do estado de RO. O número utilizado foi o correspondente ao total de agentes penitenciários que trabalhavam no Urso Branco e, não, o de agentes por plantão. Não foram contabilizados os funcionários que trabalhavam no presídio nas áreas de administração e de saúde. O termo "agentes de segurança" inclui agentes penitenciários e policiais militares, efetivos ou temporários, trabalhando na atividade de segurança carcerária. Hoje, todos os agentes de segurança trabalhando no Urso Branco são agentes penitenciários. Esse fato pode ser considerado um avanço, uma vez que esses agentes possuem formação específica para a atividade de segurança carcerária, diferentemente dos policiais militares, treinados para operações de combate à criminalidade nas ruas. As ocorrência dentro de um presídio têm natureza distinta daquelas das ruas. A formação específica para lidar com essas situações é altamente recomendada pelos organismos internacionais de monitoramento dos direitos humanos.

Semestre	Número de reclusos	Número de agentes	Número de reclusos por agente
2°/2007	1004	153	6,56
1°/2008	1128	137	8,23
2°/2008	1025	131	7,82
1°/2009	888	183	4,85
2°/2009	908	195	4,66
1°/2010	752	181	4,15

Fonte: Elaboração da autora a partir de dados fornecidos pela Secretaria de Justiça do estado de RO. OBS: O número utilizado foi o correspondente ao total de agentes penitenciários que trabalhavam no Urso Branco e, não, o de agentes por plantão. Não foram contabilizados os funcionários que trabalhavam no presídio nas áreas de administração e de saúde. O termo "agentes de segurança" inclui agentes penitenciários e policiais militares, efetivos ou temporários, trabalhando na atividade de segurança carcerária. Hoje, todos os agentes de segurança trabalhando no Urso Branco são agentes penitenciários<sup>343</sup>.

No gráfico G9 é possível acompanhar a evolução da relação de presos por agente de segurança desde o primeiro ano da decretação das MPs<sup>344</sup>. Foi considerado como primeiro semestre de cada ano a data de 30 de junho e, como segundo semestre, a de 31 de dezembro.



. .

<sup>&</sup>lt;sup>343</sup> Esse fato pode ser considerado um avanço, uma vez que esses agentes possuem formação específica para a atividade de segurança carcerária, diferentemente dos policiais militares, treinados para operações de combate à criminalidade nas ruas. As ocorrência dentro de um presídio têm natureza distinta daquelas das ruas. A formação específica para lidar com essas situações é altamente recomendada pelos organismos internacionais de monitoramento dos direitos humanos.

<sup>&</sup>lt;sup>344</sup> Devido a incêndio ocorrido nas dependências do Urso Branco durante a rebelião de 2002 e na sede da Secretaria de Justiça do estado de Rondônia, em dezembro de 2008, não foi possível obter informação sobre o número de agentes de segurança que trabalhavam no Urso Branco no período correspondente à data de inauguração do presídio até a edição das primeiras medidas provisórias pela Corte IDH, em 2002.

Fonte: Elaboração da autora a partir de dados fornecidos pela Secretaria de Justiça do estado de RO.

Uma constatação interessante a partir do gráfico G9, a qual poderia ser levada em consideração em futuras decisões no âmbito da administração penitenciária, é que nenhuma morte ocorreu no Urso Branco quando a relação entre presos/agente de segurança esteve abaixo de seis. Esse número poderia servir como um parâmetro mínimo a ser preservado no caso Urso Branco e, até mesmo, vir a ser estabelecido como meta mínima a ser alcançada em outros presídios brasileiros.

Importante notar que o número de agentes de segurança trabalhando no Urso Branco está acima da média nacional: enquanto no país a média é de 7,88 presos por agente de segurança<sup>345</sup>, no Urso Branco havia, no primeiro semestre de 2010, um agente para cada grupo de 4,15 presos.

A relação de presos por agente de segurança no Urso Branco é melhor até mesmo que o recomendado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) para consideração dos administradores penitenciários: ao menos um agente penitenciário para cada cinco presos<sup>346</sup>.

A ótima relação entre presos e agentes de segurança no Urso Branco com certeza é parte da explicação da ausência de homicídios nos últimos três anos. Os gráficos a seguir combinam a evolução das variáveis<sup>347</sup> homicídios e número de agentes por período de vigência das MPs.

Homicídios e Relação Presos/Agente de Segurança - Segundo Período

Fonte: Elaboração da autora a partir de dados fornecidos pela SEJUS.

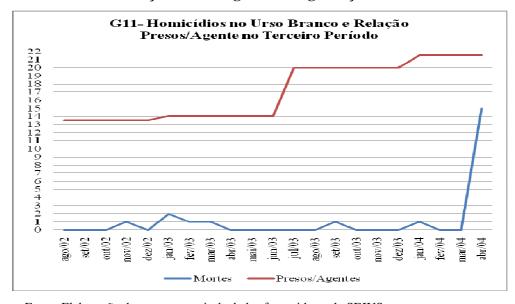
<sup>&</sup>lt;sup>345</sup> De acordo com dados do Infopen, em 2009, a população carcerária no país era de 473.626 presos e estavam na ativa 60 mil agentes penitenciários.

<sup>&</sup>lt;sup>346</sup> Resolução nº 1, de 9 de março de 2009.

<sup>&</sup>lt;sup>347</sup> Ver nota de rodapé 344.

No segundo período, é possível verificar que houve manutenção do índice de presos por agente de segurança (10,33) e queda do número de mortes. Esses dados poderiam inicialmente sugerir que o número de presos por agente de segurança não seria relevante para a queda do número de mortes violentas.

No entanto, deve-se ter presente que o segundo período é o mais curto de todos (compreendendo apenas 70 dias) e que é o único, ao lado do quarto período – o segundo mais curto (74 dias, cuja atipicidade já foi anteriormente assinalada) – e o sexto período (especialmente violento, pelas razões sugeridas no capítulo quarto<sup>348</sup>), que não permite uma associação clara entre o número de agentes de segurança e o número de homicídios no Urso Branco. As evoluções de mortes e de presos por agente de segurança dos outros seis períodos confirmam a correspondência entre essas variáveis, como se pode verificar nos gráficos a seguir.



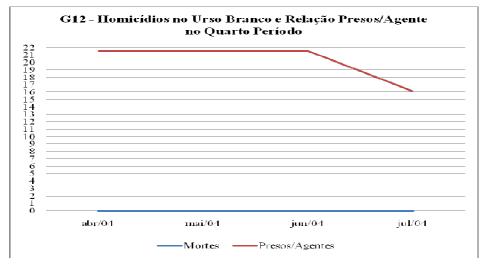
Homicídios e Relação Presos/Agente de Segurança - Terceiro Período

Fonte: Elaboração da autora a partir de dados fornecidos pela SEJUS.

No gráfico G11 é possível verificar que o surto de mortes violentas no final do período corresponde justamente ao momento em que há expressiva piora na relação de presos por agente de segurança (21,56). A *contrario sensu*, é confirmada a hipótese de pode ser estabelecida uma correspondência segura entre o número de presos por agente de segurança e a ocorrência de homicídios no Urso Branco.

<sup>&</sup>lt;sup>348</sup> Em síntese, reação dos presos a um maior controle do presídio.

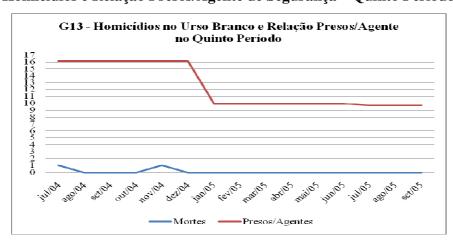
Homicídios e Relação Presos/Agente de Segurança - Quarto Período



Fonte: Elaboração da autora a partir de dados fornecidos pela SEJUS.

O quarto período, como destacado anteriormente, é o segundo mais curto (74 dias) e, por essa razão, não parece servir como um bom parâmetro para análise da correlação entre homicídios e agentes de segurança trabalhando no Urso Branco. De qualquer forma, verifica-se que houve melhora da relação presos por agente e ausência de mortes violentas no período, o que, se não corrobora, ao menos não desmente a hipótese levantada.

Homicídios e Relação Presos/Agente de Segurança - Quinto Período

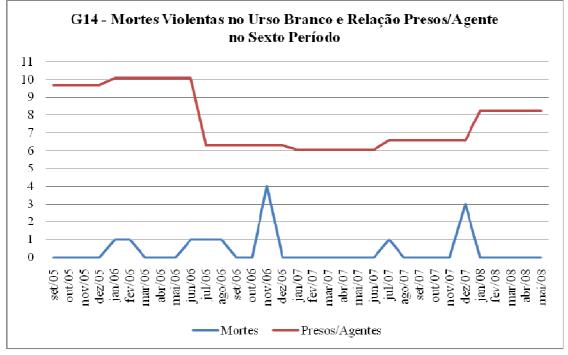


Fonte: Elaboração da autora a partir de dados fornecidos pela SEJUS

No quinto período, fica nítida a correlação entre homicídios e número de agentes de segurança: as mortes violentas cessaram quando o número de presos por agente caiu

de 16 para 10 (e, como já referido, é possível constatar que não houve homicídios no Urso Branco quando a relação de presos por agente de segurança foi inferior a 6).

Homicídios e Relação Presos/Agente de Segurança – Sexto Período



Fonte: Elaboração da autora a partir de dados fornecidos pela sejus.

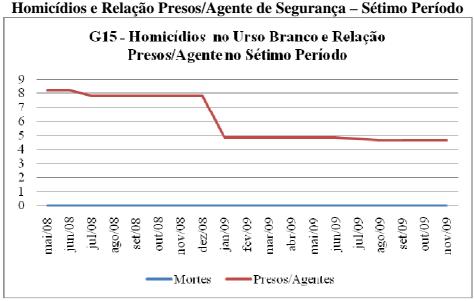
Conforme já mencionado, o sexto período é um período atípico: mesmo em momentos em que houve significativa melhora da relação presos por agente de segurança verificaram-se homicídios no estabelecimento prisional. Os homicídios ocorridos nesse período, no entanto, conforme já esclarecido, parecem ter seguido uma lógica diferente dos anteriores: as evidências colhidas na pesquisa realizada apontam para a possibilidade de não terem sido causados pelo descontrole do Estado sobre o presídio, como fora o caso das ondas de assassinatos de 2002 e 2004, mas, ao contrário, de terem sido reflexo de uma maior presença (por vezes realizada de forma inadequada) das autoridades públicas. Em outras palavras, o sexto período parece ter sido o período de transição do controle do presídio das lideranças carcerárias para as autoridades públicas.

Grande parte dos homicídios registrados em 2006, conforme apontado no capítulo quarto, foram executados como reação ao maior controle estatal: tinham como motivação a reivindicação de troca da direção do presídio, a transferência de lideranças (do ou para

o Urso Branco) ou a cessação de maus tratos (decorrente da intervenção inadequada das autoridades públicas que passaram a estar mais presentes no Urso Branco). As lideranças dos presos do Urso Branco não pareciam satisfeitas com a separação dos presos que estava sendo empreendida pelo Estado, a qual fazia com que perdessem o controle sobre o estabelecimento.

Os assassinatos ocorridos em 2007 também decorreram, aparentemente, do insuficiente treinamento dos agentes de segurança: duas das quatro mortes teriam sido perpetradas por agentes públicos, em situações de confronto que poderiam ser sido evitadas, caso houvesse maior treinamento desses agentes para atuar em situações de crise (por exemplo, uso gradativo da força, com utilização inicial de munição não letal).

Devido à mudança no padrão de violência verificada na fase de transição entre o período de quase ausência de controle estatal sobre o presídio e o período em que o Estado retomou o controle do estabelecimento, o sexto período não parece servir como parâmetro para a avaliação da correlação entre agentes de segurança em serviço e assassinatos ocorridos no Urso Branco. Pelo contrário, sua análise corrobora a hipótese de que a presença de mais agentes de segurança sem que haja investimento proporcional em capacitação e supervisão de suas atividades pode aumentar, ao invés de diminuir, a violência intramuros.



Fonte: Elaboração da autora a partir de dados fornecidos pela SEJUS.

O sétimo período, que tem início depois de aproximadamente dois anos da retomada do controle do Urso Branco pelo Estado, é o primeiro em que não são registrados homicídios no Urso Branco. As dinâmicas geradas nos períodos anteriores para contratação de agentes de segurança continuaram surtindo efeitos e a relação de presos por agente de segurança permaneceu em trajetória de melhora no período.

Homicídios e Relação Presos/Agente de Segurança - Oitavo Período

Fonte: Elaboração da autora a partir de dados fornecidos pela Secretaria de Justiça do estado de RO.

No oitavo e último período, verifica-se a contínua ausência de homicídios e a estabilização da relação entre presos e agentes de segurança em aproximadamente quatro presos por agente (quase a metade da média nacional que, conforme mencionado, é de 7,88 presos por agente).

Como demonstra o comportamento dos principais indicadores de resultados das MPs do Urso Branco, a atuação da Comissão Especial do CDDPH, estabelecida para dar cumprimento a uma determinação constante desde a segunda da resolução da Corte IDH, foi decisiva. Por essa razão, a primeira seção do próximo capítulo é dedicada à descrição da composição e do funcionamento da Comissão Especial.

Na segunda seção, dando continuidade à análise das dinâmicas domésticas incentivadas pela atuação da Corte IDH, passa-se à descrição das dinâmicas que não foram expressamente previstas por aquele órgão internacional: a protocolização do pedido de intervenção federal perante o Supremo Tribunal Federal pelo Ministério

Público Federal<sup>349</sup>, a decretação do estado de emergência pelo governador de RO e a interdição parcial do Urso Branco pelo juiz da Vara de Execução Penal.

.

De acordo com o artigo 129 da Constituição Federal, são funções institucionais do Ministério Público Federal: "I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição; V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas; VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior; VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais".

# 7 Dinâmicas Domésticas Incentivadas pelas Medidas Provisórias sobre o Urso Branco

Como se tem argumentado até aqui, a Corte IDH exerceu influência de maneira antecipada (planejada) e não antecipada (não planejada) para superação dos desafios do Urso Branco. De forma antecipada, a Corte IDH foi responsável pela criação de uma rede transformadora, a partir da criação da Comissão Especial do CDDPH, cujos resultados puderam ser constatados no capítulo anterior.

A Comissão Especial, como exposto no capítulo quarto, foi criada a partir de uma determinação da Corte IDH, constante da segunda resolução. Naquela resolução, a Corte decretou uma obrigação de meio bastante específica: o estabelecimento de um mecanismo nacional de coordenação e de supervisão do cumprimento das medidas de proteção por ela ordenadas.

Conforme apontado no capítulo quarto, a determinação de criação de um mecanismo nacional de supervisão do cumprimento das MPs foi uma estratégia inovadora. Depois do caso Urso Branco, que foi o primeiro de medidas provisórias envolvendo violações de direitos humanos em estabelecimento de privação de liberdade, houve ao menos oito outros casos envolvendo situações semelhantes (seis sobre penitenciárias e dois sobre estabelecimentos de custódia para crianças e adolescentes). Em apenas um dos casos que se seguiram, a Corte IDH repetiu a determinação de criação de um mecanismo nacional de coordenação e de supervisão das medidas provisórias (caso do "Centro Penitenciário da Região Centro Ocidental – Penitenciária de Uribana", situada na Venezuela). Antes, nas medidas provisórias sobre o "Internado Judicial de Monagas", o "Centro Penitenciário da Região Capital Yare I e Yare II" e o "Complexo de Tatuapé (Febem)", a Corte havia se limitado a solicitar que o Estado promovesse a "supervisão periódica", sem, contudo, determinar a criação de um "mecanismo" que institucionalizasse a supervisão solicitada. As razões pelas quais a Corte IDH não repetiu

a determinação de criação de um foro nacional de articulação, conforme mencionado, são desconhecidas<sup>350</sup>.

Na primeira seção do presente capítulo, é apresentado o mecanismo criado pelo Estado brasileiro para atender àquela determinação da Corte IDH. Esse mecanismo, conforme já mencionado, promoveu um rearranjo das relações entre o Governo Federal e o Governo Estadual, e entre o Poder Executivo e outros poderes constituídos (em especial, Judiciário e Ministério Público). Esse rearranjo demonstrou-se eficaz para a superação dos principais problemas estruturais do Urso Branco (eficácia parcial, conforme argumentado no capítulos seis).

A Comissão Especial exerceu influência, por exemplo, para que houvesse a reforma das celas e dos espaços comuns, a transferência de presos de alta periculosidade para estabelecimentos de segurança máxima e a contratação de mais agentes de segurança.

A Comissão Especial também contribuiu para que houvesse melhor qualificação de servidores públicos: em 2006, foi inaugurada a Escola de Agentes Penitenciários, com recursos do FUNPEN, para cuja liberação contribuiu a Comissão, a qual também atuou para que houvesse a liberação de verbas federais para sua reconstituição, depois do incêndio que a destruiu em 2008. Também por influência da Comissão Especial foi ministrado, em Porto Velho, o curso, organizado pela então Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (atual Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República) sobre "Perícia Forense no Crime de Tortura", para capacitação de médicos-legistas, peritos criminais e membros do Ministério Público, do Poder Judiciário e da Defensoria Pública<sup>351</sup>.

Na segunda seção do presente capítulo, são descritas as dinâmicas não planejadas pela Corte IDH, que decorreram, principalmente, do acompanhamento da decisão internacional pelo Ministério Público Federal (MPF). Esse órgão, que tem como uma de suas incumbências "zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados n[a] Constituição, promovendo as medidas

-

<sup>&</sup>lt;sup>350</sup> O estudo da experiência da Comissão Especial do Urso Branco pode, no entanto, fornecer elementos inspiradores para atuação futura da Corte IDH em casos semelhantes.

O relato do curso consta da ata da reunião da Comissão Especial do dia 19/8/08 (resumo constante do Anexo III).

necessárias a sua garantia"<sup>352</sup>, protocolizou pedido de intervenção federal perante o Supremo Tribunal Federal, no momento em que entendeu que estavam sendo severamente ameaçados os "direitos da pessoa humana"<sup>353</sup>. O pedido de intervenção federal, por sua vez, como será exposto, motivou a decretação de estado de emergência em Rondônia, a qual parece ter sido o último elemento desencadeador da decisão judicial de interdição parcial do presídio.

## 7.1 Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana

A Comissão Especial foi criada em 2004, por meio da Resolução nº 17, de 27 de julho de 2004, com o objetivo de "coordenar, supervisionar e monitorar a aplicação das medidas provisionais [sic]<sup>354</sup> determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos concernentes à Casa de Detenção José Alves da Silva, denominada "*Urso Branco*".

Além do objetivo da Comissão Especial, referências à decretação de medidas provisórias pela Corte IDH e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil constam de trechos da Resolução:

Considerando o genuíno interesse do Governo Federal em cumprir os compromissos assumidos pelo Brasil perante a comunidade internacional, no sentido de respeitar o direito à vida e integridade pessoal de todos sob sua jurisdição;

Considerando ainda, a firme disposição do Governo Federal, através de sua Secretaria Especial dos Direitos Humanos, em atender às medidas provisionais [sic] determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, observando as competências constitucionais de colaborar com os governos estaduais no que necessário for para a promoção e defesa das garantias fundamentais; (sem destaque no original)

<sup>&</sup>lt;sup>352</sup> Artigo 129, inciso II, da Constituição Federal.

<sup>&</sup>lt;sup>353</sup> Artigo 34, inciso VII, alínea "b". Curioso notar que o MPF poderia ter invocado a "pro[moção] [de] execução de lei federal, ordem ou decisão judicial" (inciso VI do mesmo artigo) para sua tentativa de autorizar a União a intervir em RO, mas não o fez. Essa postura pode indicar que o MPF não está de todo convencido da autoridade jurídica da Corte IDH (i.e., não equipara suas resoluções a "decisões judiciais"), e não considera que a ameaça de quebra de compromisso internacionalmente assumido pelo Brasil – que poderia ser declarada em virtude do descumprimento das medidas provisórias decretadas pela Corte IDH –, possa afetar a "forma republicana, [o] sistema representativo e [o] regime democrático" (alínea "a", do inciso VII).

<sup>&</sup>lt;sup>354</sup> Ver nota de rodapé n° 24.

<sup>&</sup>lt;sup>355</sup> Presidência da República, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, Resolução nº 17, de 27 de julho de 2004.

A Comissão Especial deveria "estabelecer livre canal de comunicação com os reclusos". Esse canal deveria funcionar por meio de: (i) livre acesso dos membros da Comissão Especial às dependências do Urso Branco, (ii) sigilo das correspondências entre os reclusos e a Comissão Especial; e (iii) designação de um espaço físico para que houvesse reuniões da Comissão Especial com os reclusos de forma privativa<sup>356</sup>. À Comissão também foi atribuída a competência de encaminhar para exame de corpo de delito os reclusos com suspeita de terem sido vítimas de agressões físicas ou de torturas.

O parágrafo único do artigo 3º da Resolução do CDDPH estabeleceu que as atribuições acima mencionadas não excluiriam outras que promovessem a coordenação e a supervisão das medidas provisórias.

A Comissão Especial, portanto, recebeu a incumbência de promover um monitoramento "pró-ativo" do cumprimento das medidas provisórias, e não apenas a de tomar nota e relatar os principais acontecimentos à Corte IDH.

A prática adota pela Comissão Especial é a seguinte: antes das reuniões da Comissão, em Porto Velho, a Secretaria de Justiça de RO (SEJUS) encarrega-se de elaborar um relatório minucioso sobre os mais diversos temas relativos ao cotidiano do presídio<sup>357</sup>. A necessidade de apresentação periódica de relatórios à Corte IDH e, por via de conseqüência, dos relatórios da SEJUS, tem-se demonstrado poderoso mecanismo de articulação de funcionários públicos e de indução de melhorias, por conferir transparência a suas ações, que são constantemente avaliadas por agentes externos.

O relatório preparado pela SEJUS normalmente é entregue à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH) durante as reuniões da Comissão Especial, em Porto Velho.

2

<sup>&</sup>lt;sup>356</sup> Esses critérios parecem atender aos dois parâmetros indicados pela Corte IDH para o funcionamento do mecanismo: que houvesse a livre circulação de informações entre presos e autoridades públicas, e a garantia de que os presos que prestassem informações não seriam retaliados (vide resumo da segunda resolução no Anexo I).

<sup>&</sup>lt;sup>357</sup> Tais como: atualização do número de reclusos, localização e classificação dos internos, número de atendimentos pelo pessoal da área de saúde, número de atendimentos jurídicos, informações sobre o andamento de inquéritos e de processos administrativos e judiciais que apuram crimes cometidos na penitenciária, informações sobre o andamento de obras de reforma, assim como de obras para abertura de vagas no sistema prisional rondoniano e qualidade da alimentação e da água.

Com base no relatório apresentado pela SEJUS e em outras informações colhidas durante as reuniões da Comissão Especial do CDDPH, a SDH elabora a primeira versão do informe periódico que o Estado brasileiro tem de apresentar à Corte IDH.

A versão entregue pela SDH é revisada por funcionários do Ministério das Relações Exteriores (MRE), que normalmente também participam das reuniões em Porto Velho. Após a revisão e complementações de praxe, o MRE se encarrega de enviar, pelos meios diplomáticos, a versão final do relatório à Corte IDH, em São José.

A Resolução 17/04 do CDDPH, alterada em 10 de janeiro de 2006 pela Resolução nº 1 do CDDPH e, novamente, em 12 de maio de 2010, pela Resolução nº 3 e, finalmente, em 19 de agosto de 2010, pela Resolução nº 12, estabelece uma composição tripartite para a Comissão Especial: representantes da União, do Estado de Rondônia e da sociedade civil.

Pela União, compõem oficialmente a Comissão: (a) o Diretor de Políticas Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (DEPEN), que a preside; (b) representante da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH); (c) um Conselheiro do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana; (d) um Conselheiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP); (e) um representante da Advocacia-Geral da União (AGU); (f) um representante do Ministério das Relações Exteriores (MRE)<sup>358</sup>; (g) um representante da Defensoria Pública da União; e (h) um representante do Ministério Público Federal.

Pelo Estado de Rondônia: (a) representante da Procuradoria-Geral do Estado; (b) um representante da Secretaria de Justiça; (c) um representante do Poder Judiciário (indicado pela presidência do TJ-RO); (d) um representante do Ministério Público estadual (MP-RO); (e) um representante da Defensoria Pública do Estado; e (f) um representante da Delegacia Especializada em Crimes Cometidos no Sistema Penitenciário de Rondônia.

Pela sociedade civil: (a) um representante do Centro de Justiça Global (JG), (b) um representante da Comissão Justiça e Paz da Arquidiocese de Porto Velho (CJP); e (c)

<sup>&</sup>lt;sup>358</sup> Nota-se falta de rigor técnico nos termos da Resolução, uma vez que o Ministério das Relações Exteriores, embora integrante da Administração Pública Federal, não representa a União (pessoa jurídica de direito interno) e, sim, a República Federativa do Brasil (pessoa jurídica de direito internacional, composta pelo conjunto de entes federados, sendo a União um deles).

um representante da Ordem dos Advogados do Brasil da Seccional de Rondônia (OAB-RO).

Além dos membros previstos nas resoluções do CDDPH, a Secretaria-Executiva da Comissão Especial<sup>359</sup> instituiu a prática de convidar outras instituições consideradas relevantes para as atividades da Comissão, as quais participam de algumas reuniões na qualidade de colaboradores.

Esses convites podem ser dirigidos aos seguintes órgãos<sup>360</sup>, conforme sua relevância para discussão dos assuntos incluídos nas pautas das reuniões da Comissão Especial: (a) Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, (b) Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); (c) Diretoria do Urso Branco; (d) Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia; (e) Secretaria de Administração do Estado de Rondônia; e (f) Departamento de Obras Públicas do Estado de Rondônia.

Somando os colaboradores mais freqüentes da Comissão Especial aos membros oficiais também mais freqüentes<sup>361</sup>, a configuração usual dos encontros é a seguinte:

- A) Organizações Públicas de Âmbito Nacional
  - a.i) Poder Executivo Federal:
    - DEPEN (membro oficial) Diretor de Políticas Penitenciarias
    - SDH (membro oficial) membros da Assessoria
       Internacional
    - MRE (membro oficial) diplomatas e oficiais de chancelaria da Divisão de Direitos Humanos
    - MPF (membro oficial): Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do Estado de Rondônia – procurador lotado em Porto Velho
- B) Organizações Públicas de Âmbito Estadual

-

<sup>&</sup>lt;sup>359</sup> Exercida pela Secretaria do CDDPH.

<sup>&</sup>lt;sup>360</sup> No caso dos convidados membros do Governo Executivo Estadual, o convite é feito sem a intermediação do Gabinete do Governador (que normalmente é representado por um Procurador Estadual). <sup>361</sup> O CNPCP e a AGU, apesar de serem membros oficiais da Comissão Especial participaram de poucas reuniões em Porto Velho. Nas ocasiões em que participaram, fizeram-se representar pelo Presidente, no caso do CNPCP, e pelo membro da Procuradoria da União lotado em Rondônia, no caso da AGU.

- b.i) Poder Executivo Estadual (membro oficial):
  - Procuradoria do Estado de Rondônia (representante do Governador) – procurador
  - SEJUS (membro oficial) Secretário-Adjunto com assessores e funcionários da Gerência de Infra-Estrutura, da Gerência de Projetos e de Convênios, da Gerência de Orçamento e de Planejamento, da Corregedoria e da Coordenadoria de Estágios, assim como o Diretor-Geral e o Diretor de Segurança do Urso Branco
  - Defensoria Pública (membro oficial) defensor responsável pelo atendimento no Urso Branco e estagiários
  - Polícia Civil (membro oficial)<sup>362</sup> membros da Diretoria-Geral da Polícia Civil e da Delegacia Especializada em Delitos Cometidos no Sistema Penitenciário
  - Secretaria de Saúde (colaboradora eventual) funcionários responsáveis pela administração dos serviços de assistência médica no Urso Branco

# b.ii) MP-RO (membro oficial):

 Promotoria Especializada em Execuções Penais – promotores públicos responsáveis pelo acompanhamento da situação do presídio e pelos processos dos presos de Urso Branco

## b.iii) Poder Judiciário Estadual (membro oficial):

 VEP – juiz da vara responsável pelo acompanhamento do presídio e pelos processos dos presos de Urso Branco

## C) Organizações da Sociedade Civil

c.i) Organizações de abrangência nacional:

 JG (membro oficial) – funcionários com formação jurídica (advogados e estagiários de Direito)

<sup>&</sup>lt;sup>362</sup> A Polícia Civil é institucionalmente vinculada à Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania do Estado de Rondônia.

## c.ii) Organizações de abrangência estadual:

- CJP (membro oficial) padre responsável pela assistência religiosa aos reclusos do Urso Branco e funcionário com formação jurídica (advogados)
- OAB-RO (membro oficial) membro da Comissão de Direitos Humanos da Seccional de Rondônia da Ordem dos Advogados do Brasil

Em novembro 2008, foi criada uma subcomissão para "acompanhar o andamento dos inquéritos policiais, processos administrativos e judiciais relativos a fatos ocorridos na Casa de Detenção José Mário Alves da Silva, visando [sic] maior celeridade na conclusão dos feitos em questão" (Resolução nº 10 do CDDPH). A criação da subcomissão foi uma resposta à diminuição do escopo das MPs, a partir da sexta resolução 363.

A Subcomissão de Acompanhamento de Inquéritos e Processos, de acordo com a alteração sofrida pela Resolução nº 11, de 19 de agosto de 2010, é composta por um representante: (i) do Tribunal de Justiça de Rondônia, que a preside; (ii) do Ministério Público de Rondônia; (iii) da Secretaria de Justiça de Rondônia; (iv) da Procuradoria-Geral de Rondônia; (v) da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia; (vi) da Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania de Rondônia; (vii) da Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República; (viii) do Ministério Público Federal; (ix) do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça; e (x) do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

A evolução dos trabalhos da Comissão pode ser acompanhada no Anexo III. Naquele documento, foram compiladas as informações mais relevantes extraídas das atas das 31 reuniões havidas até outubro de 2010.

As informações foram organizadas com base em dois critérios. Primeiro, as informações foram classificadas de acordo com a tipologia das obrigações imputadas pela Corte IDH ao Estado brasileiro (obrigações de um a oito<sup>364</sup>). O objetivo de traçar essa

<sup>&</sup>lt;sup>363</sup> Mais informações sobre a restrição das determinações da Corte IDH, a partir de maio de 2008, constam do capítulo quarto e do Anexo I.

<sup>&</sup>lt;sup>364</sup> Conforme consta da parte final do capítulo quarto.

correspondência foi facilitar futuras avaliações da efetividade da Comissão Especial para o cumprimento de cada uma das obrigações decretadas pela Corte IDH.

Em um segundo momento, as informações foram separadas em três colunas: "avanços reconhecidos", "principais deliberações" e "esclarecimentos prestados e questões relevantes discutidas que não foram objeto de deliberação". Na primeira, foram colocados os assuntos tratados nas reuniões que foram reconhecidos pela maioria dos membros como avanços alcançados. Na segunda, os pontos sobre os quais houve compromisso de ação futura. A terceira coluna funcionou como uma categoria residual: nela foram colocados esclarecimentos prestados e outros assuntos que ocuparam tempo relativamente longo da pauta, mas que não significaram reconhecimento de avanços alcançados nem chegaram a ser objeto de formulação de compromissos de ação futura<sup>365</sup>.

A análise realizada permite inferir que a Comissão Especial do CDDPH desempenhou dois papéis principais: primeiro, gerou um ambiente propício para que fossem encontradas e discutidas alternativas para os problemas do Urso Branco (cooperação); segundo, funcionou como fórum de prestação de contas do desempenho funcional dos membros e colaboradores da Comissão Especial (transparência ou "accountability").

Pode-se verificar que a Comissão Especial do CDDPH criou uma nova institucionalidade, baseada em práticas mais participativas, colaborativas e transparentes, assim como na sistemática prestação de contas. Esses elementos podem tornar a Comissão Especial um instrumento exemplar de gestão pública a ser replicado, com aperfeiçoamentos<sup>366</sup>, em outros casos de violações sistemáticas e complexas de direitos humanos, que demandem a articulação entre diferentes entes federados e poderes constituídos.

<sup>&</sup>lt;sup>365</sup> O Anexo III não é exaustivo. Os temas nele incluídos foram selecionados de acordo com sua importância para a segurança do presídio e, conforme mencionado, com o tempo que ocupou nas discussões havidas durante as reuniões.

<sup>&</sup>lt;sup>366</sup> A ONGs vêm apontando, por exemplo, a necessidade de redefinir os papéis dos membros da Comissão e de restringir a participação dos colaboradores eventuais, uma vez que alguns assuntos sigilosos poderiam ser melhor tratados e encaminhados em um ambiente mais restrito (ver resumo das atas das reuniões de 9 de fevereiro e 10 de agosto de 2010, constante do Anexo III).

O Itamaraty esteve representado e participou ativamente de 21 das 31 reuniões da Comissão Especial do CDDPH realizadas em Porto Velho<sup>367</sup>, além de ter participado de audiências com o governador do Estado, com o presidente do Tribunal de Justiça e com o Promotor-Geral de Justiça de Rondônia. Em Brasília, funcionários do serviço exterior promoveram e participaram de reuniões sobre o Urso Branco com representantes do Departamento Penitenciário Nacional, da Secretaria de Direitos Humanos, do Ministério Público Federal e da sociedade civil.

Ao lado da assessoria internacional da Secretaria de Direitos Humanos, o Ministério das Relações Exteriores também atuou, e continua atuando, como indutor, por meio da solicitação e análise constantes de informações, do cumprimento das incumbências dos diversos atores envolvidos na implementação das medidas necessárias para fazer cessar as violações de direitos humanos no Urso Branco, inclusive das incumbências da própria Comissão Especial do CDDPH (espécie de "fiscalizador do órgão supervisão"). Essa atividade decorre da responsabilidade de entregar à Corte IDH relatórios periódicos acerca da execução das medidas provisórias ordenadas, a qual recai, em última instância, sobre o Itamaraty, como responsável pela representação externa do país.

# 7.2 Pedido de Intervenção Federal

Uma das principais características do modelo federativo de Estado, conforme já mencionado no capítulo dois, é a autonomia dos entes federados, entendida como a capacidade de autogoverno em relação às matérias definidas na Constituição. Como corolário dessa autonomia, tem-se que a União não pode intervir nos assuntos de competência dos entes federados, salvo em raras hipóteses.

O mesmo dispositivo constitucional que veda à União intervir nos assuntos de competência dos Estados prevê as exceções à regra geral (artigo 34 da Constituição Federal). Dentre essas, o inciso VII, alínea "b" do art. 34 estabelece a possibilidade de

<sup>&</sup>lt;sup>367</sup> Em: 14 de setembro de 2004; 6 de setembro de 2005; 9 de novembro de 2005; 30 de agosto de 2006; 4 de abril de 2007; 14 de julho de 2007; 30 de agosto de 2007; 25 de outubro de 2007; 13 de dezembro de 2007; 15 de fevereiro de 2008; 8 de junho de 2008; 19 de agosto de 2008; 6 de novembro de 2008; 12 de março de 2009; 21 de maio de 2009; 20 de julho de 2009; 18 de setembro de 2009; 20 de novembro de 2009; 9 de fevereiro de 2010; 4 de maio de 2010; 10 de agosto de 2010.

intervenção para "assegurar a observância dos direitos da pessoa humana". Para que essa modalidade de intervenção ocorra é necessário que o Procurador-Geral da República ofereça representação ao Supremo Tribunal Federal.

Após processo administrativo conduzido pelo MPF<sup>368</sup>, que durou cerca de três anos, e atendendo a apelos dos representantes dos beneficiários das medidas provisórias e de membros da própria Comissão Especial<sup>369</sup>, o Procurador-Geral da República protocolizou um pedido de intervenção federal no sistema penitenciário de RO<sup>370</sup>.

A intervenção federal solicitada tem por objetivo obter autorização para que instâncias do Governo Federal se subsumam nos cargos da administração do sistema penitenciário rondoniano, a fim de solucionar os problemas que acarretam graves violações dos direitos humanos.

A influência das MPs sobre a decisão do Procurador-Geral de protocolizar o pedido de intervenção federal pode ser verificada nos fundamentos de seu pedido:

Diante da gravidade da denúncia e dos relatos, a CIDH entendeu por bem remeter o pedido à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), instância jurisdicional do Sistema Interamericano de Direitos Humanos da OEA, e cujas decisões têm efeito vinculante e caráter obrigatório para o Estado brasileiro, por ser um Estado-membro. Neste sentido, a CIDH solicitou à Corte IDH a decretação de medidas provisórias, o que foi acatado de imediato.<sup>371</sup>

A exordial também reafirmou a importância de serem observados os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil:

A República Federativa do Brasil é signatária de uma série de tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, dentre eles, a

<sup>&</sup>lt;sup>368</sup> Processo nº 1.00.000.004720/2004-21. No âmbito desse processo administrativo, em 10 de agosto de 2007, a PGR enviou ofícios a diversas autoridades, a fim de colher informações atualizadas sobre a situação em Urso Branco. Essa movimentação processual pode ter sido influenciada por uma reunião, tida dias antes, entre a chefe da Divisão de Direitos Humanos do Ministério das Relações Exteriores, acompanhada da assessora internacional da Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República, com a Procuradora-Federal dos Direitos do Cidadão (mais alto cargo do MPF para assuntos relacionados com violações de direitos humanos, que responde ao Procurador-Geral da República). Na ocasião, o Itamaraty e a SDH discutiram com a PFDC, a possibilidade de colaboração daquele órgão, dentro de sua esfera de competências, para a resolução dos problemas que ainda se verificavam no Urso Branco.

<sup>&</sup>lt;sup>369</sup> Ver, por exemplo, atá da reunião da Comissão Especial de 30 de agosto de 2007.

<sup>&</sup>lt;sup>370</sup> IF nº 5129, iniciado em 7 de outubro de 2008.

<sup>&</sup>lt;sup>371</sup> Conforme parágrafo 10 da peça inicial do pedido de intervenção federal (processo: IF 5129, em tramitação no STF).

Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), o que faz com que o Estado brasileiro assuma a responsabilidade de respeitar e garantir a proteção e promoção de tais direitos.

Os fatos aqui relatados demonstram uma frontal e evidente violação a dispositivos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos por parte do estado de Rondônia, na administração e condução do ofício no Presídio Urso Branco. Tais violações podem ser verificadas especialmente em face dos arts. 1°, 2°, 4°, 5°, 8° e 25.372

Na tabela a seguir foram resumidos os principais elementos do pedido da IF 5129:

Tabela 12: Resumo da IF 5129

Data do Pedido	Solicitante	Fundamentação Jurídica	Motivação	Pedido
7/10/08	Procurador- Geral da República	<ul> <li>A) No direito interno (Constituição Federal):</li> <li>Art. 34, VII, "b" (autorização de intervenção federal para assegurar a observância dos direitos da pessoa humana), combinado com art. 36, III (competência do Procurador-Geral para propor a ação de intervenção);</li> <li>Art. 1°, III (dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil);</li> <li>Art. 4°, II (prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais do Brasil);</li> <li>Art. 5°, caput (direito à igualdade, à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade);</li> <li>Art. 5°, VII (direito a não ser submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante);</li> <li>Art. 5°, X (direito à assistência religiosa);</li> <li>Art. 5°, X (direito à honra e à privacidade);</li> <li>Art. 5°, XLVII, (proibição de pena de morte e de penas cruéis);</li> <li>Art. 5°, XLVIII (direito ao cumprimento de pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, idade e sexo do apenado);</li> <li>Art. 5°, XLIX (direito do recluso à integridade física e moral); e</li> <li>Art. 5°, LXXIV (direito à assistência jurídica gratuita).</li> <li>B) No direito internacional (Convenção Americana sobre Direitos Humanos):</li> <li>Art. 1° (obrigação de respeitar os direitos);</li> <li>Art. 2° (dever de adotar medidas de direito interno);</li> <li>Art. 4° (direito à vida);</li> <li>Art. 5° (direito à integridade pessoal);</li> <li>Art. 8° (garantias judiciais); e</li> <li>Art. 25 (proteção judicial).</li> </ul>	<ul> <li>Existência de medidas provisórias decretadas pela Corte IDH;</li> <li>Falta de segurança que teria resultado na ocorrência de rebeliões e mortes;</li> <li>Denúncias de maus tratos e de tortura;</li> <li>Instalações deficientes, falta de assistência médica e odontológica; inexistência de oportunidade de trabalho; banhos de sol insuficientes; deficiência no abastecimento de água e no provimento de colchões e materiais de higiene pessoal; precariedade na prestação de assistência jurídica;</li> <li>Morosidade do Poder Judiciário local no julgamento de crimes ocorridos dentro do sistema penitenciário e de ação civil pública que pedia a contratação de agentes penitenciários e a construção e a reforma de presídios.</li> </ul>	Intervenção federal no sistema penitenciário do Estado de Rondônia para assegurar a observância dos direitos humanos.

<sup>&</sup>lt;sup>372</sup> Conforme parágrafos 39 e 40 da peça inicial do pedido de intervenção federal (processo: IF 5129, em tramitação no STF).

.

Embora o pedido de intervenção federal ainda se encontre pendente de apreciação pelo STF<sup>373</sup>, é possível constatar que, dada sua extrema excepcionalidade, sua interposição por si só já foi suficiente para desencadear uma série de iniciativas por parte dos poderes locais. A primeira delas foi a decretação de situação de emergência pelo governador e, logo em seguida, a interdição parcial do Urso Branco, pelo juiz da VEP.

#### A) Decretação de Situação de Emergência

Em 16 de outubro de 2008, por meio do Decreto nº 13.866, o Governador do Estado de Rondônia, decretou situação de emergência nos estabelecimentos prisionais do Estado em resposta ao pedido de intervenção federal interposto pelo MPF.

As iniciativas determinadas no decreto eram de duas ordens: primeira, criação de uma Força-Tarefa para elaboração de projetos para a construção e a reforma de presídios, assim como para a contratação de serviços e materiais; segunda, concessão de prioridade na análise desses projetos e de outros procedimentos administrativos que tivessem por objetivo solucionar problemas do sistema carcerário.

A Força-Tarefa era composta por representantes dos seguintes órgãos, conforme determinou decreto emitido no dia seguinte, o Decreto nº 13.867, de 17 de outubro de 2008:

- Secretaria de Estado da Justiça (SEJUS);
- Secretaria de Estado da Administração (SEAD);
- Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação-Geral (SEPLAN);
- Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia
   (DEOSP)
- Secretaria de Estado da Saúde (SESAU);
- Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria (CGAG);
- Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN);
- Procuradoria-Geral do Estado (PGE);
- Controladoria-Geral do Estado (CGE); e

-

<sup>&</sup>lt;sup>373</sup> Em 4 de dezembro de 2010.

• Departamento de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia (DER/RO).

Poderiam integrar a Força-Tarefa, mediante convite, o Poder Judiciário, o Tribunal de Contas, o Ministério Público, a Defensoria Pública e as Prefeituras de municípios que nos quais houvesse estabelecimentos prisionais.

Cada órgão que compunha a Força-Tarefa deveria fornecer os recursos humanos, técnicos, logísticos e financeiros necessários para o desempenho das atribuições designadas.

De acordo com o relatório de atividades da Gerência de Infra-Estrutura da Secretaria de Estado de Justiça de Rondônia<sup>374</sup>, os trabalhos daquela Gerência seguiram em ritmo mais acelerado e foram desenvolvidos vários projetos e convênios, por impulso da Força-Tarefa.

A decretação do estado de emergência também gerou reflexos no Poder Legislativo. Em 12 de novembro de 2008, os deputados da Assembléia Legislativa de Rondônia aprovaram a Lei nº 1.982, que autoriza o Poder Executivo estadual a abrir créditos adicionais suplementares para atender às necessidades do sistema prisional do Estado enquanto perdurasse a situação de emergência.

O maior impacto da decretação do estado de emergência parece ter sido na área de projetos para a geração de vagas no sistema prisional<sup>375</sup>. Para os presos do Urso Branco, o impacto imediato foi a interdição parcial do presídio, descrita a seguir.

#### B) Interdição Parcial do Presídio

Como adiantado no capítulo quarto, atendendo ao pedido do Ministério Público de RO (processo nº 510.2008.012995-7), o juiz da Primeira Vara de Execução e Contravenção Penal de Porto Velho decretou a interdição parcial do Urso Branco, em 19 de dezembro de 2008, com fundamento no art. 66, VII da Lei de Execução Penal<sup>376</sup>.

<sup>375</sup> Sobre convênios com o Governo Federal e com as usinas para a construção de novas vagas, firmados em 2008, ver capítulo seis.

<sup>&</sup>lt;sup>374</sup> Anexo ao documento apresentado pela SEJUS por ocasião da reunião da Comissão Especial do CDDPH de 12 de março de 2009.

<sup>&</sup>lt;sup>376</sup> "Art. 66. Compete ao Juiz da execução: VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei".

Embora não fundamentada expressamente na decretação do estado de emergência, a sentença foi editada no contexto da ampla repercussão daquela decretação e da interposição do pedido de intervenção federal<sup>377</sup>.

A partir daquela data, ficou proibido o recolhimento de novos presos no Urso Branco até que, com a saída regular de presos (presos colocados em liberdade ou transferidos para outros estabelecimentos), o número de reclusos (de acordo com a sentença: "preferencialmente provisórios") seja igual ou menor que 360 (número de vagas excluídas as vagas das "celas-cofre") ou 456 (caso fossem recuperadas as "celas-cofre", como se verá a seguir).

Pela mesma sentença, o juiz concedeu um prazo de 90 dias para recuperação do das "celas-cofre" (resultantes da ampliação realizada em 2006). De acordo com o relatório da sentença, essas celas tinham, dentre os problemas mais graves, ventilação e iluminação insuficientes<sup>378</sup>.

Além da decretação do estado de emergência e do protocolo do pedido de intervenção federal, a decisão da VEP foi expressamente fundamentada na existência das medidas provisórias da Corte IDH:

É de conhecimento público que na virada do ano de 2000 para 2001, houve no Urso Branco a primeira grande rebelião, culminando com a morte de, ao menos, 27 presos. Esse fato deu origem a uma representação formulada pelas Organizações Não governamentais denominadas "Comissão Justiça e Paz da Arquidiocese de Porto Velho – CJP)" e "Justiça Global" perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), onde se formulou pedido de decretação de medidas cautelares de

<sup>77</sup> 

<sup>&</sup>lt;sup>377</sup> Ver, por exemplo: ABREU, Diogo. Procuradoria da República pede intervenção federal em Rondônia. *G1*, Brasília, 8 de outubro de 2008. Disponível em: <a href="http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0">http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0</a>, MUL791242-5598, 00. html>. Acesso em: 28 de junho de 2009; PGR pede intervenção federal em Rondônia por superlotação e maus tratos em de Segundo, Porto Velho, 8 outubro de 2008. Disponível presídio. Último <a href="http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2008/10/08/pgr\_pede\_intervencao\_federal\_em\_rondonia\_por\_super">http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2008/10/08/pgr\_pede\_intervencao\_federal\_em\_rondonia\_por\_super</a> lotacao e maus tratos em presidio 1987961.html>. Acesso em: 28 de junho de 2009; Procurador-geral pede intervenção em Rondônia por violação aos direitos humanos. Folha de S. Paulo, São Paulo, 8 de outubro de 2008. Disponível em: < http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u454055.shtml>. Acesso em: 28 de junho de 2009; Justiça quer intervenção federal por violação aos direitos humanos. Pernambuco, Porto Velho, de outubro 2008. Disponível de <a href="http://www.pernambuco.com/ultimas/nota.asp?materia=20081008184307&assunto=81&onde=Brasil">http://www.pernambuco.com/ultimas/nota.asp?materia=20081008184307&assunto=81&onde=Brasil</a>. Acesso em: 28 de junho de 2009; Intervenção: vigilância rigorosa no Urso Branco pode ser motivo de aumento das denúncias, afirma adjunto da Sejus. Rondônia ao vivo, Porto Velho, 9 de outubro de 2009. Disponível em: < http://www.rondoniaovivo.com/news.php?news=43277>. Acesso em: 28 de junho de 2009; LABOISIÈRE, Paula. Ministro defende intervenção federal em RO. Tudo Rondônia, Brasília, 9 de outubro de 2008. Disponível em: < http://www.tudorondonia.com/ler.php?id=8675>. Acesso em: 28 de junho de 2009.

De acordo com o relatório da sentença judicial, a temperatura nessas celas poderia chegar a 45° C.

proteção à vida e à integridade física das pessoas privadas de suas liberdades naquela unidade prisional, imediatamente acolhido pela Corte [sic].

(...)

O Brasil, portanto, passou à condição de réu, em face dos acontecimentos que se deram no Presídio Urso Branco, impondo-se, por isso mesmo, a necessidade de uma especial atenção àquela unidade prisional por parte do Poder Judiciário Rondoniense, até mesmo como forma de evitar que novas mazelas ali ocorram, bem como para se dar resposta satisfatória à Corte Interamericana de Direitos Humanos e à própria sociedade.<sup>379</sup>

O pedido de interdição parcial feito pelo Ministério Público estadual à VEP baseou-se em dois relatórios recém-elaborados à época: um sobre a situação de todas as unidades prisionais de Porto Velho<sup>380</sup>, elaborado pelo juiz da VEP, datado de 19 de julho de 2008<sup>381</sup>, e, outro, exclusivamente sobre a situação do Urso Branco, de autoria do próprio MP-RO, datado de 14 de agosto de 2008<sup>382</sup>.

As dinâmicas não intencionais geradas pela Corte IDH no caso do Urso Branco (o pedido de intervenção federal, que estimulou a decretação de estado de emergência e a interdição do presídio) dependem, como visto no capítulo três, de crenças, valores e atitudes em relação a estímulos oriundos do sistema internacional.

<sup>&</sup>lt;sup>379</sup> Sentença da Primeira Vara de Execução e Contravenção Penal, datada de 19 de dezembro de 2008,

proferida no âmbito do processo nº 510.2008.012995-7 (fls. 46).

San de Detenção José Mário Alves da Silva – Urso Branco, Penitenciária Estadual Edvan Mariano Rosendo - Urso Panda, Penitenciária Estadual Ênio dos Santos Pinheiro, Presídio Feminino, Centro de Correição da Polícia Militar e Colônia Agrícola Penal Ênio dos Santos Pinheiro.

<sup>&</sup>lt;sup>381</sup> No relatório do juiz da VEP, foram identificados como principais problemas do sistema penitenciário rondoniano: (i) ausência de atividades laborais, educacionais e ressocializadoras; (ii) falta de fornecimento de uniformes, de colchões, de lençóis e de materiais de higiene; (iii) inexistência de Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico para tratamento dos internos; (iv) inexistência de Comissão Técnica de Classificação (órgão multidisciplinar, responsável pela avaliação dos antecedentes e da personalidade dos apenados, que ajuda na elaboração do programa individual para execução da pena). Na parte do relatório da VEP referente especificamente à situação do Urso Branco, foram mencionados problemas de: (i) superlotação, (ii) insuficiência de agentes penitenciários, (iii) ocorrência de atos de violência entre os reclusos, (iv) insalubridade das "celas-cofre" e (v) acesso insuficiente à água. No final do relatório, o juiz da VEP sugeriu 31 linhas de ação para a melhoria do sistema carcerário em Porto Velho. No documento, o juiz já alertava para a possibilidade de decretação de interdição não apenas do Urso Branco, mas de todas as unidades penais de Porto Velho, caso não fossem introduzidas as melhorias necessárias.

<sup>&</sup>lt;sup>382</sup> O relatório do Ministério Público do Estado de Rondônia foi elaborado a partir de entrevistas concedidas por 159 reclusos. As perguntas versavam principalmente sobre (i) quantidade de reclusos por celas, (ii) existência de separação entre reclusos condenados e provisórios, (iii) existência de separação por tipo de crime, (iv) quantidade de colchões disponíveis por cela, (v) periodicidade das visitas, (vi) quantidade e qualidade da alimentação, (vii) freqüência da distribuição e conteúdo dos "kits" para higiene pessoal (sabonetes, pasta de dentes, barbeador, desodorante e papel higiênico), (viii) frequência e duração dos banhos de sol e (ix) periodicidade do atendimento da Defensoria Pública. O MP também recebeu, na ocasião, reclamações de agentes penitenciários e da polícia militar sobre a qualidade da munição não-letal disponível e sobre o ambiente de trabalho.

No caso Urso Branco, foi possível constatar que indivíduos mais sensíveis aos "mundos distantes" demonstraram-se melhores vetores para que estruturas do sistema internacional (no caso específico, as resoluções da Corte IDH) penetrassem em lógicas domésticas disfuncionais para favorecer seu aprimoramento (e o consequente fortalecimento do EDD naquela localidade).

O Presidente da Comissão Especial do Urso Branco, que assumiu a presidência a partir de outubro de 2007<sup>383</sup>, é um exemplo paradigmático. Ele mostrou-se muito mais sensível do que o seu antecessor às conseqüências negativas do descumprimento de uma decisão internacional.

É possível verificar, por exemplo, que foram liberados R\$ 20.033.756,94 de recursos federais ao estado de RO durante os primeiros três anos de sua gestão (2007, 2008 e 2009), enquanto que na gestão anterior, em igual período (2004, 2005 e 2006), foram liberados apenas R\$ 10.936.336,23.

Se for considerado que a assunção do novo presidente deu-se em período posterior aos massacres verificados em 2002 e 2004 no Urso Branco (os quais deveriam, em tese, ter facilitado a sensibilização do Governo Federal para a liberação de verbas), a quase duplicação da colaboração do FUNPEN para o aperfeiçoamento do sistema penitenciário de RO parece ter decorrido principalmente do empenho pessoal do novo Presidente da Comissão Especial.

Além da maior liberação de verbas do FUNPEN, a atuação do Presidente, corroborando as gestões feitas pelo Governador de Estado, também foi decisiva para a inclusão de RO no PRONASCI<sup>384</sup>, levando a Porto Velho um novo estabelecimento prisional, para 421 presos, quase inteiramente financiado pelo Governo Federal.

Para que eventuais estratégias deliberadas de sensibilização de atores chaves sejam mais eficazes, é recomendável identificar sua orientação predominante (a que mundo essa pessoa pertence?). A partir dessa identificação, pode ser estabelecido um diálogo mais persuasivo para transformar estímulos "distantes" (*i.e.*, vindos de fora das fronteiras nacionais) em realidades "próximas".

\_

<sup>&</sup>lt;sup>383</sup> Ver nota de rodapé nº 248.

<sup>&</sup>lt;sup>384</sup> Ver nota de rodapé nº 329.

De qualquer maneira, independentemente dos mundos nos quais se encontrem os potenciais atores de transformações e das estratégias de sensibilização que possam ser deliberadamente adotadas, quanto mais amplo for o conhecimento acerca dos *inputs* do sistema internacional (como as decisões da Corte IDH), mais indivíduos estarão em condições de colaborar de maneira criativa para a consecução dos objetivos das determinações internacionais.

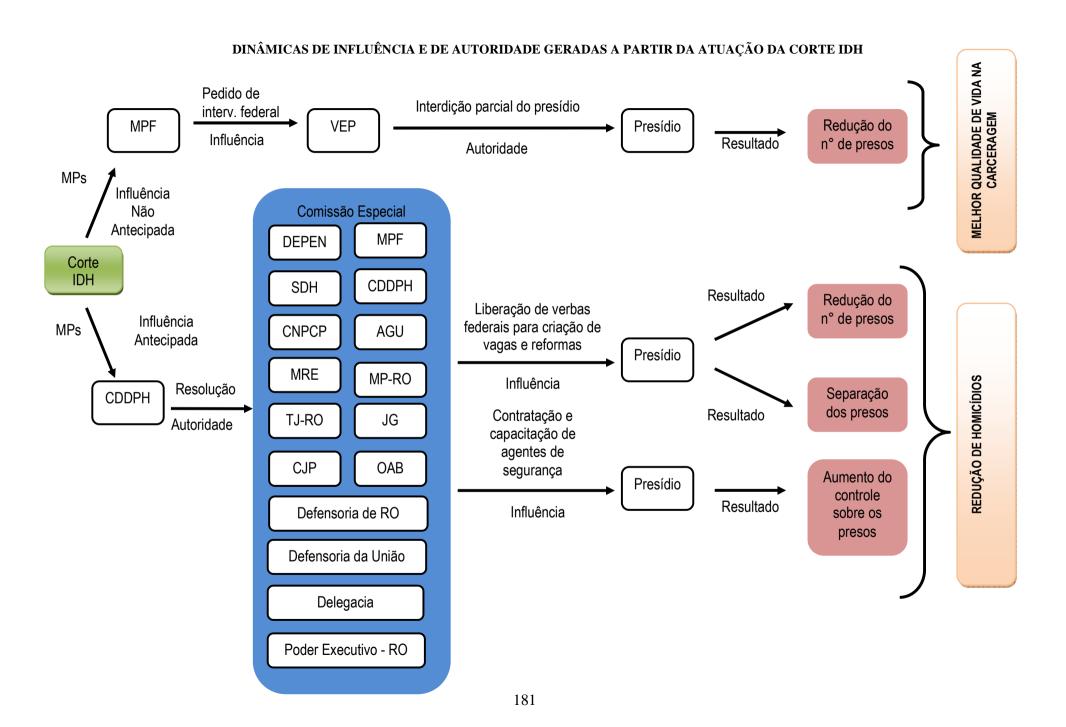
No caso das dinâmicas não intencionais geradas a partir da atuação do MPF (decretação da situação de emergência e interdição parcial do presídio), por exemplo, verifica-se que a publicidade das resoluções da Corte IDH dada pelo Itamaraty e pela SDH foram decisivas<sup>385</sup>.

Maior divulgação e sensibilização de agentes públicos e privados para a importância do cumprimento das decisões da Corte IDH poderiam, portanto, vir a ser incentivadas por órgãos do Governo Federal (MRE, SDH, CDDPH, etc), pela própria secretaria da Corte IDH ou por organizações não governamentais.

A inclusão da comunidade acadêmica nas discussões sobre as formas de implementação das decisões da Corte IDH, por exemplo, poderia resultar no aporte de estudos e pesquisas que proponham alternativas para a superação das lacunas jurídicas identificadas no capítulo dois. Essas e outras iniciativas que podem ser gestadas a partir do estudo do caso Urso Branco são retomadas na conclusão.

Na página seguinte, é apresentado um esquema da cadeia de dinâmicas de influência e de autoridade, geradas a partir da atuação da Corte IDH, por meio da decretação das MPs sobre o Urso Branco.

<sup>&</sup>lt;sup>385</sup> Ver nota de rodapé nº 368.



#### CONCLUSÕES

Do estudo das medidas provisórias do Urso Branco é possível extrair conclusões parciais e formular hipóteses sobre a relação da Corte Interamericana de Direitos Humanos com as instâncias nacionais, a efetividade das decisões daquele órgão internacional, os atuais contornos do caso, assim como sua potencial relevância para o sistema internacional e para a política externa brasileira.

A pesquisa realizada permitiu responder afirmativamente às duas primeiras perguntas orientadoras mencionadas na introdução desta tese ("no período analisado, houve mudança nas instituições domésticas que resultaram em práticas mais respeitosas do direito à vida das pessoas que ingressam no presídio Urso Branco?"; "em caso afirmativo, essas mudanças foram influenciadas pela atuação da Corte IDH?") e lançou luzes sobre os canais pelos quais o a Corte IDH exerceu sua influência (terceira pergunta orientadora).

### Inter-relação entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e as instâncias nacionais

Nesse nível, é possível extrair hipóteses quanto à *forma* como opera a interrelação, aos *catalisadores* que a aceleram e às *estratégias* que a favorecem.

### Inter-relação entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e as instâncias nacionais: forma

Quanto à forma, o estudo do caso Urso Branco revelou que a Corte IDH pode ser integrada de maneira *horizontal* ao complexo de indivíduos, organizações e instituições atuantes no nível nacional e subnacional encarregados de promover a governança na área dos direitos humanos.

Essa forma de relacionamento entre um órgão jurisdicional internacional e as instâncias domésticas difere dos modelos teóricos tradicionalmente avançados por acadêmicos de tendência jusnaturalista e por militantes da área de direitos humanos, de um lado, e por acadêmicos de matriz realista, de outro. Esses dois modelos prevêem um inter-relacionamento hierarquizado, embora com fluxos invertidos (alguns realistas

podem chegar a ser céticos, negando até mesmo a relevância da influência da Corte IDH para o curso dos eventos domésticos).

No caso Urso Branco, verificou-se que a Corte IDH não se sobrepôs às instâncias nacionais, impondo, à força, a execução de suas ordens, mas também não se dobrou diante da insuficiente colaboração estatal.

A Corte IDH lançou mão de mecanismos de sensibilização e de persuasão de agentes públicos: decretação de resoluções e convocação de audiências públicas. Essas estratégias fizeram da Corte uma importante *esfera de influência* no curso dos eventos.

Como o marco jurídico no qual a Corte IDH opera foi completamente internalizado pelos poderes constituídos no Brasil (Decreto nº 678/92, que aprovou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e Decreto nº 4.463/02, que reconheceu a competência contenciosa da Corte), a sua influência, ao invés de representar ameaça à soberania, acabou por reforçá-la, incentivando o cumprimento de leis – não somente de origem internacional mas também nacional (*e.g.*, CF e LEP) – aprovadas pelos representantes da sociedade brasileira (no Congresso e no Poder Executivo).

A influência da Corte IDH, conforme se depreende da análise do caso Urso Branco, pode ocorrer de maneira *antecipada* ou *não antecipada*. A influência antecipada, como visto, é aquela planejada pelo órgão; a não antecipada, aquela que ocorre por canais não previstos.

Ambas as modalidades podem decorrer da construção unilateral de narrativas na forma de "resoluções da Corte" ou da construção conjunta de narrativas por meio de audiências públicas. Essas estratégias demonstraram-se capazes de *persuadir* indivíduos dotados de autoridade e também de influência no âmbito nacional a agir (ao menos parcialmente) no sentido que as resoluções orientavam.

A Corte IDH, portanto, mais do que autoridade jurídica, demonstrou capacidade de influência política. Dessa constatação decorre que sua eficácia deve ser mensurada pelo quanto a Corte foi capaz de *convencer* indivíduos a mudar de comportamento ao invés do quanto conseguiu forçá-los a fazê-lo (contra sua vontade).

A capacidade persuasiva, por sua vez, está intimamente relacionada a sua *credibilidade*. Vários fatores podem influenciar a credibilidade da Corte IDH. Nesta tese foram identificados, de maneira preliminar, dois fatores extrínsecos e dois, intrínsecos.

Entre os *fatores extrínsecos* que podem afetar a credibilidade da Corte IDH, foram identificados: maior transparência e participação pública no processo de escolha dos juízes e financiamento adequado das atividades da Corte IDH pelos países-membros da Organização dos Estados Americanos, preferencialmente por aqueles que aceitaram a jurisdição compulsória do Tribunal. Ambos os elementos podem ter impacto na imagem da Corte e no sentimento de representação legítima de seus interesses por parte dos jurisdicionados.

Entre os *fatores intrínsecos*, foram identificados: a qualidade técnico-jurídica das decisões (consistência com o estipulado na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e coerência com os julgados anteriores) e o potencial de alteração da realidade baseado em evidência. O segundo fator decorre do imperativo moral da eficiência que deveria pautar a atuação de todo órgão público, nacional ou internacional (princípio insculpido, no âmbito interno, no artigo 37 da Constituição Federal no que tange à Administração Pública).

No caso Urso Branco, as evidências apontam para duas direções. A primeira para a maior efetividade de decisões de emergência *focadas na resolução dos problemas prioritários*, como a proteção à vida e à integridade pessoal (direitos previstos nos artigos 4° e 5° da Convenção Americana), uma vez que as mortes no Urso Branco cessaram após a exclusão, nas resoluções da Corte, de obrigações relacionadas às garantias judiciais (artigo 8°), à proteção judicial (artigo 25) e à obrigação de adequar o presídio aos padrões internacionais aplicáveis à matéria (sem previsão expressa na Convenção Americana).

A segunda aponta para a efetividade de inclusão de obrigações de meio ao lado das obrigações fins (diferencial da Corte IDH em relação a sua congênere européia). A influência exercida por esse tipo de determinação é uma espécie de influência antecipada, no sentido de que almeja induzir os agentes público a agir de maneira previamente identificada.

No caso Urso Branco, a Corte IDH determinou uma série de obrigações de meio. Algumas delas, como a separação de presos e o recolhimento de armas de fogo em seu poder representaram reforço de obrigações já vigentes no âmbito jurídico interno.

Outras duas, no entanto, *inovaram no mundo jurídico*: a criação de um mecanismo nacional de monitoramento e o envio periódico à Corte IDH de relatórios,

preparados pelo Estado, e contra-informes, preparados pela Comissão IDH e pelas ONGs. Essas duas determinações não encontram respaldo expresso na Convenção Americana (o envio de relatórios consta apenas do Regulamento da Corte IDH). Não obstante, mostraram-se eficazes na indução ao cumprimento das obrigações internacionalmente assumidas. A Corte IDH, portanto, parece acertar ao buscar soluções criativas para os complexos problemas com os quais se defronta e poderia insistir nessa direção.

Sobre os trabalhos da Comissão Especial do CDDPH, identificaram-se dois papéis: o primeiro, como *fórum de cooperação* entre diferentes entidades federadas e poderes constituídos, auxiliando na superação de entraves, sobretudo os advindos do pacto federativo e da falta de legislação que atrele os meios coercitivos domésticos às decisões internacionais; o segundo, como *geradora de nova institucionalidade*, baseada em práticas mais transparentes do que as habituais e na prestação constante de contas.

Esses dois papéis parecem fazer da Comissão Especial um moderno *instrumento* de participação democrática na gestão pública. Tal fato é ainda mais notável quando se tem em conta que o mecanismo funciona em área geográfica periférica em relação aos centros decisório e econômico do país, uma região onde é provável que os índices de criminalidade e de corrupção (tal como o índice de encarceramento, já constatado pelo DEPEN) podem ser mais elevados do que na maior parte do país.

Ainda levando em conta o "potencial de alteração da realidade baseado em evidência" como elemento que favorece a credibilidade da Corte IDH e, consequentemente, o grau de a influência de suas decisões, o caso Urso Branco permite especular sobre a *conveniência de introdução de duas novas obrigações de meio*: o aumento de agentes de segurança por preso e sua melhor capacitação.

Na análise combinada da evolução das mortes com a relação presos/agente de segurança ficou evidente que quanto menos presos sob a responsabilidade dos agentes de segurança, menor a ocorrência de distúrbios e de incidentes fatais no presídio. Se a mesma relação puder ser verificada em outros casos, a Corte IDH poderia considerar a possibilidade de começar a concentrar suas futuras determinações sobre estabelecimentos de privação de liberdade na obrigação de os Estados *aumentarem a contratação e a capacitação desses funcionários*. No caso do Urso Branco, pôde-se verificar, ainda, que não houve mortes quando a relação de presos/agente de segurança foi igual ou menor que

seis. Esse pode ser um número indicativo para estudos que venham a ser elaborados com vistas ao estabelecimento de um parâmetro mínimo a ser observado.

Quanto ao treinamento dos agentes de segurança, restou claro que, a partir do momento em que se conseguiu manter os presos isolados dentro das celas, o maior desafio passou a ser o relativo despreparo dos funcionários para atuar em situações de crise. A falta de capacitação adequada provavelmente foi o fator determinante para a ocorrência de incidentes graves, como as denúncias de tortura e de tentativa de homicídio registradas em 2008 e 2009, anos em que não mais ocorreram homicídios no Urso Branco (episódios das celas F-6 e H-4).

A análise do caso Urso Branco também revelou que a influência da Corte IDH pode ocorrer de maneira *não antecipada*, isto é, as narrativas por ela construídas podem persuadir indivíduos não previamente identificados a agir de formas não planejadas. As resoluções da Corte IDH, como visto, inspiraram o pedido de intervenção federal protocolizado pelo Ministério Público Federal perante o Supremo Tribunal Federal. Esse pedido, por sua vez, motivou a decretação do estado de emergência no sistema prisional de Rondônia e deu impulso à interdição parcial do Urso Branco pelo juiz da vara de execuções penais de Porto Velho.

A influência não antecipada depende do grau de conhecimento das resoluções da Corte IDH por parte de indivíduos dotados de capacidade e de autoridade para agir no âmbito interno e de suas orientações em relação aos estímulos oriundos do sistema internacional. É possível antever que uma *maior publicidade* das decisões da Corte IDH pode favorecer a participação criativa de atores não previamente identificados na sua implementação. Maior divulgação das decisões da Corte poderia ser promovida pela própria secretaria do órgão ou por entidades nacionais, governamentais e não governamentais. O público-alvo poderia incluir, além de autoridades públicas, a comunidade acadêmica, que poderia auxiliar na elaboração de estudos e de pesquisas que visem a superar dificuldades jurídicas (advidas, por exemplo, de *lacuna legis*) e políticas para o cumprimento das decisões internacionais.

A estratégia de sensibilização dos atores que poderiam colaborar com a implementação das decisões da Corte IDH pode ser mais eficaz a partir da identificação

do "mundo" no qual esses indivíduos estabelecem suas vidas<sup>386</sup>, embora essa variável seja de difícil controle.

A importância da motivação individual foi concretamente verificada no caso Urso Branco, quando se analisou o desempenho do atual presidente da Comissão Especial. Os resultados alcançados em sua gestão deixam clara a importância do papel dos indivíduos no curso dos eventos, a despeito de todos os constrangimentos organizacionais e estruturais que possam existir. A presente tese não deu enfoque a esse nível de análise (do indivíduo), privilegiando a análise do comportamento de agregados (como organizações públicas e privadas) e do sistema internacional. No entanto, a autora considera que a presente tese poderia ser complementada com pesquisas que fossem nessa direção (outros indivíduos-chave que poderiam ser pesquisados, por exemplo, são os juízes da Corte IDH, para se compreender melhor a mudança de postura do Tribunal ao longo dos anos, em especial no que tange à diminuição do escopo das MPs).

#### Inter-relação entre os sistemas internacional e nacional: catalisadores

Quanto aos catalisadores que podem acelerar a inter-relação entre a Corte IDH e as instâncias internas capazes de conferir efetividade às ordens daquela, identificam-se: o *Itamaraty*, no nível organizacional, e uma "*lei-ponte*", no nível institucional, que elimine a *lacuna legis* apontada no capítulo dois.

O estudo do caso Urso Branco colocou em evidência a função acumulada de maneira inercial pelo Itamaraty. Por mais que a atuação da Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República, do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, do Departamento Penitenciário ou de qualquer outro órgão público nacional tenha se demonstrado imprescindível para o efetivo cumprimento de ordens internacionais, a comunicação do sistema nacional com o internacional ocorre a partir da mediação do Itamaraty, que detém a prerrogativa de representar o país externamente.

Ao cuidar do lugar do Brasil no mundo, o Ministério das Relações Exteriores pode fazê-lo de maneira mais burocrática, como um "despachante internacional", ou, então, de maneira proativa, utilizando, para tanto, seu capital simbólico, sua expertise e seu orçamento.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>386</sup> Conforme classificação de Rosenau, apresentada no capítulo três.

No caso Urso Branco, a organização estatal que tradicionalmente evita envolverse com questões de política interna esteve representada e participou ativamente de 21 das 31 reuniões da Comissão Especial do CDDPH realizadas em Porto Velho, além de participar de audiências com o governador do Estado, com o presidente do Tribunal de Justiça e com o Promotor-Geral de Justiça de Rondônia. Em Brasília, funcionários do serviço exterior promoveram e participaram de reuniões sobre o Urso Branco com representantes do Departamento Penitenciário Nacional, da Secretaria de Direitos Humanos, do Ministério Público Federal e da sociedade civil.

O Itamaraty, com seu capital simbólico e corpo profissionalizado, pode ter ajudado a conferir novo impulso e forma à articulação interna, capitaneada pela SDH e operacionalizada pelo DEPEN.

Ao lado da assessoria internacional da SDH, o MRE também atuou, e continua atuando, como indutor, por meio da solicitação e análise constantes de informações, do cumprimento das incumbências dos diversos atores envolvidos na implementação das medidas necessárias para fazer cessar as violações de direitos humanos no Urso Branco, inclusive das incumbências da própria Comissão Especial do CDDPH (espécie de "supervisor do órgão de monitoramento"). Essa atividade decorre da responsabilidade de entregar à Corte IDH relatórios periódicos acerca da execução das medidas provisórias ordenadas, a qual recai, em última instância, sobre o Itamaraty.

O segundo catalisador identificado nesta tese como potencialmente benéfico para facilitar e acelerar o cumprimento de decisões de órgãos internacionais foi a edição de uma lei que atrele os mecanismos coercitivos nacionais às decisões daqueles órgãos, em especial da Corte IDH, e que crie um foro permanente, que garanta a institucionalização definitiva – não "ad hoc" como ocorreu no caso do Urso Branco com a Comissão Especial do CDDPH –, com vistas à maior previsibilidade, efetividade e segurança na articulação das entidades federadas e de poderes constituídos (chamada de "lei-ponte").

Esse foro permanente poderia auxiliar na superação dos atuais desafios advindos do pacto federativo brasileiro para a implementação das decisões da Corte Interamericana e a evitar equívocos como a assunção de violações não ocorridas (tal como ocorreu com as mortes de 2005 incluídas no relatório de admissibilidade da Comissão, as quais, como se verificou posteriormente, ou não foram criminosas ou não ocorreram no Urso Branco).

#### Inter-relação entre os sistemas internacional e nacional: estratégias

A Corte IDH lançou mão de duas estratégias para buscar influenciar as autoridades nacionais no sentido do cumprimento das obrigações previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos: *resoluções* e *audiências públicas*. Foram emitidas, ao todo, sete resoluções decretando medidas provisórias<sup>387</sup> e realizadas duas audiências públicas na sede da Corte IDH, em São José.

Quando se analisa o período em que começam a haver as mudanças mais efetivas no Urso Branco, que culminaram com a ausência de mortes desde 4 de dezembro de 2007, verifica-se que este coincide com a criação da Comissão Especial do CDDPH.

Se for considerado que a constituição desse mecanismo nacional de monitoramento já constava como obrigação imputável ao Estado desde agosto de 2002 (segunda resolução da Corte IDH) mas somente foi criado em 2004, após a primeira audiência pública, é possível imaginar que, mais do que a resolução da Corte IDH, foi a *exposição pública* do caso o fator determinante para sua instauração.

A participação na audiência de 28 de junho de 2004 mobilizou diplomatas graduados, como o embaixador do Brasil na Costa Rica e o diretor do Departamento de Direitos Humanos e Temas Sociais. Foi a partir desse momento que se verificou novo impulso no engajamento do Itamaraty na questão do Urso Branco e nas atividades de diplomacia interna, com os benefícios acima mencionados. Também foi em São José, horas antes da audiência, que os representantes do Estado, da Comissão IDH e dos beneficiários das medidas provisórias alcançaram entendimentos sobre sua criação. A audiência, portanto, além de dar maior visibilidade ao problema, criou momento para a criação do organismo que se revelou o ponto de inflexão no curso dos eventos em Urso Branco.

Se a hipótese de que a audiência pública foi um fator determinante para a instalação da Comissão Especial e a consequente reversão do histórico de violações sistemáticas de direitos humanos for confirmada, ela favorecerá a tese de que a atuação de mecanismos imparciais e o constrangimento público, por meio da maior exposição das violações cometidas, são meios eficazes para sua superação. Essa bandeira é defendida

\_

<sup>&</sup>lt;sup>387</sup> Ao todo foram emitidas oito resoluções sobre o Urso Branco, mas uma das resoluções, como visto no capítulo quarto, apenas convocou as partes para uma audiência pública na sede da Corte IDH, abstendo-se de solicitar ao Estado a adoção de medidas provisórias de proteção.

por movimentos de direitos humanos, porém colocada em dúvida, em certas ocasiões, principalmente no que tange à publicidade das violações, por adeptos de estratégias mais discretas de atuação.

#### Efetividade da Corte IDH

O estudo do caso Urso Branco também pode ser aproveitado para reflexões mais aprofundadas sobre a efetividade da Corte IDH. Essa *efetividade* pode ser pensada em termos *absolutos* (impacto na realidade de Urso Branco) e *relativos* (comparação com outros órgãos de monitoramento de direitos humanos).

#### Efetividade da Corte IDH em termos absolutos

Os dados analisados sugerem que as medidas provisórias da Corte IDH podem ser associadas aos fatores que levaram à redução dos homicídios ocorridos dentro do Urso Branco (especialmente à reforma das instalações, transferência de presos que exerciam liderança perversa e contratação de agentes de segurança) e aos que deverão conduzir proximamente à cessação das violações de direitos humanos diretamente relacionadas com a densidade populacional no sistema penitenciário (investimentos para geração de vagas e proibição de entrada de novos presos no presídio).

Na análise do caso Urso Branco, foi possível constatar a melhora de indicadores relevantes acima da média nacional. Enquanto no Brasil a relação de presos por agente de segurança é próxima a oito (7,88), no Urso Branco essa relação é de quase a metade (4,15). Enquanto Rondônia havia recebido apenas 1,24% dos investimentos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) desde sua criação até a edição das medidas provisórias pela Corte IDH (*i.e.*, de 1994 a 2001), no período de oito anos transcorridos desde a sua decretação (em 2002) até 2009, esse percentual aumentou para 4,04% (um crescimento de 111%, quando descontado o crescimento relativo da população carcerária no período). As medidas provisórias da Corte IDH também foram decisivas para a inclusão de Rondônia no Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI).

Mais importante, no entanto, é comparar o índice de mortalidade criminosa. O Urso Branco, que foi até recentemente um dos presídios mais violentos do Brasil (se não o mais violento), com taxas de mortalidade criminosa até 10 vezes maiores do que a média nacional (índice calculado a partir de 2005, data da criação do INFOPEN), tornou-

se um estabelecimento no qual nenhum homicídio é cometido há três anos (sendo que o índice nacional de mortalidade criminosa em estabelecimentos penais foi de 1,35 e 2,65 por dez mil presos, em 2008 e 2009).

Mesmo quando considerada a escassez dos recursos públicos e o fato de os juízes, de diversas nacionalidades, longes da realidade brasileira, não deterem informações perfeitas sobre todas as variáveis em jogo, o impacto global da intervenção da Corte IDH parece desejável no médio e longo prazos.

Por mais que a interdição parcial do Urso Branco, determinada pelo juiz da VEP e motivada pela existência das MPs, assim como a concentração de recursos repassados pelo Governo Federal para o Urso Branco tenham gerado efeitos negativos, no curto prazo, em outros estabelecimentos penais da capital rondoniana (que deixaram de receber investimentos e tiveram que abrigar o excedente populacional do Urso Branco), há que se considerar que a atuação da Corte IDH, principalmente por meio da determinação de criação de um mecanismo nacional de supervisão e de coordenação, pode ter colaborado para impulsionar uma mudança de mentalidade e ganhos de aprendizagem, cujos benefícios já têm se irradiado para todo o sistema penitenciário.

Por exemplo, parece ter havido, nos membros da Comissão Especial e nos administradores públicos de RO, uma mudança de paradigma. Hoje, o discurso corrente valoriza a necessidade de se conferir um tratamento digno às pessoas encarceradas. Tem havido, igualmente, uma busca crescente, por parte dos administradores do sistema penitenciário rondoniano, por oportunidade de capacitação (como se depreende das últimas propostas de convênios para reativação da Escola de Formação de Agentes Penitenciários e para instituição de Curso de Capacitação e de Aperfeiçoamento de Gestores, Diretores e Comissários do sistema penitenciário rondoniano, apresentadas ao DEPEN).

As dinâmicas domésticas impulsionadas pelas MPs do Urso Branco também já geraram ganhos de aprendizagem visíveis. Os gestores públicos estaduais, por conta da necessidade de buscar soluções para a situação no Urso Branco, tiveram, por exemplo, de aperfeiçoar a sua capacidade de elaborar e apresentar projetos para liberação de verbas pelo Governo Federal, assim como encontrar soluções alternativas, incrementando o diálogo, a capacidade de sensibilização e as parcerias com indivíduos de órgãos públicos

das mais variadas naturezas. Esse aprendizado acaba revertendo-se em benefícios para todo o sistema penitenciário (por exemplo, a *expertise* de elaboração se convênios sendo usada para a elaboração de convênios relativos a outros presídios do estado de RO, além do Urso Branco).

No nível do Governo Federal, as dinâmicas geradas pelas MPS do Urso Branco intensificaram a interação do Brasil com o SIDH e induziram ao aperfeiçoamento da atuação nessa área de organizações públicas, como a SDH, o MRE e o DEPEN. O aperfeiçoamento da atuação dessas organizações, quando considerado em conjunto, acaba por refletir fortalecimento do regime brasileiro de proteção dos direitos humanos.

#### Efetividade da Corte IDH em termos relativos

O estudo do caso Urso Branco também fez emergir elementos para a reflexão sobre a efetividade da Corte IDH em comparação com a de outros órgãos e mecanismos internacionais de garantia dos direitos humanos<sup>388</sup>.

O Comitê contra a Tortura e o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, assim como o Relator Especial das Nações Unidas sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias e o Relator sobre Direitos Humanos e a Questão da Tortura já haviam recomendado uma série de medidas ao Estado brasileiro para melhorar as condições carcerárias no país. Até mesmo a Comissão Interamericana já havia decretado medidas cautelares especificamente em relação à situação de Urso Branco no início de 2002.

No entanto, não se verificam no cenário nacional as melhorias significativas verificadas no Urso Branco a partir da decretação de medidas provisórias pela Corte Interamericana, nem mesmo no próprio Urso Branco, enquanto este esteve apenas sob a intervenção da Comissão Interamericana.

#### Atuais contornos do caso

A análise exposta nesta tese também pode auxiliar na reflexão sobre os atuais contornos e o futuro do caso Urso Branco perante a Corte IDH. Nessa reflexão, a

passassem a se concentrar em casos específicos de violação, a fim de aumentar sua efetividade.

<sup>&</sup>lt;sup>388</sup> Há, no entanto, que se tomar alguns cuidados nessa comparação, pois a maioria dos mecanismos emite recomendações genéricas, aplicáveis a violações verificadas em todo o território nacional. Ainda assim – ou por mais essa razão – a comparação é válida. Um estudo dessa natureza poderia, por exemplo, apontar para a conveniência de que os outros órgãos internacionais de monitoramento dos direitos humanos

primeira pergunta a ser respondida é: qual critério deverá ser utilizado pela Corte IDH para encerrar a tramitação do assunto?

Como mencionado, a Corte IDH mudou sua estratégia de atuação desde 2008 e passou a limitar o instituto das medidas provisórias aos fatores que afetam diretamente a proteção à vida e à integridade física. Os conceitos de ameaça à vida e, principalmente, à integridade pessoal, no entanto, ainda não foram suficientemente desenvolvidos pela jurisprudência do Tribunal. Em termos objetivos, quantos meses ou anos sem que haja mortes e denúncias de maus tratos, de torturas ou de outros abusos serão necessários para que a Corte IDH se convença de que o caso não merece mais sua supervisão? *Quais garantias o Estado pode criar e desenvolver para auxiliar a Corte IDH nesse convencimento*?

Quanto à última questão, considerando que as últimas ameaças à vida e à integridade dos presos (episódios das celas F-6 e H-4) partiram de agentes públicos (e não mais de internos, como era o padrão de violência anterior), é possível que treinamentos mais abrangentes e contínuos dos agentes de segurança e dos gestores do sistema penitenciário sejam percebidos como a garantia de não repetição que a Corte IDH vem buscando para que possa encerrar o procedimento das medidas provisórias no caso Urso Branco.

## O caso Urso Branco, a Corte IDH, a estabilidade do sistema internacional e a inserção do Brasil no mundo

O estudo do caso Urso Branco demonstrou o potencial de contribuição da Corte IDH para superação de características do ordenamento jurídico e do pacto federativo brasileiros que dificultam a prevalência das leis oriundas de tratados aprovados pelos poderes constituídos no país.

Esse potencial parece ser negligenciado, tanto do ponto de vista das minorias excluídas do gozo dos direitos humanos quanto do ponto de vista dos formuladores e articuladores da política externa, quando considerando a inserção do país no sistema internacional.

Na presente tese, foi proposto um novo olhar sobre a Corte IDH, que vai além das dicotomias tradicionais "realismo *versus* idealismo", "autodeterminação dos povos *versus* princípios universais".

Não há dúvida de que o sistema político internacional reflete as evoluções políticas domésticas. Nesse último âmbito, verifica-se – o partir do mundo Ocidental, espraiando-se crescentemente em outras direções – uma evolução, não sem percalços, de estados autoritários (de diversos matizes, do absolutismo ao totalitarismo) para a constituição de democracias representativas fundadas no respeito aos direitos individuais (EDDs).

Nos EDDs, entende-se que todo poder emana do povo, o qual pode (e deve) ser usado contra os governantes de ocasião, sempre que este for usurpado ou usado de forma arbitrária, desrespeitando a liberdade individual, balizada pelas leis legitimamente instituídas (ainda que o conteúdo do que sejam leis legítimas possa ser debatido, conforme apontado no primeiro capítulo).

A formação e o funcionamento eficaz de um sistema internacional de promoção, controle e garantia dos direitos humanos, do qual a Corte IDH faz parte, vai ao encontro, portanto, das aspirações das sociedades democráticas contemporâneas, sempre e na medida em que corroborem para a consecução dos propósitos dos EDDs.

Em um mundo cada vez mais globalizado, no qual se dissolvem crescentemente as fronteiras entre o interno e o externo, os indivíduos comuns deixam de ser apenas objeto passivo das relações internacionais e passam a poder utilizar novas ferramentas forjadas no sistema internacional para avançar seus interesses e direitos individuais. Da mesma maneira que se convencionou considerar, na célebre frase de Clausewitz, "a guerra como o exercício da política por outros meios", pode-se entender o funcionamento dos mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos na atualidade como "o exercício da cidadania por outros meios".

Não parece, portanto, que o mundo tenha voltado "a se revelar mais moldado pelo realismo de Hobbes do que sequer inspirado pelo idealismo de Kant" (Lindgren)<sup>389</sup>, embora não possamos tampouco afirmar que tenhamos adentrado "enfim, na era dos direitos humanos" (Trindade)<sup>390</sup>.

A análise mais detida da realidade sugere que o que temos hoje é a atuação de mecanismos internacionais que podem crescentemente favorecer a proteção do ser

\_

<sup>&</sup>lt;sup>389</sup> Ver introdução, página 6.

<sup>&</sup>lt;sup>390</sup> Ver introdução, página 5.

humano, ainda que seja por meio de influência política, mais do que por meio de (desejável) autoridade jurídica.

Por todo o exposto, conclui-se que, do ponto de vista da política externa, a Corte IDH, apesar de todos os desafios intrínsecos e extrínsecos que deve continuamente buscar superar, pode ser uma aliada, ao incentivar a garantia dos direitos individuais (liberdade) e o melhor funcionamento das instituições democráticas, favorecendo, assim, a estabilidade do sistema internacional (paz).

# ANEXO I – QUADRO-RESUMO DAS RESOLUÇÕES DECRETADAS PELA CORTE IDH SOBRE O "URSO BRANCO" 391

PRIMEIRA RESOLUÇÃO		
Data	18 de junho de 2002	
Principais fatos que motivaram a decretação das MPs	<ul> <li>Em 1º de janeiro de 2002, assassinato de pelo menos 27 reclusos<sup>392</sup>.</li> <li>Em 18 de fevereiro de 2002, foram encontrados os corpos de três internos em um túnel debaixo de uma cela.</li> <li>Dois dias depois, houve tentativa de homicídio de três internos que se encontravam em celas improvisadas.</li> <li>No dia 8 de março de 2002, houve novas tentativas de homicídio e, na madrugada do dia seguinte, os reclusos destruíram 11 celas.</li> <li>Em 10 de março de 2002, mais dois reclusos foram mortos<sup>393</sup>.</li> <li>Em 14 de março de 2002, a Comissão Interamericana solicitou ao Estado a adoção de medidas cautelares com o objetivo de proteger a vida e a integridade pessoal dos internos.</li> <li>Depois da decretação das medidas cautelares, ainda houve o assassinato de mais cinco internos, em 14 de abril e nos dias 2, 3, 8 e 10 de maio de 2002, sendo um deles morto durante uma operação realizada pela Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania<sup>394</sup>.</li> </ul>	

As informações relativas aos eventos criminosos, em especial as data em que teriam ocorrido os homicídios e o número de pessoas mortas, podem não coincidir com a relação de mortes constante do Anexo II, pelas razões mencionadas nos capítulos quarto e sexto (falta de controle das informações por parte do Estado à época dos eventos, o que fazia com que o Estado não contestasse as informações fornecidas pela Comissão Interamericana e pelas ONGs, induzindo algumas vezes a Corte a erros fáticos).

<sup>&</sup>lt;sup>392</sup> Antes do dia 1º de janeiro de 2002, aproximadamente 60 internos se encontravam localizados em celas especiais - conhecidas como celas de "segurança" e internos de confiança das autoridades do presídio conhecidos como "celas livres"- gozavam de certa liberdade de movimento dentro da penitenciária. Um juiz de execução penal ordenou que estes últimos fossem colocados em celas. Em cumprimento à ordem judicial, em 1º de janeiro de 2002, as autoridades da penitenciária realizaram uma realocação geral dos internos: os presos que consideravam que punham em perigo a vida e a integridade de outros internos foram transferidos para celas localizadas fora dos pavilhões gerais; os aproximadamente 60 internos que se encontravam isolados em celas de "segurança" (especiais) e os "celas-livres" foram transferidos para as celas da população geral. O procedimento para determinar os reclusos potencialmente agressores foi pouco rigoroso. As forças especiais que participaram da realocação dos internos se retiraram nesse mesmo dia, por volta das 18h. Às 21h foi iniciada a "matança" dos internos que provinham das celas de segurança. Esses internos teriam gritado pedindo ajuda aos agentes penitenciários, os quais, no entanto, não teriam intervindo para evitar essas mortes. Em 2 de janeiro de 2002, um grupo de choque da polícia de Rondônia entrou na penitenciária. O relatório da pessoa encarregada dessa operação apontava que haviam sido encontrados 45 corpos de internos, "alguns deles decapitados, e com os braços e as pernas mutilados pelo uso de armas cortantes, e que outros haviam morrido em conseqüência de golpes desferidos com 'chuchos' (armas cortantes e penetrantes fabricadas pelos reclusos)" (cf. visto 1 da resolução de 18 de junho de 2002 da Corte Interamericana de Direitos Humanos). O número de 45 mortos é controvertido. O Ministério Público de Rondônia trabalha na apuração de 27 mortes (esse número não foi objeto de contestação pelos representantes dos beneficiários em seus contra-informes à Corte IDH).

<sup>&</sup>lt;sup>393</sup> Os assassinatos teriam sido cometidos por outros internos, em um pátio, na presença dos demais internos e sem que as forças especiais que estavam presentes no presídio o impedissem (cf. visto 1 da resolução de 18 de junho de 2002 da Corte Interamericana de Direitos Humanos).

<sup>&</sup>lt;sup>394</sup>A Comissão Interamericana de Direitos Humanos alegava que existiam suficientes elementos que permitiam presumir que se encontravam em grave risco a vida e a integridade dos internos da Penitenciária Urso Branco e que se tratava de uma situação de extrema gravidade, uma vez que de 1º de janeiro a 5 de

Obrigação imposta ao Estado 1	Adotar todas as medidas que sejam necessárias para proteger a vida e integridade pessoal das pessoas reclusas no Urso Branco, incluindo a apreensão das armas que se encontram em poder dos internos.
Obrigação imposta ao Estado 2	Investigar os acontecimentos que motivam a adoção das medidas provisórias com o objetivo de identificar aos responsáveis e impor-lhes as sanções correspondentes.
Obrigação imposta ao Estado 3	Informar, dentro do prazo de 15 dias contados da data de notificação da resolução, sobre as medidas que tenham sido adotadas para seu cumprimento.
Obrigação imposta ao Estado 4	Continuar informando, a cada dois meses, sobre as medidas provisórias adotadas e, junto com o relatório, apresentar listas atualizadas de todas as pessoas que se encontram reclusas no Urso Branco, de maneira que se identifiquem as que tenham sido postas em liberdade e as que tenham ingressado no Urso Branco.
Obrigação imposta ao Estado 5	Apresentar imediatamente uma lista completa de todas as pessoas que se encontram reclusas no Urso Branco.
Obrigação imposta ao Estado 6	-
Obrigação imposta ao Estado 7	-
Obrigação imposta ao Estado 8	-
Obrigação imposta à Comissão IDH	Apresentar suas observações aos relatórios estatais, dentro do prazo de 15 dias a partir de seu recebimento, para o primeiro relatório, e, no prazo de dois meses, para os demais.
Obrigação imposta aos representantes dos beneficiários das medidas provisórias <sup>395</sup>	-
Obrigações comuns 396	-

junho de 2002 teriam sido "brutalmente assassinadas ao menos 37 pessoas no interior da Penitenciária Urso Branco". A Comissão alegava, ainda, que: o Estado não tinha recobrado o controle necessário para poder garantir a vida dos internos; que o caráter urgente de que se revestia a adoção de medidas provisórias fundamentava-se "em razões de prevenção e justifica[va]-se pela existência de um risco permanente de que continu[ass]em os homicídios no interior da penitenciária"; que existia uma situação de tensão entre os internos que podia gerar mais mortes, fato este agravado pela "existência de armas em poder dos internos, pela aglomeração e pela falta de controle das autoridades brasileiras com respeito à situação imperante" na penitenciária; que a população penitenciária tinha um temor permanente de que ocorressem novos acontecimentos de violência, "a respeito dos quais se sent[ia]m indefesos já que as autoridades t[inham] sido incapazes de prevenir a morte de dezenas de pessoas nos últimos 5 meses"; que após 14 de março de 2002, data em que a Comissão solicitou ao Estado a adoção de medidas cautelares, outras cinco pessoas tinham sido assassinadas no interior do recinto penal", o que demonstraria que as medidas cautelares não estavam produzido os efeitos desejados; que o Estado estava descumprindo a obrigação positiva de prevenir os atentados à vida e à integridade física dos internos da Penitenciária Urso Branco, por não tomar as medidas de segurança adequadas para evitar os homicídios no interior do recinto penitenciário; que as vítimas dos homicídios se encontravam privadas de liberdade sob a custódia do Estado e que, portanto, as condições de vida e detenção dos internos dependiam das decisões que as autoridades estatais viessem a tomar (cf. visto 1 da resolução de 18 de junho de 2002 da Corte Interamericana de Direitos Humanos).

<sup>&</sup>lt;sup>395</sup> Centro de Justiça Global e Comissão Justiça e Paz da Arquidiocese de Porto Velho.

<sup>&</sup>lt;sup>396</sup> Obrigações atribuídas tanto ao Estado, quanto à Comissão IDH e aos representantes dos beneficiários das medidas provisórias.

SEGUNDA RESOLUÇÃO		
Data	29 de agosto de 2002	
	<ul> <li>Assassinato de um recluso no interior da penitenciária, em 23 de junho de 2002<sup>397</sup>.</li> <li>308 reclusos foram colocados de castigo no pátio da penitenciária, de 23 a 27 de junho de 2002<sup>398</sup>.</li> <li>Em 5 de julho de 2002, houve o espancamento de nove reclusos<sup>399</sup>.</li> </ul>	
Principais fatos que	• 22 reclusos ameaçados de morte <sup>400</sup> .	
motivaram a decretação das MPs	• Na madrugada de 16 de julho de 2002, supostamente como forma de represália por informações que teriam sido prestadas a membros do Centro de Justiça Global, os reclusos que estavam nas celas visitadas foram espancados por agentes penitenciários e policiais militares.	
	• Aumento da superlotação pela continuidade do recebimento de reclusos da Central de Polícia.	
Obrigação imposta ao Estado 1	Adotar todas as medidas que sejam necessárias para proteger a vida e integridade pessoal das pessoas reclusas no Urso Branco <sup>401</sup> .	
Obrigação imposta ao Estado 2	Investigar os fatos que motivaram a adoção das medidas provisórias, a fim de identificar os responsáveis e impor-lhes as sanções correspondentes, <b>incluindo a investigação dos fatos graves ocorridos no Urso Branco depois da resolução de 18 de junho de 2002</b> <sup>402</sup> .	
Obrigação imposta ao Estado 3	Apresentar, no máximo no dia 1º de outubro de 2002, informação minuciosa sobre o cumprimento das medidas provisórias decretadas em 18 de junho e em 29 de agosto de 2002. Apresentar informação sobre os graves fatos ocorridos em prejuízo dos reclusos do Urso Branco depois da resolução de 18 de junho de 2002 <sup>403</sup> .	
Obrigação imposta ao	404	

20

<sup>&</sup>lt;sup>397</sup> Para chegar ao local onde estava o recluso, os executores, segundo a imprensa, teriam quebrado paredes duplas que haviam sido construídas recentemente (cf. visto 5 da resolução de 29 de agosto de 2002 da Corte Interamericana de Direitos Humanos).

<sup>&</sup>lt;sup>398</sup> Esses reclusos ficaram na quadra de esportes, sem teto, durante quatro dias ininterruptos, nus, sem receber comida e recebendo água esporadicamente. Faziam suas necessidades fisiológicas nesse pátio. Ao que consta, teriam sido espancados e tiveram seus cabelos raspados. Todos os pertences pessoais desses reclusos (roupas, televisores, documentos pessoais, remédios) teriam sido retirados das celas e jogados em um local denominado "igreja", de maneira que quando os reclusos retornaram às celas não encontraram seus pertences pessoais, fato que causou grande revolta (cf. visto 5 da resolução de 29 de agosto de 2002 da Corte Interamericana de Direitos Humanos).

<sup>&</sup>lt;sup>399</sup> Nessa data, aproximadamente 34 reclusos da Central de Polícia de Porto Velho foram transferidos para o Urso Branco e foram acomodados em uma das celas de "segurança", juntamente com os nove reclusos que se encontravam naquele lugar. Os reclusos que haviam sido recém-transferidos espancaram os nove reclusos que já se encontravam na cela. Os nove reclusos que foram agredidos foram alojados provisoriamente na cela de triagem da enfermaria, a qual se encontrava bem próxima à cela em que estavam os reclusos que os espancaram e que continuavam a ameaçá-los de morte (cf. visto 5 da resolução de 29 de agosto de 2002 da Corte Interamericana de Direitos Humanos).

<sup>&</sup>lt;sup>400</sup> Entre os quais se encontravam os nove presos que foram agredidos em 5 de julho de 2002 e dois sobreviventes do massacre dos dias 1º e 2 de janeiro de 2002 (cf. visto 5 da resolução de 29 de agosto de 2002 da Corte Interamericana de Direitos Humanos).

<sup>&</sup>lt;sup>401</sup> Foi excluída a menção expressa à obrigação de apreender as armas que se encontravam em poder dos internos.

<sup>&</sup>lt;sup>402</sup> Em negrito, trecho acrescido em relação à resolução anterior.

<sup>&</sup>lt;sup>403</sup> Obrigação não constante da resolução anterior.

<sup>&</sup>lt;sup>404</sup> Nota-se que nessa segunda resolução, a Corte IDH não mencionou a obrigação de o Estado continuar apresentando informes bimensais sobre o cumprimento das medidas, como havia sido solicitado na primeira resolução, de 18 de junho de 2002.

Estado	
4	
Obrigação imposta ao Estado 5	Remeter a lista completa de todas as pessoas que se encontravam reclusas no Urso Branco, com o número e o nome dos reclusos que se encontravam cumprindo condenação e dos reclusos sem sentença condenatória; e informar se os reclusos condenados e os não condenados se encontravam localizados em diferentes seções <sup>405</sup> .
Obrigação imposta ao Estado 6	Adequar as condições da penitenciária às normas internacionais de proteção dos direitos humanos aplicáveis à matéria <sup>406</sup> .
Obrigação imposta ao Estado 7	Informar à Comissão IDH, em conformidade com o solicitado por aquela, o nome de todos os agentes penitenciários e policiais militares que se encontravam no Urso Branco no dia 16 de julho de 2002 <sup>407</sup> .
Obrigação imposta ao Estado 8	Tomar as providências necessárias para a criação de um mecanismo apropriado para coordenar e supervisionar o cumprimento das medidas provisórias ordenadas pela Corte, de maneira a garantir livremente a comunicação entre os reclusos e as autoridades, e entre aqueles e as organizações sociais encarregadas de verificar o cumprimento das medidas <sup>408</sup> .
Obrigação imposta à Comissão IDH	<ol> <li>Tomar as providências necessárias para a criação de um mecanismo apropriado para coordenar e supervisionar o cumprimento das medidas provisórias<sup>409</sup>.</li> <li>Apresentar suas observações ao relatório estatal em até 15 dias contados da data de seu recebimento.</li> </ol>
Obrigação imposta aos representantes dos beneficiários das medidas provisórias	-
Obrigações comuns <sup>410</sup>	<del>-</del>

TERCEIRA RESOLUÇÃO		
Data	22 de abril de 2004	
Principais fatos que	• 12 mortes durante motim televisionado. Alguns corpos foram decapitados e	
motivaram a	esquartejados.	
decretação das MPs	• 170 visitantes mantidos como reféns durante o motim.	
Obrigação imposta ao	Adotar todas as medidas necessárias para proteger eficazmente a vida e integridade	
Estado	pessoal de todas as pessoas reclusas na penitenciária, assim como as de todas as	
1	pessoas que ingressem no Urso Branco, entre elas os visitantes <sup>411</sup> .	
Obrigação imposta ao Estado 2	Investigar os fatos que motivaram a adoção das medidas provisórias, a fim de identificar os responsáveis e impor-lhes as sanções correspondentes, incluindo a investigação dos fatos graves ocorridos após a decretação da resolução de 18 de junho	
	de 2002.	
Obrigação imposta ao	Submeter à Corte IDH relatório, no máximo até 3 de maio de 2004, sobre o	
Estado	cumprimento e implementação das medidas de proteção. Incluir no relatório	
3	3 informações sobre os fatos e problemas expostos no escrito da Comissão IDH de	

Hospital de de la resolução anterior.

405 Em negrito, trecho acrescido em relação à resolução anterior.

406 Obrigação acrescida em relação à resolução anterior.

407 Idem.

408 Idem.

409 Idem.

410 Obrigações atribuídas tanto ao Estado, quanto à Comissão IDH e aos representantes dos beneficiários des medidos provincários. das medidas provisórias.

411 Idem.

	20 de abril de 2004 e seus anexos, em particular sobre a grave situação de amotinamento que prevalecia na ocasião <sup>412</sup> .	
Obrigação imposta ao Estado 4	_413	
Obrigação imposta ao Estado 5	Remeter uma lista atualizada de todas as pessoas que se encontravam reclusas na penitenciária, identificando as que fossem colocadas em liberdade e as que ingressassem no Urso Branco. O Estado também deveria indicar o número e nome dos reclusos que se encontravam cumprindo condenação e o número e o nome dos reclusos que estavam presos sem sentença condenatória, assim como informar se os reclusos condenados e os não condenados se encontravam presos em diferentes seções.	
Obrigação imposta ao Estado 6	Adequar as condições da penitenciária às normas internacionais de proteção dos direitos humanos aplicáveis à matéria.	
Obrigação imposta ao Estado 7	_414	
Obrigação imposta ao Estado 8	Tomar as providências necessárias para a criação de um mecanismo apropriado para coordenar e supervisionar o cumprimento das medidas provisórias ordenadas pela Corte, de maneira a garantir livremente a comunicação entre os reclusos e as autoridades, e entre aqueles e as organizações sociais encarregadas de verificar o cumprimento das medidas. <b>Informar sobre o resultado da implementação de tais providências</b> <sup>415</sup> .	
Obrigação imposta à Comissão IDH	1. Tomar as providências necessárias para a criação de um mecanismo apropriado para coordenar e supervisionar o cumprimento das medidas provisórias ordenadas pela Corte, de maneira a garantir livremente a comunicação entre os reclusos e as autoridades e organizações encarregadas de verificar o cumprimento das medidas e informar sobre o resultado da implementação de tais providências.  2. Apresentar observações ao relatório estatal solicitado no prazo de 10 dias contados a partir de seu recebimento.	
Obrigação imposta aos representantes dos beneficiários das medidas provisórias	Apresentar observações ao relatório estatal solicitado no prazo de 10 dias contados a partir de seu recebimento <sup>416</sup> .	
Obrigações comuns	Participar de uma audiência pública, na sede da Corte, em 28 de junho de 2004, a partir das 15h30, na qual deveriam apresentar seus argumentos sobre o cumprimento das medidas provisórias <sup>417</sup> .	

QUARTA RESOLUÇÃO		
Data	7 de julho de 2004	
Principais fatos que	Fatos expostos durante a audiência pública realizada em 28 de junho de 2004 que	
motivaram a	indicavam que a vida e a integridade dos reclusos e das pessoas que ingressavam no	

<sup>412</sup> Idem.

Nota-se que nessa terceira resolução, datada de 22 de abril de 2004, tal como já havia ocorrido na segunda resolução, a Corte IDH não mencionou a obrigação de o Estado continuar apresentando informes bimensais sobre o cumprimento das medidas, como havia sido solicitado na primeira resolução, de 18 de

junho de 2002.

414 Na terceira resolução foi excluída a obrigação de informar à Comissão IDH o nome de todos os agentes enitenciários e policiais militares que se encontravam no Urso Branco em uma data determinada.

415 Obrigação acrescida em relação à resolução anterior.

416 Idem.

417 Idem.

decretação das MPs	Urso Branco, incluindo visitantes e agentes de segurança, se encontravam em grave	
Obrigação imposta ao Estado 1	risco.  Adotar todas as medidas necessárias para proteger eficazmente a vida e integridade pessoal das pessoas reclusas no Urso Branco, assim como as de todas as pessoas que ingressem no presídio, entre elas os visitantes e os agentes de segurança <sup>418</sup> .	
Obrigação imposta ao Estado 2	Investigar os fatos que motivaram a adoção das medidas provisórias, a fim de identificar os responsáveis e impor-lhes as sanções correspondentes, incluindo a investigação dos fatos graves ocorridos desde a decretação da resolução de 18 de junho de 2002.	
Obrigação imposta ao Estado 3	Submeter à Corte um relatório, no máximo até 23 de julho de 2004, sobre o cumprimento e a implementação das medidas de proteção ordenadas.	
Obrigação imposta ao Estado 4	Continuar informando a Corte, a cada dois meses, sobre o cumprimento e implementação das medidas de proteção ordenadas, apresentando, junto com o informe, a lista atualizada de reclusos.	
Obrigação imposta ao Estado 5	Remeter uma lista atualizada de todas as pessoas que se encontravam reclusas na penitenciária, identificando as que haviam sido colocadas em liberdade e as que haviam ingressado no Urso Branco. O Estado também deveria indicar o número e nome dos reclusos que se encontravam cumprindo condenação e o número e o nome dos reclusos sem sentença condenatória, assim como informar se os reclusos condenados e os não condenados se encontravam presos em diferentes seções.	
Obrigação imposta ao Estado 6	Adequar as condições da penitenciária às normas internacionais de proteção dos direitos humanos aplicáveis à matéria.	
Obrigação imposta ao Estado 7	-	
Obrigação imposta ao Estado 8	Tomar as providências necessárias para a criação de um mecanismo apropriado para coordenar e supervisionar o cumprimento das medidas provisórias ordenadas pela Corte, de maneira a garantir livremente a comunicação entre os reclusos e as autoridades, e entre aqueles e as organizações sociais encarregadas de verificar o cumprimento das medidas. Informar sobre o resultado da implementação de tais providências.	
Obrigação imposta à Comissão IDH	1. Tomar as providências necessárias para a criação de um mecanismo apropriado para coordenar e supervisionar o cumprimento das medidas provisórias ordenadas pela Corte, de maneira a garantir livremente a comunicação entre os reclusos e as autoridades e organizações encarregadas de verificar o cumprimento das medidas.  2. Apresentar suas observações ao relatório estatal, que deveria ser entregue até o dia 23 de julho de 2004, em um prazo de 10 dias contados da data de seu recebimento.  3. Apresentar suas observações aos demais relatórios estatais dentro do prazo de dois meses, a partir de seu recebimento.	
Obrigação imposta aos representantes dos beneficiários das medidas provisórias	<ol> <li>Apresentar suas observações ao relatório estatal, que deveria ser entregue em 23 e julho de 2004, em um prazo de 10 dias contados da data de seu recebimento.</li> <li>Apresentar suas observações aos relatórios bimestrais do Estado dentro do prazo de quatro semanas, contadas a partir de seu recebimento<sup>419</sup>.</li> </ol>	
Obrigações comuns	Informar sobre os resultados das tratativas ocorridas imediatamente antes da celebração da audiência pública em 28 de junho de 2004 e supostamente continuadas em Brasília, no mês seguinte <sup>420</sup> .	

<sup>418</sup> Idem.
419 Idem.
420 Idem.

QUINTA RESOLUÇÃO		
Data	21 de setembro de 2005	
	• Assassinato de um preso por um policial militar em 14 de julho de 2004.	
	• Assassinato de um preso por outro no dia 28 de novembro de 2004.	
	• Falta de controle do presídio pela Administração (quem controlava o	
	estabelecimento eram alguns internos).	
	• As instalações da penitenciária continuavam desrespeitando as condições mínimas	
	de segurança, de espaço habitável e sanitárias exigíveis, de acordo com os padrões	
	internacionais sobre a matéria.	
Principais fatos que	• Não havia sido enviada a lista dos presos que haviam ingressado na penitenciária.	
motivaram a	• As informações sobre o progresso das investigações dos fatos que motivaram a	
decretação das MPs	adoção e ratificação das medidas estavam incompletas.	
	Havia aumentado significativamente o número de presos no Urso Branco.	
	Nove reclusos haviam fugido por um túnel.	
	• Durante a visita da Comissão Especial do CDDPH, em setembro de 2004, vários	
	reclusos ameaçaram suicidar-se caso não fosse resolvido o problema da superlotação.	
	• Entre março e abril de 2005, fugiram mais 13 reclusos.	
	• Em 6 de maio, houve uma rebelião, na qual foram feitos seis reféns.	
	• Os presos estavam sem banho de sol havia pelo menos três meses.	
Obsiss 22 sisses and an	• Em 24 de janeiro de 2005, houve uma tentativa de fuga de cerca de 30 reclusos.	
Obrigação imposta ao Estado	Adotar todas as medidas necessárias para proteger eficazmente a vida e integridade pessoal das pessoas reclusas no Urso Branco, assim como as de todas as pessoas que	
Estado 1	ingressassem no presídio, entre elas os visitantes e os agentes de segurança.	
Obrigação imposta ao	Investigar os fatos que motivaram a adoção das medidas provisórias, a fim de	
Estado	identificar os responsáveis e impor-lhes as sanções correspondentes, incluindo a	
2	investigação dos fatos graves ocorridos desde a resolução de 18 de junho de 2002.	
	Submeter à Corte um relatório, até 6 de novembro de 2005, sobre o cumprimento e	
Obrigação imposta ao	implementação das medidas de proteção, incluindo informações sobre os fatos	
Estado 3	narrados pelos representantes dos beneficiários das medidas provisórias em 8 de julho	
3	de 2005.	
Obrigação imposta ao	Continuar informando a Corte, a cada dois meses, sobre o cumprimento e	
Estado	implementação das medidas de proteção, apresentando, junto com o informe, a lista	
4	de reclusos.	
	Remeter uma lista atualizada de todas as pessoas que se encontravam reclusas na	
Obrigação imposta ao	penitenciária, identificando as que fossem colocadas em liberdade e as que	
Estado	ingressassem no Urso Branco. O Estado também deveria indicar o número e nome dos reclusos que se encontravam cumprindo condenação e o número e o nome dos	
5	reclusos que estavam presos sem sentença condenatória, assim como informar se os	
	reclusos condenados e os não condenados estavam presos em diferentes seções.	
Obrigação imposta ao	· ·	
Estado	Adequar as condições da penitenciária às normas internacionais de proteção dos	
6	direitos humanos aplicáveis à matéria.	
Obrigação imposta ao		
Estado	-	
7		
Obrigação imposta ao		
Estado	-	
8	1	
	1. Apresentar suas observações ao relatório estatal, que deveria ser entregue até o dia	
Obrigação imposta à	6 de novembro de 2005, em um prazo de quatro semanas contadas da data de seu recebimento.	
Comissão IDH	Apresentar suas observações aos demais relatórios estatais dentro do prazo de seis	
	semanas, a partir de seu recebimento.	
Obrigação imposta	1. Apresentar suas observações ao relatório estatal, que deveria ser entregue até 6 de	
Obrigação illiposta	1. 11presentar suas observações ao relatorio estatar, que deverta ser entregue até o de	

aos representantes dos	novembro de 2005, em um prazo de duas semanas contadas da data de seu
beneficiários das	recebimento.
medidas provisórias	2. Apresentar suas observações aos relatórios bimestrais do Estado dentro do prazo de
_	quatro semanas, contadas a partir de seu recebimento.
Obrigações comuns	-

SEXTA RESOLUÇÃO		
Data	2 de maio de 2008	
Principais fatos que	• 7 motins desde a resolução anterior.	
motivaram a	• 8 a 20 pessoas assassinadas desde a resolução anterior <sup>421</sup> .	
decretação das MPs	Diversas denúncias de torturas e maus-tratos.	
Obrigação imposta ao	Adotar todas as medidas necessárias para proteger eficazmente a vida e integridade	
Estado	pessoal das pessoas reclusas no Urso Branco, assim como as de todas as pessoas que	
1	ingressassem no presídio, entre elas os visitantes e os agentes de segurança.	
Obrigação imposta ao		
Estado	-	
2		
	Submeter à Corte um relatório, no máximo até 15 de julho de 2008, sobre o	
	cumprimento e implementação das medidas de proteção, incluindo informações sobre	
Obrigação imposta ao	as medidas para que não ocorressem privações à vida nem atos que atentassem contra	
Estado	a integridade das pessoas reclusas na penitenciária e das que por qualquer motivo lá	
3	ingressem; apresentar, junto com o informe, lista atualizada de todas as pessoas que tiverem falecido por causas violentas desde a emissão da primeira resolução	
	da Corte <sup>422</sup> .	
Obrigação imposta ao	Continuar informando a Corte, a cada dois meses, sobre o cumprimento e	
Estado	implementação das medidas de proteção, apresentando, junto com o informe, a lista	
4	de reclusos.	
Obrigação imposta ao		
Estado	-	
5		
Obrigação imposta ao		
Estado	-	
6		
Obrigação imposta ao		
Estado	-	
7		
Obrigação imposta ao	Realizar as gestões pertinentes para que as medidas de proteção da vida e integridade	
Estado	pessoal fossem planejadas e implementadas com a participação dos beneficiários ou	
8	seus representantes, e que, em geral, mantenha-os informados sobre o avanço de sua execução 423.	

-

<sup>&</sup>lt;sup>421</sup> A Corte não pôde indicar o número exato de mortos, pois os dados apresentados pelos representantes dos beneficiários das medidas provisórias e pelo Estado, desde a emissão da resolução anterior, em setembro de 2005, divergiam. Dentre as denúncias de morte, uma chamou especial atenção da Corte: após o motim de 9 de julho de 2007, os reclusos teriam sido levados para o pátio do presídio, a fim de que os pavilhões pudessem ser inspecionados. Quando estavam rendidos e deitados no chão, nus, teria havido o disparo de uma arma de fogo, provavelmente do diretor do presídio. O disparo matou um interno (cf. considerandos 10 e 11 da resolução de 2 de maio de 2008 da Corte IDH).

<sup>&</sup>lt;sup>422</sup> Em negrito, parte acrescida em relação à resolução anterior.

<sup>&</sup>lt;sup>423</sup> A obrigação de coordenação com os representantes dos beneficiários das medidas provisórias havia sido retirada da resolução da Corte de 21 de setembro de 2005, possivelmente devido ao reconhecimento de que a implantação da Comissão Especial do CDDPH, no segundo semestre de 2004, estava cumprindo essa função. A obrigação foi reintroduzida na resolução da Corte de 2008, com linguagem alterada, pelo fato de

Obrigação imposta à	Apresentar suas observações aos relatórios estatais dentro do prazo de seis semanas, a
Comissão IDH	partir de seu recebimento.
Obrigação imposta	
aos representantes dos	Apresentar suas observações aos relatórios estatais dentro do prazo de quatro
beneficiários das	semanas, a partir de seu recebimento.
medidas provisórias	
Obrigações comuns	-

SÉTIMA RESOLUÇÃO			
Data	17 de agosto de 2009		
Principais fatos que	• Continuidade da superlotação <sup>424</sup> .		
motivaram a	Continuidade da superiotação     Continuidade de denúncias de torturas e maus-tratos.		
decretação das MPs	Continuidade de denuncias de torturas e maus-tratos.		
Obrigação imposta ao			
Estado	<del>-</del>		
1			
Obrigação imposta ao			
Estado	-		
2			
Obrigação imposta ao			
Estado	-		
3			
Obrigação imposta ao			
Estado	<del>-</del>		
4			
Obrigação imposta ao			
Estado	-		
5			
Obrigação imposta ao			
Estado	<del>-</del>		
6			
Obrigação imposta ao			
Estado 7	-		
Obrigação imposta ao			
Estado			
Estado 8	-		
Obrigação imposta à			
Comissão IDH	-		
Obrigação imposta			
aos representantes dos			
beneficiários das	-		
medidas provisórias			
means provisorius	Participar de uma audiência pública, na sede da Corte, em 30 de setembro de		
Obrigações comuns	2009, a partir das 15h, na qual as partes deveriam apresentar seus argumentos		
221943000 001114110	sobre o cumprimento das medidas provisórias ordenadas.		

os representantes dos beneficiários das medidas provisórias terem-se retirado da Comissão Especial no

segundo semestre de 2007, alegando sua ineficácia.

424 Segundo o Estado brasileiro, o presídio contava com 847 reclusos em dezembro de 2008. Os peticionários informaram que o havia 877 presos em junho de 2009 e lembraram que, apesar da redução significativa do número de reclusos em relação à população que existia quando da decretação das primeiras medidas provisórias, o presídio ainda estava superlotado, pois tem capacidade para receber apenas 456 presos.

OITAVA RESOLUÇÃO			
Data	25 de novembro de 2009		
Principais fatos que motivaram a decretação das MPs	<ul><li>Continuidade da superlotação.</li><li>Continuidade de denúncias de torturas e maus-tratos.</li></ul>		
Obrigação imposta ao Estado 1 Obrigação imposta ao	Adotar todas as medidas necessárias para proteger eficazmente a vida e integridade pessoal das pessoas reclusas no Urso Branco, assim como as de todas as pessoas que ingressem no presídio, entre elas os visitantes e os agentes de segurança.		
Estado 2	-		
Obrigação imposta ao Estado 3	Submeter à Corte um relatório, no máximo até 1° de março de 2010, sobre o cumprimento e implementação das medidas de proteção adotadas <sup>425</sup> .		
Obrigação imposta ao Estado 4	Continuar informando a Corte, a cada três meses, sobre o cumprimento e implementação das medidas de proteção <sup>426</sup> .		
Obrigação imposta ao Estado 5	<del>-</del>		
Obrigação imposta ao Estado 6	-		
Obrigação imposta ao Estado 7	<del>-</del>		
Obrigação imposta ao Estado 8	Realizar as gestões pertinentes para que as medidas de proteção da vida e integridade pessoal sejam planejadas e implementadas com a participação dos beneficiários ou seus representantes e que, em geral, mantenha-os informados sobre os avanços em sua execução.		
Obrigação imposta à Comissão IDH	Apresentar suas observações aos relatórios estatais dentro de um prazo de seis semanas, a partir de seu recebimento.		
Obrigação imposta aos representantes dos beneficiários das medidas provisórias	Apresentar suas observações aos relatórios estatais dentro do prazo de quatro semanas, a partir de seu recebimento.		
Obrigações comuns	-		

Diferente da sexta resolução, a Corte IDH não solicitou nenhuma informação específica, além das medidas gerais adotadas.

A Corte IDH aumentou o prazo para o Estado apresentar informações de dois meses para três meses e

não solicitou o envio de lista de reclusos.

### ANEXO II – SUPOSTAS VÍTIMAS DE HOMICÍDIO PRATICADO NO URSO BRANCO<sup>427</sup>

	Data do Óbito	Nome	Inquérito Policial / Processo Judicial
1.	17/10/98	João de D. C. Ferreira <sup>428</sup>	IPL n° 0123/1988 P. n° 501.2000.010672-7
2.	05/11/00	Alessandro de S. Pinho ou Anderson de S. Pinho ou Anderson W. Silva 429	IPL n° 1116/2000-41 P. n° 501.2000.002874-4
3. 4.		Aparecido F. da Silva <sup>430</sup> Valdivino F. de Jesus <sup>431</sup>	
5.	06/04/01	Sebastião Luciano Alves <sup>432</sup>	IPL nº 028/2001 da 2ª DP
6.	16/01/01	Aurimaci C. dos Santos <sup>433</sup> ou Aurymacy Cavaltante Santos	IPL n° 021/01 P. n° 0017117- 02.2002.8.22.0501
7.	04/05/01 <sup>434</sup>	Dithley da S. Daniel	IPL n° 28/01 P. n° 0022134- 53.2001.8.22.0501
8.	04/05/01 <sup>435</sup>	Josías P. de Almeida	IPL n° 0082/2001-41 P. n° 501.2001.002397-1
9.	16/05/01	Edson S. Brasil <sup>436</sup>	IPL nº 0146/2001-41

<sup>&</sup>lt;sup>427</sup> Fontes utilizadas para elaboração da tabela: os primeiros 27 contra-informes dos representantes dos beneficiários das medidas provisórias (Justiça Global e Pastoral da Terra) apresentados à Corte Interamericana de Direitos Humanos, relatório elaborado pelo Ministério Público de Rondônia (s/d, 2008), Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos referente à petição P-394-02 – posteriormente, Caso Urso Branco (21 de outubro de 2006), relatórios da Delegacia Especializada em Crimes Cometidos no Sistema Penitenciário (23 de março de 2009 e 15 de setembro de 2009), sentença de pronúncia referente ao processo nº 501.2002.000549-6 (7 de maio de 2009) e Denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia referente ao IPL nº 057/2004 (30 de junho de 2009). Os nomes em negrito correspondem aos mortos listados pela Comissão IDH no Relatório de Admissibilidade nº 81/06.

<sup>&</sup>lt;sup>428</sup> O nome consta apenas do relatório do MP-RO.

<sup>&</sup>lt;sup>429</sup> O nome consta do relatório do MP-RO e do Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão IDH. Segundo a Comissão IDH, a vítima teria morrido em 3 de novembro de 2000.

O nome consta apenas do relatório do MP-RO.

<sup>&</sup>lt;sup>431</sup> O nome consta apenas do relatório do MP-RO.

<sup>&</sup>lt;sup>432</sup> O nome consta do relatório do MP-RO e do Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão IDH. Segundo a Comissão IDH, a vítima teria morrido em 30 de novembro de 2001 e o IP seria o nº 158/2001. Ocorre que o IP 158/2001 refere-se à morte de Claudinei Pedro de Andrade, relatada abaixo, e foi arquivado em 02/06/2005, pela 2ª Vara do Tribunal do Júri. Sebastião Luciano Alves morreu em 06/04/2001, em tentativa de fuga em massa.

<sup>&</sup>lt;sup>433</sup> O nome consta apenas do Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão IDH.

<sup>&</sup>lt;sup>434</sup> O nome consta do relatório do MP-RO e do Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão IDH. Segundo a Comissão IDH, a vítima teria morrido em 18 de maio de 2001.

<sup>&</sup>lt;sup>435</sup>O nome consta do relatório do MP-RO e do Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão IDH.

<sup>&</sup>lt;sup>436</sup> O nome consta do relatório do MP-RO e do Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão IDH.

	Data do Óbito	Nome	Inquérito Policial / Processo Judicial
			P. n° 501.2001.007326-0
10.	06/06/01	Francisco F. Duarte <sup>437</sup>	IPL nº 496/2001-41
10.	06/06/01		P. n° 501.2000.0032206-7
			IPL nº 0502/2001-41
11.	09/06/01	Roni P. Bernades <sup>438</sup>	P. n° 0032270-
			12.2001.8.22.0501
12.	02/08/01	Shirleno B. Costa <sup>439</sup>	IPL n° 108/2001
	02/00/01	Similario B. Costa	P. nº 501.2001.004930-0
13.		André E. dos Santos <sup>440</sup>	IPL nº 0696/2001-41
	5/08/01		P. n° 0042500-
14.		Manoel E. dos Santos 441	16.2001.8.22.0501
15.	7/09/01	Valdeci F. de Almeida <sup>442</sup>	IPL nº 112/2001
13.	//09/01	valueci F. de Almeida	P. n° 501.2001.004845-1
		Acilmar S. da Silva	
16.		ou Ocielio E. da Silva <sup>443</sup>	
17.		Derli F. da Silva <sup>444</sup>	
18.	11/09/01	Gilmar P. C. Júnior <sup>445</sup>	IPL nº 803/2001-10
19.		Marcos J. P. de Castro <sup>446</sup>	P. n° 501.2001.004920-2
20.		Raimundo N. de Lima <sup>447</sup>	
21.		Ranievon L. Silva <sup>448</sup>	
22.	14/09/01	Joel B. da Silva <sup>449</sup>	IPL n° 67/2007
22.			P. n° 501.2007.007717-2
23.	18/03/01	Rildo da S. Costa <sup>450</sup>	ILP n° 0021/2001
			P. n° –501.2001.002874-4
24.	30/11/01	Claudinei P. de Andrade <sup>451</sup>	IPL n° 158/2001-41
			P. nº 501.2002.000760-0
25.	01-02/01/02	Acilon dos S. Carvalho <sup>452</sup>	IPL n° 0003/2002-4

<sup>&</sup>lt;sup>437</sup> O nome consta do relatório do MP-RO e do Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão IDH.

<sup>&</sup>lt;sup>438</sup> O nome consta do relatório do MP-RO e do Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão IDH.

<sup>&</sup>lt;sup>439</sup> O nome consta do relatório do MP-RO e do Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão IDH.

<sup>&</sup>lt;sup>440</sup> O nome consta do relatório do MP-RO e do Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão IDH. André Evalista dos Santos e Manoel Evangelista dos Santos eram irmãos.

<sup>&</sup>lt;sup>441</sup> O nome consta do relatório do MP-RO e do Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão IDH. André Evalista dos Santos e Manoel Evangelista dos Santos eram irmãos.

<sup>&</sup>lt;sup>442</sup> O nome consta do relatório do MP-RO e do Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão IDH.

<sup>&</sup>lt;sup>443</sup> O nome consta do relatório do MP-RO e do Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão IDH.

<sup>&</sup>lt;sup>444</sup> O nome consta do relatório do MP-RO e do Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão IDH.

<sup>&</sup>lt;sup>445</sup> O nome consta do relatório do MP-RO e do Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão IDH.

<sup>&</sup>lt;sup>446</sup> O nome consta do relatório do MP-RO e do Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão IDH.

<sup>447</sup> O nome consta do relatório do MP-RO e do Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão IDH.

O nome consta do relatório do MP-RO e do Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão IDH.

448 O nome consta do relatório do MP-RO e do Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão IDH.

<sup>449</sup> O nome consta do relatório do MP-RO e do Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão IDH.

<sup>&</sup>lt;sup>450</sup> O nome consta apenas do relatório do MP-RO.

<sup>&</sup>lt;sup>451</sup> O nome consta do relatório do MP-RO e do Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão IDH.

	Data do Óbito	Nome	Inquérito Policial / Processo Judicial
26.		Adilson P. da Silva <sup>453</sup>	P. n° 501.2002.000549-6
27.		Alcirlei R. da Silva ou Arcilei R. da Silva <sup>454</sup>	
28.		Anderson I. de Lima ou Anderson A. de Lima 455	
29.		Antônio C. A. de Souza <sup>456</sup>	
30.		Antônio C. P. Freitas <sup>457</sup>	
31.		Antônio E. L. Nascimento <sup>458</sup>	
32.		Elissandro B. da Silva <sup>459</sup>	
33.		Edissandro M. Conceição <sup>460</sup>	
34.		Elizeu F. da Silva ou Elizeu B. da Silva 461	
35.		Francisco Araújo Xavier <sup>462</sup>	
36.		Gilberto da C. Pereira <sup>463</sup>	
37.		Gilson F. de Souza ou Gilson da C. Pereira ou Gilson S. Corea ou Gilson S. Corea 464	
38.		Irismar F. Silva <sup>465</sup>	
39.		Ivan de J. Pereira <sup>466</sup>	

 $^{452}$  O nome consta do relatório do MP-RO, do Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão IDH e da sentença de pronúncia.

<sup>453</sup> O nome consta do relatório do MP-RO, do Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão IDH e da sentença de pronúncia.

<sup>454</sup> O nome consta do relatório do MP-RO, do Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão IDH e da sentença de pronúncia.

<sup>455</sup> O nome consta do relatório do MP-RO, do Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão IDH e da sentença de pronúncia.

<sup>456</sup> O nome consta do relatório do MP-RO e da sentença de pronúncia.

<sup>457</sup> O nome consta do relatório do MP-RO, do Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão IDH e da sentença de pronúncia.

<sup>458</sup> O nome consta do relatório do MP-RO, do Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão IDH e da sentença de pronúncia.

<sup>459</sup> O nome consta do relatório do MP-RO, do Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão IDH e da sentença de pronúncia.

<sup>460</sup> O nome consta do relatório do MP-RO, do Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão IDH e da sentença de pronúncia.

<sup>461</sup> O nome consta do relatório do MP-RO, do Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão IDH, do relatório da Delegacia Especializada e da sentença de pronúncia.

<sup>462</sup> O nome consta do relatório do MP-RO, do Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão IDH, do relatório da Delegacia Especializada e da sentença de pronúncia.

<sup>463</sup> O nome consta do relatório do MP-RO, do Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão IDH, do relatório da Delegacia Especializada e da sentença de pronúncia.

<sup>464</sup> O nome consta do relatório do MP-RO, do Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão IDH, do relatório da Delegacia Especializada e da sentença de pronúncia.

<sup>465</sup> O nome consta do relatório do MP-RO, do Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão IDH, do relatório da Delegacia Especializada e da sentença de pronúncia.

<sup>466</sup> O nome consta do relatório do MP-RO, do Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão IDH, do relatório da Delegacia Especializada e da sentença de pronúncia.

	Data do Óbito	Nome	Inquérito Policial / Processo Judicial
40.		Izaque da S. Pires <sup>467</sup>	
41.		Jean C. C. Nogueira <sup>468</sup>	
42.		João F. da Rocha ou João P.	
42.		da Rocha <sup>469</sup>	
43.		Joarez D. da Silva <sup>470</sup>	
44.		José F. F. Brito <sup>471</sup>	
45.		Maico R. dos Santos ou	
43.		Maicon C. dos Santos <sup>472</sup>	
46.		Márcio J. Cardoso ou Marcos	
40.		J. Cardoso <sup>473</sup>	
47.		Raimundo N. G. Costa <sup>474</sup>	
48.		Rodolfo T. Cunha <sup>475</sup>	
49.		Rodomilson N. Lindoso ou	
49.		Rodomilso N. Lindoso 476	
50.		Simão J. Resky Neto <sup>477</sup>	
51.		Wilson F. Feitosa <sup>478</sup>	
52.	15/02/02 <sup>479</sup>	Marcos O. Monteiro <sup>480</sup>	IPL nº 0021/2002-41

67

<sup>&</sup>lt;sup>467</sup> O nome consta do relatório do MP-RO, do relatório da Delegacia Especializada e da sentença de pronúncia.

pronúncia. <sup>468</sup> O nome consta do relatório do MP-RO, do Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão IDH, do relatório da Delegacia Especializada e da sentença de pronúncia.

<sup>&</sup>lt;sup>469</sup>O nome consta do relatório do MP-RO, do Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão IDH, do relatório da Delegacia Especializada e da sentença de pronúncia.

<sup>&</sup>lt;sup>470</sup> O nome consta do relatório do MP-RO, do Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão IDH, do relatório da Delegacia Especializada e da sentença de pronúncia.

<sup>&</sup>lt;sup>471</sup> O nome consta do relatório do MP-RO, do Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão IDH, do relatório da Delegacia Especializada e da sentença de pronúncia.

<sup>&</sup>lt;sup>472</sup> O nome consta do relatório do MP-RO, do Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão IDH, do relatório da Delegacia Especializada e da sentença de pronúncia.

<sup>&</sup>lt;sup>473</sup> O nome consta do relatório do MP-RO, do Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão IDH, do relatório da Delegacia Especializada e da sentença de pronúncia.

<sup>&</sup>lt;sup>474</sup> O nome consta do relatório do MP-RO, do Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão IDH, do relatório da Delegacia Especializada e da sentença de pronúncia.

<sup>&</sup>lt;sup>475</sup> O nome consta do relatório do MP-RO, do Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão IDH e do relatório da Delegacia Especializada.

<sup>&</sup>lt;sup>476</sup> O nome consta do relatório do MP-RO, do Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão IDH, do relatório da Delegacia Especializada e da sentença de pronúncia.

<sup>&</sup>lt;sup>477</sup> O nome consta do relatório do MP-RO, do Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão IDH, do relatório da Delegacia Especializada e da sentença de pronúncia.

<sup>&</sup>lt;sup>478</sup> O nome consta do relatório do MP-RO, do Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão IDH, do relatório da Delegacia Especializada e da sentença de pronúncia.

<sup>&</sup>lt;sup>479</sup> Os corpos dos detentos mortos em 15 de fevereiro de 2002 foram encontrados no dia 18 de fevereiro de 2002, conforme relatório da Delegacia Especializada. Para a Comissão e para o MP-RO, os presos morreram no dia 18.

<sup>&</sup>lt;sup>480</sup> O nome consta dos contra-informes dos representantes dos beneficiários das medidas provisórias, do relatório do MP-RO, do relatório da Delegacia Especializada e do Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão IDH.

	Data do Óbito	Nome	Inquérito Policial / Processo Judicial
53.		Sidnei J. da S. Maciel <sup>481</sup>	P. n° 0021718- 51.2002.8.22.0501
54.	09/03/02 <sup>482</sup>	Jussiê S. da Costa ou Juciê S. da Costa ou Jussier S. da Costa <sup>483</sup>	IPL n° 0026/2002-41 <sup>484</sup> P. n° 0021718- 51.2002.8.22.0501
55.	10/03/02	Alexandro F. da Silva ou Alexsandro F. da Silva <sup>485</sup>	IPL n° 0024/2002-41 <sup>486</sup> P. n° 0008380-10- 2002.22.8.0501
56.	14/04/02	Valdir C. Macedo <sup>487</sup>	IPL n° 0036/2002-1024 P. n° 501.2002.003163-2
57.	02/05/02	Reginaldo M. de Oliveira <sup>488</sup>	IPL n° 0042/2002-41 P. n° 0031250- 49.2002.8.22.0501 <sup>489</sup>
58.	03/05/02	Francisco N. da Conceição <sup>490</sup>	IPL n° 0043/2002-1024 P. n° 0022134- 532001.8.22.050102a <sup>491</sup>
59.	08/05/02	Milton F. de Almeida ou Nilson F. de Almeida <sup>492</sup>	IPL n° 0046/2002-41 P. n° 501.2002.003292-2
60.	10/05/02	Manoel F. de Souza <sup>493</sup>	IPL n° 0047/2002-41

. .

<sup>&</sup>lt;sup>481</sup> O nome consta dos contra-informes dos representantes dos beneficiários das medidas provisórias, do relatório do MP-RO, do relatório da Delegacia Especializada e do Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão IDH.

<sup>&</sup>lt;sup>482</sup> No comunicado de 12 de março de 2002 da Justiça Global à Comissão IDH, é informado que o preso teria sido morto em 10 de março de 2002.

<sup>&</sup>lt;sup>483</sup> O nome consta do Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão IDH, dos contra-informes dos representantes dos beneficiários das medidas provisórias e do relatório do MP-RO.

<sup>&</sup>lt;sup>484</sup> No Relatório de Admissibilidade nº 81/06, a Comissão IDH indicou outro número de IPL, o 24/2002.

<sup>&</sup>lt;sup>485</sup> O nome consta dos contra-informes dos representantes dos beneficiários das medidas provisórias, do relatório do MP-RO, do relatório da Delegacia Especializada e do Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão IDH.

<sup>&</sup>lt;sup>486</sup> A Delegacia Especializada e a Comissão IDH indicam outro número de IPL, o 26/2002.

<sup>&</sup>lt;sup>487</sup> O nome consta dos contra-informes dos representantes dos beneficiários das medidas provisórias, do relatório do MP-RO, do relatório da Delegacia Especializada e do Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão IDH.

<sup>&</sup>lt;sup>488</sup> O nome consta dos contra-informes dos representantes dos beneficiários das medidas provisórias, do relatório do MP-RO, do relatório da Delegacia Especializada e do Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão IDH.

<sup>&</sup>lt;sup>489</sup> No Relatório de Admissibilidade nº 81/06, a Comissão IDH indicou outro número de processo nº 501.2002.00838-0.

<sup>&</sup>lt;sup>490</sup> O nome consta dos contra-informes dos representantes dos beneficiários das medidas provisórias, do relatório do MP-RO, do relatório da Delegacia Especializada e do Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão IDH.

<sup>&</sup>lt;sup>491</sup> No Relatório de Admissibilidade nº 81/06, a Comissão IDH indicou que o processo era o nº 501.2002.003163-2.

<sup>&</sup>lt;sup>492</sup> O nome consta dos contra-informes dos representantes dos beneficiários das medidas provisórias, do relatório do MP-RO, do relatório da Delegacia Especializada e do Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão IDH.

	Data do Óbito	Nome	Inquérito Policial / Processo Judicial
			P. n° 0037169- 19.2002.22.0501 <sup>494</sup>
61.	10/06/02	Evandro M. de Paula <sup>495</sup>	IPL n° 0113/2002-27 P. n° 0045625- 55.2002.8.22.0501
62.	23/06/02	Marcelo F. Paixão <sup>496</sup>	IPL n° 0060/2002-41 P. n° 0043649- 13.2002.8.22.0501 <sup>497</sup>
63.	12/11/02	Manuel L. Nascimento <sup>498</sup>	IPL n° 060/2002
64.	02/01/03	Paulo C. Cazuza 499	IPL n° 0006/2003-10 <sup>500</sup>
65.	02/01/03	Reginaldo Galvão <sup>501</sup>	P. n° 0000446- 64.2003.8.22.0501
66.	09/02/03	Mozart S. Filho <sup>502</sup>	IPL nº 0068/2003-41

<sup>493</sup> O nome consta dos contra-informes dos representantes dos beneficiários das medidas provisórias, do relatório do MP-RO, do relatório da Delegacia Especializada e do Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão IDH.

<sup>&</sup>lt;sup>494</sup> No Relatório de Admissibilidade nº 81/06, a Comissão IDH indicou outro número de processo nº 501.2002.003289-2.

<sup>&</sup>lt;sup>495</sup> O nome consta do primeiro contra-informe dos representantes dos beneficiários apresentado à Corte IDH, do relatório do MP-RO e do Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão IDH.

<sup>&</sup>lt;sup>496</sup> O nome consta dos contra-informes dos representantes dos beneficiários das medidas provisórias, do relatório do MP-RO, do relatório da Delegacia Especializada e do Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão IDH.

<sup>&</sup>lt;sup>497</sup> No Relatório de Admissibilidade nº 81/06, a Comissão IDH indicou outro número de processo nº 2002.0013.00703-9.

<sup>&</sup>lt;sup>498</sup> O nome consta do Relatório do MP-RO e do Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão IDH.

<sup>&</sup>lt;sup>499</sup> O nome consta do relatório do MP-RO, do Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão IDH e do relatório da Delegacia Especializada. De acordo com o terceiro contra-informe dos representantes dos beneficiários apresentado à Corte IDH e com o Relatório de Admissibilidade nº 81/06, a vítima teria morrido no dia 4.

<sup>&</sup>lt;sup>500</sup> No Relatório de Admissibilidade nº 81/06, a Comissão indicou outro número de IPL nº 60/2002

<sup>&</sup>lt;sup>501</sup> O nome consta dos contra-informes dos representantes dos beneficiários das medidas provisórias, do relatório do MP-RO, do relatório da Delegacia Especializada e do Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão IDH.

<sup>&</sup>lt;sup>502</sup> O nome consta dos contra-informes dos representantes dos beneficiários das medidas provisórias, do relatório do MP-RO, do relatório da Delegacia Especializada e do Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão IDH. De acordo com o quarto contra-informe dos representantes dos beneficiários, a vítima teria morrido no dia 10 de abril de 2003, mas segundo o Relatório de Admissibilidade nº 81/06, ele teria morrido no dia 8 ou 9 de abril de 2003.

	Data do Óbito	Nome	Inquérito Policial / Processo Judicial
			P. n° 0004204- 51.2003.8.22.0501 <sup>503</sup>
67.	10/03/03	Amaury da S. Batista ou Amauri da S. Lopes <sup>504</sup>	IPL n° 0016/2003-41 P. n° 501.2003.000437-9
68.	22/09/03	Erick P. Rodrigues ou Enrick P. Rodrigues 505	IPL n° 0482/2003-10 P. n° 501.2003.006435-5
69.	02/01/04	Ademilson P. da Silva <sup>506</sup>	IPL n° 0001/2004-1024 P. n° 0005173- 32.2004.8.22.0501
70.	16/04/04	Jailson Q. de Lima	IPL n° 268/04 P. n° 0020075- 87.2004.822.0501
71.	16/04/04	Israel M. Soares ou Ismael M. Soares <sup>507</sup>	IPL n° 0269/2004-10 P. n° 00020059- 36.2004.8.22.0501
72.		Alex da Silva Fonseca <sup>509</sup>	IPL n° 0057/2004-41
73.	18/04/04 – 23/04/04 <sup>508</sup>	Antônio M. dos Santos ou César R. Sodré <sup>511</sup>	P. n° 501.2004.002895-5 <sup>510</sup>
74.		Antônio Mendes Neto <sup>512</sup>	

\_

<sup>&</sup>lt;sup>503</sup> No Relatório de Admissibilidade nº 81/06, a Comissão indicou outro número de IPL nº 16/2003 e de processo nº 501.2002.000044-6.

processo nº 501.2002.000044-6. <sup>504</sup> O nome consta dos contra-informes dos representantes dos beneficiários das medidas provisórias, do relatório do MP-RO, do relatório da Delegacia Especializada e do Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão IDH.

<sup>&</sup>lt;sup>505</sup> O nome consta dos contra-informes dos representantes dos beneficiários das medidas provisórias, do relatório do MP-RO, do relatório da Delegacia Especializada e do Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão IDH.

<sup>&</sup>lt;sup>506</sup> O nome consta dos contra-informes dos representantes dos beneficiários das medidas provisórias, do relatório do MP-RO, do relatório da Delegacia Especializada e do Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão IDH. De acordo com a Comissão, a vítima teria morrido no dia 30 de dezembro de 2002.

<sup>&</sup>lt;sup>507</sup> O nome consta do relatório do MP-RO e do Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão IDH.

<sup>&</sup>lt;sup>508</sup> No sexto contra-informe dos representantes dos beneficiários apresentado à Corte IDH, considera-se que as mortes ocorreram entre os dias 16 e 18 de abril de 2004. No Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão IDH, considera-se que as mortes ocorreram no dia 18 de abril de 2004. No relatório da Delegacia Especializada, considera-se que as mortes ocorreram entre os dias 18 e 23 de abril de 2004. Na denúncia do MP-RO, considera-se que as mortes ocorreram entre os dias 18 e 23 de abril de 2004.

<sup>&</sup>lt;sup>509</sup> O nome consta dos contra-informes dos representantes dos beneficiários das medidas provisórias, do relatório do MP-RO, do Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão IDH, do Relatório da Delegacia Especializada e da denúncia do MP-RO. Segundo a denúncia, a vítima teria morrido no dia 18 de abril de 2004. De acordo com os representantes dos beneficiários das medidas provisórias, a vítima teria morrido no dia 2 de abril de 2004. Segundo o MP, não foram encontradas informações sobre existência de inquérito/processo de apuração da morte da vítima no SAP ou CAMPO.

<sup>&</sup>lt;sup>510</sup> A Delegacia Especializada indicou outro número de IPL 57/04 (92/04 em apenso e IPL 269/04 PP). A Comissão não forneceu informação sobre existência de inquérito/processo de apuração da morte das vítimas.

<sup>&</sup>lt;sup>511</sup> O nome consta do relatório do MP-RO, do Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão IDH, do Relatório da Delegacia Especializada e da denúncia do MP-RO. Segundo a denúncia, a vítima teria morrido no dia 21/04/04.

	Data do Óbito	Nome	Inquérito Policial / Processo Judicial
75.		Eduardo A. de Jesus ou Michel da S. Cruz ou Michel S. da Silva ou Michel Muniz	
76.		Enivânio G. dos Santos ou Enivônio G. dos Santos <sup>514</sup>	
77.		Gerson M. Gonçalves ou Gerson M. Gonçalves ou Gerson M. Gonçalves <sup>515</sup>	
78.		Giscard Swinka <sup>516</sup>	
79.		Isaque M. E Santo ou Isaac M. E Santo <sup>517</sup>	
80.		Jeckerson A. da Cruz ou Cledinaldo A. da Cruz <sup>518</sup>	
81.		Luciano T. dos Santos <sup>519</sup>	
82.		Roldimar M. Costa <sup>520</sup>	

<sup>512</sup> O nome consta do Relatório da Delegacia Especializada, do relatório do MP-RO e da denúncia do MP-RO. Segundo a denúncia, a vítima teria morrido no dia 20 de abril de 2004.

<sup>&</sup>lt;sup>513</sup> O nome consta dos contra-informes dos representantes dos beneficiários das medidas provisórias, do relatório do MP-RO, do Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão IDH, do Relatório da Delegacia Especializada e da denúncia do MP-RO. Segundo a denúncia, a vítima teria morrido no dia 21 de abril de 2004.

<sup>&</sup>lt;sup>514</sup> O nome consta dos contra-informes dos representantes dos beneficiários das medidas provisórias, do relatório do MP-RO, Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão IDH, do relatório da Delegacia Especializada e da denúncia do MP-RO. Segundo a denúncia, a vítima teria morrido no dia 21 de abril de 2004.

<sup>&</sup>lt;sup>515</sup> O nome consta dos contra-informes dos representantes dos beneficiários das medidas provisórias, do relatório do MP-RO, do Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão IDH, do relatório da Delegacia Especializada e da denúncia do MP-RO. Segundo a denúncia, a vítima teria morrido no dia 19 de abril de 2004.

<sup>&</sup>lt;sup>516</sup> O nome consta dos contra-informes dos representantes dos beneficiários das medidas provisórias, do relatório do MP-RO, do Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão IDH, do relatório da Delegacia Especializada e da denúncia do MP-RO. Segundo a denúncia, a vítima teria morrido no dia 19 de abril de 2004.

<sup>&</sup>lt;sup>517</sup> O nome consta dos contra-informes dos representantes dos beneficiários das medidas provisórias, do relatório do MP-RO, do Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão IDH, do relatório da Delegacia Especializada e da denúncia do MP-RO. Segundo a denúncia, a vítima teria morrido no dia 19 de abril de 2004.

<sup>&</sup>lt;sup>518</sup> O nome consta do relatório da Delegacia Especializada, do Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão IDH e da denúncia do MP-RO. Segundo a denúncia, a vítima teria morrido no dia 20 de abril de 2004.

<sup>&</sup>lt;sup>519</sup> O nome consta dos contra-informes dos representantes dos beneficiários das medidas provisórias, do relatório do MP-RO, do Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão IDH, do relatório da Delegacia Especializada e da denúncia do MP-RO. Segundo a denúncia, a vítima teria morrido no dia 18 de abril de 2004.

O nome consta dos contra-informes dos representantes dos beneficiários das medidas provisórias, do relatório do MP-RO, do Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão IDH, do relatório da Delegacia Especializada e da denúncia do MP-RO. Segundo a denúncia, Roldimar M. Costa teria morrido no dia 21 de abril de 2004

	Data do Óbito	Nome	Inquérito Policial / Processo Judicial
83.		Sidnei G. da Silva ou Sidney G. da Silva <sup>521</sup>	
84.	18/04/04 - 23/04/04 <sup>522</sup>	Cleidomar A. Cruz ou Cledinaldo A. Cruz <sup>523</sup>	IPL n° 092/04, apensado IPL n° 057/02 <sup>524</sup>
85.	14/07/04	Charles B. Cardoso <sup>525</sup>	IPL n° 0933/2004-755 IPM n° 04-01-933/PM P. n° 501.2004.008411-1
86.	28/11/04 <sup>526</sup>	Ronaldo de J. da Silva <sup>527</sup>	IPL n° 0861/2004-10 P. n° 0099348- 18.2004.8.22.0501 <sup>528</sup>
87.	12/01/06	Antônio F. da Silva <sup>529</sup>	IPL n° 0020/2006 P. n° 501.2006.000387-7
88.	08/02/06	Mamud C. Damasceno ou Mamude C. Damasceno ou Manud C. Damasceno 530	IPL n° 0068/2007 <sup>531</sup> P. n° 501.2006.000959-0
89.	14/06/06	Nestor M. de Nazaré <sup>532</sup>	IPL nº 0045/2006

<sup>&</sup>lt;sup>521</sup> O nome consta dos contra-informes dos representantes dos beneficiários das medidas provisórias, do relatório do MP-RO, do Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão IDH, do relatório da Delegacia Especializada e da denúncia do MP-RO. Segundo a denúncia, a vítima teria morrido no dia 21 de abril de 2004.

<sup>&</sup>lt;sup>522</sup> No sexto contra-informe dos representantes dos beneficiários apresentado à Corte IDH, considera-se que as mortes ocorreram entre o dia 16 e o dia 18 de abril de 2004. No Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão IDH, considera-se que as mortes ocorreram no dia 18 de abril de 2004. No relatório da Delegacia Especializada, considera-se que as mortes ocorreram entre os dias 18 e 23 de abril de 2004. Na denúncia do MP-RO, considera-se que as mortes ocorreram entre o dia 18 e 23 de abril de 2004.

<sup>&</sup>lt;sup>523</sup> O nome consta apenas do relatório do MP-RO. Segundo a SEJUS, não há registro de entrada da vítima no Urso Branco.

<sup>&</sup>lt;sup>524</sup> A morte de Cleidomar A. Cruz está sendo investigada no IPL nº 057/02, no qual o IPL nº 092/02 foi apensado.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> O nome consta dos contra-informes dos representantes dos beneficiários das medidas provisórias, do relatório do MP-RO, do Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão IDH e do relatório da Delegacia Especializada.

<sup>&</sup>lt;sup>526</sup> O nome consta do relatório do MP-RO, do Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão IDH do relatório da Delegacia Especializada.

<sup>&</sup>lt;sup>527</sup> O nome consta do Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão IDH, dos contra-informes dos representantes dos beneficiários das medidas provisórias, do relatório do MP-RO e do relatório da Delegacia Especializada.

<sup>&</sup>lt;sup>528</sup> No Relatório de Admissibilidade nº 81/06, a Comissão indicou número IPM nº 04-01-933/PM.

<sup>&</sup>lt;sup>529</sup> O nome consta dos contra-informes dos representantes dos beneficiários das medidas provisórias, do relatório do MP-RO, do Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão IDH e do relatório da Delegacia Especializada.

<sup>&</sup>lt;sup>530</sup> O nome consta dos contra-informes dos representantes dos beneficiários das medidas provisórias, do relatório do MP-RO, do Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão IDH e do relatório da Delegacia Especializada. <sup>531</sup> A Delegacia Especializada indicou que o IPL inicial era nº 91/06 e que o número atual é nº 68/07.

	Data do Óbito	Nome	Inquérito Policial / Processo Judicial
			P. n° 501.2006.013797-0
90.	16/07/06	Charles R. de Souza <sup>533</sup>	IPL n° 0048/2006 P. n° 501.2006.014306-7
91.	16/08/06	José P. dos Santos <sup>534</sup>	IPL n° 0066/2006 P. n° 501.2006.015648-7
92.	02/10/06 ou 27/11/06	Jefferson F. Silva ou Jeferson Ferreira Lima <sup>535</sup>	IPL n° 0098/2006 P. n° 0020367- 67.2007.8.22.0501
93.	17/11/06	Cledson S. de Oliveira <sup>536</sup>	IPL n° 0916/2006 P. n° 501.2006.016212-6
94.	1//11/06	Paulo de T. S. Galindo <sup>537</sup>	IPL n° 0067/2007 P. n° 501.2006.016213-4
95.	27/11/06	Jackson D. Brito ou Jacson D. Brito <sup>538</sup>	IPL n° 0124/2006 P. n° 501.2007.002010-3
96.	09/07/07	José A. S. Júnior <sup>539</sup>	IPL n° 0077/2007 P. n° 501.2007.008404-7
97.		Luiz C. da Silva <sup>540</sup>	IPL nº 163/07
98.	04/12/07	Geraldo H. L. Filho <sup>541</sup>	IPL nº 161/07
99.		Fernando da C. Sena <sup>542</sup> (agente penitenciário)	IPL n° 106/07 P. n° 5001.2007.012800-1

<sup>532</sup> O nome consta dos contra-informes dos representantes dos beneficiários das medidas provisórias, do relatório do MP-RO e do relatório da Delegacia Especializada.

<sup>533</sup> O nome consta do relatório do MP-RO e do relatório da Delegacia Especializada.

O nome consta dos contra-informes dos representantes dos beneficiários das medidas provisórias, do relatório do MP-RO e do relatório da Delegacia Especializada.

<sup>&</sup>lt;sup>535</sup> O nome consta dos contra-informes dos representantes dos beneficiários das medidas provisórias, do relatório do MP-RO e do relatório da Delegacia Especializada. Para o MP-RO, a vítima teria morrido em 27 de novembro de 2006. Para a Delegacia de Polícia Especializada, a morte teria ocorrido em 2 de outubro de 2006.

<sup>&</sup>lt;sup>536</sup> O nome consta dos contra-informes dos representantes dos beneficiários das medidas provisórias, do relatório do MP-RO e do relatório da Delegacia Especializada.

<sup>&</sup>lt;sup>537</sup> O nome consta dos contra-informes dos representantes dos beneficiários das medidas provisórias, do relatório do MP-RO e do relatório da Delegacia Especializada.

<sup>&</sup>lt;sup>538</sup> O nome consta dos contra-informes dos representantes dos beneficiários das medidas provisórias, do relatório do MP-RO e do relatório da Delegacia Especializada.

<sup>&</sup>lt;sup>539</sup> O nome consta dos contra-informes dos representantes dos beneficiários das medidas provisórias, do relatório do MP-RO e do relatório da Delegacia Especializada.

<sup>&</sup>lt;sup>540</sup> O nome consta dos contra-informes dos representantes dos beneficiários das medidas provisórias e do Relatório da Delegacia Especializada.

<sup>&</sup>lt;sup>541</sup> O nome consta dos contra-informes dos representantes dos beneficiários das medidas provisórias e do Relatório da Delegacia Especializada.

<sup>&</sup>lt;sup>542</sup> O nome consta apenas do relatório da Delegacia Especializa.

## ANEXO III – PRINCIPAIS TEMAS DISCUTIDOS NAS REUNIÕES DA COMISSÃO ESPECIAL DO CDDPH

	Data	Principais avanços	Principais deliberações	Esclarecimentos prestados e
	Data	reconhecidos	Timeipais denserações	questões relevantes discutidas que
				não foram objeto de deliberação
1.	21.07.04		Obrigação n° 1  Isolar o acesso dos presos às caixas d'água;  Demolir parte do antigo prédio da Administração para permitir melhor visualização dos pavilhões;  Retirar pontos de energia elétrica das celas para evitar sua utilização para perpetração de torturas (por exemplo, para esquentar água a fim de causar queimaduras);  Construir canil para colocar cães de guarda para desestimular fugas;  Fortalecer o alambrado interno;  Manter trancas e cadeados longe do alcance dos presos;  Destinar o presídio, a médio prazo, exclusivamente para presos condenados.  Obrigação n° 5  Separar os presos provisórios dos presos condenados, depois de efetuada a reforma do presídio.  Obrigação n° 6  Destinar espaços para trabalho dos internos;  Instalar tanques de lavar	
2.	10.08.04	Obrigação n°1  Lançamento da Cartilha de Administração Penitenciária "Uma abordagem de Direitos Humanos – manual para servidores penitenciários".	roupa no pátio.  Obrigação n°1  Aumentar para 20 o número de agentes penitenciários por plantão;  Preparar Curso de Administração Penitenciária para Diretores da Unidade Prisional;  Construir uma nova penitenciária.  Obrigação n°2	<ul> <li>Obrigação n°1</li> <li>Superpopulação.</li> <li>Obrigação n°6</li> <li>Falta de condições de trabalho para a Defensoria Pública;</li> <li>Dificuldade de transporte dos presos que precisam de atendimento no Sistema Único de Saúde (SUS).</li> <li>Obrigação n°8</li> </ul>
			<ul> <li>Criar uma vara de execuções penais especial para os presos de Urso Branco;</li> </ul>	<ul> <li>Formas de institucionalização do diálogo entre a Comissão Especial e os presos.</li> </ul>

	Data	Principais avanços reconhecidos	Principais deliberações	Esclarecimentos prestados e questões relevantes discutidas que
3.	14.09.04	Obrigação n°1  Diminuição da população, devido a maior rapidez na condução de audiências judiciais.  Obrigação n°6  Melhora das condições de salubridade <sup>543</sup> ;  Regularização das visitas de familiares aos presos.	<ul> <li>Enviar informação sobre as investigações de mortes ocorridas desde 2002 para o Governo Federal encaminhála à Corte IDH.</li> <li>Obrigação n°5</li> <li>Separar os presos provisórios dos condenados e, depois, por grau de periculosidade.</li> <li>Enviar lista de presos para o Governo Federal encaminhálas à Corte IDH.</li> <li>Obrigação n°6</li> <li>Levantar informações sobre assistência jurídica e assistência jurídica e assistência médica;</li> <li>Resolver o problema de contratação de médicos.</li> <li>Obrigação n°1</li> <li>Realizar curso sobre direitos humanos para agentes de segurança que trabalham no presídio (previsto para outubro de 2004);</li> <li>Realizar curso para apresentação do Manual de Administração Penitenciária;</li> <li>Construir novo presídio.</li> <li>Obrigação n°2</li> <li>Instaurar procedimento para apurar a entrada de armas e celulares;</li> <li>Obrigação n°5</li> <li>Separar os presos provisórios dos condenados e, depois, por grau de periculosidade.</li> <li>Obrigação n°6</li> <li>Implantar Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário;</li> <li>Instalar sala para a Defensoria Pública;</li> <li>Estabelecer o projeto "Juízo Itinerante";</li> <li>Lançar dados no INFOPEN<sup>544</sup>;</li> </ul>	não foram objeto de deliberação

As melhoras não são especificadas na ata.

544 Segundo o site do Ministério da Justiça, o Sistema de Informações Penitenciárias (INFOPEN) é "um programa de coleta de dados, com acesso via Internet, que será alimentado pelas secretarias estaduais com informações estratégicas sobre os estabelecimentos penais e a população prisional" (fonte:

	Data	Principais avanços reconhecidos	Principais deliberações	Esclarecimentos prestados e questões relevantes discutidas que não foram objeto de deliberação
4.	21.10.04	<ul> <li>Obrigação n°2</li> <li>Conclusão do inquérito da morte de Charles Borges Cardoso e encaminhamento ao Ministério Público.</li> <li>Obrigação n°6</li> <li>Melhora das condições da penitenciária (à exceção da ala do "seguro") <sup>545</sup>;</li> <li>Éxito do projeto "Justiça Itinerante";</li> <li>Solucionado o problema de transporte dos presos para as audiências judiciais.</li> </ul>	<ul> <li>Colocar à disposição da Defensoria Pública o Sistema de Atualização Processual (SAP).         Obrigação n°1     </li> <li>Iniciar capacitação de agentes penitenciários (com apoio do DEPEN);</li> <li>Convocar 40 novos agentes penitenciários do concurso que havia sido realizado;</li> <li>Transferir presos provisórios da ala do "seguro".         Obrigação n°2         Instar a corregedoria da SEAPEN<sup>546</sup> a instaurar procedimentos administrativos para apurar mortes ocorridas no presídio.         Obrigação n°5         Separar os presos provisórios dos condenados depois de efetuada a reforma no presídio.     </li> </ul>	Obrigação n°1  Condições de salubridade; Denúncias de maus-tratos; Aumento da população carcerária; Atraso na conclusão da reforma de 24 celas.  Obrigação n°6 Quantidade insuficiente de funcionários na Defensoria Pública.
5.	29.11.04	Obrigação n°1  Capacitação de 236 servidores (agentes penitenciários, policiais militares e policiais da Companhia de Operações Especiais), realizada pelo DEPEN.  Obrigação n°6  30% da reforma do presídio concluída;  Concessão de benefício a 15% dos presos com o projeto "Justiça Itinerante".	Obrigação n°1  Transferir presos que vieram do presídio Nova Mamoré.  Obrigação n°5  Separar presos provisórios dos presos condenados.  Obrigação n°2  Apresentar relatório com o andamento dos procedimentos apuratórios referentes aos crimes cometidos nos dois anos anteriores.	Obrigação n°1  Morte do detento "Bebezão".  Obrigação n°6  Problemas para a transferência dos presos – falta de coordenação entre o SEAPEN e a VEP.
6.	18.03.05	<ul> <li>Obrigação n°1</li> <li>Aquisição de 4 detectores de metal manuais;</li> <li>Curso de formação de 46 novos agentes penitenciários em</li> </ul>	<ul> <li>Obrigação n°1</li> <li>Adquirir munição não-letal;</li> <li>Reparar detector de metal.</li> <li>Obrigação n°2</li> <li>Apurar as denúncias de</li> </ul>	<ul> <li>Obrigação n°1</li> <li>Detector de metal com defeito;</li> <li>Necessidade de capacitar diretores do presídio (com apoio do DEPEN).</li> </ul>

http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMID598A21D892E444B5943A0AEE5DB94226PTBRIE.htm. Acesso em 4 de maio de 2009).

545 As melhoras não são especificadas na ata.

<sup>&</sup>lt;sup>546</sup> A Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAPEN) foi criada pela Lei Complementar n° 304 de 14 de setembro de 2004. Em 2007, segundo a Lei Complementar nº 412, de 28 de dezembro de 2007, a SEAPEN foi transformada em Secretaria de Estado de Justiça (SEJUS) (fonte: http://www.sejus.ro.gov.br/conteudo.php?prog=22. Acesso em 5 de maio de 2009).

	Data	Principais avanços	Principais deliberações	Esclarecimentos prestados e
		reconhecidos		questões relevantes discutidas que não foram objeto de deliberação
		andamento.  **Obrigação n° 2  **Realização do II  **Congresso sobre Execução  **Pena.**	ameaças de morte aos presos e aos agentes penitenciários.  *Obrigação n°6  • Fiscalizar a reforma do presídio (DEPEN);  • Realizar gestões para estabelecer convênios entre a SEAPEN e as universidades locais para prestação de serviços nas áreas de saúde, psicologia e direito.	<ul> <li>Obrigação n°5</li> <li>Dificuldade para separar os presos condenados dos provisórios.</li> <li>Obrigação n°6</li> <li>Pernoite voluntário de 400 mulheres visitantes no Urso Branco;</li> <li>Reforma do presídio;</li> <li>Problemas no atendimento médico e odontológico (surto de malária);</li> <li>Tratamento de presos com necessidades especiais;</li> <li>Dificuldades enfrentadas pelos familiares para realização de</li> </ul>
7.	06.09.05	<ul> <li>Obrigação n°1</li> <li>Compra de 300 pares de algemas;</li> <li>Realização de concurso para contratação de agentes penitenciários e curso de capacitação;</li> <li>Curso de capacitação para os agentes de segurança que fazem a escolta dos presos;</li> <li>Funcionamento de dois detectores de metal portáteis e de um fixo.</li> <li>Obrigação n°6</li> <li>Aumento do tempo de banho de sol;</li> <li>Êxito do projeto "Justiça Itinerante;</li> <li>Criação do Conselho Penitenciário Estadual.</li> </ul>	Obrigação n°1  Realizar gestões para adquirir munição não-letal.  Obrigação n°2  Realizar gestões para adquirir munição não-letal;  Instaurar sindicâncias e procedimentos administrativos para apurar mortes de presos.  Obrigação n°6  Elaborar cadastros para execução do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário;  Realizar nova edição do projeto "Justiça Itinerante";  Parceria com a Universidade São Lucas para de estágios na Vara de Execução Penal.	visitas;  Obrigação n°1  Curso de Pós-Graduação em Gestão Penitenciária (75 vagas);  I Encontro Estadual de Agentes Penitenciários e Diretores de Unidades Prisionais;  Munição usada pela Polícia Militar;  Rebelião ocorrida no "celão";  Morte de três presos em após a audiência pública em 2004.  Obrigação n°2  Dificuldades na conclusão dos inquéritos referentes às mortes ocorridas em 2004;  Dificuldade na condução da investigação de denúncias de torturas e de maus tratos. (presos se recusam a identificar ofensores).  Obrigação n°6  Construção de presídio;  Problemas de atendimento médico no Hospital de Base;  Problemas nas visitas de familiares.
8.	09.11.05	Obrigação n°1  • Apresentação de informações sobre as revistas realizadas no Urso Branco.	<ul> <li>Obrigação n°1</li> <li>Contratar agentes penitenciários.</li> <li>Obrigação n°5</li> <li>Separar presos provisórios dos presos condenados.</li> <li>Obrigação n°6</li> <li>Apresentar proposta para criar Conselho Disciplinar</li> </ul>	<ul> <li>Obrigação n°1</li> <li>Conclusão da Penitenciária Edvan M. Resendo;</li> <li>Rebelião dos presos no início do mês;</li> <li>Treinamento de agentes de segurança para atuação em situações de rebeliões e para uso de equipamentos especiais;</li> <li>Interligação das celas;</li> <li>Média de 20 presos celas livres</li> </ul>

	Data	Principais avanços	Principais deliberações	Esclarecimentos prestados e
		reconhecidos		questões relevantes discutidas que
9.	27.01.06	Obrigação n°1  Realização do Curso de Pós-Graduação em Gestão Penitenciária;  Investimentos consistentes para aumento da segurança do presídio;  Ausência de registro de espancamentos ou de qualquer tipo de agressão física cometida por agentes penitenciários;  Projeto para construir 96 vagas no Urso Branco e 240 vagas em andamento para ser aprovado pelo DEPEN.  Obrigação n°2  Concluída a sindicância para apurar a morte de Jorge Laranjeira.  Obrigação n°5  90% da separação dos presos condenados dos provisórios concluída.  Obrigação n°6  Aquisição de materiais para atendimento na enfermaria;  Melhora no procedimento	para Unidades Prisionais do Estado;  Contratar médicos emergenciais.  Realizar curso para capacitar policiais militares para utilizar munição não-letal; Realizar capacitação de agentes penitenciários aprovados no concurso; Apresentar proposta para interdição de determinadas partes da penitenciária para fazer os reparos necessários; Estudar a criação de Batalhão Penitenciário (que seria treinado pela Escola Penitenciária).  Obrigação n°6 Apresentar projeto para contratação emergencial de médicos; Elaborar projeto para garantia do direito de voto aos presos.	não foram objeto de deliberação por ala; Atribuições da polícia militar e dos agentes carcerários.  Obrigação n°6 Concurso para contratação de funcionários da área de saúde; Possibilidade de convênio com a Universidade Federal de Rondônia para fornecimento de estagiários (Direito, Medicina, Odontologia, Serviço Social, etc); Descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, que fora firmado com o Ministério do Trabalho em relação às condições de trabalho dos agentes penitenciários.  Obrigação n°1 Aquisição de munições não letais; Negociação entre DEPEN e SEAPEN para instalar Escola Penitenciária; Morte do interno Antônio Francisco da Silva; Atribuições da polícia militar e dos agentes carcerários; Rebelião de dezembro de 2005; Dificuldade parar criar vagas no sistema penitenciário; Diminuição dos privilégios dos "celas-livres"; Superlotação.  Obrigação n°6 Construção de uma enfermaria no Pronto Socorro João Paulo II; Reforma das janelas das celas para melhorar a ventilação; Previsão para criação de novas vagas em maio/junho; Bombas d'águas quebradas; Esclarecimento sobre a responsabilidade pela fiscalização das obras.
10.	17.03.06	para atender os visitantes.  Obrigação n°1  Acordo entre Governo de	Obrigação n°1  ■ Isolar as celas;	Obrigação n°1 • Situação dos "celas livres";
		Acordo entre Governo de RO e DEPEN para disponibilizar prédio para instalar Escola	<ul> <li>Isolar as celas;</li> <li>Encaminhar todos os presos provisórios para a Penitenciária Edvan Mariano</li> </ul>	<ul> <li>Situação dos "celas livres";</li> <li>Possibilidade de transferir as lideranças do Urso Branco para outras unidades da Federação;</li> </ul>

Da	ata Principais avanços	Principais deliberações	Esclarecimentos prestados e
	reconhecidos		questões relevantes discutidas que não foram objeto de deliberação
	Penitenciária.  Obrigação n°5  Construção de muro para separar presos provisórios de presos condenados.  Obrigação n°6  Doação de material para implantar a unidade de saúde no Urso Branco pela Secretaria de Saúde do Estado de RO.	Rosendo.  Obrigação n°6  Encaminhar pedido para contratar profissionais de saúde.	<ul> <li>Realocação de servidores públicos denunciados por prática de maus tratos e de torturas;</li> <li>Possibilidade de interditar o Urso Branco após a inauguração das vagas no "Panda".</li> <li>Obrigação n°5</li> <li>Os presos recusaram o café-damanhã em sinal de protesto por causa da separação dos presos entre condenados e provisórios;</li> <li>Obrigação n°6</li> <li>Revisão de processos para progressão de regime;</li> <li>Acompanhamento dos trabalhos da Defensoria Pública pela diretoria do presídio;</li> <li>Esclarecimentos sobre a função do "gaiolão" (estava substituindo as celas do antigo</li> </ul>
11. 26.0	Obrigação n°1  Redução da população carcerária com 85 presos soltos, além da concessão do benefício de progressão da pena a aproximadamente 400 presos; Celebração de convênios com o DEPEN nas áreas de educação e reintegração dos presos, assim como para a construção de novo presídio (Ariquemes); Aquisição de munição e armamento; Realização de inspeção do presídio pela Comissão Especial; Publicação de decreto para contratação de 39 agentes penitenciários.  Obrigação n°6 Entrega de relatório dos trabalhos realizados pelo Núcleo de Saúde; Criado o Conselho da Comunidade <sup>547</sup> .	foram contratados.  Obrigação n°6  • Melhorar a ventilação nas celas;  • Apoiar o grupo de Teatro Bizarros para apresentações de teatro em escolas sobre o uso de drogas;  • Destinar um local para o trabalho dos defensores públicos;  • Apresentar ao DEPEN o Projeto Capacitar, para	"seguro").  Obrigação n°1  Falta de recolhimento nas celas dos presos das alas A e D, porque quebraram cadeados;  Ocupação de uma ala da penitenciária sem a aprovação da obra pelo Ministério da Justiça (DEPEN);  Denúncias de que o ambulatório estava sendo utilizado para espancamentos e vendas de drogas.  Obrigação n°5  Ineficácia da separação dos presos, uma vez que esses quebravam os cadeados e se misturavam novamente.  Obrigação n°6  Função do "gaiolão";  Dificuldade de acesso aos serviços de saúde;  Dificuldade de criação de uma Comissão Técnica de Classificação, devido à falta de psiquiatras;  Falta de segurança no Hospital

<sup>&</sup>lt;sup>547</sup> Os Conselhos da Comunidade são órgãos colegiados que têm a função de contribuir na execução das penas privativas de liberdade, por meio da participação da sociedade civil na gestão prisional. Os

	Data	Principais avanços	Principais deliberações	Esclarecimentos prestados e
		reconhecidos		questões relevantes discutidas que não foram objeto de deliberação
12.	27.07.06	Obrigação n°1  Inauguração da nova ala (com 96 vagas).  Obrigação n°6  Melhora no atendimento de saúde (resultado da parceria estabelecida com a Secretaria de Saúde);  Conclusão do novo presídio "Urso Panda".	Obrigação n°1  Realizar curso para capacitação dos agentes de segurança (Escola Penitenciária); Realocar 120 presos para a ala nova; Concluir a reforma do alambrado.  Obrigação n°5 Contratar psiquiatra para compor a Comissão Técnica de Classificação dos presos; Separar os presos provisórios dos condenados em 30 dias.  Obrigação n°6 Examinar a possibilidade de contratar novos profissionais da saúde; Tomar providências administrativas em relação à ineficiência do trabalho da Defensoria Pública; Propor a aquisição de novos equipamentos para a enfermaria (com base no Plano Nacional de Saúde); Aumentar o tempo de fornecimento de água no verão para 25 minutos por vez.  Obrigação n°1	de Base;  Alimentação precária dos presos;  Falta de água;  Permanência de presos com penas vencidas no presídio;  Falta de assiduidade dos defensores públicos, devido à falta de meios de transporte e de condições de trabalho;  Ociosidade dos presos;  Visitas de familiares ocorrendo de maneira irregular.  Obrigação n°1  Aumento rebeliões;  Falta de segurança para os agentes carcerários;  Má qualidade dos cadeados utilizados na penitenciária.  Obrigação n°2  Identificação das vítimas dos motins.  Obrigação n°6  Proibição de uso de celular;  Freqüência dos atendimentos do médico-geral, do dermatologista, do dentista, da psicóloga e da assistente social;  Acesso à água insuficiente (3 vezes ao dia, durante 20 minutos);  Falta banho de sol diário;  Oferecimento de atividade para limpeza e manutenção do presídio e para trabalhos artesanais aos presos;  Projetos para reintegração dos presos.
13.	30.11.00	Obrigação n 1	Ovrigação ri 1	Ovrigação n-1

Conselhos da Comunidade estão vinculados ao juízo da execução penal. A Ouvidoria do Sistema Penitenciário serve como órgão de apoio na interlocução dos Conselhos com o Departamento Penitenciário Nacional. Para fomentar a implantação de Conselhos da Comunidade por todo o país, o Ministério da Justiça criou, em 15 de fevereiro de 2006, por meio da Portaria Ministerial nº 164, a Comissão para Implementação e Acompanhamento dos Conselhos da Comunidade. Fonte: <a href="http://portal.mj.gov.br/main.asp?ViewID={D46457E9-9F45-4EBC-A4C1-TENTALEGO.BD.">http://portal.mj.gov.br/main.asp?ViewID={D46457E9-9F45-4EBC-A4C1-TENTALEGO.BD.</a>

 $5E3D121CC96D\} \& params = itemID = \{73E7AF80 - 64A6 - 4EDE - 92A3 - 124AF80 - 64A6 - 124AF80 - 124A$ 

0E2CF3A47B7B};&UIPartUID={2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26}>. Último acesso em: 5 de outubro de 2010.

	Data	Principais avanços	Principais deliberações	Esclarecimentos prestados e
		reconhecidos		questões relevantes discutidas que não foram objeto de deliberação
		Transferência de presos do "gaiolão" para outras unidades prisionais; Acordo entre Governo de RO e DEPEN para equipar a Escola Penitenciária; Aumento considerável do efetivo para segurança do Urso Branco; Transdormação do "gaiolão" em parlatório.	<ul> <li>Informar sobre a situação dos presos enviados para outras unidades.</li> <li>Obrigação n°2</li> <li>Apurar as denúncias de tortura e de espancamento de presos;</li> <li>Apresentar informação sobre a morte do preso José Pereira dos Santos e sobre as mortes recentes no presídio.</li> <li>Obrigação n°6</li> <li>Identificar dos presos e de sua situação processual;</li> <li>Apresentar proposta para perfurar poços para resolver o problema de falta de água;</li> <li>Uniformizar o cardápio e o recipiente em que a alimentação é servida.</li> <li>Obrigação n°8</li> <li>Pedir auxílio do Conselho Nacional de Justiça para averiguar o cumprimento das obrigações do Estado de Rondônia.</li> </ul>	<ul> <li>Não desativação de "seguro".</li> <li>Obrigação n°2</li> <li>Dificuldade para acompanhar os inquéritos da delegacia Especializada;         Publicação do Relatório de Admissibilidade (lista com 98 mortes) do Caso Urso Branco emitido CIDH.     </li> <li>Obrigação n°6</li> <li>Denúncias de maus-tratos por agentes penitenciários;</li> <li>Possibilidade de interposição de pedido de intervenção federal;</li> <li>Instauração de procedimentos disciplinares;</li> <li>Atendimento insatisfatório da Defensoria Pública;</li> <li>Banhos de sol;</li> <li>Problemas em relação ao acesso à água;</li> <li>Problemas em relação à ventilação das celas;</li> <li>Problemas no atendimento odontológico e médico.</li> <li>Obrigação n°8</li> <li>Avaliação dos trabalhos da</li> </ul>
14.	08.02.07	Obrigação n°1  Aumento de 89% no orçamento estadual para investimentos no sistema penitenciário em relação ao ano anterior;  Andamento regular das obras de construção da Penitenciária Regional de Ariquemes.  Obrigação n°6  Implantação do INFOPEN GESTÃO – com a concessão ao Estado de RO de dois computadores;  Instalação de laboratório para diagnóstico de malária no Urso Branco;  Apresentação de relatório sobre alimentação no Urso Branco.	<ul> <li>Obrigação n°1</li> <li>Prestar informações sobre os presos transferidos para a Penitenciária Federal de Catanduvas;</li> <li>Implantar cursos na Escola Penitenciária, com fins de conscientizar os agentes penitenciários sobre os direitos dos presos.</li> <li>Obrigação n°2</li> <li>Punir exemplarmente os agentes que praticaram maus-tratos;</li> <li>Cruzar os dados fornecidos pela Delegacia Especializada em Crimes no Sistema Penitenciário com os dados do Tribunal de Justiça para identificar as denúncias de crimes cometidos por agentes carcerários.</li> <li>Obrigação n°6</li> <li>Criar Comissão Técnica para comprar aparelhos para</li> </ul>	Comissão Especial.  Obrigação n°1  Condição dos presos que estavam no "gaiolão";  Reativação do "tampão".  Obrigação n°2  Andamento das investigações de mortes ocorridas na penitenciária;  Andamento das investigações de denúncias de tortura;  Dificuldades para disponibilizar fotos e fichas de agentes de segurança para usar na condição de inquéritos;  Apresentação dos últimos trabalhos da Corregedoria Geral do Sistema penitenciário;  Dificuldades enfrentadas pela Delegacia Especializada (não dispunha de estrutura física e nem de servidores para atender todas as denúncias);  Denúncias de espancamentos  Dificuldade na apuração por falta de colaboração dos agentes penitenciários

	Data	Principais avanços reconhecidos	Principais deliberações	Esclarecimentos prestados e questões relevantes discutidas que
			equipar a unidade de saúde.	não foram objeto de deliberação  (resistência de um agente denunciar o outro).  Obrigação n°5  Separar os presos provisórios dos condenados.
				<ul> <li>Obrigação n°6</li> <li>Dificuldades de acesso ao atendimento odontológico;</li> <li>Crítica à mudança dos dias de visita dos familiares;</li> <li>Distribuição insuficiente de kits de higiene.</li> </ul>
15.	04.04.07	Obrigação n°1  Contratação de 450 novos agentes penitenciários; Adoção de medidas para evitar práticas de tortura.  Obrigação n°2  Desmembramento dos processos das mortes ocorridas em 2002 pelo Poder Judiciário para acelerar a tramitação.  Obrigação n°6  Aquisição de equipamentos para a Unidade de Saúde.	<ul> <li>Obrigação n°1</li> <li>Realizar concurso público para contratar mais agentes penitenciários;</li> <li>Adquirir detector de objetos inseridos em partes íntimas.</li> <li>Obrigação n°2</li> <li>Solicitar desmembramento do processo referente às mortes do massacre de 2001;</li> <li>Oficiar a Secretaria de Segurança Pública para obter relatórios com as mortes no Urso Branco desde 2000.</li> <li>Obrigação n°5</li> <li>Criar Comissão Técnica de Classificação dos presos.</li> <li>Obrigação n°6</li> <li>Realizar estudo sobre a possibilidade de terceirizar as atividades de ressocialização dos apenados;</li> <li>Ampliar o espaço físico para atendimento de saúde;</li> <li>Apresentar laudo sobre</li> </ul>	Obrigação n°1  Necessidade de capacitar diretores da penitenciária; Gasto para formação dos agentes temporários; Uso irregular de detectores de metais nos dias de visita; Superlotação; Uso dos "celões" (também chamados de"celas-cofre").  Obrigação n°6 Esclarecimentos sobre a informatização do sistema penitenciário; Dificuldade de visita dos advogados aos presos; Falta d'água; Dificuldades de acesso a atendimento médico e odontológico; Dificuldades de acesso à assistência jurídica; Distribuição irregular de kits de higiene; Ociosidade dos presos; Impossibilidade de garantir educação aos presos.
16.	14.06.07	<ul> <li>Obrigação n°1</li> <li>Ausência de mortes no Urso Branco desde novembro de 2006;</li> <li>Funcionamento regular dos detectores de metais.</li> <li>Obrigação n°6</li> <li>Apresentação do resultado do laudo sobre a qualidade da água;</li> <li>Perfuração de poços artesianos para melhorar o</li> </ul>	qualidade da água.  Obrigação n°1  Enviar projeto para o DEPEN para construir mais uma penitenciária com capacidade para 500 presos.  Obrigação n°6  Garantir acesso à internet na sala da Defensoria Pública.	Obrigação n°1  Aumento da população carcerária e sobre a necessidade de contratar mais agentes penitenciários;  Denúncias de espancamentos feitas ao Ministério Público (uso da tortura e de maus tratos como uma forma de controlar o presídio);  Crítica à contratação de agentes de segurança temporários.

	Data	Principais avanços	Principais deliberações	Esclarecimentos prestados e
		reconhecidos		questões relevantes discutidas que não foram objeto de deliberação
17.	30.08.07	Obrigação n°6  Redução dos casos de malária;  Realização de palestras para esclarecer aos presos os riscos em compartilhar barbeadores e de fazer tatuagens na própria carceragem;  Compra de remédios, incluindo remédios de alta complexidade;  Compra de equipamentos para o ambulatório.	Obrigação n°1  Consultar órgãos públicos sobre a possibilidade de pedir intervenção federal no Urso Branco; Enviar projeto para Assembléia Legislativa para contratar novos agentes penitenciários.  Obrigação n°2 Solicitar informação à Delegacia Especializada sobre apuração de crimes ocorridos no sistema penitenciário; Realizar estudo sobre a possibilidade de a Polícia Federal assumir as investigações dos crimes ocorridos no Urso Branco.  Obrigação n°6 Aumentar freqüência de banhos de sol; Apresentar solução para o problema no fornecimento d'água; Contratar engenheiro para realizar laudo sobre a estrutura física do presídio; Enviar projeto para Assembléia Legislativa para	Obrigação n°2  Apresentação dos trabalhos da Delegacia Especializada;  Desencontro de informações sobre a apuração de episódios de maus tratos e de tortura;  Tramitação do processo judicial sobre a chacina de 2002.  Obrigação n°6  Cooperação entre a diretoria de Urso Branco e a SEAPEN;  Problemas enfrentados pela Defensoria Pública para exercer suas funções;  Superlotação, com a possibilidade de agravamento, pois a progressão de crimes hediondos estava prevista para ser extinta;  Precariedade dos serviços de saúde;  Sugestão para construir um hospital exclusivo para o sistema penitenciário.  Obrigação n°1  Atribuição da ocorrência de violência contra os presos à má formação dos agentes e às contratações de agentes emergenciais;  Constatação de que a maior freqüência de banhos de sol diminui a incidência de episódios violentos nas celas;  Problemas para a formação dos agentes penitenciários temporários (investimento de tempo e recursos financeiros para capacitar funcionários que não permaneceriam no estabelecimento por muito tempo);  Falta de recursos para construir uma nova penitenciária, que teria capacidade para 500 presos.  Obrigação n°2  Esclarecimentos da Delegacia Especializada sobre as apurações referentes a denúncias de tortura e de homicídios e sobre as investigações que conduziram ao afastamento de dois diretores em fevereiro de 2005.

	Data	Principais avanços	Principais deliberações	Esclarecimentos prestados e
		reconhecidos		questões relevantes discutidas que
			contratar novos agentes de saúde para trabalhar no sistema penitenciário;  Realizar o mapeamento das doenças de maior incidência entre os presos;  Propor construção de hospital de custódia.  Obrigação n°8  Fazer relatório de atividades da Comissão Especial.	não foram objeto de deliberação  Obrigação n°6  Dificuldade para realizar atendimentos emergenciais em hospitais;  Locais de atendimento para os presos (Hospital João Paulo II, Hospital de Base e Policlínica Oswaldo Cruz);  Plano estadual de saúde do sistema penitenciário (não contempla a contratação de pessoal para atender o sistema penitenciário);  Problemas para dar continuidade a tratamentos longos, como fisioterapia, porque muitos deles não são realizados no Urso Branco;  Carência de profissionais da área de saúde;  A correlação entre os problemas de saúde, alimentação, banhos de sol e condições de higiene nas celas;  Banho de sol apenas uma vez por semana durante 4 horas.  Obrigação n°8  Possibilidade de extinção da Comissão Especial;  Desentendimento entre a Justiça Global e a SEAPEN em função de nota enviada por esta última à imprensa na qual se
18.	25.10.07	Obrigação n°2  Conclusão da sindicância sobre o motim de 9 de julho de 2007.  Obrigação n°6  Aumento da freqüência de banhos de sol para duas vezes por semana;  Melhora no acesso à água.	<ul> <li>Obrigação n°1</li> <li>Apresentar ao DEPEN proposta para construir unidade prisional, com capacidade para receber 500 presos;</li> <li>Contratar 120 policiais militares para reforçar provisoriamente a segurança dentro do presídio;</li> <li>Solicitar que o Tribunal Regional Federal designe um juiz para cuidar dos assuntos da penitenciária federal de Porto Velho, a fim de que o presídio possa ser inaugurado e receber presos do Urso Branco;</li> <li>Enviar pedido ao DEPEN para realizar transferência de presos do Urso Branco para a penitenciária federal de</li> </ul>	questionava a integridade da atuação daquela.  Obrigação n°1  Apresentação de informações sobre o funcionamento do FUNPEN;  Realização de concurso de agentes penitenciários (junho de 2008).  Obrigação n°6  Problemas que impedem que os banhos de sol sejam diários (números de funcionários e falta de espaço);  Rejeição da proposta de construção de um hospital para atender apenas presos;  Falta de veículos para transportar os presos para o hospital.

	Data	Principais avanços reconhecidos	Principais deliberações	Esclarecimentos prestados e questões relevantes discutidas que não foram objeto de deliberação
19.	13.12.07	Obrigação n°1  • Autorização para realizar concurso para contratar 900 agentes penitenciários.  Obrigação n°2  • Atualização de lista sobre a apuração de homicídios no Urso Branco  Obrigação n°6  • Inauguração do espaço destinado às visitas íntimas.  • Concurso em andamento para contratar 30 defensores públicos.	Porto Velho; Solicitar a prorrogação da permanência dos presos do Urso Branco transferidos para a penitenciária federal de Catanduvas.  Obrigação n°2 Apresentar relatório com todos os inquéritos que investigam crimes ocorridos no Urso Branco.  Obrigação n°6 Encaminhar proposta ao DEPEN para construir solários no Urso Branco.  Obrigação n°1 Realizar gestões para transferir presos para Penitenciária Federal; Gestão junto à SDH para criar ouvidoria para receber denúncias de tortura contra presos; Realizar estudo sobre impacto das novas contratações de agentes penitenciários (considerando a dispensa dos agentes penitenciários emergenciais) Promover a capacitação dos policiais militares que iriam atuar no Urso Branco; Gestão junto ao SENASP <sup>548</sup> para realizar curso de capacitação em direitos humanos para auxiliar formação de policiais militares; Objetar o envio de policiais militares para atuar durante o	Obrigação n°1  • Uso de circuito interno de televisão para monitorar o presídio;  • Relato da tentativa de fuga e do assassinato de agente penitenciário e de preso, ocorridos no dia 4 de dezembro;  • Falta de utilização de equipamentos de segurança pelos agentes penitenciários;  • Demora na realização do concurso para a contratação de agentes penitenciários.  Obrigação n°2  • Dificuldades para os presos denunciarem práticas de maustratos;  • Dificuldades para a direção da penitenciária em reconhecer a ocorrência de tortura e de maustratos;  • Andamento do inquérito

<sup>&</sup>lt;sup>548</sup> "A Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) é responsável pela formulação, articulação e indução da política nacional de segurança pública, norteada pelo Plano Nacional de Segurança Pública. Entre as incumbências da Secretaria estão a administração dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e a estruturação e implantação do Sistema Único de Segurança Pública (Susp). No governo Lula, a Senasp teve suas atribuições redefinidas e passou a ser responsável pela criação e implantação da Política Nacional de Segurança Pública, que tem como principal diretriz o redesenho do aparelho policial brasileiro. Para isso, a Senasp transformou o Fundo Nacional de Segurança Pública em instrumento indutor da política de segurança e, em lugar de projetos isolados, passou a privilegiar planos que contenham planejamento, metas, avaliação e monitoramento, e que serão o alicerce da polícia do futuro que começou a ser construída a partir do início do governo" (fonte: http://www.consep.org.br/consep98/noticia\_conteudo\_consep.asp?Codigo=113. Acesso em 4 de dezembro de 2010).

	Data	Principais avanços	Principais deliberações	Esclarecimentos prestados e
		reconhecidos		questões relevantes discutidas que
20.	15.02.08	<ul> <li>Obrigação n°1</li> <li>Apresentação de lista com os nomes dos presos transferidos;</li> <li>Aprovação do projeto para instalar circuito interno de televisão</li> </ul>	Natal e Ano Novo no Urso Branco, uma vez que a tensão entre os internos costuma aumentar nessa época do ano; Se a rejeição não for exitosa, providenciar a capacitação dos PMs antes de sua lotação nos presídios; Realizar gestões para reativar 200 vagas no presídio "Urso Panda".  Obrigação n°2 Informar sobre a investigação dos eventos de 4 de dezembro; Garantir canais de comunicação independentes e transparentes para denúncias de tortura e de maus tratos; Avaliar a possibilidade de disponibilizar o andamento dos processos do Urso Branco na internet.  Obrigação n°5 Disponibilizar lista de presos; Disponibilizar lista de presos transferidos para presídios federais e para presídios locais.  Obrigação n°6 Informar número de atendimentos da Defensoria Pública.  Obrigação n°1 Apresentar projeto para a Secretaria de Finanças de RO para a construção de nova unidade prisional com capacidade para 400 presos; Apresentar projeto para a aquisição de equipamentos	referente aos eventos de 4 de dezembro.  Obrigação n°8  Desentendimento entre os representantes dos beneficiários e o Governo Federal sobre a participação dos representantes nas deliberações da Comissão Especial.  Obrigaçãon°8  Saída dos representantes dos beneficiários da Comissão Especial.
		<ul> <li>Obrigação n°6</li> <li>Apresentação ao DEPEN do projeto para construção de solários;</li> <li>Realização de convênio com universidades para fornecimento de estagiários;</li> <li>Inicio dos trabalhos dos 30 novos dos defensores</li> </ul>	de saúde ao DEPEN.	

	Data	Principais avanços	Principais deliberações	Esclarecimentos prestados e
		reconhecidos		questões relevantes discutidas que
21.	05.06.08	concurso público.  Obrigação n°1  Aquisição de equipamentos de segurança.  Obrigação n°2  Apresentação de relatório com os resultados do trabalho da VEP.  Obrigação n°6  Aprovação do projeto que cria os solários;  Início da construção de novos poços artesianos, possibilitando que os presos tenham acesso à água quatro vezes por dia (tempo total: 1h25min).	Obrigação n°1  Assinar o Acordo de Cooperação entre Secretaria de Justiça, Poder Judiciário, Ministério Público da União e Procuradoria Geral do Estado para transferir presos do Urso Branco para o Presídio Federal de Porto Velho.  Realizar gestões para criar 200 vagas no presídio Urso Branco.  Obrigação n°2  Elaborar projeto para melhorar a estrutura da Delegacia Especializada.  Obrigação n°6  Disponibilizar colchões para visitas íntimas; Melhorar a quantidade e a qualidade das refeições servidas; Realizar estudo sobre a	<ul> <li>não foram objeto de deliberação</li> <li>Obrigação n°1</li> <li>Realização curso de capacitação técnica para a identificação e investigação de práticas de tortura – combate e prevenção – nos dias 5 a 7 de agosto de 2008;</li> <li>Redução do escopo das medidas provisórias.</li> <li>Obrigação n°6</li> <li>Dificuldade para concluir os convênios com universidades para realizar atendimento jurídico no Urso Branco.</li> </ul>
22.	19.08.08	Obrigação n°6 • Conclusão da escavação de novos poços artesianos.	<ul> <li>Realizar estudo sobre a viabilidade de instalar cozinha industrial;</li> <li>Adquirir equipamentos de trabalho para a Defensoria Pública.         Obrigação n°1     </li> <li>Realizar gestões junto à SENASP para construção de nova sede da Delegacia Especializada;</li> <li>Obrigação n°6</li> <li>Contratar empresa para fornecer alimentação;</li> <li>Medir a temperatura das celas nos horários de 12h às 18h;</li> <li>Verificar os problemas de infiltração e vazamento em algumas celas;</li> <li>Iniciar atendimento médico no consultório do próprio presídio em um prazo de dois meses;</li> <li>Solicitar inspeção da Secretaria de Saúde no Urso Branco;</li> </ul>	<ul> <li>Obrigação n°1</li> <li>Informações sobre as munições utilizadas por agentes de segurança;</li> <li>Superlotação do presídio e a possibilidade de interditá-lo;</li> <li>Informações sobre o curso para combate à tortura e aos maus tratos.</li> <li>Obrigação n°6</li> <li>Dificuldade para transportar os presos entre o hospital e a penitenciária;</li> <li>Limitação dos atendimentos odontológicos (realização de procedimentos para a extração de dentes apenas);</li> <li>Contaminação de presos por HIV/AIDS;</li> <li>Problemas em relação às visitas de familiares;</li> </ul>
			<ul> <li>Realizar o projeto de ressocialização, proposto pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial</li> </ul>	<ul> <li>Problemas em relação à distribuição de kits de higiene;</li> <li>Problemas em relação aos banhos de sol;</li> </ul>

	Data	Principais avanços	Principais deliberações	Esclarecimentos prestados e
		reconhecidos		questões relevantes discutidas que não foram objeto de deliberação
			(SENAI).	<ul> <li>Discussão sobre a qualidade da alimentação;</li> <li>Falta de colchões.</li> </ul>
23.	06.11.08	Obrigação n°1  Aprovação do projeto de construção de penitenciária com capacidade para 421 presos (com recursos do PRONASCI);  Aprovação do projeto de construção de presídio com 470 vagas.  Obrigação n°6  Instalação de duas unidades odontológicas no Urso Branco;  Aumento da freqüência no fornecimento de água (de quatro para cinco vezes ao dia).	<ul> <li>Obrigação n°2</li> <li>Constituir uma subcomissão para acompanhar o andamento de inquéritos policiais, processos administrativos e processos judiciais relativos a fatos ocorridos no Urso Branco;</li> <li>Criar um programa de computador para atualização "on-line" da tramitação dos processos.</li> <li>Obrigação n°6</li> <li>Instalar o Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV);</li> <li>Realizar estudo sobre a viabilidade de instalação de uma cozinha industrial no Urso Branco;</li> <li>Pedir informações sobre o andamento do projeto "Pintando a Liberdade" (costura de bolas);</li> <li>Criar uma Força-Tarefa multidisciplinar para implementar ou acelerar medidas de enfrentamento dos problemas verificados no sistema penitenciário de RO.</li> </ul>	<ul> <li>Pata de colchoes.</li> <li>Obrigação n°1</li> <li>Informação sobre a tramitação do pedido de intervenção federal do Ministério Público Federal perante o STF;</li> <li>Decretação de estado de emergência em outubro de 2008 no sistema penitenciário do Estado de Rondônia.</li> <li>Obrigação n°6</li> <li>Possibilidade de inclusão de quarta refeição;</li> <li>Informações sobre as atividades laborais oferecidas no Urso Branco.</li> <li>Obrigação n°8</li> <li>Balanço das atividades da Comissão Especial.</li> </ul>
24.	12.03.09	Obrigação n°1  Contratação de agentes penitenciários concursados.  Obrigação n°2  Designação de mais funcionários para Delegacia Especializada.	<ul> <li>Obrigação n°1</li> <li>Criar plano para acompanhar o andamento da construção de novos presídios e reformas de presídios em RO.</li> <li>Obrigação n°2</li> <li>Criar álbum com o nome e as fotos dos servidores do Urso Branco para identificação de possíveis agressores;</li> <li>Solicitar a designação de juiz substituto para a 2ª Vara do Júri para que o juiz titular possa se debruçar sobre os principais processos envolvendo Urso Branco;</li> <li>Incluir a OAB nos trabalhos da subcomissão que acompanha o andamento de inquéritos policiais, processos administrativos e</li> </ul>	<ul> <li>Obrigação n°2</li> <li>Perda de documentos referentes aos processos que apuravam infrações funcionais em um incêndio que ocorreu em dezembro de 2008 no prédio da SEJUS;</li> <li>Dificuldades técnicas para apresentação de projeto para a construção de nova sede para a Delegacia Especializada.</li> <li>Obrigação n°6</li> <li>Construção dos solários;</li> <li>Informações sobre o projeto "Pintando a Liberdade" (costura de bolas), que beneficiava cerca de 40 presos;</li> <li>Balanço dos convênios celebrados entre o DEPEN e o Estado de Rondônia para repasse de recursos financeiros e para a capacitação de agentes públicos.</li> </ul>

	Data	Principais avanços reconhecidos	Principais deliberações	Esclarecimentos prestados e questões relevantes discutidas que
			processos judiciais relativos a fatos ocorridos em Urso Branco.  **Obrigação n°8*  **Convidar os representantes dos beneficiários das medidas provisórias para reintegrar comissão.**	não foram objeto de deliberação
25.	21.05.09	Obrigação n°2  Entrega de álbum com fotos dos servidores do sistema penitenciário com o objetivo de facilitar identificações nos casos de tortura e de maus tratos.  Obrigação n°6  Atendimento de aproximadamente 400 presos por mês na Defensoria Pública.	<ul> <li>Obrigação n° 2</li> <li>Realizar gestões junto ao Tribunal de Justiça para aceleração do trâmite dos processos relativos às chacinas de 2002 e de 2004;</li> <li>Buscar informações sobre os antigos funcionários do presídio com a SEAD, para facilitar a apuração de denúncias antigas de tortura e de maus tratos.</li> <li>Obrigação n°6</li> <li>Implementar a quarta refeição em 30 dias.</li> </ul>	<ul> <li>Obrigação n°1</li> <li>Informação sobre convênios para construção de novos presídios (atraso na construção do presídio de Ariquemes);</li> <li>Informação sobre contratação de novos agentes de segurança.</li> <li>Superlotação.</li> <li>Obrigação n°2</li> <li>Existência de 79 inquéritos pendentes sobre denúncias de torturas e de homicídios.</li> <li>Obrigação n°6</li> <li>Informação sobre convênios para reformas (obras dos solários em Urso Branco);</li> <li>Possibilidade de instalação de escola dentro do presídio;</li> <li>Kits de higiene e colchões insuficientes.</li> </ul>
26.	20.07.09	<ul> <li>Obrigação n°1</li> <li>Contratação de novos agentes de segurança (no total havia 41 servidores por plantão, sendo 30 agentes penitenciários, 5 policiais militares da reserva remunerada e 6 agentes para escolta).</li> <li>Obrigação n°2</li> <li>Disponibilização na internet de ferramenta para o acompanhamento processual dos procedimentos apuratórios relativos a crimes ocorridos no Urso Branco.</li> <li>Obrigação n°6</li> <li>Entrega dos solários no Urso Branco;</li> <li>Criada a subcomissão para</li> </ul>	Obrigação n°1 Solicitar informações sobre a instalação no Urso Branco dos equipamentos de segurança usados durante os jogos Pan-Americanos que foram doados a RO.  Obrigação n°6 Realizar novo estudo sobre a possibilidade de servir uma quarta refeição aos presos (pão com manteiga e café com leite).	<ul> <li>Obrigação n°1</li> <li>Informações sobre os projetos para construir a penitenciária de Porto Velho (470 vagas) e para construir presídio para jovens e adultos (421 vagas).</li> <li>Paralisação das obras de Ariquemes.</li> <li>Obrigação n°6</li> <li>Informação sobre projeto para reformar a área destinada às visitas;</li> <li>Dificuldade para obter atendimento médico em hospitais;</li> <li>Kits de higiene insuficientes;</li> <li>Estudo para celebração de convênios para melhorar a Escola Penitenciária;</li> <li>Necessidade de reforma dos "celões" (também chamadas "celas-cofre");</li> </ul>

	Data	Principais avanços	Principais deliberações	Esclarecimentos prestados e
		reconhecidos	<b>,</b>	questões relevantes discutidas que não foram objeto de deliberação
27.	18.09.09	acompanhar os projetos e as obras referentes a construção ou a reforma de presídios em RO;  Realização de mutirões pela Defensoria Pública para diminuir a superpopulação carcerária; Celebração de convênio para reaparelhar a frota de veículos do sistema prisional; Compra de 900 colchões; Fornecimento de água cinco vezes ao dia (7h, 9h, 12h, 18h e 21h, sendo por 30 minutos às 7h, 12h e 18h, e por 15 minutos às 9h e 15h). Obrigação n°1	Obrigação n°I	Elaboração de projeto para implantar escola no Urso Branco.      Obrigação n°1
		<ul> <li>Execução de 12 projetos de construção ou de reformas de presídios no Estado de Rondônia;</li> <li>Encerramento do curso de formação para 300 agentes penitenciários.</li> <li>Obrigação n°2</li> <li>Tramitação regular do processo referente ao massacre de 2004 e das investigações a respeito das denúncias de maustratos e de tentativa de homicídio nas celas H4 e F6.</li> </ul>	<ul> <li>Apresentar relatório sobre a situação dos "celões" (também chamados de "celas cofre") no Urso Branco.</li> <li>Obrigação n°6</li> <li>Comprar 3 computadores e uma impressora para a Defensoria Pública utilizar no Urso Branco;</li> <li>Fazer gestões junto à Secretaria de Educação do Estado de Rondônia, para implantação de atividades educacionais no Sistema Prisional.</li> </ul>	<ul> <li>Transferência dos problemas de Urso Branco para outros presídios da região, como o presídio Ênio Pinheiro devido à interdição do Urso Branco;</li> <li>Abertura de Ação Civil Pública para impedir a contratação de agentes temporários e de agentes de escolta ( em defesa da contratação de agentes concursados).</li> <li>Obrigação nº6</li> <li>Indeferimento da proposta para implantar a quarta refeição.</li> </ul>
		<ul> <li>Obrigação n°6</li> <li>Realização de mutirão do Ministério Público para mapear a situação carcerária do Estado de Rondônia;</li> <li>Aquisição de 300 novos colchões.</li> <li>Distribuição regular dos kits de higiene (duas vezes ao mês);</li> <li>Serviços médicos regularizados (atendimentos duas vezes por semana).</li> </ul>		
28.	20.11.09	Obrigação n°1  Andamento regular das obras de reforma dos "celões" (também chamados de "celas-		Obrigação n°1 Informação sobre atividades da comissão de acompanhamento de obras e sobre convênios com a Usina de Giral para

	Data	Principais avanços reconhecidos	Principais deliberações	Esclarecimentos prestados e questões relevantes discutidas que
				não foram objeto de deliberação
		cofre").  Obrigação n°6  Finalização das obras dos novos solários; Instalação de computares com acesso à internet para verificação, pela Defensoria Pública, da situação processual dos presos; Lançamento de edital da Defensoria Pública para contratação de mais estagiários.		construção de presídios; Interdição parcial do presídio Ênio Pinheiro pela VEP; Questionamento sobre a composição e atuação do GIR.  Obrigação n°6 Não utilização da verba repassada pelo DEPEN para investimentos na área de saúde no sistema penitenciário em Rondônia; Insuficiente distribuição de kits de higiene.  Obrigação 8 Relato da audiência pública da Corte IDH que ocorrera no dia 30.09.10.
29. (	09.02.10	Obrigação n°1 Realização de inspeção no Urso Branco (principais pontos observados: plantão dos agentes de segurança, assistência médica, assistência jurídica, reforma dos "celões", e utilização dos solários).  Obrigação 8 Retorno dos representantes dos beneficiários para a Comissão Especial.	Obrigação n°1  Encaminhar pedido à Câmara Legislativa para realizar novo concurso para a contratação de agentes penitenciários.  Obrigação n°6  Providenciar acesso à internet para a Defensoria Pública.	<ul> <li>Obrigação n°1</li> <li>Atraso na construção dos presídios de Ariquemes e de Porto Velho;</li> <li>Início da construção de penitenciária com capacidade para 216 presos (financiada pela usina);</li> <li>Queixas dos presos sobre as condições dos "celões";</li> <li>Infiltrações e má ventilação nas celas;</li> <li>Esclarecimentos sobre a atuação do GIR;</li> <li>Distribuição de agentes penitenciários no Estado de RO após a conclusão da construção das novas penitenciárias;</li> <li>Salários e benefícios percebidos pelos agentes de segurança (considerados baixos).</li> <li>Obrigação n°2</li> <li>Julgamento da rebelião de 2002 em maio de 2010.</li> <li>Obrigação n°6</li> <li>Problemas na distribuição dos kits de higiene;</li> <li>Utilização de 3 dos 4 solários;</li> <li>Avaliação dos procedimentos médicos realizados para socorrer o preso ferido no episódio da cela H4;</li> <li>Má qualidade da alimentação;</li> <li>Má qualidade dos colchões.</li> <li>Problemas para execução do Plano de Saúde para o Sistema</li> </ul>

	Data	Principais avanços	Principais deliberações	Esclarecimentos prestados e
		reconhecidos		questões relevantes discutidas que não foram objeto de deliberação
30.	04.05.10	<ul> <li>Obrigação n°1</li> <li>Realização de vistoria nos "celões";</li> <li>Posse de 341 novos agentes penitenciários.</li> <li>Obrigação n°2</li> <li>Instalação de processos administrativos para investigar e punir os responsáveis pelos episódios na cela H4;</li> <li>Investigação de denúncia de atentado violento ao pudor em Urso Branco.</li> <li>Obrigação n°6</li> <li>Instalação da Ouvidora do Sistema Penitenciário.</li> <li>Acesso à água 5 vezes por</li> </ul>	Obrigação n°1  • Apresentar proposta para normatização da atuação do GIR.  Obrigação n°6  • Elaboração de relatório sobre a qualidade da alimentação servida no Urso Branco.	Carcerário – apenas 4% do projeto planejado foi cumprido.  Obrigação 8  Necessidade de definir as atribuições de cada um dos membros da Comissão Especial.  Obrigação n°1  Remuneração dos agentes penitenciários.  Obrigação n°2  Realização do primeiro julgamento referente ao massacre de 2002 naquele mês.
		<ul><li>dia;</li><li>Distribuição de kits de higiene duas vezes por</li></ul>		
21	10.00.10	mês.	01: 7 05	
31.	10.08.10	<ul> <li>Obrigação n°1</li> <li>Andamento regular do curso de formação para mais 350 agentes penitenciários.</li> <li>Obrigação n°6</li> <li>Realização de 445 atendimentos pela Defensoria Pública.</li> </ul>	<ul> <li>Obrigação n°6</li> <li>Encaminhar o preso que ficou ferido no episódio da cela H4 para atendimento médico especializado no Hospital de Base.</li> <li>Obrigação n°2</li> <li>Focar os trabalhos da subcomissão nas investigações das denúncias de tortura.</li> </ul>	<ul> <li>Obrigação n°1</li> <li>Projeto para construção de novas penitenciárias com financiamento da Usina de Giral.</li> <li>Obrigação n°2</li> <li>Andamento dos processos relativos a agentes públicos envolvidos em denúncias de homicídios, de torturas e de maus tratos no Urso Branco.</li> <li>Obrigação n°6</li> <li>Qualidade das refeições servidas no Urso Branco;</li> <li>Necessidade de reformar as instalação a látricas.</li> </ul>
				<ul> <li>instalações elétricas;</li> <li>Prestação de esclarecimentos sobre a atuação da GIR;</li> <li>Questionamento sobre a quantidade dos kits de higiene e dos colchões distribuídos.</li> <li>Obrigação 8</li> <li>Redefinição das atribuições dos</li> </ul>

Data	Principais avanços reconhecidos	Principais deliberações	Esclarecimentos prestados e questões relevantes discutidas que não foram objeto de deliberação
			membros da Comissão Especial.

## REFERÊNCIAS

## 1) Livros e Artigos Acadêmicos

- ASSOCIAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA. Monitoramento de locais de detenção: um guia prático. Brasília, 2006.
- AGUIAR, Asdrúbal. Apuntes sobre las medidas cautelares en la Convención Americana sobre Derechos Humanos. San José: Corte Interamericana de Direitos Humanos, 1994.
- ALCALÁ-ZAMORA, Castillo Niceto. La protección procesal internacional de los derechos humanos. Madrid: Editorial Cívitas, 1975.
- ALVES, José Augusto Lindgren. *Os direitos humanos como tema global*. 2 ed. São Paulo : Perspectiva, 2007.
- \_\_\_\_\_. *Relações internacionais e temas sociais*: a década das conferências. Brasília : Instituto Brasileiro de Relações Internacionais, 2001.
- AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *Introdução ao Direito Internacional Publico*. São Paulo : Atlas, 2008.
- ARCHIBUGI, Daniele; HELD, David; KÖHLER, Martin (ed). *Re-imaging political community*: studies in cosmopolitan democracy. Stanford: Stanford University Press, 1998.
- ARIAS, Maria Gabriela Pacheco. La efectividad jurídica de las decisiones de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. San José: Universidad de Costa Rica (tese de licenciatura), 2002.
- BACHOFEN, Blaise (dir.) [et. al.]. *Le libéralisme au mirroir du droit*: L'État, la personne, la propriété. Lyon : ENS, 2008.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. Rio de Janeiro : Revan, 2002.
- BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campos, 2004.
- \_\_\_\_\_\_; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 13 ed. Brasília : Editora da Universidade de Brasília, 2008.
- BORGES, Nadine. *Damião Ximenes*: primeira condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Revan, 2009.
- BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; ARAÚJO, Nadia (org). Os direitos humanos e o direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- BRAGA Jorge Paulo de Freitas. *Urso Branco*: a porta do inferno. 2 ed. Porto Velho : ABG Editora, 2007.
- CALLEWAERT, Johan. La Cour européenne des Droits de l'Homme et l'urgence. *Revue trimestrielle des droits de l'homme*, année 5, n°19 (1 juil. 1994), pp.391-403.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *O Sistema Interamericano de Direitos Humanos no Limiar do Novo Século*: recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção. Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: legislação e jurisprudência. São Paulo : Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, 2001.

- \_\_\_\_\_\_. The evolution of provisional measures of protection under the case-law of the Inter-American Court of Human Rights (1987-2002). *Human Rights Law Journal*, vol. 24, no. 5-8, pp. 162-168 (2003).
- \_\_\_\_\_. Evolution du droit international au droit des gens: l' accès des individus à la justice internacionale le regard d'un juge. Paris : Pedone, 2008.
- CANTOR, Ernesto Rey; ANAYA, Angela Margarita Rey. *Medidas provisionales y medidas cautelares en el sistema interamericano de derechos humanos*. Bogotá: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2005.
- CARRANZA, Elías (Coord.). Cárcel y justicia penal en América Latina y El Caribe: cómo implementar el modelo de derechos y obligaciones de las Naciones Unidas. São José: ILANUD, 2008.
- CAROZZA, Paolo G. *From conquest to Constitutions*: Retrieving a latin American tradition of the idea of human rights. In: Human Rights Quarterly, v. 25. p. 281-313. The Johns Hopkins University Press, 2003.
- CASTELLS, Manuel. A Sociedade em Rede. Rio de Janeiro : Ed. Paz e Terra, 1999.
- COELHO, Rodrigo M. G. *Proteção internacional dos direitos humanos*: A Corte Interamericana e a implementação de suas sentenças no Brasil. Curitiba ; Juruá, 2007.
- COLLINS, Lawrence. Provisional and protective measures in international litigation. 234 *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye* (1992).
- DIJK, Van; HOOF, G. J. H Van et al. *Theory and Practice of the European Convention on Human Rights*. 3 ed. The Hague: SIM e Kluwer, 1998.
- DONNELLY, Jack. *Universal human rights*: in theory and practice. 2 ed. New York: Cornell University, 2003.
- DUNNE, Tim. *Inventing international society*: a history of the English School. Basingstoke: Macmillan, 1998.
- \_\_\_\_\_\_; WHEELER, Nicholas J (ed.). *Human rights in global politics*. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.
- ELKIND, Jerome B. *Intrerim protection*: a functional approach. The Hague: Nijhoff, 1981.
- ESPINOZA, Olger I. González. La protección internacional del ser humano y las medidas provisionales dictadas en el marco de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, con énfasis en la práctica de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. San José: Universidad de Costa Rica (tese de licenciatura), 2002.
- FALK, Richard. *On Humane Governance*: toward a new global politics. University Park: The Pennsylvania State University Press, 1995.
- FOX, Gregory H.; ROTH, Brad R. (ed.). *Democratic governance and international law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.
- FIUZA, Guilherme. Meu Nome Não é Johnny. São Paulo: Record, 2007.
- FLOCH, Guillaume Le. *L'urgence devant les juridictions internationales*: contribuition a l'affirmation des juridictions internationales en droit international. Paris : Université Paris I Pantheon-Sorbonne (tese de doutorado), 2005.
- FONSECA JÚNIOR, Gelson. *O interesse e a regra*: ensaios sobre o multilateralismo. São Paulo : Paz e Terra, 2008.

- FOUCAULD, Michel. *Vigiar e punir*: história da violência nas prisões. Petrópolis : Editora Vozes, 2009.
- FRIEDMAN, Thomas L. *O mundo é plano*: uma breve história do século XXI. Rio de Janeiro : Objetiva, 2007.
- FRUMER, Philippe. Entre tradition et créativité juridiques: la jurisprudence de la Cour interaméricaine des droits de l'homme. *Revue belge de droit international*, vol. 28, no. 2, pp. 514-539 (1995).
- GAMA, Marcos Vinícius Pinta. *A inserção do Brasil no Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. Brasília : Instituto Rio Branco (tese do Curso de Altos Estudos), 2001.
- GARCÍA DE ENTERRÍA, Eduardo. *La batalla por las medidas cautelares:* derecho comunitario europeo y proceso contencioso-administrativo español. Madri : Civitas Ediciones, S.L., 2004.
- GARRY, Hannah R. When procedure involves matters of life and death: interim measures and the European Convention on Human Rights. *European Public Law*, vol. 7 issue 3 (September 2001), pp. 399-432.
- GASPARI, Márcio Blois. A contribuição dos sistemas interamericano e europeu de proteção para superação da noção de domínio reservado do Estado. Dissertação de mestrado. Brasília: Instituto Rio Branco, 2003.
- GEORGE, Alexander; BENNETT, Andrew. *Case studies and theory development in the social sciences*. Cambridge, MA: The MIT Press, 2005.
- GIOVANETTI, Andrea (org.). 60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos: Conquistas do Brasil. Brasília : Fundação Alexandre de Gusmão, 2009.
- GOLDSTEIN, Judith L; KAHLER, Miles; KEOHANE, Robert O.; SLAUGHTHER, Anne-Marie (ed.). *Legalization and world politics*. Cambridge, MA: MIT Press, 2001.
- GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (coord.). *O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o direito brasileiro*. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais. 2000.
- GREENE, Joshua D., The Secret Joke of Kant's Soul. Em: SINNOTT-ARMSTRONG, Walter (ed.). *Moral Psychology*. 3 vol. Cambridge: MIT Press, 2008.
- GRIFFITHS, Martin; O'CALLAGHAN, Terry. *International Relations*: the key concepts. London/New York: Routlegde, 2002.
- GUGGENHEIM, Paul. Les mesures provisoires de procédure internationale et leur influence sur le développement du droit des gens. Paris : Libr. Rec. Sirey, 1931.
- \_\_\_\_\_. Les mesures conservatoires dans la procédure arbitrale et judiciaire. 40 Recueil des Cours de l'Académie de Droit Internacional de La Haye (1932), pp. 649-761.
- HAAS, Ernst. When knowledge is power: three models of change in international organizations. Berkley: University of California Press, 1990.
- HALPÉRIN, Jean-Louis. *Histoire des droits en Europe*: de 1750 à nos jours. Nouvelle édition mise à jour. Champs e Flammarion : Paris, 2006.
- HANASHIRO, Olaya Sílvia Machado Portella. *O sistema interamericano de proteção aos direitos humanos*. São Paulo : Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo (dissertação de mestrado), 1999.

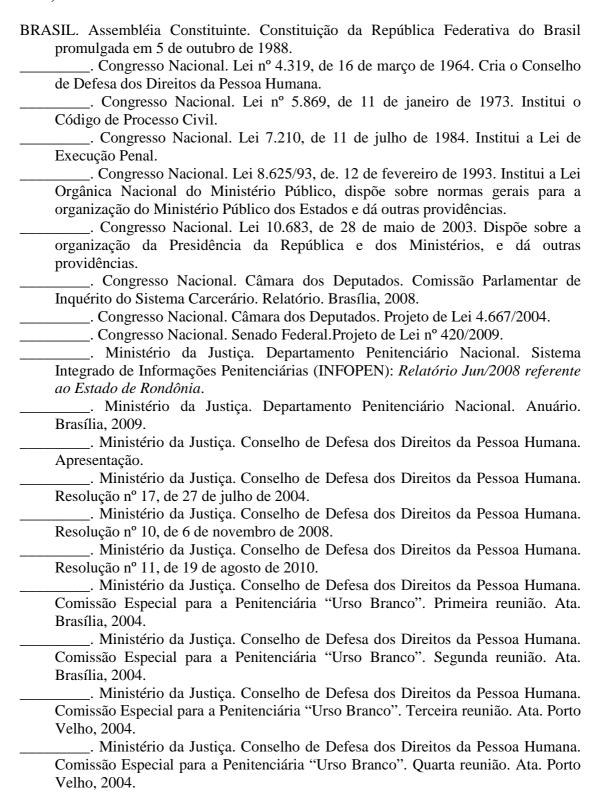
- HANSUNGULE, Michelo. Protection of human rights under the Inter-American System: an outsider's reflection. Em: ALFREDSSON, Gudmundur et al. (ed.). *International human rights monitoring mechanisms*: essays in honour of Jakob Th. Möller. The Hague: Martinus Nijhoff, 2001.
- HECHTER, Michael. The role of values in rational choice theory. *Rationality and Society*, 6 (3), pp. 318-333 (1994).
- HELD, David. *Democracy and the global order*: from the modern state to cosmopolitan governance. Cambridge: Polity, 1995.
- \_\_\_\_\_\_; MCGREW, Anthony. *Global transformations*: politics, economics and culture. Stanford: Stanford University Press, 1999.
- HERRMANN, Richard K. Linking theory to evidence in international relations. Em: CARLSNAES, Walter; RISSE, Thomas; SIMMONS, Beth (ed.). *Handbook of international relations*. London Thousand Oaks New Delhi : SAGE Publications, 2006.
- HOLDEN, Barry (ed.). *Global Democracy*: key debates. Londres e Nova York, Routledge, 2000.
- HUMAN RIGHTS WATCH. *Brasil atrás das grades*. Nova Iorque/Washington/Londres, Bruxelas/Rio de Janeiro: Human Rights Watch, 1998.
- HURD, Ian. Legitimacy and authority in international politics. *International Organization*, 53 (2), pp. 379-408 (1999).
- HURRELL, Andrew. Norms and ethics in international relations. Em: CARLSNAES, Walter; RISSE, Thomas; SIMMONS, Beth (ed.). *Handbook of international relations*. London Thousand Oaks New Delhi : SAGE Publications, 2006.
- \_\_\_\_\_. *On global order*: power, values and the constitution of international society. New York: Oxford University Press, 2007.
- HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos*: uma história. São Paulo : Editora Schwarcz, 2009.
- INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. One in Five: The crisis in Brazil's prisons and criminal justice system. *Human Rights Institute Report*. Fevereiro, 2010.
- JOHNSON, Janet B.; JOSLYN, Richard. *Political science research methods*. Washington, D.C.: Congressional Quarterly, 1991.
- KANT, Immanuel. À paz perpétua. Porto Alegre: L&PM, 2008.
- KECK, Margaret; SIKKINK, Kathryn. *Activists beyond borders*: advocacy networks in international politics. Ithaca: Cornell University Press, 1998.
- KELSEN, Hans. A democracia. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- \_\_\_\_\_. Direito internacional e Estado soberano. São Paulo : Martins Fontes, 2002.
- - \_\_\_\_. Teoria pura do direito. 7 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- KEOHANE Robert O. Neoliberal institutionalism: a perspective on world politics. Em: KEOHANE, Robert (ed.). *International institutions and state power*: essays in international relations theory. Boulder: Westview, 1989.
- \_\_\_\_\_\_. International Institutions: two approaches. *International Studies Quarterly*, 32(4), December 1988.
- KOSKENNIEMI, Martti. *From apology to utopia*: the structures of international legal argument. Helsinki: Lakimiesliiton Kustannus, 1989.

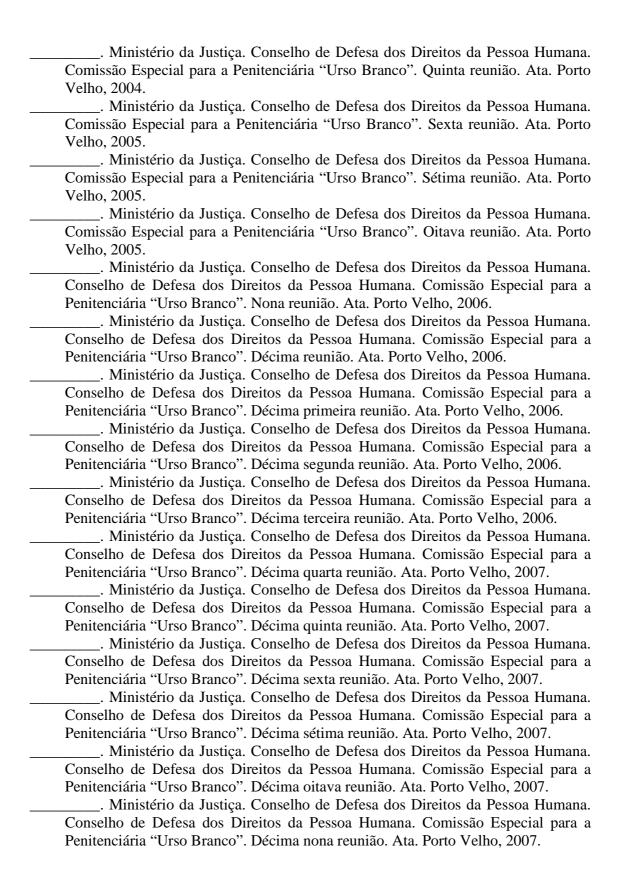
- \_\_\_\_\_. *The gentle civilizer of nations*: the rise and fall of international law 1870-1960. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.
- KRASNER, Stephen. International regimes. Ithaca: Cornell University Press, 1983.
- KRATOCHWIL, Friedrich V. *Rules, norms and decisions*: on the conditions of practical and legal reasoning in international relations and domestic affairs. Cambridge: Cambridge University Press, 1989.
- \_\_\_\_\_. How do norms matter? Em: BYERS, Michael (ed.), *The role of law in international politics*: essays in international relations and international law. Oxford : Oxford University Press, 2000.
- KRUGMAN, Paul. Internacionalismo Pop. Rio de Janeiro: Campus, 1997.
- KING, G.; KEOHANE, O.; VERBA, S. *Designing social inquiry*: scientific inference in qualitative research. Princeton: Princeton University Press, 1994.
- KRENC, Frédéric. L'arrêt Mamatkulov et Askarov c. Turquie du 4 février 2005 : le caractère obligatoire des mesures provisoires indiquées par la Cour européenne des Droits de l'Homme. *Journal des tribunaux*, 124e année, n° 6190 (10 sept. 2005).
- LADESMA, Faúndez Héctor. *El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos*: aspectos institucionales y procesales. 3 ed. rev. San José de Costa Rica: Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 2004.
- LAKOFF, Geroge. *Don't think of an elephant!*: know your values and frame the debate. White River Junction: Chelsea Green Publishing, 2004;
- \_\_\_\_\_. Whose freedom?: the battle over America's most important idea. New York, Picador, 2006.
- LEIS, Héctor Ricardo; VIOLA, Eduardo. *América Del Sur en el mundo de las democracias de mercado*. Rosário : Homo Sapiens Editiones/Centro para la Apertura y el Desarrollo de América Latina CADAL, 2008.
- LETSAS, George S. International human rights and the binding force of interim measures. *European Human Rights Law Review*, issue 5 (2003), pp. 527-538.
- LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *Origem, estrutura e eficácia das normas de proteção dos direitos humanos na ordem interna e na ordem internacional.* São Paulo : Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (tese de doutorado), 1982.
- MACDONALD, R. St. J. Interim measures in international law, with special reference to the European system for the protection of human rights. *Zeitschrift für Ausländisches Öffentliches Recht und Völkerrecht*, v. 52, n° 3-4, pp. 703-740, 1992.
- MARTINS, Estevão Chaves de Rezende. *Relações internacionais:* cultura e poder. Brasília: Instituto Brasileiro de Relações Internacionais/Fundação Alexandre de Gusmão, 2002.
- \_\_\_\_\_\_. Os direitos humanos em perspectiva histórica: universalismo, particularismo e exílio virtual. Em: BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; MALATIAN, Teresa. (org.). *Políticas Migratórias*: fronteiras dos direitos humanos no século XXI. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- MARQUÉZ, Gabriel Garcia. *Crônica de uma morte anunciada*. São Paulo : Editora Record, 1981.
- MENDELSON, M. H. Interim measures of protection in cases of contested jurisdiction. 46 *British Year Book of International Law* (1972-1973).

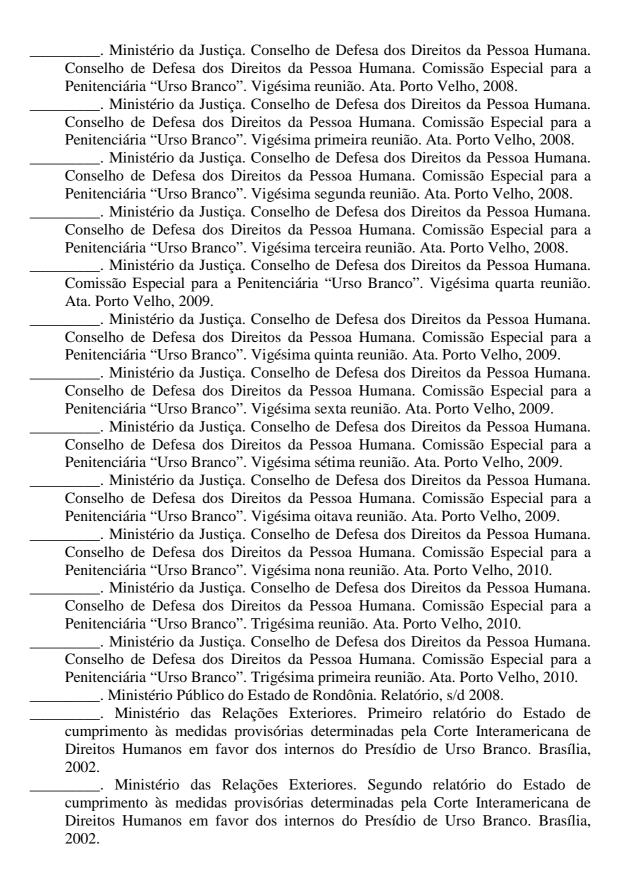
- MÉNDEZ, Juan E. *The (un) rule of Law and the underprivileged in Latin America*. Indiana: University of Notre Dame Press, 1999.
- MENGOZZI, Paolo. The control of the respect of human rights within the European Convention in relation to the Inter-American implementation system: report. Strasbourg: Conselho da Europa, 1979.
- MOLL, Leandro de Oliveira. *Novas tendências em imunidades internacionais*: tribunais nacionais face à realidade das organizações internacionais. Brasília : Instituto Rio Branco (dissertação de mestrado), 2005.
- MONGIN, Bernard. The national court and interim measures ordered pursuant to community law. Em: PAPPAS, S.A. *Current trends and developments in the case-law of the Court of justice of the European Communities*: annual review, v.1. Maastricht: European Institute of Public Administration, 1994.
- MOREIRA, Felipe K. *A construção teórica do conceito de legitimidade no direito internacional*: A inaplicabilidade da norma fundamental da teoria pura do Direito de Hans Kelsen. Brasília : Universidade de Brasília (tese de doutorado), 2009.
- NASSER, Salem H. *Fontes e normas do direito internacional*: um estudo sobre a "soft law". 2 ed. São Paulo : Atlas, 2006.
- NAVIA, Nieto R. Las medidas provisionales en la Corte Interamericana de Derechos Humanos: teoría e praxis. *La Corte y el Sistema Interamericano de Derechos Humanos*. San José de Costa Rica: Corte I.D.H., 1994.
- NEVES, Juliana Corbacho. *Os efeitos das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a responsabilização de agentes públicos*. Brasília : Centro Universitário de Brasília UniCEUB (dissertação de mestrado), 2010.
- NORGAARD, C. A. Interim measures under the European system for protection of human rights. *Festskrift til Ole Due*. Liber amicorum. pp. 278-297. Copenhague: GAN, 1993.
- ; KRÜGER, H. Interim and conservatory measures under the European System of Protection of Human Rights. Em: NOWAK, M; STEURER, D.; TRETTER, H. (eds.). *Progress in the Spirit of Human Rights*: festschrift für Felix Ermacora. Kehl am Rhein: N.P. Engel, 1998.
- NOUR, Soraya. À paz perpétua de Kant: filosofia do direito internacional e das relações internacionais. São Paulo : Martins Fontes, 2004.
- OLIVEIRA, Márcio L. (coord.). *O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos*: interface com o direito constitucional contemporâneo. Belo Horizonte : Del Rey, 2007.
- PADILLA, David J. Provisional Measures under the American Convention on Human Rights. *Liber Amicorum Héctor Fix-Zamudio*, vol. II. San José de Costa Rica: Corte I.D.H./U.E., 1998.
- PASQUALUCCI, Jo M. Medidas provisionales en la Corte Interamericana de Derechos Humanos: una comparación con la Corte Internacional de Justicia e la Corte Europea de Derechos Humanos. Revista Del Instituto Interamericano de Derechos Humanos, vol. 19 (1994).
- PEREIRA, Maria de Assunção do Vale. As medidas provisórias na jurisprudência recente do Tribunal Internacional de Justiça. Coimbra : Coimbra Ed., 1998.
- PEREZ, Ana Candida. *Evolução da Política Externa de Direitos Humanos*: conceitos e discurso. Brasília: Instituto Rio Branco (tese do Curso de Altos Estudos), 2003.

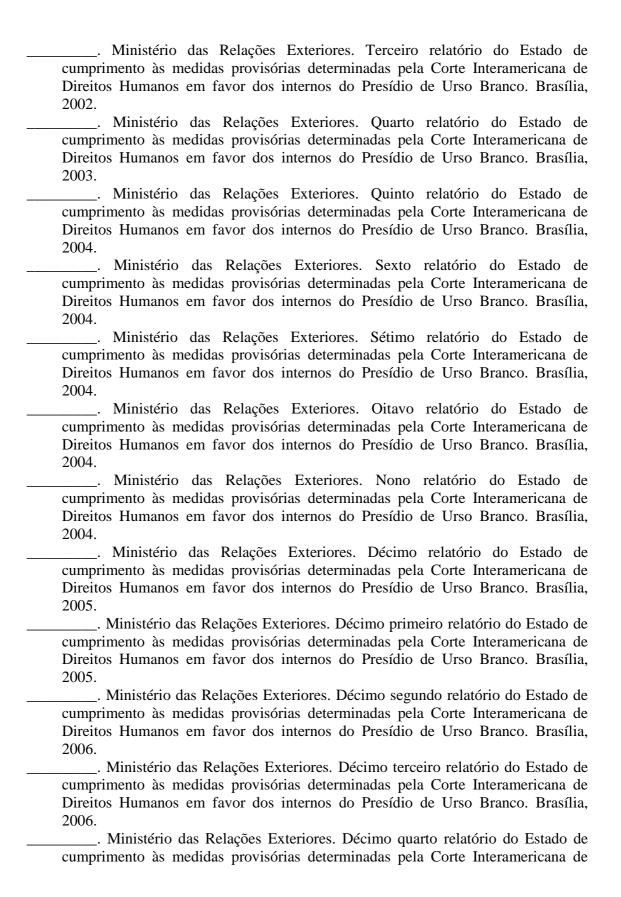
- PICOD, Fabrice; RIDEAU, Joël. Les mesures provisoires ordonnées par la juridiction communautaire. *Journal des Tribunaux. Droit européen.* v. 3, no. 20, pp. 121-129, 1995.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 11 ed. São Paulo : Saraiva, 2010.
- RAMOS, André de C. *Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos*: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- RICHERME-BALLY, F. Les mesures provisoires ou conservatoires selon la Cour de justice des communautés européennes. *Juris-Classeur*: Procédures vol. 5, n° 10, pp. 6-9 Paris: Juris-Classeur, 1999 1260-3902.
- RODLEY, Rodley S. *The treatment of prisioners under internacional law.* 2 ed. New York: Oxford University Press, 1999.
- ROHT-ARRIAZA, Naomi. *Impunity and human rights in international law and practice*. New York: Oxford University Press, 1995.
- ROSENAU, James N. *Distant proximities*: dynamics beyond globalization. New Jersey: Princeton University Press, 2003.
- ROUVILLOIS, Frédéric. Les déclarations des droits de l'homme. Paris : Flammarion, 2009
- SALCEDO, Juan A. C. Soberanía de los Estados y derechos humanos en derecho internacional contemporâneo. 2 ed. Madrid: Tecnos, 2001.
- SARAIVA, José Flávio Sombra (org.). Relações Internacionais: dois séculos de história. Vol. I. Brasília : Instituto Brasileiro de Relações Internacionais, 2001.
- SPIELMANN, Alphonse. La Cour unique et permanente et les mesures provisoires: la nécessité d'une réforme. Em: MAHONEY, Paul; MATSCHER, Franz; PETZOLD, Herbert; WILDHABER, Luzius (ed.). *Protection des droits de l'homme*: la perspective européenne, mélanges à la mémoire de Rolv Ryssdal. Köln; Berlin; Bonn; München: Carl Heymanns Verlag, 2000.
- STEINER, Sylvia H. de F. *A convenção americana sobre direitos humanos e sua integração ao processo penal brasileiro*. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2000.
- SZTUCKI, Jerzy. *Interim measures in the Hague Court*: an attempt at a scrutiny. Deventer: Kluwe, 1983.
- TAVARES, Jorge Luiz Vieira. "Ordem pública" redefinida: um estudo sobre a contribuição da Corte Interamericana de Direitos Humanos para o desenvolvimento da noção de "ordem pública" no plano do direito internacional. Brasília : Instituto Rio Branco (dissertação de mestrado), 2005.
- WALTON, John. Making the Theoretical Case. Em: RAGIN, Charles C.; BECKER, Howard S.(ed.). *What is a case?*: exploring the foundations of social inquiry. Cambridge: Cambridge University Press, 1992.
- WIGHT, Colin. Philosophy of social science and international relations. Em: CARLSNAES, Walter; RISSE, Thomas; SIMMONS, Beth (ed.). *Handbook of international relations*. London Thousand Oaks New Delhi : SAGE Publications, 2006.
- YIN, Robert. *Case study research*: design and methods. 2 ed. Thousand Oaks: Sage Publications, 1994.

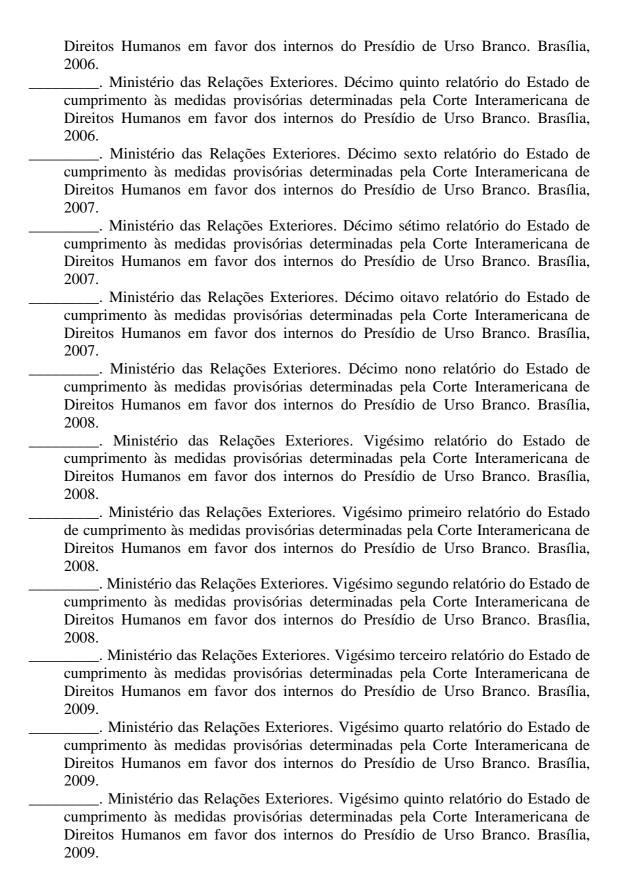
## 2) Documentos Oficiais



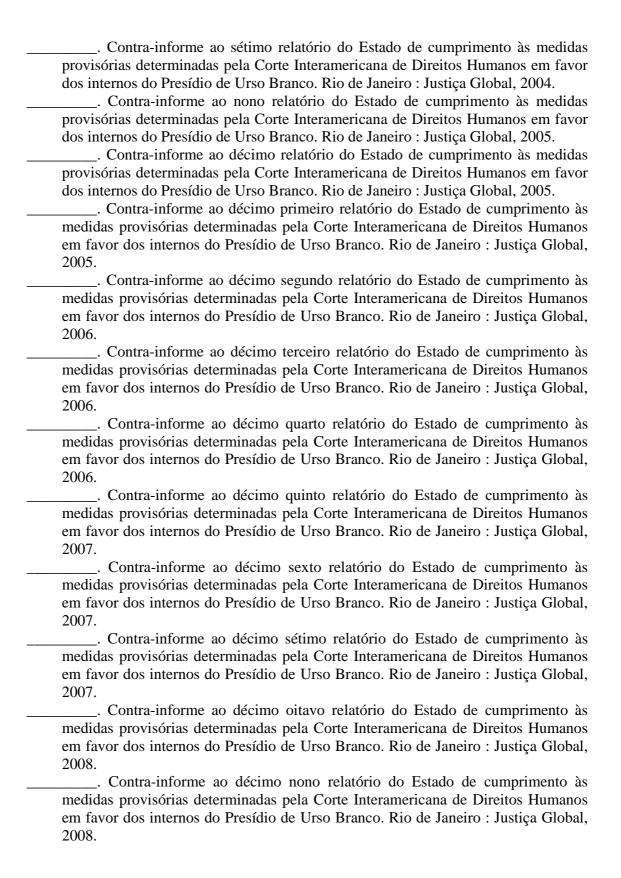






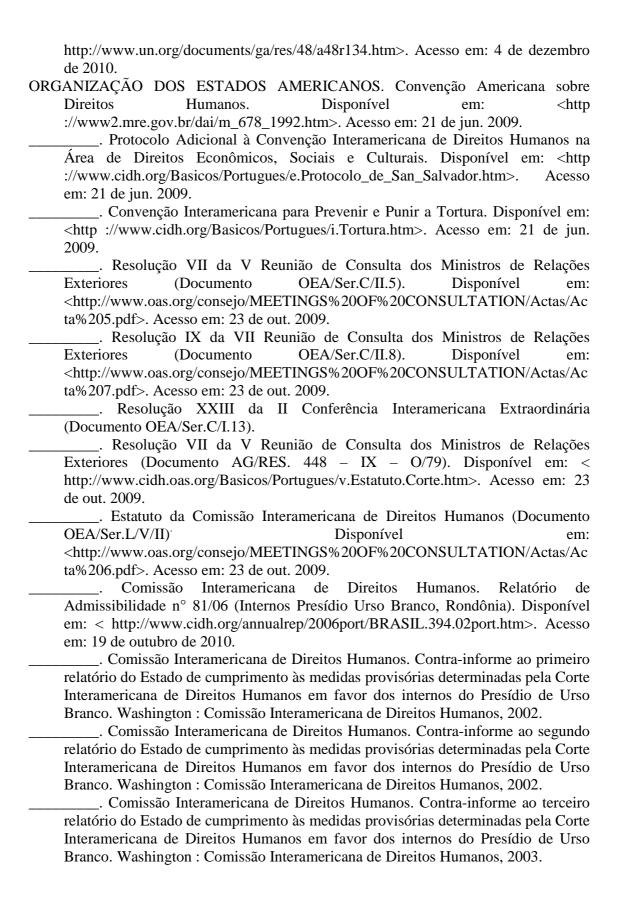


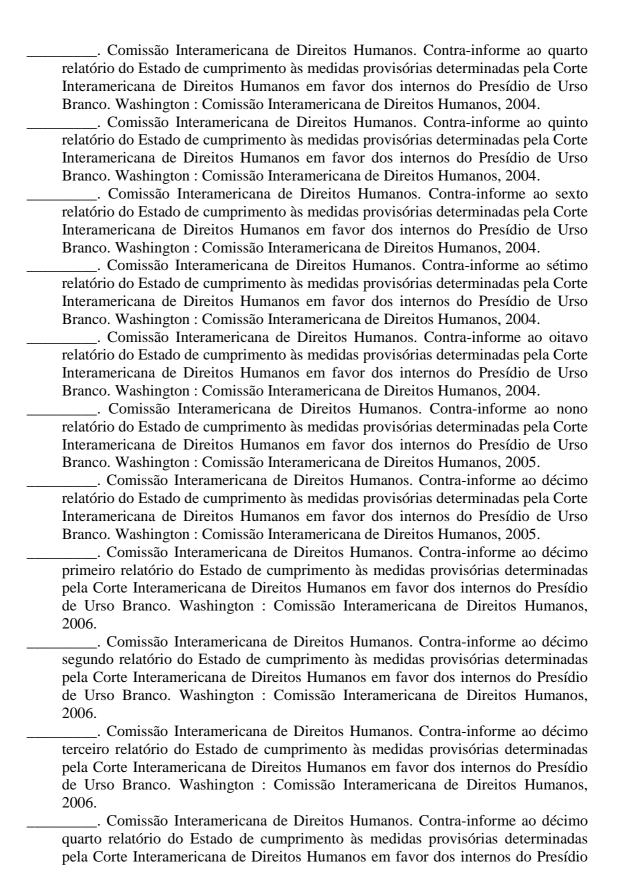
	Ministério das Relações Exteriores. Vigésimo sexto relatório do Estado de
(	cumprimento às medidas provisórias determinadas pela Corte Interamericana de
]	Direitos Humanos em favor dos internos do Presídio de Urso Branco. Brasília,
	2010.
	. Ministério das Relações Exteriores. Vigésimo sétimo relatório do Estado de
(	cumprimento às medidas provisórias determinadas pela Corte Interamericana de
	Direitos Humanos em favor dos internos do Presídio de Urso Branco. Brasília,
	2010.
	. Ministério das Relações Exteriores. Vigésimo oitavo relatório do Estado de
(	cumprimento às medidas provisórias determinadas pela Corte Interamericana de
	Direitos Humanos em favor dos internos do Presídio de Urso Branco. Brasília,
	2010.
	Ministério das Relações Exteriores. Telegrama (ostensivo) BRASEMB São
	José, nº 330, de 21 de julho de 2004.
	. Governo de Rondônia. Delegacia Especializada em Crimes Cometidos no
	Sistema Penitenciário. Relatório, 23 de março de 2009.
	Governo de Rondônia. Delegacia Especializada em Crimes Cometidos no
	Sistema Penitenciário. Relatório, 15 de setembro de 2009.
	. Governo de Rondônia. Superintendência de Assuntos Penitenciários de RO.
(	Ofício 1068/GAB/SUPEN Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.
	O Sistema Interamericano de Direitos Humanos no Limiar do Novo Século:
	recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção. São Paulo,
	2001.
_	. Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania de Rondônia.
1	Direção Geral de Polícia Civil. Departamento de Polícia Especializada. Relatório da
	Delegacia Especializada em Crimes Cometidos no Sistema Penitenciário. Porto
	Velho, 2009.
	SELHO DA EUROPA. Corte Europeia de Direitos Humanos. Caso Aksoy vs.
	Turquia, sentença de 26/11/96.
	. Corte Europeia de Direitos Humanos. Caso Angelov vs. Bulgária, sentença
	de 23/05/02.
,	. Corte Europeia de Direitos Humanos. Caso Avsar vs. Turquia, sentença de
	10/07/01.
	. Corte Europeia de Direitos Humanos. Caso Keenan vs. Reino Unido,
	sentença de03/04/01.
1	. Corte Europeia de Direitos Humanos. Caso Orhan vs. Turquia, sentença de
	18/06/02.
	. Corte Europeia de Direitos Humanos. Caso Paul e Audrey Edwards vs.
	Reino Unido, sentença de 14/03/02.
	IÇA GLOBAL. Contra-informe ao quinto relatório do Estado de cumprimento às
	medidas provisórias determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos
	em favor dos internos do Presídio de Urso Branco. Rio de Janeiro: Justiça Global,
	2004.
4	
	Contra-informe ao sexto relatório do Estado de cumprimento às medidas
-	provisórias determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em favor
(	dos internos do Presídio de Urso Branco. Rio de Janeiro: Justiça Global, 2004.

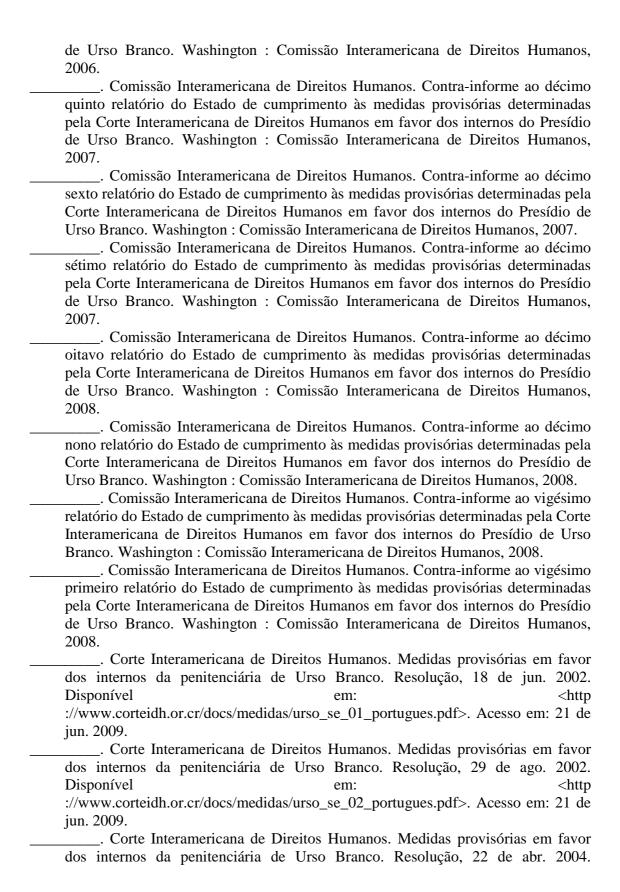


Contra-informe ao vigésimo relatório do Estado de cumprimento às medidas provisórias determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em favor
dos internos do Presídio de Urso Branco. Rio de Janeiro: Justiça Global, 2008 Contra-informe ao vigésimo primeiro relatório do Estado de cumprimento às
medidas provisórias determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos
em favor dos internos do Presídio de Urso Branco. Rio de Janeiro: Justiça Global. 2008.
Contra-informe ao vigésimo segundo relatório do Estado de cumprimento às
medidas provisórias determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em favor dos internos do Presídio de Urso Branco. Rio de Janeiro: Justiça Global
2009.
Contra-informe ao vigésimo terceiro relatório do Estado de cumprimento às
medidas provisórias determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em favor dos internos do Presídio de Urso Branco. Rio de Janeiro: Justiça Global,
2009.
Contra-informe ao vigésimo quarto relatório do Estado de cumprimento às medidas provisórias determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos
em favor dos internos do Presídio de Urso Branco. Rio de Janeiro: Justiça Global
2009.
. Contra-informe ao vigésimo quinto relatório do Estado de cumprimento às
medidas provisórias determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos
em favor dos internos do Presídio de Urso Branco. Rio de Janeiro: Justiça Global. 2009.
Contra-informe ao vigésimo sexto relatório do Estado de cumprimento às
medidas provisórias determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos
em favor dos internos do Presídio de Urso Branco. Rio de Janeiro: Justiça Global, 2010.
MÉXICO. Ministério das Relações Exteriores. "Questões e tendências fundamentais
identificadas pelo Presidente da Reunião". Reunião do México para o Fortalecimento
do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, realizada na Cidade do México, em 25 e 26 de junho de 2008. Disponível em 25 em 26 de junho de 2008.
http://docs.google.com/viewer?a=v&q=cache:QIdAPISxoBEJ:scm.oas.org/IDMS/Re
directpage.aspx%3Fclass%3DCP/doc.%26classNum%3D4329%26lang%3Dp+%E2
%80%9CQuest%C3%B5es+e+tend%C3%AAncias+fundamentais+identificadas+pel
o+Presidente+da+Reuni%C3%A3o%E2%80%9D&hl=pt-BR≷=br&pid=bl&srcid=ADGEESifgyCiFvE6H5OLUVYhZe0t7dN69Yxo8TEt6s
Nxw_2xHDXEk8hA4bN-
KH8NjKwNl1FBXO2EskRLjasz8EoWmUjQMIBF0aXiNzpmHk-
5cJcQMSnh4nFnmU6piy-
kyWTWY5M0Dqxx&sig=AHIEtbSWddaSDSXQRA1L1fbCcgPqXgZM3A. Acesso
em 4 de dezembro de 2010. NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em
<a href="http://www2.mre.gov.br/dai/m_592_1992.htm">http://www2.mre.gov.br/dai/m_592_1992.htm</a> . Acesso em: 21 de jun. 2009 Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
Disponível em: < http://www2.mre.gov.br/dai/m_591_1992.htm>. Acesso em: 21
de jun. 2009.

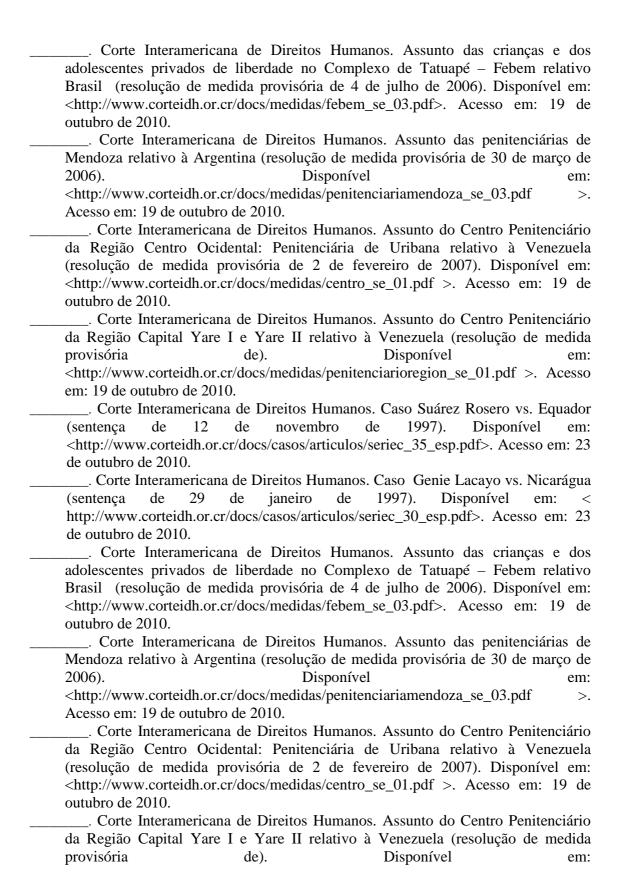
Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.
Disponível em: < http://www2.mre.gov.br/dai/racial.htm>. Acesso em: 21 de jun.
2009.
Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis,
://www2.mre.gov.br/dai/m_40_1991.htm>. Acesso em: 21 de jun. 2009.
Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos. Disponível em: <a href="http://example.com/reclusios.com/recl&lt;/td&gt;&lt;/tr&gt;&lt;tr&gt;&lt;td&gt;://pfdc.pgr.mpf.gov.br/legislacao-pfdc/docs_sistem-prisional/regras_minimas.pdf&gt;.&lt;/td&gt;&lt;/tr&gt;&lt;tr&gt;&lt;td&gt;Acesso em: 21 de jun. 2009.&lt;/td&gt;&lt;/tr&gt;&lt;tr&gt;&lt;td&gt; Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos. Disponível em:&lt;/td&gt;&lt;/tr&gt;&lt;tr&gt;&lt;td&gt;&lt;a href=" http"=""></a> //pfdc.pgr.mpf.gov.br/legislacao-pfdc/docs_sistem-
prisional/princ_basicos.pdf>. Acesso em: 21 de jun. 2009.
Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a
Qualquer forma de Detenção ou Prisão. Disponível em: <http< td=""></http<>
://pfdc.pgr.mpf.gov.br/legislacao-pfdc/docs_sistem-prisional/conj_principios.pdf>.
Acesso em: 21 de jun. 2009.
. Comitê contra Tortura. Concluding observations of the Committee against
Torture: Brazil. 16/05/2001. Documento A/56/44. Disponível em:
<a href="http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/A.56.44">http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/A.56.44</a> , paras. 115-
120.En?OpenDocument>. Acesso em: 22 de out. 2010.
Comitê contra Tortura. Report on Brazil produced by the committee under
article 20 of the convention and reply from the government of Brazil. 03/03/09.
Documento CAT/C/39/2.Disponível em: <a href="http://daccess-dds-">http://daccess-dds-</a>
ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G09/411/40/PDF/G0941140.pdf?OpenElement>.
Acesso em: 22 de outubro de 2010.
. Comitê de Direitos Humanos. Concluding Observations of the Human Rights
Committee: Brazil. 24/07/1996. Documento CCPR/C/79/Add.66. Disponível em:
<a href="http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/9d8f4abc5536855fc12563ea0057e768">http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/9d8f4abc5536855fc12563ea0057e768</a>
?Opendocument>. Acesso em: 22 de outubro de 2010.
. Comitê de Direitos Humanos. Concluding observations of the Human Rights
Committee: Brazil. 01/12/2005. Documento CCPR/C/BRA/CO/2. Disponível em:
<a href="http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/CCPR.C.BRA.CO.2.En?Opendocume">http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/CCPR.C.BRA.CO.2.En?Opendocume</a>
nt>. Acesso em: 22 de outubro de 2010.
Conselho de Direitos Humanos. Report of the Special Rapporteur on
extrajudicial, summary or arbitrary executions. 23/03/09. Documento
A/HRC/11/2/Add.2. Disponível em:
<a href="http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/11session/A.HRC.11.2.Add">http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/11session/A.HRC.11.2.Add</a> .
2_en.pdf>. Acesso em: 22 de outubro de 2010.
Conselho de Direitos Humanos. Report of the Special Rapporteur on Human
Rights on the question of torture. 12/9/00. Documento
E/CN.4/2001/66/Add.2.Disponível em:
http://www.unhchr.ch/Huridocda/Huridoca.nsf/TestFrame/b573b69cf6c3da28c1256
a2b00498ded?Opendocument>. Acesso em: 22 de outubro de 2010.
. "Princípios relacionados com o status de instituições nacionais de direitos
humanos", aprovados pela Assembléia Geral das Nações Unidas. Documento
A/RES/48/134, de 20 de dezembro de 1993. Disponível em: <







Disponível em: <a href="http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_03_portugues.pdf">http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_03_portugues.pdf</a> >. Acesso em: 21 de jun. 2009.
Corte Interamericana de Direitos Humanos. Medidas provisórias em favor dos internos da penitenciária de Urso Branco. Resolução, 07 de jul. 2004. Disponível em: <a href="http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_04_portugues.pdf">http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_04_portugues.pdf</a> >. Acesso em: 21 de jun. 2009.
Corte Interamericana de Direitos Humanos. Medidas provisórias em favor dos internos da penitenciária de Urso Branco. Resolução, 21 de set. 2005. Disponível em: <a href="http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_05_portugues.pdf">http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_05_portugues.pdf</a> >. Acesso em: 21 de jun. 2009.
Corte Interamericana de Direitos Humanos. Medidas provisórias em favor dos internos da penitenciária de Urso Branco. Resolução, 02 de mai. 2008. Disponível em: <a href="http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_06.pdf">http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_06.pdf</a> >. Acesso em: 21 de jun. 2009.
. Corte Interamericana de Directos Humanos. Medidas provisórias a respeito do Brasil. Assunto da Penitenciária Urso Branco. Resolução, 25 de nov. 2009. Disponível em: <a href="http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_08_portugues.pdf">http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_08_portugues.pdf</a> >. Acesso em: 23 de out. 2010.
Corte Interamericana de Directos Humanos. Medidas provisórias a respeito do Brasil. Assunto da Penitenciária Urso Branco. Resolução, 7 de julho de 2004.m Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/votos/urso_vse_04_cancado.doc>. Acesso em: 23 de out. 2010.
Corte Interamericana de Directos Humanos. Serie E : medidas provisionales.  n 2. Compendio : Julio 1996 – Junio 2000. Secretaría de la Corte. San José, Costa Rica, 2000, p. vii.  Corte Interamericana de Direitos Humanos. Medidas provisórias em favor
dos internos da penitenciária de Urso Branco. Voto concorrente do juiz A. A. Cançado Trindade em relação à resolução da Corte sobre medidas provisórias no caso da prisão do Urso Branco, de 7 de julho de 2004. Disponível em: <a href="http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/votos/urso_vse_04_cancado.doc">http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/votos/urso_vse_04_cancado.doc</a> . Acesso em: 21 de jun. 2009.
Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório de Admissibilidade n° 81/06 (Internos Presídio Urso Branco, Rondônia). Disponível em: < http://www.cidh.org/annualrep/2006port/BRASIL.394.02port.htm>. Acesso em: 19 de outubro de 2010.
Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Hilaire, Constantine y Benjamin e outros vs. Trinidad y Tobago (sentença de 21 de junho de 2002). Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_94_esp.pdf>. Acesso em: 19 de outubro de 2010.



<a href="http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/penitenciarioregion\_se\_01.pdf">http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/penitenciarioregion\_se\_01.pdf</a> >. Acesso em: 19 de outubro de 2010. . Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso do Internato Judicial de Monagas ("La Pica") relativo à Venezuela (resolução de medida provisória de 9 de Disponível fevereiro de 2006). <a href="http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/lapica\_se\_02.pdf">http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/lapica\_se\_02.pdf</a> . Acesso em: 19 de outubro de 2010. . Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso do Internato Judicial de Monagas ("La Pica") relativo à Venezuela (resolução de medida provisória de 9 de Disponível fevereiro de 2006). <a href="http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/lapica\_se\_02.pdf">http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/lapica\_se\_02.pdf</a> . Acesso em: 19 de outubro de 2010. \_. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Hilaire, Constantine y Benjamin e outros vs. Trinidad y Tobago (sentença de 21 de junho de 2002). Disponível http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\_94\_esp.pdf>. Acesso em: 19 de outubro de 2010. . Corte Interamericana de Direitos Humanos. Informe del Presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, Juez Antônio A. Cançado Trindade, a la Comisión de Asuntos Jurídicos y Políticos del Consejo Permanente de la Organización de los Estados Americanos en el Marco del Diálogo sobre el Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos (Documento OEA/Ser. G-CP/CAJP-1627/00), de 16 de março de 2000.

## 3) Artigos e Notícias de Periódicos

- ABREU, Diogo. Procuradoria da República pede intervenção federal em Rondônia. *G1*, Brasília, 8 de outubro de 2008. Disponível em: <a href="http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL791242-5598,00.html">http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL791242-5598,00.html</a>. Acesso em: 19 de outubro de 2010.
- Álvaro Dias critica a política externa brasileira. *Agência Senado*, Brasília, 2 de março de 2010. Disponível em: <a href="http://www.senado.gov.br/agencia/verNoticia.aspx?codNoticia=99668&codAplicativo=2">http://www.senado.gov.br/agencia/verNoticia.aspx?codNoticia=99668&codAplicativo=2</a>. Acesso em: 19 de outubro de 2010.
- AMNESTY INTERNATIONAL. Amnesty International Report 2010: The State of the World's Human Rights, AI Index: POL 10/001/2010. Disponível em: <a href="http://thereport.amnesty.org/en">http://thereport.amnesty.org/en</a>>. Acesso em: 19 de outubro de 2010.
- \_\_\_\_\_. Amnesty International Report 2008: The State of the World's Human Rights, Brazil. Disponível em: <a href="http://www.hrw.org/en/world-report/2009/brasil">http://www.hrw.org/en/world-report/2009/brasil</a>. Acesso em: 24 de novembro de 2010.
- BARRIONUEVO, Alexei, Rape of Girl, 15, Exposes Abuses in Brazil Prison System. *New York Times*, Nova York, 12 de dezembro de 2007. Disponível em: <a href="http://www.nytimes.com/2007/12/12/world/americas/12brazil.html">http://www.nytimes.com/2007/12/12/world/americas/12brazil.html</a>, acessado em 31 de agosto de 2010>. Acesso em: 19 de outubro de 2010.
- BELLOS, Alex. 40 believed dead in Brazilian prison riot. *The Guardian*, Londres, 3 de janeiro de 2002. Disponível em:

- <a href="http://www.guardian.co.uk/world/2002/jan/03/alexbellos">http://www.guardian.co.uk/world/2002/jan/03/alexbellos</a>. Acesso em: 19 de outubro de 2010.
- Bid to end Brazil jail uprising. *BBC*, 20 de abril de 2004. Disponível em: <a href="http://news.bbc.co.uk/2/hi/americas/3642137.stm">http://news.bbc.co.uk/2/hi/americas/3642137.stm</a>. Acesso em: 19 de outubro de 2010.
- BRANFORD, Becky. Brazil's 'Medieval' Prisons, *BBC*, 2 de junho de 2004. Disponível em: <a href="http://news.bbc.co.uk/2/hi/americas/3768145.stm">http://news.bbc.co.uk/2/hi/americas/3768145.stm</a>. Acesso em: 19 de outubro de 2010.
- Brasil cárcel: se agrava el motín. *BBC*, 22 de abril de 2004. Disponível em: <a href="http://news.bbc.co.uk/hi/spanish/latin\_america/newsid\_3651000/3651233.stm">http://news.bbc.co.uk/hi/spanish/latin\_america/newsid\_3651000/3651233.stm</a>. Acesso em: 19 de outubro de 2010.
- Brasil responderá em audiência na OEA sobre violações dos direitos humanos no presídio Urso Branco. *Tudo Rondônia*, Porto Velho, 9 de outubro de 2007. Disponível em: <a href="http://www.tudorondonia.com.br/ler.php?id=4216">http://www.tudorondonia.com.br/ler.php?id=4216</a>>. Acesso em: 19 de outubro de 2010.
- CHADE, Jamil. Lula falará de direitos humanos com Ahmadinejad, diz ministro. *Estado de São Paulo*, São Paulo, 1º de março de 2010. Disponível em: <a href="http://www.estadao.com.br/noticias/internacional,lula-falara-de-direitos-humanos-com-ahmadinejad-diz-ministro,517829,0.htm">http://www.estadao.com.br/noticias/internacional,lula-falara-de-direitos-humanos-com-ahmadinejad-diz-ministro,517829,0.htm</a>. Acesso em: 19 de outubro de 2010.
- Deal frees Brazil prison hostages. *BBC*, 28 de dezembro de 2005. Disponível em: <a href="http://news.bbc.co.uk/2/hi/americas/4565496.stm">http://news.bbc.co.uk/2/hi/americas/4565496.stm</a>. Acesso em: 19 de outubro de 2010.
- Direitos humanos dependem mais da família, diz brasileiro. São Paulo, *Folha de São Paulo*, 12 de dezembro de 2008. Disponível em: <a href="http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u478443.shtml">http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u478443.shtml</a>>. Acesso em: 28 de outubro de 2010.
- Diretores do Urso Branco foram afastados pela justiça porque não possuem qualificação para o cargo e são acusados de brutalidade. *Rondônia Jurídico*, Porto Velho, 25 de julho de 2007. Disponível em: <a href="http://www.rondoniajuridico.com.br/ler\_noticia.asp?cod=480">http://www.rondoniajuridico.com.br/ler\_noticia.asp?cod=480</a>>. Acesso em: 19 de outubro de 2010.
- ELIAS, Nacif. Enfrentamiento entre presos con 27 muertos en Brasil. *La República*. Montevideo: 4 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.larepublica.com.uy/justicia/67261-enfrentamiento-entre-presos-con-27-muertos-en-brasil. Acesso em: 19 de outubro de 2010.
- Em Brasília Cassol garante recursos para presídios no Ministério da Justiça. *Governo de Rondônia*, Porto Velho, 22 de outubro de 2008. Disponível em: <a href="http://www.rondonia.ro.gov.br/noticias.asp?id=4562&tipo=Flash%20em%20Destaque">http://www.rondonia.ro.gov.br/noticias.asp?id=4562&tipo=Flash%20em%20Destaque</a>. Acesso em: 19 de outubro de 2010.
- Estado inicia obras da Penitenciária Estadual de Ariquemes. Porto Velho, Governo de Rondônia, 25 de março de 2009. Disponível em: <a href="http://www.rondonia.ro.gov.br/noticias.asp?id=6096&tipo=Mais%20Noticias">http://www.rondonia.ro.gov.br/noticias.asp?id=6096&tipo=Mais%20Noticias</a>. Acesso em: 13 de junho de 2009.
- FARAH, Tatiana, JUNBLUT, Cristiane, OLIVEIRA, Eliane. Silêncio em Cuba vale críticas a Lula. *O Globo*, Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2010. Disponível em: <a href="http://www.mre.gov.br/portugues/noticiario/nacional/selecao\_detalhe3.asp?ID\_RESENHA=674164">http://www.mre.gov.br/portugues/noticiario/nacional/selecao\_detalhe3.asp?ID\_RESENHA=674164</a>>. Acesso em: 10 de março de 2010.

- GLASSER, Susan. Washington, D.C., The soft-power Power, *Foreign Policy*. Dezembro de 2010. Disponível em: http://www.foreignpolicy.com/articles/2010/11/29/the\_soft\_power\_power. Acesso em: 2 de dezembro de 2010.
- GUALDONI, Fernando. Las contradicciones de Lula. El País, Madri, 26 de fevereiro de 2010. Disponível em: <a href="http://www.elpais.com/articulo/internacional/contradicciones/Lula/elpepiint/2010">http://www.elpais.com/articulo/internacional/contradicciones/Lula/elpepiint/2010</a> 0226elpepiint\_5/Tes>. Acesso em: 19 de outubro de 2010.
- HAAS, Katherine. Inhumane, Ineffective, Intolerable: Brazil's Prison System. *Council on Hemispheric Affairs*, Washington D.C., 26 de agosto de 2010. Disponível em: <a href="http://www.coha.org/inhumane-ineffective-intolerable-brazil%E2%80%99s-prison-system/">http://www.coha.org/inhumane-ineffective-intolerable-brazil%E2%80%99s-prison-system/</a>. Acesso em: 19 de outubro de 2010.
- Intervenção: vigilância rigorosa no Urso Branco pode ser motivo de aumento das denúncias, afirma adjunto da Sejus. *Rondônia ao vivo*, Porto Velho, 9 de outubro de 2009. Disponível em: <a href="http://www.rondoniaovivo.com/news.php?news=43277">http://www.rondoniaovivo.com/news.php?news=43277</a>>. Acesso em: 19 de outubro de 2010.
- Justiça determina afastamento de diretores do "Urso Branco" a pedido do Ministério Público. *Rondônia Jurídico*, Porto Velho, 25 de julho de 2007. Disponível em: <a href="http://www.rondoniajuridico.com.br/ler\_noticia.asp?cod=478">http://www.rondoniajuridico.com.br/ler\_noticia.asp?cod=478</a>>. Acesso em: 19 de outubro de 2010.
- Justiça quer intervenção federal por violação aos direitos humanos. *Pernambuco*, Recife, 8 de outubro de 2008. Disponível em: <a href="http://www.pernambuco.com/ultimas/nota.asp?materia=20081008184307&assunto=81&onde=Brasil">http://www.pernambuco.com/ultimas/nota.asp?materia=20081008184307&assunto=81&onde=Brasil</a>. Acesso em: 19 de outubro de 2010.
- LABOISIÈRE, Paula. Ministro defende intervenção federal em RO. *Tudo Rondônia*, Porto Velho, 9 de outubro de 2008. Disponível em: < http://www.tudorondonia.com/ler.php?id=8675>. Acesso em: 19 de outubro de 2010.
- LLOSA, Mário Vargas. A decepcionante visita de Lula. *Estado de São Paulo*, São Paulo, 7 de março de 2010. Disponível em: <a href="http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20100307/not\_imp520557,0.php">http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20100307/not\_imp520557,0.php</a>. Acesso em: 10 de março de 2010.
- LYONS, John. Slipping on the Global Stage. *The Wall Street Journal*, Nova York, 29 de março de 2010. Disponível em: < http://online.wsj.com/article/SB10001424052748704454004575135602247234226-search.html?KEYWORDS=global+stage&COLLECTION=wsjie/6month>. Acesso em: 19 de outubro de 2010.
- MAGNOLI, Demétrio. Fotografias de Havana. *Estado de São Paulo*, São Paulo, 4 de março de 2010. Disponível em: <a href="http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20100304/not\_imp519156,0.php">http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20100304/not\_imp519156,0.php</a>>. Acesso em: 19 de outubro de 2010.
- Marisa Serrano critica Lula por não ter defendido os direitos humanos em Cuba. *Agência Senado*, Brasília, 3 de março de 2010. Disponível em: <a href="http://www.senado.gov.br/agencia/verNoticia.aspx?codNoticia=99733&codAplicativo=2&codEditoria=2">http://www.senado.gov.br/agencia/verNoticia.aspx?codNoticia=99733&codAplicativo=2&codEditoria=2</a>. Acesso em: 19 de outubro de 2010.
- Ministério Público denuncia 37 pessoas pela 'Urso Branco. *Rondônia ao Vivo*, Porto Velho, 30 de junho de 2009. Disponível em:

- <a href="http://www.rondoniaovivo.com/news.php?news=52140">http://www.rondoniaovivo.com/news.php?news=52140</a>. Acesso em: 19 de outubro de 2010.
- No end to Brazil hostage crisis. *BBC*, Londres, 28 de dezembro de 2005. Disponível em: <a href="http://news.bbc.co.uk/2/hi/americas/4563636.stm">http://news.bbc.co.uk/2/hi/americas/4563636.stm</a>. Acesso em: 19 de outubro de 2010.
- Nota n° 507. Documentos adotados por ocasião da I Reunião de Chefes de Estado da Comunidade Sul-Americana de Nações 30 de setembro de 2005 (Declaração de Segurança Cidadã na América do Sul). Brasília, *Ministério das Relações Exteriores*, 30 de setembro de 2005. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a-imprensa/2005/09/30/documentos-adotados-por-ocasiao-da-i-reuniao-de>. Acesso em: 25 de novembro de 2010.
- Nota nº 111. Visita ao Brasil do Ministro das Relações Exteriores e Cultos da Bolívia, David Choquehuanca 12 de março de 2009. Brasília, *Ministério das Relações Exteriores*, 12 de março de 2009. Disponível em: <a href="http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a-imprensa/2009/03/12/64685541041-visita-ao-brasil-do-ministro-das-relações">http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a-imprensa/2009/03/12/64685541041-visita-ao-brasil-do-ministro-das-relações>. Acesso em: 25 de novembro de 2010; e
- Nota nº 406. Atos assinados por ocasião da visita do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva à Colômbia -19 e 20 de julho de 2008. Brasília, *Ministério das Relações Exteriores*, 20 de novembro de 2008. Disponível em: <a href="http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a-imprensa/2008/07/20/atos-assinados-por-ocasiao-da-visita-do-presidente">http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a-imprensa/2008/07/20/atos-assinados-por-ocasiao-da-visita-do-presidente</a>. Acesso em: 25 de novembro de 2010.
- Nota nº 406. Encontro dos Presidentes Evo Morales Ayma e Luiz Inácio Lula da Silva em Villa Tunari Comunicado Conjunto 22 de agosto de 2009. Brasília, *Ministério das Relações Exteriores*, 24 de agosto de 2010. Disponível em: <a href="http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a-imprensa/2009/08/24/encontro-dos-presidentes-evo-morales-ayma-e-luiz">http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a-imprensa/2009/08/24/encontro-dos-presidentes-evo-morales-ayma-e-luiz</a>. Acesso em: 25 de novembro de 2010;
- Nota nº 4162. Cúpula Extraordinária de Chefes de Estado e de Governo da União de Nações Sul-Americanas (UNASUL) 28 de agosto de 2009. Brasília, *Ministério das Relações Exteriores*, 28 de agosto de 2009. Disponível em: <a href="http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a-imprensa/2009/08/28/cupula-extraordinaria-de-chefes-de-estado-e-de">http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a-imprensa/2009/08/28/cupula-extraordinaria-de-chefes-de-estado-e-de</a>. Acesso em: 25 de novembro de 2010.
- Nota nº 595. IX Reunião da Comissão de Vizinhança e Integração Brasil-Colômbia. Brasília, *Ministério das Relações Exteriores*, 13 de outubro de 2006. Disponível em: <a href="http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a-imprensa/2006/10/13/ix-reuniao-da-comissao-de-vizinhanca-e-integração">http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a-imprensa/2006/10/13/ix-reuniao-da-comissao-de-vizinhanca-e-integração</a>). Acesso em: 25 de novembro de 2010:
- Nota nº 623. Reunión Extraordinaria de Ministros de Relaciones Exteriores y de Defensa de La Unasur 27 de noviembre de 2009. Brasília, *Ministério das Relações Exteriores*, 28 de novembro de 2009. Disponível em: <a href="http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a-imprensa/2009/11/28/reunion-extraordinaria-de-ministros-de-relaciones">http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a-imprensa/2009/11/28/reunion-extraordinaria-de-ministros-de-relaciones</a>>. Acesso em 25 de novembro de 2010;

- Nota nº 64. Visita de Estado do Presidente Evo Morales Ayma ao Brasil Brasília, 14 e 15 de fevereiro de 2007. Brasília, *Ministério das Relações Exteriores*, 15 de fevereiro de 2007. Disponível em: <a href="http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a-imprensa/2007/02/15/visita-de-estado-do-presidente-evo-morales-ayma-ao">http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/2007/02/15/visita-de-estado-do-presidente-evo-morales-ayma-ao</a>. Acesso em: 25 de novembro de 2010.
- Nota nº 644. Atos assinados pelos Presidentes da República Federativa do Brasil e da República da Colômbia por ocasião da visita do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva à Colômbia (Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia sobre Cooperação Policial). Brasília, *Ministério das Relações Exteriores*, 14 de dezembro de 2005. Disponível: <a href="http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a-imprensa/2005/12/14/atos-assinados-pelos-presidentes-da-republica">http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a-imprensa/2005/12/14/atos-assinados-pelos-presidentes-da-republica</a>. Acesso em: 25 de novembro de 2010.
- PGR pede intervenção federal em Rondônia por superlotação e maus tratos em presídio. *Último Segundo*, Porto Velho, 8 de outubro de 2008. Disponível em: <a href="http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2008/10/08/pgr\_pede\_intervencao\_federal\_em\_rondonia\_por\_superlotacao\_e\_maus\_tratos\_em\_presidio\_1987961.html">http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2008/10/08/pgr\_pede\_intervencao\_federal\_em\_rondonia\_por\_superlotacao\_e\_maus\_tratos\_em\_presidio\_1987961.html</a>. Acesso em: 28 de junho de 2009.
- Polêmicas marcaram política externa no governo Lula. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 23 de novembro de 2009. Disponível em: < http://www1.folha.uol.com.br/folha/bbc/ult272u656114.shtml>. Acesso em: 19 de outubro de 2010.
- Poyngyang faz plano brasileiro fracassar na ONU. *Estado de São Paulo*, São Paulo, 19 de março de 2010. Disponível em: <a href="http://www.estadao.com.br/noticias/internacional,pyongyang-faz-plano-brasileiro-fracassar-na-onu,526463,0.htm">http://www.estadao.com.br/noticias/internacional,pyongyang-faz-plano-brasileiro-fracassar-na-onu,526463,0.htm</a>. Acesso em: 19 de outubro de 2010.
- Procurador-geral pede intervenção em Rondônia por violação aos direitos humanos. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 8 de outubro de 2008. Disponível em: < http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u454055.shtml>. Acesso em: 19 de outubro de 2010.
- Rebelião em presídio deixa um morto em Rondônia. *Tudo Rondônia*, Porto Velho, 9 de julho de 2007. Disponível em: <a href="http://www.tudorondonia.com.br/ler.php?id=2951">http://www.tudorondonia.com.br/ler.php?id=2951</a>>. Acesso em: 19 de outubro de 2010.
- Rebelião termina com chacina em Casa de Custódia no Rio. *Época Online*, Rio de Janeiro, 1º de junho de 2004. Disponível em: <a href="http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0">http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0</a>, EDG64642-6009,00-rebeliao+termina+com+chacina+em+casa+de+custodia+no+rio.html>. Acesso em: 19 de outubro de 2010.
- Relator Especial da ONU considera que as mortes causadas pela polícia brasileira continuam tendo taxas alarmantes. Rio de Janeiro, *UNIC*, 1º de julho de 2010. Disponível em: <a href="http://unicrio.org.br/relator-especial-da-onu-considera-que-asmortes-causadas-pela-policia-brasileira-continuam-tendo-taxas-alarmantes-o-governo-tem-falhado-em-tomar-todas-as-medidas-necessarias/>. Acesso em: 24 de novembro de 2010.

- SIMON, Roberto. Silêncio diante de violações é diretriz do Itamaraty. *Estado de São Paulo*, São Paulo, 26 de fevereiro de 2010. Disponível em: <a href="http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20100226/not\_imp516472,0.php">http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20100226/not\_imp516472,0.php</a>. Acesso em: 19 de outubro de 2010.
- Sobre o incêndio: Incêndio Sinistro na madrugada destrói prédios da Sejus, Seas e Proerd em Porto Velho. *Rondônia ao vivo*, Porto Velho, 14 de dezembro de 2008. Disponível em: <a href="http://rondoniaovivo.com/news.php?news=45474">http://rondoniaovivo.com/news.php?news=45474</a>>. Acesso em: 19 de outubro de 2010.
- Tackling the Chaos in Brazil's Prisons. *The Economist*. Londres, 22 de fevereiro de 2001. Disponível em: <a href="http://www.economist.com/node/511505">http://www.economist.com/node/511505</a>>. Acessado em 31 de agosto de 2010.
- Uma lição para o Itamaraty. *Estado de São Paulo*, São Paulo, 20 de março de 2010. Disponível em: < http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20100320/not\_imp526819,0.php>. Acesso em: 19 de outubro de 2010.
- VIOLA, Eduardo, LEIS, Héctor Ricardo. Mito cubano da esquerda e direitos humanos. *Estado de São Paulo*, São Paulo, 24 de março de 2010. Disponível em: <a href="http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20100324/not\_imp528432,0.php">http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20100324/not\_imp528432,0.php</a>. Acesso em: 19 de outubro de 2010.

## 4) Entrevistado

André Luiz de Almeida e Cunha, Diretor de Políticas Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional, em 26 de agosto de 2010.

## 5) Processos e IPLs:

BRASIL. I	Primeira	Vara	Criminal	de	Porto	Velho.	Processo	$n^{o}$	01126	71-		
51.2008.822.0501.												
Delegacia Especializada em Delitos Cometidos no Sistema Penitenciário de												
Porto Velho. IPL nº 65/2008												
Primeira Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho. Processo nº												
001.2000.012739-7												
•	Segunda	Vara	do Tribu	ınal	do Júr	i de P	orto Velho	. Pr	ocesso	n°		
501.2002.000549-6.												
Primeira Vara de Execução e Contravenção Penal de Porto Velho. Processo												
n° 510.2008.012995-7												
Tribunal de Justiça de Rondônia. Processo n° 501.2006.016393-9.												
	Superior 7	Γribuna	l de Justiça	. IDC	C nº 1.							
	Superior 7	Γribuna	l de Justiça	. IDC	C n° 2.							
	Supremo [	Γribuna	al Federal. 1	F n°	5129.							
	Supremo 7	Γribuna	ıl Federal. l	RE n	466.34	3.						
	Supremo [	<b>Tribuna</b>	al Federal. l	RHC	nº 1879	9.						